



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 149/2024

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 5 de julho de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	84

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0009315-47.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. D. R. D. I. D. 1. Z. D. V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009315-47.2021.2.00.0000 Requerente: C. N. D. J. Requerido: C. D. R. D. I. D. 1. Z. D. V. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício por esta Corregedoria Nacional de Justiça em que figura como requerido o CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS DA 1ª ZONA DE VITÓRIA/ES. 2. Este expediente é oriundo da Inspeção n.º 0000989-98.2021.2.00.0000, realizada para a verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das Serventias Extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, em cujos autos constou-se que as determinações mencionadas no item 79, alínea VI, constantes do Acórdão deste CNJ (ID 4574794), que cuidavam da restauração dos livros com sinais aparentes de deterioração, ainda se fazia necessário o prolongamento do monitoramento que está sendo realizado neste pedido de providências. 3. Conforme relatórios constantes nos DESPACHO ID 5103813 e ID 5256142, esta Corregedoria Nacional de Justiça determinou a suspensão da tramitação do presente expediente para que a Corregedoria local acompanhasse as providências relativas ao cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no Provimento CNJ n. 74/2018, que dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. 3. Por último, em resposta ao acima, em 13/06/2024, no que tange ao atendimento das determinações deste CNJ no que diz respeito ao acima, vieram aos autos informações da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (ID 5601650 - fls. 1-3), cujo trecho se transcreve a seguir: [...] Não obstante os avanços no trabalho de restauração, verificou-se que o atendimento da determinação do CNJ se prolonga há quase 03 (três) anos, razão pela qual a Delegatária foi notificada para que empreendesse esforços junto à empresa contratada visando o cumprimento do cronograma de restauração ou até mesmo a sua redução. Os autos retornaram com a resposta de Norma Castello Ribeiro, Oficiala Interina, por meio da qual informa o falecimento da Sra. Marly Caldeira de Souza, Delegatária Titular do Cartório da 1ª Zona de Registro Geral de Imóveis e Registro Torrens da Comarca de Vitória/ES, ocorrido em dia 11 de abril de 2024, sendo designada para responder interinamente pela serventia em 22 de abril de 2024. Quanto ao processo de restauração, esclareceu que o quadro de pessoal encontra-se reduzido, pois, não dispondo, por ora, de pessoas para fotografar os livros digitalmente, com o equipamento ali existente e nas próprias instalações do Cartório, antes de enviar para a empresa de restauração. (2095066) Outrossim, solicita que autorização para remessa dos livros em etapa precedente de fotografá-los digitalmente e esclarece que o último livro enviado à empresa já retornou restaurado. Em relação ao referido pedido, conforme já destacado na Decisão id. 1566508, a digitalização do acervo é capaz de garantir o aspecto histórico e a segurança jurídica do documento, além de tornar disponível a sua consulta a qualquer tempo. Por tais motivos, estando mais da metade dos livros restaurados, se mostra aconselhável a manutenção da metodologia adotada até a conclusão do todo o trabalho. Por fim, informo que, diante da ausência de indícios de cometimento de infração disciplinar, o processo administrativo disciplinar n.º 0000378-78.2023.2.00.0808, instaurado em desfavor da falecida Delegatária titular, Marly Caldeira de Souza, foi arquivado (1976645). Estas são as informações que tenho a prestar, que seguem acompanhadas do ofício encaminhado pela Oficiala Interina (1220356) e da decisão de arquivamento (1976645), colocando-me à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos que porventura sejam necessários. [grifos acrescentados] É o relatório. Decido. 4. Depreende-se das informações enviadas pelo Corregedor-Geral de Justiça Estado do Espírito Santo que a referida unidade extrajudicial está implementando, gradualmente, as medidas necessárias para o cumprimento das exigências previstas no Provimento CNJ n. 74/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. 5. Dessa forma, tenho como suficientes as informações prestadas, nas quais a Corregedoria Estadual evidencia o propósito do acompanhamento da adequação paulatina da unidade, à luz da situação fática vivenciada, não vislumbrando a necessidade de qualquer providência suplementar por esta Corregedoria Nacional. 6. A Corregedoria local deverá seguir acompanhando a otimização dos serviços visando reforçar ainda mais a garantia da segurança dos dados daquela serventia, nos termos propostos por aquele Órgão Correcional. 6. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo destes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 /

N. 0007766-31.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: C. N. D. J. - C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. A. - T. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007766-31.2023.2.00.0000 Requerente: CNJ Requerido: TJAM DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências instaurado para monitorar o cumprimento das determinações contidas no item 25 do acórdão da Inspeção CNJ n. xxx, Id. xxx, abaixo transcritas: (...) 3. Ante o exposto, determino o arquivamento deste expediente. Publique-se e intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0002751-47.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: S. R. R.. Adv(s): RJRJ0211380A - SUELLEN RIBEIRO ROCHA. R: T. D. J. D. E. D. R. D. J. - T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002751-47.2024.2.00.0000 Requerente: S.R.R. Requerido: TJRJ DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por S.R.R. em face do TJRJ (...) Considerando a ausência de documento obrigatório para o processamento do feito, nos termos do art. 15, §1º, I, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com base no artigo 22 do supramencionado normativo. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0002153-93.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ADMILSON JESUS DE SOUZA. Adv(s): SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO, SP495468 - FERNANDA BAPTISTA JESUS DE SOUZA. R: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002153-93.2024.2.00.0000 Requerente: ADMILSON JESUS DE SOUZA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ADMILSON JESUS DE SOUZA em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP. O reclamante alega, em síntese, que os autores da ação trabalhista (Processo n. 1000126-82.2023.5.02.0701) foram declarados ausentes à audiência de conciliação designada para o dia 25 de junho de 2023, restando prejudicada a proposta final de conciliação. Contudo, afirma que a razão para o não comparecimento das partes foi a ausência de "intimação formal e regular" destas para o referido ato. Sustenta, portanto, que houve abuso de autoridade, além de excesso de prazo indevido na condução do processo pelo magistrado reclamado, consoante de extrai da inicial (Id. 5532370): Deverás, não há como açambarcar nenhuma aceitabilidade de comparecimento das partes em 24 de julho de 2023, não foram intimadas e

muito consta na espinha dorsal biográfico do processo(...) Ocorre que após a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 25 de junho de 2023, com a determinação da prolação ou do proferir da sentença ou da deliberação decisória com efeitos e desfechos as partes ora datado para 25 de julho de 2023, a qual, no escor de aproximadamente nove meses, a resposta prolanada pelo representante da Sociedade Institucionalizada Jurídica, em 03 de abril de 2024 e, mediante uma colossal celeridade, o feito arquivado em 18 de abril de 2024. Nesse contexto, requer que Conselho Nacional de Justiça apure os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca da decisão que declarou as partes ausentes à audiência de conciliação marcada para o dia 24 de julho de 2023, relativa à ação trabalhista supracitada. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Em relação à alegada morosidade na tramitação do referido processo, cumpre registrar que consta do presente expediente a informação de que a sentença foi proferida em 3 de abril de 2024. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdiccional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 5

N. 0001277-41.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE. Adv(s): MG166925 - GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE. R: VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001277-41.2024.2.00.0000 Requerente: GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE Requerido: VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE SOCORRO POR PARTE DE JUIZ DE DIREITO, EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE em face do magistrado VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré/PR. O reclamante alegou, em síntese, violação à Lei Orgânica da Magistratura e ao Código de Ética da Magistratura Nacional por parte do juiz reclamado, aduzindo, em síntese, omissão de socorro e fuga do local do acidente de trânsito, ocorrido em Florianópolis/SC. A Corregedoria Nacional de Justiça, em despacho de Id 5494331, determinou a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Estado onde ocorreu o acidente), para prestar informações acerca do desdobramento do Boletim de Ocorrência mencionado na inicial, além da intimação do magistrado para manifestação. O TJSC apresentou informações (Id 5501182) e anexou cópia do Termo Circunstanciado n. 4.24.00004 e da Representação Criminal n. 5000057-95.2024.8.24.0082 proposta pela vítima em desfavor da condutora do veículo (Juliana Bitencourt Fernandes dos Santos). O magistrado reclamado, por sua vez, prestou esclarecimentos e juntou cópia da queixa-crime proposta contra a condutora do veículo que causou o acidente (sua esposa), link com imagens da câmera do local dos fatos e áudios de conversas em WhatsApp entre o reclamante e a condutora do veículo (Id 5516530). Em despacho de Id 5563446, esta Corregedoria Nacional determinou a intimação do reclamante para, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas pelo reclamado e pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Intimado o reclamante, transcorreu em branco o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Denota-se do expediente instaurado que não restaram evidenciados elementos que autorizassem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva. A parte requerente alegou suposta omissão de socorro por parte do reclamado, em acidente de trânsito ocorrido em Florianópolis/SC, sem demonstrar elementos

probatórios robustos capazes de sustentar a sua suspeita e configurar a alegada infração funcional. Ao contrário, o que restou demonstrado nos autos, com as informações prestadas pelo TJSC e pelo magistrado reclamado, foi a ausência de participação do juiz no mencionado acidente. Após análise detida dos documentos juntados e das imagens das câmeras de segurança do local dos fatos, verificou-se que quem conduzia o veículo que supostamente causou o acidente foi uma mulher, identificada no Termo Circunstanciado e no Boletim de Ocorrência como Juliana Bitencourt Fernandes, reconhecida pelo magistrado como sua esposa. Além disso, consta dos autos que o reclamante ajuizou Queixa-Crime em face da condutora do veículo, relatando na inicial os fatos do acidente, juntando o Boletim de Ocorrência e reconhecendo a suposta autoria de Juliana Bitencourt Fernandes. A propósito, destaca-se: GREGÓRIO ANTÔNIO FERNANDES DE ANDRADE, brasileiro, (...) vem respeitosamente à presença de V. Excelência, atuando em causa própria com fulcro nos artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal, artigo 140 do Código Penal propor a presente: QUEIXA - CRIME em face de JULIANA BITENCOURT FERNANDES DOS SANTOS, (...), com fundamento nos substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos: (...) No dia 04 de novembro de 2023, por volta das 14h e 57 min, a filha do Querelante, HELENA MAYRA MATTOS DE ANDRADE, solicitou os serviços do aplicativo 99 MOTO com a finalidade de realizar uma visita ao Museu de Florianópolis/SC. Infelizmente, durante o trajeto, a mencionada sofreu um acidente de moto causado pela querelada que estava estacionada e sem tomar os devidos cuidados arranca o veículo em direção a via gerando a filha do querelante e ao condutor do veículo graves consequências físicas e psicológicas. (Grifei). Diante disso, os fatos como postos no presente expediente não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, robustos e que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte dos magistrados. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 3. Ante o exposto, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70

N. 0002329-72.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: C. G. F. P. S.. Adv(s): SC21996 - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA, BA37172 - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA, MT15043/A - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA. R: F. H. D. V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002329-72.2024.2.00.0000 Requerente: C. G. F. P. S. Requerido: F. H. D. V. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TJPR. ALEGAÇÃO DE SUPPOSTA RECUSA DE ATENDIMENTO A ADVOGADO. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por C. G. F. P. S. em face do magistrado FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, Desembargador da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). A parte reclamante relatou, em síntese, as reiteradas tentativas frustradas de receber atendimento pelo Desembargador reclamado e os expedientes burocráticos impostos para agendar o atendimento, alegando, portanto, violação ao artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ao final, requereu a adoção de providências por parte deste Conselho Nacional de Justiça, "a fim de identificar e apurar eventuais violações à ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, bem como infrações ético-disciplinares praticadas, em tese, pelo Desembargador ora Reclamado". Em despacho de Id 5554644, esta Corregedoria Nacional de Justiça determinou a notificação do reclamado e da Presidência do TJPR para prestarem informações no prazo de cinco dias. Sobreveio a manifestação do magistrado reclamado (Id 5580411) e, em seguida, informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Id 5588225). É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Denota-se do expediente instaurado que não restaram evidenciados elementos que autorizassem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva. A parte reclamante alegou suposta recusa do Desembargador reclamado em atender advogados, bem como supostos expedientes burocráticos impostos para agendar o atendimento. O magistrado reclamado apresentou resposta, informando, em suma, que: Fixou um rígido procedimento a ser seguido pela assessoria do gabinete em relação à consulta de advogados e que todos os pedidos são rigorosamente atendidos por ele, na forma presencial ou virtual; Diante do elevado número de pedidos de atendimento, as visitas são agendadas por ordem de solicitação em determinados dias da semana; O reclamante é uma das partes no recurso e, ao que tudo indica, a irrisignação dele se refere ao mérito dos julgamentos que lhe foram desfavoráveis; O não atendimento dos pleitos de audiência formulados pelo advogado do reclamante deu-se de forma absolutamente excepcional e em decorrência de eventualidades, devidamente justificadas, de forma clara e plausível, nas respostas enviadas ao causídico; Excepcionalmente, na data agendada, participou de um evento em Londrina - IV Congresso de Direito Imobiliário; As liminares, em regra, são analisadas antes de ouvidas as partes, tendo em vista ser uma prerrogativa do próprio Código de Processo Civil a concessão da medida sem a oitiva da parte adversa; Que o reclamante tenta alterar a verdade dos fatos e que, de acordo com o relatório emitido pelo Departamento de Controle de Acesso de Visitantes e Funcionários - em funcionamento desde 2008, não há registro de comparecimento do reclamante no Palácio da Justiça, em Curitiba/PR. A Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, ratificou as informações prestadas pelo reclamado e acrescentou: IV - Além das informações prestadas pelo Excelentíssimo Desembargador, observo que o gabinete em questão foi inspecionado recentemente pelo CNJ em março do corrente ano, momento em que se não se constatou a existência de problemas nos atendimentos realizados pelo Magistrado, de modo que a situação relatada pelo requerente não é corriqueira, conforme já explicitado e justificado na Informação doc. 10494765, a qual já foi encaminhada ao CNJ pelo próprio Desembargador. V - Dessa forma, não há, por ora, outras informações a serem acrescentadas por esta Presidência. (Id 5588225). Diante disso, os fatos como postos no presente expediente não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, robustos e que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte dos magistrados. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497- 45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 3. Ante o exposto, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por

membro do Poder Judiciário, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70

N. 0000666-25.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESPÓLIO DE ZULMIRA DA SILVA PITOMBEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. A: PEDRO FILHO OSORIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. A: ADAO OSORIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. A: JOAO OSORIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. A: RAIMUNDO JOSE OZORIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: FAZENDA TERRA NOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA SÃO JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA OURO VERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA SOL NASCENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA PASSO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA SANTO IZIDORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA CELEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LURDES FRITZEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARSI FRITZEN. Adv(s): PI11860 - GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS, PI13106 - LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO, PI11888 - RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO, PI21566 - ANDRE JUNHSON PEREIRA ARAUJO, PI21472 - VANESSA VOGADO PANNUNZIO, PI5164 - GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS, PI7455 - FERNANDO CHINELLI PEREIRA. R: LEIVANDRO FRITZEN. Adv(s): PI11860 - GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS, PI13106 - LUCIO BORGES RIBEIRO FORMIGA FILHO, PI11888 - RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO, PI21566 - ANDRE JUNHSON PEREIRA ARAUJO, PI21472 - VANESSA VOGADO PANNUNZIO, PI5164 - GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS, PI7455 - FERNANDO CHINELLI PEREIRA. R: FAZENDA ALVORADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA PAUÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA SERRA ALTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFICIO UNICO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFICIO UNICO DE GILBUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000666-25.2023.2.00.0000 Requerente: ESPÓLIO DE ZULMIRA DA SILVA PITOMBEIRA e outros Requerido: FAZENDA TERRA NOVA e outros DECISÃO 1. Trata-se de processo instaurado pelo ESPÓLIO DE ZULMIRA DA SILVA PITOMBEIRA, RAIMUNDO JOSÉ OZÓRIO DE OLIVEIRA contra OSMAR CONRAD, DARSI FRITZEN, LURDES FRITZEN, LEIVANDRO FRITZEN, ROSA MARIA DE JESUS FRITZEN, JANAILTON FRITZEN, ADEMAR FERNANDES DA SILVA, JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA, MARIANA PINHEIRO BARBOSA e SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE GILBUÉS e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, visando seja realizada correção administrativa na aludida serventia; declarada nulidade de matrícula de imóvel rural e, em sede de liminar, que seja determinado o bloqueio provisório administrativo de diversas matrículas (ld. 5151832, 5021182). Para fundamentar seus pedidos, os requerentes declararam, em síntese, que: a) José de Arimateia Barbosa e Ademar Fernandes da Silva são os executores de atos de fraude cartorária de altíssimo vulto e extensão que motivou a instauração do presente Pedido de Providência a requerimento dos titulares do domínio das terras de fazenda descritas na petição inicial; b) por meio da emissão de escrituras fraudadas de contrato de compra e venda de imóvel, com a configuração de venda nula, inexistente, a non domino, foram cometidas 46 fraudes geradoras de sobreposição de matrículas nas escrituras de domínio dessa vasta área de fazenda de titularidade dos requerentes; c) cinco grupos de posseiros estão envolvidos nos atos de grilagem virtual, desmembramentos e ocupam irregularmente e de má-fé a posse de fato da área; d) questionada pelos requerentes, a Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Gilbués respondeu que as referidas escrituras de compra e venda não constam em seus arquivos e que não há como declinar o local que foram realizadas, ou a data da confecção das mesmas; e) todavia, pesquisas realizadas previamente pelos requerentes apontam que Ademar Fernandes da Silva, beneficiário das fraudes, é ex-funcionário do Cartório de Registro de Imóveis de Gilbués. A partir de aludidos fatos, os requerentes invocaram os arts. 166, 169, 1.247 e 1.228 do Código Civil Brasileiro, arts. 214, §3º, 216, 233, I, 250, I e III, 300, 301, 303 da Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015, de 1973. Requereram, então: a) gratuidade de justiça e prioridade legal em razão da idade do requerente; b) como medida liminar, o bloqueio administrativo dos desmembramentos realizados a partir das matrículas procedidas fraudulentamente no Cartório do Registro de Imóveis de Gilbués, Estado do Piauí e a citação por edital de eventuais adquirentes; c) a expedição de ofício ao Ministério Público, à Procuradoria do Piauí e INTERPI, à Secretaria do Meio Ambiente de Gilbués, ao IBAMA, para atuar no presente procedimento administrativo; d) a expedição de ofício urgente ao INCRA para que interrompa novos pedidos de registros de georreferenciamentos no SIGEF ou mesmo de desmembramentos; e) o encerramento das matrículas em que fique comprovada a fraude e a sobreposição indicadas; f) correção contra os Oficiais responsáveis pelo Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Gilbués e Monte Alegre do Piauí, Estado do Piauí. Intimado, o Corregedor do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado do Piauí consignou que a) até então, desconhecia os fatos narrados na petição inicial; b) "o registro em questão informa imóvel com descrição precária, sem indicação de polígono e sem localização definida, em descumprimento do princípio da especialidade objetiva atualmente exigido pela Lei n. 6.015/73. E devido à inexistência de localização (coordenadas geográficas) do imóvel na referida transcrição, não se mostra possível concluir, no presente momento, acerca da existência ou não da alegada sobreposição. Ressalte-se que a planta que informa as supostas fazendas sobrepostas, traça (na cor vermelha) o que seria o imóvel do Requerente. Contudo, não se sabe, até o presente momento, qual a origem dos dados usados para definir o polígono e localização do bem, que, ao que parece, foram projetadas de forma unilateral. Por fim, importa esclarecer que as plantas de imóveis extraídos pelo Requeinte do sistema do INCRA (Sigef), por si só, não consistem em certeza quando ao direito de propriedade dos envolvidos, visto que ainda são passíveis de avaliação pelos Cartórios de Registro de Imóveis para fins de confirmação, regra esta que alcança tanto o imóvel do Requerente quando o dos Requeridos." (ld. 5133281). Determinada a intimação da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Gilbués, o titular do Cartório argumentou que: a) não é parte legítima para responder ao procedimento, pois assumiu a serventia posteriormente à ocorrência dos fatos tratados; b) a divisão do imóvel resultado de sentença judicial com trânsito em julgado e, portanto, nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao titular atual da referida Serventia Extrajudicial (ld. 5251357). No ld. 5303352, manifestaram-se Darsi Fritzen, Leivandro Fritzen, Janailton Fritzen e Fernando Fritzen, alegando que: a) as afirmações feitas na petição inicial não foram comprovadas; b) a ausência de informações adequadas e oficiais torna impossível a localização do imóvel em que foram praticadas as supostas fraudes imputadas a eles; c) há vícios formais na peça dos requerentes, incompetência da via administrativa a matéria, prescrição da pretensão formulada (já que os fatos supostamente praticados teriam ocorrido há mais de 20 anos); d) a petição não realizou a devida identificação da proprietária do imóvel; e) houve violação ao princípio da especialidade por não identificação apropriada do imóvel objeto das sustentações dos requerentes; f) inexistente prova da suposta sobreposição de matrículas; g) são legais e regulares as matrículas dos requeridos, que não são posseiros, mas os verdadeiros e legítimos proprietários de suas respectivas áreas. Em nova manifestação (ld. 5303564), Darsi Fritzen, Leivandro Fritzen, Janailton Fritzen e Fernando Fritzen acrescentaram que: a) o imóvel descrito na inicial não tem prova de existência e os requerentes tampouco comprovaram propriedade; b) quando afirmam que houve fraude, os requerentes não identificam os imóveis que tiveram matrículas fraudadas; c) a documentação apresentada na inicial é prova unilateral, apresentação por cópias não autenticadas, sem assinatura, há documentos ilegíveis; d) há vício de representação do espólio; e) petição é inepta; f) a matéria é de exclusiva competência da via jurisdicional; g) o pretensão é prescrita; h) houve violação ao Princípio da Especialidade, por ausência de identificação do imóvel; i) não há provas de sobreposição; j) as matrículas dos requeridos estão em ordem. No ld. 5328199, Osmar Conrad e esposa pontuaram que: a) a petição inicial é inepta; b) Zulmira da Silva Pitombeira e de seu Espólio são parte ativa ilegítima; c) houve prescrição da pretensão formulada; d) não foi demonstrada a sobreposição alegada de matrículas; e) o contencioso formulado é impróprio à via administrativa; f) os pedidos formulados são infundados, incongruentes e impossíveis. No ld. 5389676, exarei decisão determinando que a Corregedoria do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado do Piauí instaurasse procedimento administrativo no âmbito local para apuração dos fatos narrados e voltasse a prestar informações após suspensão do presente feito de 60 dias. A manifestação de ld. 5577998 da Corregedoria do Foro Extrajudicial esclareceu que: a) primeiramente, a apuração local esbarrou na ausência de adequada descrição do imóvel, sem indicações de polígono e localização, coordenadas geográficas apresentadas pelos requerentes; b) intimados, os requerentes não se manifestaram para sanar as deficiências de sua pretensão; c) nesse sentido, o Corregedor do Foro Extrajudicial determinou o arquivamento do feito. É o relatório. 2. Inicialmente, é importante registrar que faltam aos autos elementos mínimos que comprovem o mérito da pretensão veiculada, além de haver vícios, discrepâncias e incongruências nos

documentos acostados pelos requerentes. A seguir, passo a expor e examinar, em detalhes, as afirmações e documentos, bem como a pontuar as deficiências de instrução, as quais desenham a falta de plausibilidade mínima das alegações e pretensões apresentadas: - como ponto de partida, a petição inicial indica Raimundo José Ozório de Oliveira como inventariante do Espólio de Zulmira da Silva Pitombeira e declara a falecida como proprietária de bem imóvel rural que detém número de ordem e matrícula n.º 757, do livro n.º 2, às fls. 174 verso e 175 do Cartório de Registro de Imóveis de Gilbés. Porém, não traz comprovação da nomeação de Raimundo José Ozório de Oliveira como inventariante e nem a prova de prévia distribuição da Ação de Inventário, sendo que seu falecimento, aos 89 anos, ocorreu no ano de 2016. Além disso, na certidão de óbito de Zulmira da Silva Pitombeira, consta que ela não deixou bens e nem testamento e que era beneficiária do INSS; as fraudes narradas na petição inicial teriam ocorrido em 03/08/1948 (Id. 5025103). Com origem justa ou injusta, a situação do domínio de fato sobre o bem imóvel consolidou-se no tempo. Ainda que a sua versão dos fatos tivesse sido provado verdadeira, de maneira que, na origem, Zulmira possuía justo título, tal direito poderia ter sido, em tese, extinto em razão da inércia da proprietária, com a consumação da prescrição aquisitiva de terceiros. Ressalta-se que os requerentes não trouxeram aos autos sequer a prova do pagamento de um único imposto, taxa, ou de ter sido exercido o domínio de fato sobre a suposta propriedade em qualquer momento ao longo dos anos. Não há também qualquer indicativo de ter sido exercida posse direta ou indireta sobre o bem imóvel rural por todas essas décadas ou até mesmo de sua existência; - o documento de identidade de Raimundo José Ozório de Oliveira e seu comprovante de residência figuram em fotos desfocadas; - o que os requerentes chamaram de memorial descritivo acostado à petição inicial é, na verdade, a fotografia da impressão de arquivo em word, contendo a digitação de palavras. Não é oficial, não tem assinatura ou identificação de qualquer autoridade estatal, não identifica o órgão emissor, não possui. Tal texto atribui propriedade aos requerentes sobre 22.000 hectares de terra em Riachão (Id. 5021192). Já a certidão apresentada pelos próprios requerentes no documento de Id. 5025103 descreve o imóvel rural com a metragem de 1.843 braças de terra sem confrontações definidas, o que representa menos de 1 hectare de terra; - a mencionada matrícula n.º 757, do livro n.º 2, às fls. 174 verso e 175 do Cartório de Registro de Imóveis de Gilbés não foi juntada aos autos, nem perante o CNJ, nem na Corregedoria local; - Osmar Conrad e Janete Moura Conrad apresentaram documentos oficiais que indicam propriedade sobre os imóveis rurais que supostamente estão em situação de sobreposição com área pretendida pelos requerentes (Fazendas Serra Alta e Serra Alta I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII) - confronto entre os Id. 5025101 e 5328202. O mesmo foi feito por Darsi Fritzen, Leivandro Fritzen, Janailton Fritzen e Fernando Fritzen nos Ids. 5303716 a 5303729; - na petição de Id. 5151832, os documentos apresentados pelos requerentes apresentam uma série de irregularidades: alguns perfazem fotografias e foram inseridas dentro da petição por captura de tela com partes cortadas na data e assinatura (fls. 05, 22), outros teriam o escopo de produzir prova da origem e da limites da área, mas estão ilegíveis em carimbos e identificação das assinaturas. Há descritivos de área em produção particular e unilateral. O exame de toda a documentação colacionada aos autos, a determinação de investigação dos fatos pela Corregedoria local, todas as medidas e cautelas permitiriam a demonstração de que os requerentes não se desincumbiram do ônus de provar minimamente o alegado, no que pertine à prática de irregularidades atribuídas ao serviço extrajudicial. 3. À vista do exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se. Brasília/DF, data registrada pelo sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F44/J18 6

N. 0007216-70.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA FUSARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007216-70.2022.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: ANA LUCIA FUSARO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. JUÍZA DE DIREITO. TJSP. EXPEDIENTE INSTAURADO PARA ACOMPANHAR REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA MAGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado em desfavor da magistrada ANA LÚCIA FUSARO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP, em razão do Ofício SJ n. 17/2022 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que comunicou a existência do Inquérito Policial n. 2257584-41.2022.8.26.0000 instaurado contra a magistrada, por suposta prática de crime de abuso de autoridade. Em despacho de Id 5088600, a Corregedoria Nacional de Justiça, após identificar a ocorrência de julgamento da representação criminal pelo Órgão Especial do TJSP, solicitou informações à Presidência do referido Tribunal e a juntada do acórdão proferido. Sobreveio manifestação do Tribunal em Id 5109098, com a juntada do acórdão às fls. 6/10. A Representação Criminal proposta contra a juíza requerida foi arquivada por unanimidade do e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, após requerimento da Procuradoria-Geral da Justiça local, em razão da ausência de elementos para a ação penal. Os recursos interpostos contra o acórdão do TJSP (Embargos de Declaração, Recurso Extraordinário e Agravos) não tiveram seguimento ou não foram conhecidos, mantendo-se, portanto, a decisão de arquivamento proferida. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Denota-se do expediente instaurado que não restaram evidenciados elementos que autorizassem divisar, ainda que em perspectiva, a prática da conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva. A Representação Criminal instaurada contra a juíza requerida, que motivou a instauração do presente expediente, foi arquivada por acórdão do c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado: Representação Criminal contra Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela prática de crime de abuso de autoridade (artigo 27 da Lei Federal nº 13.869/19). Ausência de elementos à persecução criminal. Proposta de arquivamento feita pelo D. Procurador-Geral de Justiça. Acolhimento. Arquivamento irrecusável, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.038/90. (Grifou-se). A Procuradoria-Geral da Justiça de São Paulo requereu o arquivamento da Representação Criminal sob os seguintes fundamentos: "Da prolixa redação da representação extrai-se que, enquanto magistrada, nos autos do Incidente de Suspeição Cível, processado sob o n. 0002475-14.2022.8.26.0565 perante aquele juízo, a representada, depois de rejeitar embargos de declaração interpostos pelo representante, com viés nitidamente protelatório, teria determinado o encaminhamento de cópias a Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e eventuais providências. Nesse contexto, o representante sustenta que a representada teria incorrido nas penas do artigo 30 da Lei n. 13.869/19, (...) (...) Douto Relator, a presente representação criminal deve ser arquivada de plano, ante a atipicidade da conduta empreendida pela magistrada representada. Da própria documentação que instrui a representação decorre a segura conclusão de que o representante traz a análise questão meramente jurisdicional, desprovida de qualquer colorido jurídico-penal. Não há notícia de que os provimentos jurisdicionais da lavra da representada tenham sido reformados pelas instâncias superiores, nem mesmo que tenha sido reconhecida a sua parcialidade na condução de processos em que o representante figura como parte. Verifica-se que as manifestações jurisdicionais da representada se encontram devidamente fundamentadas e a discordância com os seus termos deve ser levada aos órgãos jurisdicionais revisores por intermédio dos meios de impugnação adequados. Lembre-se, por oportuno, que, com o deliberado escopo de não tipificar o que se convencionou chamar de "crime de hermenêutica", o § 2º, do artigo 1º da Lei n. 13.869/2019 dispõe que "a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade". Ademais, pelo que se depreende do material que instrui a representação, em deliberada litigância de má-fé (artigo 80 do Código de Processo Civil), o representante opôs resistência injustificada ao andamento do processo, provocou incidentes manifestamente infundados, prontamente repelidos pelos órgãos jurisdicionais superiores, e interpôs recursos com intuito manifestamente protelatório, o que impunha a representada a tomada de medidas enérgicas para coibir tal comportamento desleal (artigo 81 do Código de Processo Civil). Nesse cenário, é imperioso concluir que a conduta funcional da magistrada não foi impulsionada pelo elemento subjetivo especial exigido para a configuração de todo o crime de abuso de autoridade, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 13.869/2019, ou seja, não é possível dizer que tenha agido com a finalidade específica de beneficiar ou prejudicar quem quer que seja, muito menos, por mero capricho ou para a satisfação pessoal. A representada visava, única e exclusivamente, garantir a celeridade do andamento do processo, em cumprimento ao que determina o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Nestes termos, ante a inexistência de evidências da prática de qualquer infração penal a ser apurada, por delegação do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público

e Portarias de números 4823/2022, 4824/2022 e 4825/2022 ? PGJ), com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, requeiro o ARQUIVAMENTO da presente representação criminal." (textual ? fls. 85/87). (Grifou-se). Diante do arquivamento de procedimento criminal que ensejou a abertura deste Pedido de Providências, com base na ausência de elemento apto a configurar infração penal, bem como diante dos fundamentos expostos pelo Ministério Público acerca da insurgência de caráter meramente jurisdicional do representante, concluiu-se que os fatos abordados na Representação Criminal não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses cujas imputações não tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, robustos e que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte dos magistrados. Com efeito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em consulta ao sistema de informações processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que, no último ano, o requerente formulou dezenas de requerimentos contra membros do Tribunal da Justiça, arquivados pela Corregedoria Nacional de Justiça, por motivos como a ausência de indícios de desvios funcionais ou a falta de elementos mínimos para o prosseguimento do feito. 2 - É manifestamente incabível o reclamo que imputa infrações disciplinares a membros da Corregedoria-Geral e do Tribunal de Justiça, na tentativa de defender tese de suposta injustiça nos processos disciplinares a que o reclamante respondeu e se insurgir imotivadamente contra a pena que lhe foi aplicada. 3 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 4 - Recurso administrativo a que nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002497-45.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). 3. Ante o exposto, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70

N. 0003669-51.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES. Adv(s): SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES. R: LUCIANA DO CARMO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003669-51.2024.2.00.0000 Requerente: MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES Requerido: LUCIANA DO CARMO NOGUEIRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES em face da Juíza de Direito LUCIANA DO CARMO NOGUEIRA, magistrada com atuação na Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Ferraz de Vasconcelos - SP. O reclamante alega, em síntese, no processo 1000656-46.2023.8.26.0191 foram interpostos dois pedidos de uniformização de jurisprudência, um perante o TJ/SP e o outro perante o STJ. Afirma que o pedido de uniformização de jurisprudência proposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não foi conhecido, tendo sido, contudo, certificado o trânsito em julgado baixa definitiva para a vara de origem, supostamente deixando-se de apreciar o segundo pedido de uniformização apresentado nos mesmos autos, direcionado ao Superior Tribunal de Justiça. Aduz a ocorrência de "erro gravíssimo na conduta do magistrado em não determinar o processamento do pedido de uniformização junto ao C. STJ e determinar o trânsito em julgado do processo" (Id. 5617344). Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da suposta omissão da magistrada reclamada no prosseguimento do pedido de uniformização de jurisprudência direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, processo n. 1000656-46.2023.8.26.0191. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pela juíza reclamada. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional

de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3

N. 0002372-09.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ELAINE NOGUEIRA PENTEADO JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDIVAN NUNES JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLÁVIO FERNANDO CRISPOLIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MACAYOCHI DE OLIVEIRA OTUSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002372-09.2024.2.00.0000 Requerente: ELAINE NOGUEIRA PENTEADO JARDIM e outros Requerido: CARLOS MACAYOCHI DE OLIVEIRA OTUSKI e outros RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por ELAINE NOGUEIRA PENTEADO JARDIM e EDIVAN NUNES JARDIM em desfavor do Juiz de Direito LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS, do Oficial de Justiça FLÁVIO FERNANDO CRISPOLIN e do Promotor de Justiça CARLOS MACAYOCHI DE OLIVEIRA OTUSKI, todos com atuação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. Os reclamantes narram, em síntese, que "por erro ou má-fé" estão sendo prejudicados pela atuação dos reclamados na condução dos processos n. 0002308-43.2022.8.26.0291 (Habilitação para Adoção), n. 1000984-30.2024.8.26.0291 (Pedido de Guarda) e n. 1001408-72.2024.8.26.0291 (Busca e Apreensão de menor). Segundo os reclamantes, após apresentarem representação nesta Corregedoria Nacional de Justiça (PP 0007289-08.2023.2.00.0000) e na Corregedoria Geral do Ministério Público, noticiando eventual parcialidade dos reclamados, foram surpreendidos por condutas que demonstram perseguição e a tentativa de prejudicar as partes envolvidas pelos reclamados. Relatam ainda, em confuso petítório, que formularam o pedido de guarda de menor, mas foram surpreendidos pela acusação de "adoção à brasileira", com a determinação de busca e apreensão do menor, a despeito da mãe biológica ter realizado o registro do menor no Cartório competente. Nesse sentido, afirmam: Excelência, por erro ou má-fé, nós fomos extremamente prejudicados, é como se estivéssemos sofrendo uma busca e apreensão de um crime gravíssimo que não cometemos, que segundo o CP a pena prevista é de 2 a 6 anos de reclusão, novamente estamos sendo prejudicados pela atuação do mesmo MM Juiz, o mesmo Promotor e do mesmo Setor Técnico de Jaboticabal, em todos os processos, pois graças a essa mesma equipe, nós não estamos na fila da Adoção e há quase 2 anos que estamos nesta luta e sofrendo injustiças(...). É normal uma mãe procurar o Judiciário de Jaboticabal para regularizar a guarda de seu filho e sofrer busca e apreensão mesmo ela declarando que ela não quer entregar ele para adoção? Nesse contexto, requer que Conselho Nacional de Justiça apure os fatos narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisões judiciais proferidas pelo primeiro reclamado nos autos dos processos supramencionados. Nesse sentido, verifica-se que os reclamantes, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretendem que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa para averiguar o acerto do quanto decidido pelo juiz reclamado, questão que desborda da atuação administrativa desta Corregedoria. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correccional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 3. Note-se, ainda, que as alegações de parcialidade do magistrado e de suposta "perseguição" por parte dos atores envolvidos no processo, a saber, magistrado, promotor e oficial de justiça, encontra-se desassociada de quaisquer outros elementos que evidenciem a prática de infração disciplinar. No ponto, consigne-se que a mesma insurgência posta na presente reclamação, relacionada à suposta perseguição aos reclamantes em razão do processo de adoção, foi objeto de análise pela Corregedoria local no âmbito da RD n. 0000529-53.2024.2.00.0826, apresentada pelos reclamantes em desfavor do Juiz de Direito da Leandro Galluzzi dos Santos, oportunidade em que se concluiu pelo "caráter manifestamente infundado e exclusivamente jurisdicional do expediente", corroborando o entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça. Por sua vez, na RD 1774-55/2024, apresentada pelos reclamantes em desfavor das psicólogas e assistentes sociais que atuaram nos processos n. 0002308-43.2022.8.26.0291 e 1000984-30.2024.8.26.0291, o referido expediente foi arquivado perante o CNJ, com a determinação de comunicação dos fatos à Corregedoria local para adoção de eventuais providências, não havendo novos elementos, por ora, que justifiquem a intervenção desta Corregedoria. 5. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno

do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3

N. 0002715-05.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ERIKA PERES SAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002715-05.2024.2.00.0000 Requerente: ERIKA PERES SAMORA Requerido: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências formulado por ERIKA PERES SAMORA em desfavor do JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG. Em apertada síntese (Id. 5566497), a reclamante relata que, embora tenha apresentado provas quanto à prática de fraudes pelo inventariante e seu advogado, nos autos do processo de inventário nº 0079248-97.2015.8.13.0342, o juízo reclamado não tomou providências a respeito. Requer o processamento da apuração de infração disciplinar. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial e da documentação apresentada, notadamente a constante no Id. 5566499, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, que está sendo discutida nos autos do processo de inventário nº 0079248-97.2015.8.13.0342. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado condutor do feito, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a atuação condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31

N. 0001959-98.2021.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: MARCELO BORGES BARBOSA. Adv(s): RJ135191 - SAULO ALEXANDRE MORAIS E SA, RJ163230 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA E SILVA CURY, RJ225793 - ANDREA CRISTINA SOBRAL RIBEIRO VON MELENTOVYCH, RJ232766 - MARIANA NOGA APARICIO, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, PR75879 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, RJ184565 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, GO27284 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, SP310314 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001959-98.2021.2.00.0000 Requerente: MARCELO BORGES BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO COM VIÉS RECURSAL. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar em que se aplicou pena de remoção compulsória, em razão de o magistrado ter deixado de decidir sobre o recebimento da Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030, bem como por autorizar liberação ou a substituição de bens bloqueados por outros, a pedido dos interessados, sem manifestação do Ministério Público, além de ter mantido diversas ações civis públicas propostas contra o mesmo grupo político local, sem receber, sequer, o despacho inicial. 2. A conduta omissiva do magistrado, aliada à reiterada e injustificada preterição do Ministério Público no contexto de desbloqueio de bens, em demanda com evidente repercussão social e econômica, conduz objetivamente à percepção de que o magistrado estava inclinado a beneficiar o grupo político capitaneado pelo ex-prefeito do município de Mangaratiba/RJ, Evandro Capixaba. 3. Aplicação de pena lastreada no acervo probatório. Impossibilidade de manejo de Revisão disciplinar com viés recursal. Hipóteses restritas contidas no art. 83 do RICNJ. 4. Improcedência do pedido. ACÓRDÃO O PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, na 19ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 13 de dezembro de 2023, proferiu a seguinte decisão: "O Conselho decidiu: I - por maioria, em preliminar, que a nova regra prevista no artigo 118-A, §6º-B, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) só se aplica aos processos destacados após a publicação da Resolução CNJ n. 536. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que entendia pela aplicação imediata da alteração do RICNJ; II - após o voto da Relatora, julgando improcedente o pedido, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Marcio Luiz Freitas, conceder vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Aguardam os demais. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13 de dezembro de 2023." Presentes à sessão os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pelo Requerido, o Advogado Thomás Rieth Marcello - OAB/DF 25.181. O PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, na 1ª Sessão Extraordinária de 2024, realizada em 12 de março de 2024, proferiu a seguinte decisão: "Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Vistor), que julgava procedente o pedido revisional do autor, para deixar de aplicar a pena de remoção compulsória ao magistrado, pediu vista regimental o Conselheiro Luis Felipe Salomão. Aguardamos os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de março de 2024." Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. O PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, na 7ª Sessão Virtual de 2024, realizada em 10 de maio de 2024, proferiu a seguinte decisão: "Após o voto do Conselheiro Luis Felipe Salomão (vistor), que julgava parcialmente procedente as três revisões disciplinares para impor ao magistrado pena de disponibilidade por um ano, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Renata Gil, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello; da reformulação do voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que passou a acompanhar o Conselheiro Luis Felipe Salomão para impor ao magistrado pena de disponibilidade por um ano; e do voto do Conselheiro Giovanni Olsson, que acompanhava a Relatora e julgava improcedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Alexandre Teixeira. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024." Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (então Conselheiro), Mauro Pereira Martins (então Conselheiro), Salise Sanchotene (então Relatora), Renata Gil, Marcio Luiz Freitas (então Conselheiro), Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso e Alexandre Teixeira. O PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, na 9ª Sessão Virtual de 2024, realizada em 7 de junho de 2024, proferiu a seguinte decisão: "Após os votos dos Conselheiros Ministro Luís Roberto Barroso e Alexandre Teixeira, acompanhando a então Relatora, que julgava improcedente o pedido, e da reformulação de voto do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, que passou a acompanhar a então Relatora, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 7 de junho de 2024." Votaram em assentada anterior os Excelentíssimos Conselheiros Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (então Conselheiro), Mauro Pereira Martins (então Conselheiro), Salise Sanchotene (então Relatora), Renata Gil, Marcio Luiz Freitas (então Conselheiro), Giovanni Olsson (então Conselheiro), Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (então Conselheiro), Marcello Terto (então Conselheiro), Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Votaram na presente assentada os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso e Alexandre Teixeira. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. O PLENÁRIO VIRTUAL, ao apreciar o processo em epígrafe, na 4ª Sessão Virtual Extraordinária de 2024, proferiu a seguinte decisão: "Após deliberação do Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de indeferir a questão de ordem formulada pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, por entendê-la manifestamente improcedente, o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da então Relatora Conselheira Salise Sanchotene. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão, Renata Gil, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgavam parcialmente procedente as três revisões disciplinares para impor ao magistrado a pena de disponibilidade por um ano. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de junho de 2024." Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (então Conselheiro), Mauro Pereira Martins (então Conselheiro), Salise Sanchotene (então Relatora), Alexandre Teixeira, Renata Gil, Márcio Luiz Freitas (então Conselheiro), Giovanni Olsson (então Conselheiro), Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (então Conselheiro), Marcello Terto (então Conselheiro), Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001959-98.2021.2.00.0000 Requerente: MARCELO BORGES BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis), com pedido de liminar, proposta pelo Juiz de Direito MARCELO BORGES BARBOSA, com o objetivo de questionar decisão administrativa do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ) que, nos autos do PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000, aplicou a pena de remoção compulsória em seu desfavor (Sessão de 1/3/2020). Ao julgar o referido PAD, o TJRJ concluiu pela responsabilidade do magistrado por deixar de decidir sobre o recebimento da Ação Civil Pública 0004281-79.2015.8.19.0030, bem como por autorizar liberação ou a substituição de bens bloqueados por outros, a pedido dos interessados, sem manifestação prévia do Ministério Público, além de ter mantido diversas ações civis públicas propostas contra o mesmo grupo político local, sem proferir, sequer, o despacho inicial. O Acórdão condenatório foi assim ementado (Id 4292001 - Pág. 89): PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA DO MAGISTRADO QUE ATENTACONTRA OS DEVERES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA). MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO DE VÁRIAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. FATOS QUE ENVOLVEM A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM GRAVES PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. CABIMENTO. MEDIDA SANEADORA PARA A COMARCA E ADEQUADA AO MAGISTRADO. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado com a observância do devido processo legal e do contraditório, objetivando apurar a ocorrência de violação dos deveres previstos no artigo 35, incisos II e III, da Lei Complementar nº 35/79, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. Ação Civil Pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030 proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requerendo, em sede cautelar, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis e a quebra dos sigilos dos dados bancários e fiscais de ex-integrantes da Administração Pública do Município de Mangaratiba, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio público. Pleito de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 3. Ação Civil Pública na qual a atividade jurisdicional se deu quase que exclusivamente voltada para os pleitos formulados pelos demandados, com várias decisões liberando as garantias cautelares patrimoniais inicialmente constituídas. 4. Atuação profícua do Ministério Público, com repetidas manifestações nos processos de sua competência, sem sucesso. 5. Magistrado que não observa o princípio da duração razoável do processo, mantendo, a lare, diversas ações civis públicas propostas contra o mesmo grupo político local, sem receber, sequer, o despacho inicial. Conduta funcional que não se confunde com a independência do juiz, revelando, ao contrário, verdadeira desídia pessoal do magistrado. 6. Descumprimento da previsão legal contida no art. 35, incisos II e III da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 20 do Código de Ética da Magistratura. 7. O Magistrado não pode se escudar na independência funcional (art. 127, § 1º da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura), pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo, bem como nas garantias facultadas pelo art. 95 da Constituição Federal, a fim de se eximir do cumprimento de suas obrigações funcionais. 8. Aplicação da pena de remoção compulsória, na forma do art. 42, inciso III da Lei Complementar nº 35/79, a fim de preservar os interesses da própria Jurisdição, do jurisdicionado e proporcionar oportunidade de redenção ao magistrado ao atuar em outra comarca ou juízo. Em suas razões revisionais, o requerente sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito disciplinar em análise por considerar ter sofrido dupla penalidade pelos mesmos fatos. Esclarece que no julgamento de anterior processo disciplinar, ocorrido em 19/10/2020 (PAD n. 0065016-32.2019), foi apenado com "censura" pela demora na prestação jurisdicional envolvendo praticamente metade do acervo da Vara. Considera, assim, que a aplicação da penalidade de "remoção compulsória", em razão de eventual lentidão na condução de um processo específico, menos de 5 (cinco) meses após a primeira sanção, caracteriza indevido bis in idem, pois penalizado duas vezes por iguais fatos. Em suas razões de mérito, considera que a nova condenação representa verdadeira perseguição, já que todas as suas decisões foram fundamentadas, não havendo uma prova sequer sobre sua suposta ligação com o grupo político que, à época, governava o Município de Mangaratiba/RJ. No caso da Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030, objeto de apuração no citado PAD, sustenta que "jamais agiu com o intuito de 'atrasar' o processo ou supostamente - uma vez que não restou provado - favorecer quaisquer grupos políticos que governavam a região", tendo o longo prazo na tramitação dos autos se dado em razão da necessidade de notificação de cada um dos 33

(trinta e três) réus, bem como em razão da extrema complexidade do processo e da constante chegada de petições, o que causou indesejado atraso no cumprimento de eventuais determinações. Além disso, afirma que "a imputação segundo a qual o magistrado teria determinado o desbloqueio de bens dos réus da ação civil pública, sem prévia oitiva do Ministério Público, demonstra a inequívoca perseguição sofrida pelo requerente, simplesmente pelo fato de ter julgado um pedido que lhe foi feito, o que consubstanciaria verdadeiro delito de jurisdição". Alega que as decisões de desbloqueio foram adequadamente fundamentadas, levando em conta a existência de constrição sobre bens impenhoráveis ou que se mostravam essenciais para o pagamento de assalariados. E ainda, após a retirada das restrições sobre os bens, a futura execução do processo permaneceu garantida, pois aqueles que remaneeceram bloqueados eram suficientes para cobrir os danos ao erário apontados na inicial da ação civil pública, eis que a responsabilidade dos réus neste tipo de demanda é solidária. Para o requerente, a remoção compulsória não constitui sanção administrativa adequada para o caso em estudo, devendo a sua imposição ser considerada abusiva, porquanto as condutas referentes à violação do dever de garantir a razoável duração do processo demandam, no máximo, as penalidades de advertência ou censura. Por considerar presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida de urgência, nos termos do art. 25 do Regimento Interno do CNJ, solicita a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia da decisão que aplicou a pena de remoção compulsória ao requerente. No mérito, requer a anulação da decisão impugnada, por reputar presentes as ilegalidades apontadas, notadamente quanto à ausência dos requisitos para aplicação da sanção de remoção compulsória, tendo o requerente agido dentro de sua esfera legítima, não havendo nenhuma prova da ocorrência de dolo ou fraude na condução da Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030. Notificado nos termos do Despacho - Id n. 4293975, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) apresentou informações preliminares por meio do Ofício GABPRES-ASCNJ n. 60/2021. Em apertada síntese, o Tribunal aduz que não teria ocorrido o alegado bis in idem, dado que a penalidade de censura foi aplicada face a "inobservância de deveres gerenciais e uma rotina administrativa que gerava o atraso contumaz na prestação jurisdicional", ao passo que a remoção compulsória, resultante do julgamento do segundo processo administrativo disciplinar, foi aplicada em razão "do tratamento privilegiado promovido pelo magistrado em processos judiciais que envolviam as mesmas partes, o que maculou seu dever de imparcialidade" (Id n. 4301274). O Tribunal esclarece que a ACP n. 4281-79.2015.8.19.0030, objeto do PAD em discussão, foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Evandro Bertino Jorge e outros, postulando, em sede cautelar, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos demandados, o bloqueio de contas correntes, poupanças e aplicações financeiras, bem como de veículos e embarcações. Ainda em sede cautelar, foi requerida a quebra dos sigilos dos dados bancários e fiscais dos demandados. No mérito, o MP pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$2.299.079,08 (dois milhões e duzentos e noventa e nove mil e setenta e nove reais e oito centavos). A ação foi proposta em razão da suposta prática reiterada nas licitações realizadas pelos gestores e grupo político do Município de Mangaratiba/RJ, que implicariam em substancial dilapidação do patrimônio público da edilidade. Esclarece, ainda, que a mencionada ação foi distribuída em 24/7/2015, sendo certo que não houve recebimento ou rejeição da petição inicial até a data de 14/5/2019, quando decorridos 4 (quatro) anos da propositura da ação. Constatou-se, ainda, que apenas em 13/8/2020 foi determinada a notificação por edital de alguns réus. De acordo com o TJRJ, restou apurado que o magistrado proferiu decisões determinando não só a liberação de valores em contas correntes, como também de veículos pertencentes aos réus, o que não se enquadra na categoria de bens impenhoráveis, como narrado na exordial desta Revisão Disciplinar. Assim, a fundamentação levada a efeito no julgamento do referido PAD observou que a atividade jurisdicional realizada na citada ACP foi voltada quase que exclusivamente para a substituição e/ou desbloqueio de bens dos réus, além de diligências para notificação dos requeridos. Em acréscimo e dentre outros apontamentos, o Tribunal destacou que em outros cinco processos judiciais que envolviam o mesmo grupo político, também objeto de apuração disciplinar, foram constatadas condutas omissivas por parte do magistrado, pois em tais ações não exarava, sequer, o despacho inicial (ACP n. 0005738-49.2015.8.19.0030; ACP n. 0002418-88.2015.8.19.0030; ACP n. 0005888-64.2014.8.19.0030; ACP n. 000703-74.2016.8.19.0030 e ACP n. 0005336-70.2012.8.19.0030). Apresentados os fatos, o TJRJ defende a não configuração de bis in idem. No mérito, aduz que o fato imputado diz respeito ao tratamento privilegiado promovido pelo magistrado em processos judiciais que envolviam as mesmas partes, o que maculou seu dever de imparcialidade. A par disso, pugna pelo indeferimento do pedido liminar, com a consequente improcedência do pedido formulado na inicial. Na inicial análise dos autos (Id 4305461), em 26 de março de 2021, foi deferido pleito liminar pelo então Conselheiro Relator André Godinho, ad referendum do Plenário do CNJ, para "determinar a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que aplicou a pena de remoção compulsória ao magistrado Requerente, até o julgamento de definitivo destes autos". A decisão liminar foi posteriormente ratificada pelo Plenário do Conselho Nacional quando da 88ª Sessão Virtual (Acórdão Id n. 4388696). Regularmente notificados nos termos do Despacho Id n. 4406461 e por considerarem que o feito já se encontra devidamente instruído, o TJRJ e o magistrado requerente informaram que não pretendiam produzir novas provas (Id n. 4418273 e Id n. 4421267, respectivamente). Encerrada a instrução processual (Id n. 4460917), o Ministério Público Federal (MPF) apresentou suas razões finais por meio do Ofício n. 327957/2021 em 16/9/2021 (Id n. 4482374). O MPF pugnou pela improcedência do feito por não vislumbrar as irregularidades apontadas na inicial e, ainda, por considerar que a revisão disciplinar não constitui via recursal dos processos disciplinares. Para o parquet, as condutas motivadoras da aplicação da penalidade de censura dizem respeito à desídia do magistrado na gestão da unidade jurisdicional sob sua responsabilidade, inclusive com a adoção de rotinas para escamotear o número de processos passíveis de conclusão e a prestação de informações inverídicas para a Corregedoria. O PAD ora impugnado, por sua vez, cuidou do tratamento diferenciado dispensado pelo magistrado a determinadas ações civis públicas, nas quais o órgão censor local vislumbrou uma atitude deliberada do magistrado em retardar o andamento dos feitos e desonerar bens inicialmente bloqueados, em benefício de certo grupo político. O Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa apresentou suas razões finais junto ao Id n. 4490979. Na oportunidade, reiterou fundamentos semelhantes àqueles postos na inicial. O feito foi incluído, para julgamento conjunto com as REVDIS n. 0003199-25.2021.2.00.0000 e n. 0003603-76.2021.2.00.0000, na pauta da 95ª Sessão Virtual. Na ocasião, o então Conselheiro Relator André Godinho votou no sentido de julgar parcialmente procedentes as revisões disciplinares para aplicar unicamente a sanção disciplinar de censura ao magistrado, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. A Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, à época Corregedora Nacional de Justiça, apresentou voto divergente para julgar improcedentes os pedidos, no que foi acompanhada pelos(as) então Conselheiros(as) Sidney Madruga e Ivana Farina Navarrete Pena. O processo, contudo, foi retirado da pauta da 95ª Sessão Virtual a pedido da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, nos termos do art. 118-A, §5º, II do RICNJ. Em seguida, considerada a vacância da cadeira ocupada pelo então Relator por mais de 90 (noventa) dias, a REVDIS n. 0003199-25.2021.2.00.0000 foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 45-A, § 2º do RICNJ. Em razão da prévia redistribuição da REVDIS n. 0003199-25.2021.2.00.0000, acolhi a prevenção para julgamento desta REVDIS no Id 4607024. O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro encaminhou ofício (Id 4652763) comunicando o afastamento preventivo da servidora Jacqueline Alves Godinho do cargo de Chefe de Serventia da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, por reputar tal informação pertinente à presente Revisão Disciplinar. O magistrado requerente, espontaneamente, postulou a desconsideração do referido ofício, alegando intempetividade e ausência de pertinência temática do expediente (Id 4657554). Em novo ofício, Corregedor-Geral comunicou que o magistrado requerente prolatou sentença após ter ciência de sua aposentadoria compulsória (Id 5016168). É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001959-98.2021.2.00.0000 Requerente: MARCELO BORGES BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO 1. Conhecimento Inicialmente, esclareço que os ofícios de Id 4657554 e Id 5016168 não serão considerados no presente voto, pois não possuem relação direta com os fatos apurados no PAD sob análise, além de terem sido apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro após o encerramento a instrução. A presente REVDIS foi proposta em 17/3/2021. Dessa forma, considerando que o julgamento do PAD aqui questionado ocorreu em 1/3/2021 (Id 4292001, p. 87), e que não há notícia da interposição de recursos na origem, resta atendido o requisito temporal de um ano trazido no art. 103-B, § 4º, V, da CF c/c art. 82, RICNJ. Dito isso, conheço do pedido revisional. Passo a analisar a alegação de bis in idem formulada pelo requerente. 2. Alegação de nulidade do processo disciplinar por bis in idem Conforme relatado, o magistrado afirma que a imposição da pena de remoção compulsória nos autos do PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000 configura

dupla punição, levando em conta que já havia sido sancionado com a pena de censura anteriormente pela mesma situação fática, há menos de cinco meses, nos autos do PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000. Razão não lhe assiste. No PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em 19/10/2020, deliberou pela aplicação da penalidade de censura ao juiz em questão. A ementa do acórdão delimita com clareza o objeto da imputação (Id 4292019): PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. IMPUTAÇÕES EM VIRTUDE DAS SEGUINTE Ocorrências: "(A) AUTOS PARALISADOS NA SERVENTIA/IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS; (B) VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE CORREIÇÃO PERMANENTE/AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DE NORMALIDADE DA SERVENTIA; (C) DESCUMPRIMENTO AO ART. 250, INCISO V, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL E AO ATO NORMATIVO CONJUNTO TJERJ 4/2019, E (D) INCONSISTÊNCIAS NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018". REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE COLHEU OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INTERROGOU O REPRESENTADO. GRANDE VOLUME DE PROCESSOS PARALISADOS (4.637 - CORRESPONDENTES A 45,12% DO ACERVO), ALGUNS POR MAIS DE 1.000 DIAS, AGUARDANDO PROVIMENTO DO MAGISTRADO OU PROCESSAMENTO; EXISTÊNCIA DE PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS EM LOCAIS DE "PRÉ-CONCLUSÃO", SEM QUE O PROCESSANTE TENHA PROVIDENCIADO A ABERTURA DA CONCLUSÃO NO SISTEMA DCP; ABERTURA DE CONCLUSÃO NO SISTEMA DCP, EM SUA MAIORIA, PELA EQUIPE DO GABINETE DO JUIZ, COMO FORMA DE CONTROLE DA QUANTIDADE DE PROCESSOS QUE IAM À CONCLUSÃO; MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSOS, COM ATOS ORDINATÓRIOS OU DESPACHOS INDICANDO APENAS "AUTOS RELATADOS" OU "RELATADOS, VOLTEM CONCLUSOS"; MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO E NA JUNTADA DE PETIÇÕES; EXISTÊNCIA DE PETIÇÕES ENCARTADAS AOS AUTOS FÍSICOS, SEM A CORRESPONDENTE JUNTADA NO SISTEMA; TAXA DE CONGESTIONAMENTO ACIMA DA MÉDIA; AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS METAS DO CNJ; CRESCENTE AUMENTO NO NÚMERO DE PROCESSOS NÃO SENTENCIADOS, TENDO SIDO IDENTIFICADO PELA EQUIPE DA CORREGEDORIA DUANTE A INSPEÇÃO, PROCESSO AGUARDANDO DESDE OUTUBRO DE 2015 PARA SER SENTENCIADO, SEM CONCLUSÃO ABERTA NO SISTEMA; VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO LEGAL DE CORREIÇÃO PERMANENTE; REGISTRO RECLAMAÇÕES NA OUVIDORIA DO TJRJ SOBRE A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISSONANTES PELO MAGISTRADO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO DE 2018, ESTE QUE CONTÉM AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDIAM À REALIDADE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA À ÉPOCA QUE ENSEJAM A PROCEDÊNCIA DO PLEITO DISCIPLINAR, COM A APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. FATOS APURADOS NÃO FORAM "ISOLADOS", MAS TRADUZIRAM CONDUTA REITERADA, QUE CULMINOU COM O CENÁRIO ENCONTRADO PELA EQUIPE DA CORREGEDORIA, DEVENDO-SE CONSIDERAR, AINDA, O FATO DE QUE FORAM PRESTADAS INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS PELO MAGISTRADO NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A MERA NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO. PERTINÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE QUE A LEVE ADVERTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, II, E 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN E NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RECONHECIDO O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 35, I, II, III E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN E DOS ARTIGOS 20 DO CONSELHO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E 79 DO CÓDIGO ÍBEROAMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL. O que motivou a pena de censura, como se observa, foi a postura negligente do magistrado na administração da unidade jurisdiccional que titularizava. Isso incluiu não só a demora generalizada no processamento de feitos sob sua reponsabilidade, mas também, como bem lembrou o Ministério Público (Id 4482374), a implementação de práticas que ocultavam a real quantidade de processos à espera de conclusão e a imprecisão na comunicação de dados ao corpo de inspeção. Em contrapartida, o processo disciplinar objeto desta REVDIS aborda uma questão distinta: a atuação do magistrado na condução de certas ações civis públicas nas quais se identificou um comportamento de sua parte voltado não só a atrasar processos, mas a liberar ativos que estavam inicialmente bloqueados para assegurar o ressarcimento ao erário, sem oitiva prévia ou posterior do Ministério Público, tudo com possível favorecimento de réus que pertenciam a um determinado grupo político. Tal distinção foi também observada na 88ª Sessão Virtual, em sede de ratificação de liminar, pela Exma. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, à época Corregedora Nacional de Justiça. Veja-se (Id 4388696): (...) Vislumbro autonomia no objeto das duas persecuções disciplinares sofridas pelo requerente. No primeiro processo administrativo disciplinar (PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000), o magistrado foi censurado pela baixa produtividade e pela falta de fiscalização da organização dos serviços auxiliares. No processo ora em revisão (PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000), o fundamento da condenação não se resume à demora na prestação jurisdiccional, como revela a leitura do acórdão (4292001). Houve o reconhecimento de imprudência na condução de processo, mais especificamente na decisão de "autorizar a substituição de bens bloqueados por outros, a pedido dos interessados, sem manifestação prévia do Ministério Público". As decisões liberatórias foram adotadas na Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030. A ação, proposta em razão de supostas irregularidades graves e reiteradas nas licitações realizadas pelos gestores do Município de Mangaratiba, buscava a condenação à reparação de danos. A ordem cautelar de indisponibilidade do patrimônio dos réus estaria sendo alvo de corrosão, mediante "continuado desbloqueio" de bens, "muitas vezes sem a oitiva do Ministério Público". Além de tudo, foi reconhecido que "mais cinco demandas coletivas que envolvem o mesmo grupo político" eram "objeto de condutas omissivas por parte do juiz". Portanto, há imputações autônomas, com ofensividade distintas. A desorganização e a demora que deram ensejo à pena de censura não se confundem com a falta de prudência que levaram à pena de remoção compulsória. Ante o exposto, peço vênua ao Conselheiro Relator para negar provimento à medida liminar. (...) Dessa forma, dada a distinção entre os fatos que motivaram a instauração dos dois procedimentos, rejeita-se a alegação de bis in idem apresentada pelo magistrado. 3. Mérito 3.1. Tipicidade da conduta No mérito, o requerente alega, em resumo, que: (i) é perseguido, pois suas decisões foram fundamentadas, não havendo provas de vínculo com grupos políticos; (ii) não tinha intenção de atrasar o processo, e o longo prazo para recebimento da petição inicial decorreu da complexidade do feito e do número grande de réus; (iii) as decisões de desbloqueio consideraram bens impenhoráveis e essenciais; (iv) a execução continuou garantida, pois os bens bloqueados eram suficientes para cobrir os danos; (v) as imputações sobre desbloqueio sem ouvir o Ministério Público indicam perseguição, pois apenas julgou pedidos que lhe foram feitos; (vi) a remoção compulsória constitui sanção abusiva, uma vez que as condutas referentes à violação do dever de garantir a razoável duração do processo autorizam, no máximo, as penalidades de advertência ou censura. As alegações não merecem prosperar. Extrai-se dos autos do PAD sob análise, como dado incontroverso, que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004281-79.2015.8.19.0030 foi ajuizada pelo Ministério Público em 24/7/2015 e que, até a data de 14/5/2019, ou seja, passados quase 4 (quatro) anos desde sua instauração, não havia decisão acerca do recebimento ou rejeição da petição inicial. Adicionalmente, observa-se que somente em 13/8/2020, após ultrapassados 5 (cinco) anos da abertura da ACP, decidiu-se pela notificação por edital de determinados réus. Nesse intervalo, a atuação jurisdiccional do magistrado efetivamente se concentrou quase que exclusivamente na análise de postulações feitas pelos demandados para liberação de bens inicialmente bloqueados como garantia de reparação ao erário. Convém destacar que a quase totalidade dessas decisões foram proferidas sem a prévia manifestação do Ministério Público, autor da ACP, e sem a devida fundamentação. Há diversas decisões em que o magistrado se limita a acatar o pedido, mencionando apenas a folha na qual se encontrava. Vejam-se, por exemplo: (Id 4292008 - Pág. 103) (Id 4292008 - Pág. 111) (Id 4292008 - Pág. 112) Observa-se também, com preocupação, que nas mencionadas decisões não foi feita qualquer determinação referente à intimação subsequente do Ministério Público, que já havia sido impedido, sem qualquer justificativa expressa, de se manifestar previamente à apreciação dos pedidos. Tal omissão resultou na impossibilidade de o órgão ministerial interpor recursos com reais chances de sucesso, cerceando sua efetiva participação no processo e, em última análise, prejudicando a possibilidade de ressarcimento do patrimônio público do Município de Mangaratiba/RJ. Trata-se de grave e patente violação ao princípio do contraditório - pilar fundamental do sistema processual, não sendo dado a um juiz simplesmente ignorá-lo -, a denotar ausência de imparcialidade por parte do magistrado e descompromisso com o relevante interesse público tutelado na ACP. A propósito, a primeira manifestação do parquet nos autos da ACP após o seu ajuizamento, somente em 9 de agosto de 2016, é elucidativa do proceder inadequado e inusado do magistrado na condução do feito. Os tópicos destacados pelo parquet local são indicativos de condutas que, uma a uma, completam-se e convergem para uma atuação flagrantemente

atentatória à imparcialidade e ao devido processo legal. Confira-se trecho da referida manifestação, com grifos acrescidos (Id 4292012 - Págs. 12 a 18): Inicialmente, cabe o registro que este é o primeiro encaminhamento dos autos ao Ministério Público autor, após decisão liminar exarada em 15/09/2015, num feito distribuído em 24/07/2015, em que pese à ocorrência de uma infinidade de outras decisões outrora proferidas, todas alheias ao crivo ministerial, muitas das quais, impactaram severamente na sorte desta demanda, como se anotará adiante alguns pontos nodais, que, para efeitos pedagógicos, serão organizados na forma de tópicos, nos moldes a seguir: 1- Primeiramente, há que se destacar que um dos pedidos cautelares ministerial pugna pelo bloqueio de contas correntes, poupanças e aplicações/investimentos, por meio do conhecido sistema de penhora on-line (BACENJUD), sendo este o meio mais eficaz para a efetiva constrição financeiros dos demandados, não se alcançando, portanto, a razão pela qual a diligência foi realizada com encaminhamento de arcaicos ofícios ao Banco Central (fls. 254/262), muito embora assinalado na decisão de forma diversa, quando existe um sistema eletrônico que viabiliza a adoção destas urgentes medidas, estreitando o relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar imediatamente requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, tal qual ensina o ofício do próprio Banco Central, juntado à fl. 661, reafirmado às fls. 1038/1050, endereçado à Vara Única da Comarca de Mangaratiba, assim repisado: (...) Na presente hipótese, conforme documentos acostados aos autos (fls. 254/262, 465, 529, 695/699, 731/759, 777/782, 818/821, 875/876, 891/892, dentre outros), a expedição de ofícios para tal fim gerou um despropositado lapso temporal de aproximadamente um mês ou mais, entre a execução das medidas e a consecução dos seus resultados, sendo certo que as respostas pulverizadas juntas no processo dificultam a análise do alcance e eficácia da providência. 2- Às fls. 555/557, houve pedido de desbloqueio da conta corrente da empresa Gráfica Mec Editora Ltda, de propriedade do demandado Alberto Ahmed, sob a alegação de que tais valores honrariam compromissos da empresa tais como: pagamento da folha salarial dos trabalhadores, fornecedores, encargos fiscais e contas de consumo. Para consecução do pleito, foram oferecidos três lotes localizados na Rua Comendador Martinelli, no bairro do Grajaú, conforme documentos acostados às fls. 561/607 e 926/934. Ato contínuo, o desbloqueio das contas bancárias foi concedido e a permuta dos bens ofertados para garantia do Juízo foi deferida (fls. 638/639), sem, contudo, fosse oportunizado ao Ministério Público autor manifestar-se acerca do requerido, notadamente pelo fato dos bens serem objeto de penhora anterior e, ainda, ante a possibilidade dos terrenos estarem inseridos no Parque Estadual do Grajaú ou no seu entorno, sujeito às limitações do plano de manejo daquela unidade de conservação. O exaurimento dos pedidos de desbloqueios formulados pelo demandado Alberto Ahmed e sua empresa Gráfica Mec Editora, às fls. 555/557 e ratificados à fl. 925, deu-se efetivamente às fls. 935/940 e 1729/1733, inclusive com desbloqueio de embarcações pela Capitania dos Portos. 3- Noutro giro, em petição de fls. 608/609, os demandados Luiz Carlos de Oliveira, Helton Jorge Braga, Danielle dos Santos Coellar, Yasmin de Oliveira da Conceição e Eli Vieira Peixoto requereram o desbloqueio de suas contas correntes, sob a alegação de que em tais contas perceberiam suas remunerações. Todavia, somente o servidor Helton Jorge fez prova acerca do alegado (fl. 622), sem que tal ocorrência obstasse o desbloqueio para os demais demandados, conforme determinado às fls. 638/639, em decisão exarada sob o alvitre do i. Magistrado, eis que o Ministério Público autor não opinou sobre tal episódio. 4- Em que pese documentos permissivos acostados às fls. 527/546, a empresa Vimatécnica MI Comércio e Serviços Ltda - ME, por meio de seu representante legal Benedito Vieira de Souza Neto, ofertou pedido de desbloqueio da conta corrente originária dos pagamentos dos funcionários e fornecedores, às fls. 509/517, prontamente deferido às fls. 638/939, também sem manifestação deste órgão. 5- O demandado Marco Antônio da Silva Santos requereu, às fls. 655/656, o desbloqueio de sua conta bancária, aduzindo que tal constrição recaiu sobre sua remuneração, de acordo com o extrato acostado à fl. 658. Sem embargo, apesar de razoável o pleito, foi determinado à fl. 824 o efetivo desbloqueio dos valores da mencionada conta corrente, ainda que ausente a opinião do Parquet. 6- No mesmo sentido, o demandado Edison Nogueira peticionou às fls. 908/909 requerendo o imediato desbloqueio da conta corrente na qual receberia seus vencimentos, o que foi prontamente atendido em decisão à fl. 923, episódio este levado a efeito também à revelia do Parquet. 7- Por outro lado, o demandado Vitor Tenório dos Santos ofertou pleito às fls. 917/920, baseando sua argumentação na hipótese de que conta-salário seria absolutamente impenhorável. Ainda que exista discordância jurisprudencial sobre tal assunto, não cabível nesta fase processual, certo é que o Edil apresentou não uma, mas sim duas contas-salário, uma no Banco Bradesco e outra no Itaú, apesar do seu contracheque de fl. 921 mencionar apenas um destino para o depósito de seus vencimentos, muito embora na cópia restasse indecifrável o campo correspondente. Ao que parece, essas inconsistências não foram suficientes a obstar o desbloqueio, sendo certo que o pleito foi atendido no mesmo dia (17/12/2015), novamente distante do olhar acurado deste órgão de execução. 8- Não obstante o despacho de fl. 1829, que determinou pela primeira vez vista dos autos ao Ministério Público, mirando especificamente o pedido formulado à fl. 1755/1757, percebem-se instáveis os critérios de condução do feito. Tal inferência jaz em decisão do Juízo à fl. 1513, na qual, ao que parece, resolveu idêntica situação, ou seja, pleito do demandado Luiz Antônio de Souza Varela às fls. 645/647 relativo à alienação de veículo a terceiro não integrante da demanda, sem qualquer manifestação prévia do Ministério Público. 9- Às fls. 1487/1488, consta manifestação da empresa D-Trade Comércio e Serviço informando, dentre outros requerimentos, que o veículo de propriedade do representante legal da empresa, Daniel da Silva Villar, marca/modelo Ford Fusion, alvo de constrição pelo Juízo, foi objeto do crime de roubo. Todavia, em decisão de fl. 1735 foi deferido o desbloqueio do veículo constante do RO de fls. 1489/1492, sem contudo, fosse oportunizada manifestação do Ministério Público e, pior, não foi determinado ao requerido providenciar a substituição do objeto por veículo de mesma gama e categoria da constrição inicial ou, ainda, pelo valor a ser recebido a título de prêmio, em caso de veículo segurado, sob pena de frustração de ocasional execução. O Ministério Público, por meio deste breve manifesto, salienta que eventual revés sofrido por esta emblemática ação civil pública reduz de igual modo a efetiva possibilidade do ressarcimento do já combatido patrimônio público do Município de Mangaratiba, no qual este órgão de execução, apesar de fincado em seu papel constitucional, rende-se ao sentimento que se aproxima ao de uma vitória de Pirro. É cediço que a presente demanda versa sobre sensível questão, sendo imperiosa a correta marcha processual, revestindo-se os atos instrumentais da responsabilidade necessária ao manejo e manutenção da indisponibilidade dos bens dos demandados, na medida em que é presciência excepcional advinda da gravidade dos fatos avençados, a fim de ressarcir os cofres municipais desfalcados pelo desvio de verbas públicas da ordem de milhões de reais, mirando, ainda, uma futura condenação não só pelos atos de improbidade praticados, mas também pelo dano moral coletivo perpetrado. (...) Na mesma manifestação, o MP destacou a ineficácia, àquela altura, da interposição de eventuais recursos (grifei): (...) Este representante ministerial se depara, diante das ocasionais avarias deflagradas na demanda, premido, ainda, por insólita situação que orbita na adversidade fática que estorva eventual interposição de recurso em face das decisões já proferidas nos autos, ainda que juridicamente viável, uma vez que em nada contribuirá para o satisfatório retorno do status quo ante. Isto posto, tão somente, remanesce ao subscritor apor ciência na decisão de fls. 177/181, bem como nas demais vergastadas nos autos até a presente data. (...) Além disso, o proceder inadequado do magistrado se fez notar, no mínimo, em outras cinco ações civis públicas ajuizadas contra um mesmo grupo político, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (Id 4292001 - Págs. 89 a 99): a) ACP n. 0005738-49.2015.8.19.0030, no qual o Ministério Público aponta que "o feito está sem andamento desde janeiro de 2016 e o MP nunca foi intimado da decisão inicial. Há destaque para irregularidades na condução do feito à fl. 238"; b) ACP n. 0002418-88.2015.8.19.0030 que, segundo o Parquet, "proposta em face do ex-prefeito Evandro e seu grupo político. O feito seguiu sem vista ao MP por sete meses, prejudicando o seu andamento"; c) ACP n. 0005888-64.2014.8.19.0030 onde a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva da Comarca de Angra dos Reis sustenta que, "proposta em face do ex-prefeito Evandro Capixaba, com o fim de impedir a realização de contratações temporárias pelo Município de Mangaratiba. A demanda ficou sem andamento, prejudicando o interesse público"; d) ACP n. 0000703-74.2016.8.19.0030. Segundo o Ministério Público, "proposta em face do ex-prefeito Evandro Capixaba e distribuída em janeiro de 2016, contudo, até o momento, não houve qualquer andamento" e) ACP n. 0005336-70.2012.8.19.0030 na qual se verificou que, "proposta em face do mesmo grupo político e de empresas vinculadas ao ex-prefeito. Desde novembro de 2014 não há vista ou ciência do MP." O magistrado alega, nesse ponto, não haver provas de seu vínculo com grupos políticos. Aqui, cabe destacar que a conduta omissiva do magistrado, em todas essas seis ações civis públicas, aliada à reiterada e injustificada preterição do Ministério Público no contexto de desbloqueio de bens, em demanda com evidente repercussão social e econômica, conduz objetivamente à percepção de que o magistrado estava inclinado a beneficiar o grupo político capitaneado pelo ex-prefeito do município de Mangaratiba/RJ, Evandro Capixaba. Sobre a exigência de uma imparcialidade em sentido objetivo, destaco trecho dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduita Judicial, publicado Conselho da Justiça Federal no

ano de 2008 (grifei):[1] Exigências da imparcialidade 53. A Corte Européia tem explicado que há dois aspectos da exigência de imparcialidade. Primeiro, o tribunal deve ser subjetivamente imparcial, i.e., nenhum membro do tribunal deve deter qualquer preconceito ou parcialidade pessoais. A imparcialidade pessoal deve ser presumida a menos que haja evidência em contrário. Segundo, o tribunal deve ser imparcial a partir de um ponto de vista objetivo, i.e. ele deve oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a seu respeito. Sob esta análise, deve-se determinar se, não obstante a conduta pessoal do juiz, há determinados fatos que podem levantar dúvidas acerca de sua imparcialidade. Desse modo, até mesmo aparências podem ser de certa importância. O que está em questão é a confiança com que as cortes, em uma sociedade democrática, devem inspirar no público, incluindo uma pessoa acusada. Conseqüentemente, qualquer juiz a cujo respeito houver razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve retirar-se. Outro aspecto que corrobora essa compreensão é a rapidez com que os pedidos de desbloqueio de bens foram analisados, rapidez esta que contrasta nitidamente com a lentidão dos procedimentos relacionados às notificações dos demandados e ao recebimento ou rejeição da petição inicial. Cabe transcrever, no que concerne a essa particularidade, percutiente trecho das razões finais apresentadas pelo MPF no Id n. 4482374 (grifei): 51. Impende ressaltar que não se trata apenas da desídia em proporcionar uma prestação jurisdicional eficiente, mas de um padrão de conduta que beneficiava os aliados políticos do ex-Prefeito Evandro Capixaba, os quais compunham os polos passivos das ações civis públicas. 52. Outro elemento que compõe o quadro de favorecimento dos requeridos refere-se à agilidade na apreciação dos requerimentos de desbloqueio dos bens, cujo contraste em relação às providências para as respectivas notificações e o recebimento ou rejeição da inicial é evidente. 53. Consta dos autos que, em um primeiro momento, o magistrado deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens, ressaltando as severas perdas financeiras sofridas pelo Município de Mangaratiba e a possibilidade de os réus "vaporizarem" seus patrimônios para não serem atingidos financeiramente (15/9/2015). 54. Contudo, após tal decisão, o magistrado passou a apreciar com considerável agilidade os requerimentos de desbloqueio formulados pelos requeridos, alijando o órgão ministerial de manifestar-se sobre tais pleitos, seja de forma prévia ou posterior às liberações. Nesse trilho, a conjuntura sinaliza não só a ofensa ao princípio da duração razoável do processo, como também uma postura parcial por parte do magistrado, além de uma grave indiferença ao relevantíssimo interesse público tutelado nas ações coletivas, as quais, frequentemente (e a ACP n. 0004281-79.2015.8.19.0030 não é uma exceção), envolvem vultosas quantias de recursos públicos. Este Conselho, a propósito, recomenda aos(às) magistrados(as) que deem prioridade ao processamento e o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição (art. 3º da Recomendação CNJ n. 76/2020). Lamentavelmente, tal recomendação foi ignorada pelo magistrado requerente. O magistrado também argumenta que, após a retirada das restrições sobre os bens, a futura execução do processo permaneceu garantida, pois aqueles que remanesceram bloqueados eram suficientes para cobrir os danos ao erário apontados na inicial da ação civil pública, eis que a responsabilidade dos réus neste tipo de demanda é solidária. O argumento não se sustenta. Embora, de fato, à época dos fatos prevalecesse o entendimento de que responsabilidade dos réus nas ações civis públicas de improbidade administrativa é solidária, tal solidariedade, evidentemente, somente produziria efeitos com o julgamento definitivo da demanda. Conforme decidiu o TJRJ, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012589-63.2016.8.19.0000, interposto pelo ex-Prefeito Evandro Capixaba, "o argumento de que já há garantia suficiente em razão do bloqueio de um outro corréu não socorre o Agravante, porque a solidariedade entre os réus só será confirmada após o julgamento em definitivo da lide, um, alguns, ou todos, poderão não vir a ser condenados e assim, aquele que teve os bens bloqueados, se impropedente o pedido em relação a si, não irá fazer frente a condenação. Portanto, cada um dos corréus deve dar, individualmente, em bens suficientes para garantir eventual condenação". (Id 4292017). O próprio magistrado requerente, em contradição com o que defende nesta REVDIS, decidiu pela impossibilidade do desbloqueio, diante da autonomia das responsabilidades (Id 4292008 - Pág. 103), de veículo pertencente ao demandado Luiz Carlos de Oliveira, que fundamentou seu pleito no justamente fato de que o juízo já se encontrava garantido pelo corréu Alberto Ahmed (Id 4292008 - Pág. 90). Nesse cenário, imperioso concluir que o arcabouço probatório acostado aos autos revela o descumprimento das previsões legais contidas no art. 35, incisos II e III da Lei Complementar n. 35/1979 e do art. 20 do Código de Ética da Magistratura, inexistindo razões para que o CNJ altere as conclusões alcançadas pelo TJRJ. 3.2. Dosimetria da pena O requerente sustenta que a remoção compulsória constitui sanção abusiva, uma vez que as condutas referentes à violação do dever de garantir a razoável duração do processo autorizam, no máximo, as penalidades de advertência ou censura. Em primeiro lugar, cabe reforçar que, como visto ao longo deste voto, as imputações do PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000 não se restringiram à razoável duração do processo. Quanto à adequação da sanção imposta, é preciso assinalar que a remoção compulsória é cabível quando a conduta esteja relacionada ao local onde o(a) magistrado(a) exerce suas funções. Nesse sentido, a transferência para outra unidade tem como objetivo prevenir a repetição do comportamento impróprio e restaurar a confiança no Poder Judiciário naquela jurisdição. Da análise dos autos, conclui-se que aplicação da pena de remoção compulsória levou tais aspectos em consideração (Id 4292001 - Pág. 98), tendo sido adequadamente fundamentada pela Corte Estadual ao considerar que (grifei) (...) a permanência do Representado à frente da Comarca de Mangaratiba representa perigo real de descrédito para toda a Justiça, além de manter sob sua condução processos de relevante interesse social; sendo juízo único, a manutenção do Representado na Comarca enseja prejuízos de difícil reparação aos jurisdicionados, pois seria deixar intocada situação que perdura no tempo por período já longo. Embora drástica, a remoção compulsória deve ser imposta ao Representado como punição exemplar, uma vez que já foi apenado com penas mais leves e, ainda assim, manteve-se irredutível em suas faltas funcionais. A mudança de jurisdição, ainda que forçada, quiçá sirva para que o Representado, doravante, emende sua atividade funcional e, ao mesmo tempo, garanta que a Comarca será objeto de atuação de um novo magistrado que poderá impor novo ritmo a tão importantes ações públicas. (...) Ainda no que toca à dosimetria, peço licença para transcrever novamente trecho da criteriosa manifestação do MPF (Id 4482374) nesta REVDIS (grifei): (...) 65. Com efeito, os elementos trazidos aos autos confirmam que a conduta do magistrado não se consubstanciou uma negligência pontual na condução das ações civis públicas ou a mera adoção de um procedimento incorreto, não se mostrando adequadas, portanto, as penas mais brandas de advertência e censura. 66. Na hipótese, a Corte Estadual entendeu que a mudança de lotação do magistrado para outra comarca seria remédio suficiente a impedir a prática de infrações funcionais semelhantes àquelas que ensejaram o procedimento disciplinar, considerando que as demandas por ele negligenciadas apresentavam relação com o grupo político local. 67. À luz desta perspectiva, e em homenagem ao interesse público, revelou-se adequada e proporcional a imposição da pena de remoção compulsória, prevista no art. 5º da Resolução 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, caracterizada a falta funcional e constatada a adequação da penalidade imposta na origem, ausentes os requisitos trazidos no art. 83 do RICNJ para revisão disciplinar. A pretensão deduzida, de caráter meramente recursal, contraria a jurisprudência consolidada neste Conselho: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NA ORIGEM APENOU O MAGISTRADO COM A SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. JULGAMENTO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES NO ART. 83, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CONSELHO. PRETENSÃO DE CUNHO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de Revisão Disciplinar na qual se questiona o julgamento do Procedimento Administrativo Disciplinar realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que aplicou ao magistrado revisionante a pena de advertência, em razão do exercício irregular da corregedoria e da gestão de cartório, absolvendo-o quanto à imputação de desídia na prestação jurisdicional. (...) 4. Quanto ao mérito, denota-se o caráter recursal desta revisional no intuito de que este Conselho novamente avalie o julgamento realizado pelo Tribunal, o qual examinou exaustivamente as provas colhidas para concluir pela ocorrência da transgressão disciplinar. 5. Pedido julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004692-37.2021.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022 - g.n.). Assim, o exame acurado dos documentos encartados nesta REVDIS demonstra que a condenação deve ser mantida, porquanto em compasso com a lei e a evidência dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. É como voto. Publique-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos. Brasília, 6 de novembro de 2023. Conselheira Salise Sanchotene Relatora [1] Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial - Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008, p. 66. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001959-98.2021.2.00.0000 Relator: CONSELHEIRA MÔNICA NOBRE Requerente: MARCELO BORGES BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ QUESTÃO DE ORDEM O SENHOR CONSELHEIRO LUIS FERNANDO BANDEIRA DE MELLO (VISTOR) - Cuidam-se de três revisões disciplinares (n.ºs 0001959-98.2021.2.00.0000, 0003199-25.2021.2.00.0000 e 0003603-76.2021.2.00.0000) propostas por MARCELO

BORGES BARBOSA com o objetivo de questionar decisões administrativas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que lhe impuseram as penas de remoção compulsória, de censura e mais duas de aposentadoria compulsória. Analisando a causa em assentada anterior, manifestei-me aderindo ao voto divergente proferido pelo e. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Contudo, ao compulsar os autos com maior vagar, entendo necessário suscitar questão de ordem (QO) para garantir o bom andamento dos trabalhos. Exponho a situação. No dia 7 de dezembro de 2023, foi publicada a Resolução CNJ n. 536, que promoveu alterações no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça¹. Dentre os dispositivos incluídos, estão os parágrafos 6-A e 6-B do art. 118-A, abaixo reproduzidos: Art. 118-A. § 6º-A. Nos casos em que os processos forem destacados da sessão virtual para julgamento em sessão presencial, os votos proferidos serão desconsiderados, devendo-se colher novamente os votos do Relator e demais Conselheiros. § 6º-B. O disposto no § 6º-A não se aplica em caso de voto proferido por Conselheiro que posteriormente deixe o cargo, hipótese em que seu voto será computado, sem possibilidade de modificação. Uma das finalidades dessa inclusão regimental, que visava acompanhar a própria evolução normativa do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, é de não perder as manifestações que haviam sido proferidas em plenário virtual por conselheiros que já encerraram seus mandatos. Também se propôs a inibir possibilidade de, após o destaque feito da sessão virtual para a presencial, continuar (ou reiniciar) o julgamento com a recontagem dos votos que já tenham sido proferidos, especialmente nos casos que o quórum já havia sido formado para a conclusão do julgamento. A ideia de que o julgamento possa ser reiniciado por destaque de qualquer dos Colegas serve exatamente para permitir uma maior reflexão a respeito do tema sob apreciação, possibilitando que a matéria seja discutida presencialmente. Todavia, esse reinício deve ser interpretado, a meu ver, nos termos da legislação processual ? o art. 941, § 1º, do Código de Processo Civil ?, que adota a mesma sistemática do atual Regimento Interno no sentido de que, mesmo em recomeço de julgamento, deve-se manter voto proferido no caso de aposentadoria ou outro motivo de cessação do exercício do cargo. Rememoro, aliás, que no ano de 2022 o STF já havia decidido questão de ordem em situação semelhante, para fixar o entendimento da validade de voto proferido por Ministro posteriormente aposentado, ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual. A Suprema Corte entendeu, no caso concreto, que na retomada do julgamento fosse preservado o voto proferido por Ministro aposentado em sessão virtual realizada anos antes (Ação Direta de Inconstitucionalidade STF n. 5399 / São Paulo, julgado em 9.06.2022)². Pois bem. No presente caso, no decorrer da 19ª Sessão Ordinária Presencial, realizada em 13.12.2023, antes do início da apreciação do mérito das Revisões Disciplinares, foi analisada questão de ordem suscitada pelo magistrado requerente no sentido de serem aplicadas, retroativamente, as regras do art. 118-A, §§6º-A e 6º-B, do RICNJ, que entraram em vigor em 7.12.2023. A tese defendida pelo magistrado era a de que todos os votos proferidos por Conselheiros cujos mandatos se encerraram logo após a sessão virtual ocorrida entre os dias 14 e 22.10.2021 (id 4520237) deveriam ser mantidos, com base na nova regra do 118-A, §6º-B, do RICNJ, já em vigor na data de realização da sessão. E, de fato, já tinha entrado em vigor nova regra dispondo sobre a manutenção de votos proferidos em ambiente virtual por Conselheiros que deixaram seus cargos após pedidos de destaque formulados por outros Conselheiros. Portanto, a meu sentir, essa nova disciplina deveria ser aplicada ao caso concreto, mantendo-se os votos do então Relator, Conselheiro André Godinho, e dos demais que votaram na sessão virtual ocorrida entre os dias 14 e 22.10.2021, e cujos mandatos se encerraram logo depois. Mas o que se decidiu é que a nova regra não poderia retroagir, ainda que em benefício do magistrado requerente. Faço, todavia, uma ponderação. O magistrado requerente já foi julgado por diversos Conselheiros, que integraram diferentes composições colegiadas ao longo de quase três anos. Se, de acordo com o entendimento firmado por esse e. CNJ em sede de questão de ordem, o RICNJ anterior não previa regra de aproveitamento de votos proferidos por Conselheiros cujos mandatos se encerraram logo após a sessão virtual (o que foi acrescido pelo 118-A, §6º-B, do RICNJ) ? razão pela qual os votos lançados na Sessão Virtual realizada entre os dias 14 e 22/10/2021 não poderiam ser mantidos, ainda que em benefício ao magistrado requerente ?, esse mesmo entendimento deve ser aplicado com relação aos votos lançados na 19ª Sessão Ordinária presencial, realizada em 13.12.2023. Com efeito, as teses argumentativas do presente julgamento foram ampliadas em grande escala após os votos após a sessão realizada no dia 13.12.2023, oportunidade na qual votaram os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Márcio Luiz Freitas e Salise Sanhotene, cujos mandatos se encerraram logo em seguida. Ocorre que, em sessões ulteriores, após diversos pedidos de vista, foram inauguradas teses divergentes pelo então Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, pelo Corregedor Nacional de Justiça, além do voto convergente do e. Conselheiro Alexandre Teixeira com o posicionamento da então relatora, a Conselheira Salise Sanhotene. Com esse novo contexto, considero que deve ser realizada uma interpretação lógica e sistemática da questão de ordem definida por esse e. CNJ para que se admita, nesse caso concreto, que os Conselheiros Caputo Bastos, José Edivaldo Rocha Rotondano e Daniela Pereira Madeira, além da Conselheira Mônica Aufran Nobre, relatora por sucessão, possam proferir seus votos. Com o grau de maturidade da causa, enriquecida com os votos da i. Relatora, e os votos apresentados pelos conselheiros Marcos Vinícius Jardim, Alexandre Teixeira e pelo Corregedor-Nacional de Justiça, Min. Luis Felipe Salomão, que não estavam disponíveis aos seus predecessores, a retomada das discussões com a participação dos nobres Pares dá conteúdo à garantia constitucional à plenitude de defesa. Não há dúvidas de que muitas vezes surgem temas, fatos novos e argumentos que escapam da apreciação do Relator originário que, por ter deixado o cargo, não está mais presente na Bancada e penso que, nessa circunstância, deve-se permitir que o novo ocupante da cadeira possa votar sobre a nova tese. Em outras palavras, pode ser que surjam temas e incidentes novos durante um julgamento em que já se iniciara a votação. Então, a cadeira há de se fazer presente, e seu ocupante há de ter a possibilidade de se manifestar sobre nova situação surgida ou questão de ordem que seja proposta por um dos Colegas. Ademais, o art. 127, § 1º do RICNJ, em vigor desde 2009, prevê que, se algum Conselheiro pedir vista dos autos em sessão presencial, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, sendo "computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo". Desse modo, o referido dispositivo exige apenas o cômputo, permitindo, portanto, a proliferação de novos votos por Conselheiros sucessores. Confira-se: Art. 127. Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na primeira sessão ordinária subsequente, com preferência na pauta, independentemente de nova publicação. § 1º Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo. Ante todo o exposto, suscito a presente QUESTÃO DE ORDEM para que o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça permita que, nesse caso concreto, sejam colhidos os votos da Conselheira Mônica Nobre, nova relatora do caso por sucessão, e dos conselheiros Caputo Bastos, José Edivaldo Rocha Rotondano e Daniela Pereira Madeira, para que possam se manifestar quanto aos votos proferidos pelos i. Conselheiros que sucederam, em respeito ao devido processo legal e à proteção da confiança. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Vistor 1 DJe/CNJ n. 296/2023, de 7 de dezembro de 2023, p. 2-5. 2 O acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, por maioria de votos, em acolher questão de ordem suscitada pelo Ministro Alexandre de Moraes no sentido de o Plenário fixar o entendimento da validade de voto proferido por Ministro posteriormente aposentado, ou cujo exercício do cargo tenha cessado por outro motivo, mesmo em caso de destaque em julgamento virtual, entendendo, no caso concreto, que a retomada deste julgamento preserve o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio na sessão virtual de 20 a 27/11/2020, garantindo, ainda, que tal posicionamento passe a ser adotado a partir do presente julgamento, não se aplicando aos processos já julgados, vencido o Ministro André Mendonça. O Ministro Gilmar Mendes não participou da votação da questão de ordem. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, conhecer em parte da ação direta e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único, inciso 1, no que diz respeito ao serviço de telefonia móvel, e inciso 5, no que diz respeito ao serviço privado de educação, ambos da Lei nº 15.854/2015, do Estado de São Paulo, fixando a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes", nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Marco Aurélio, que admitia, em parte, a ação direta, e, nessa extensão, julgava improcedente o pedido, e o Ministro Edson Fachin, que julgava totalmente improcedente a ação. A Ministra Rosa Weber ressaltou sua compreensão pessoal e acompanhou o Relator. Não votou o Ministro André Mendonça por suceder o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Luiz Fux. Brasília, 9 de junho de 2022. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator (disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?>

incidente=4869682). Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001959-98.2021.2.00.0000 Requerente: MARCELO BORGES BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO I - JULGAMENTO CONJUNTO EM RAZÃO DA CONECTIVIDADE DOS FATOS (Revisões Disciplinares nº 0003199-25.2021.2.00.0000, nº 0001959-98.2021.2.00.0000 e nº 0003603-76.2021.2.00.0000) Conforme devidamente relatado, após realização de específico procedimento de inspeção realizado na Vara Única de Mangaratiba/RJ em 13.5.19, na época de titularidade do magistrado ora requerente, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CGJ/RJ deliberou pela instauração de diferentes procedimentos disciplinares para avaliação individualizada de cada uma das possíveis irregularidades detectadas. A despeito de decorrerem de único procedimento de sindicância, as condutas imputadas foram segregadas, resultando na abertura de 05 (cinco) distintos processos administrativos disciplinares em desfavor do magistrado ora requerente. Os dois primeiros - PAD nº 0065016-32.2019.8.19.0000 e PAD nº 0022707-93.2019.8.19.0000 - ensejaram a aplicação das penas de "censura" e "remoção compulsória", respectivamente. No primeiro procedimento, objeto do PAD nº 65016-32, o Tribunal anunciou as seguintes inconsistências: a) autos paralisados na serventia/irregularidades na tramitação de processos; b) violação à obrigação de correição permanente e ausência de medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade da serventia; c) descumprimento ao art. 250, V, da consolidação normativa judicial e ao Ato Normativo Conjunto TJRJ nº 4/2019; além de, d) inconsistências no relatório de correição geral ordinária, referentes ao exercício de 2018. Após instrução do feito, o Tribunal acolheu a manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça para julgar procedente as acusações postas e aplicar ao Requerente a sanção administrativa de censura, por suposta violação ao disposto no art. 35 I, II, III, e VIII da LOMAN, e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura. A ementa da decisão foi assim apresentada: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. IMPUTAÇÕES EM VIRTUDE DAS SEGUINTE OCORRÊNCIAS: "(A) AUTOS PARALISADOS NA SERVENTIA/IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS; (B) VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE CORREIÇÃO PERMANENTE/AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DE NORMALIDADE DA SERVENTIA; (C) DESCUMPRIMENTO AO ART. 250, INCISO V, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL E AO ATO NORMATIVO CONJUNTO TJRJ 4/2019, E (D) INCONSISTÊNCIAS NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018". REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE COLHEU OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INTERROGOU O REPRESENTADO. GRANDE VOLUME DE PROCESSOS PARALISADOS (4.637 - CORRESPONDENTES A 45,12% DO ACERVO), ALGUNS POR MAIS DE 1.000 DIAS, AGUARDANDO PROVIMENTO DO MAGISTRADO OU PROCESSAMENTO; EXISTÊNCIA DE PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS EM LOCAIS DE "PRÉ-CONCLUSÃO", SEM QUE O PROCESSANTE TENHA PROVIDENCIADO A ABERTURA DA CONCLUSÃO NO SISTEMA DCP; ABERTURA DE CONCLUSÃO NO SISTEMA DCP, EM SUA MAIORIA, PELA EQUIPE DO GABINETE DO JUIZO, COMO FORMA DE CONTROLE DA QUANTIDADE DE PROCESSOS QUE IAM À CONCLUSÃO; MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSOS, COM ATOS ORDINATÓRIOS OU DESPACHOS INDICANDO APENAS "AUTOS RELATADOS" OU "RELATADOS, VOLTEM CONCLUSOS"; MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO E NA JUNTADA DE PETIÇÕES; EXISTÊNCIA DE PETIÇÕES ENCARTADAS AOS AUTOS FÍSICOS, SEM A CORRESPONDENTE JUNTADA NO SISTEMA; TAXA DE CONGESTIONAMENTO ACIMA DA MÉDIA; AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS METAS DO CNJ; CRESCENTE AUMENTO DO NÚMERO DE PROCESSOS NÃO SENTENCIADOS, TENDO SIDO IDENTIFICADO PELA EQUIPE DA CORREGEDORIA DUANTE A INSPEÇÃO, PROCESSO AGUARDANDO DESDE OUTUBRO DE 2015 PARA SER SENTENCIADO, SEM CONCLUSÃO ABERTA NO SISTEMA; VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO LEGAL DE CORREIÇÃO PERMANENTE; REGISTRO RECLAMAÇÕES NA OUVIDORIA DO TJRJ SOBRE A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISSONANTES PELO MAGISTRADO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO DE 2018, ESTE QUE CONTÉM AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDIA À REALIDADE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA À ÉPOCA QUE ENSEJAM A PROCEDÊNCIA DO PLEITO DISCIPLINAR, COM A APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. FATOS APURADOS NÃO FORAM "ISOLADOS", MAS TRADUZIRAM CONDUTA REITERADA, QUE CULMINOU COM O CENÁRIO ENCONTRADO PELA EQUIPE DA CORREGEDORIA, DEVENDO-SE CONSIDERAR, AINDA, O FATO DE QUE FORAM PRESTADAS INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PELO MAGISTRADO NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A MERA NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO. PERTINÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE QUE A LEVE ADVERTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, II, E 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN E NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RECONHECIDO O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 35, I, II, III E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN E DOS ARTIGOS 20 DO CONSELHO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E 79 DO CÓDIGO ÍBEROAMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL. (grifos não no original) No PAD nº 22707-93, por sua vez, o magistrado foi acusado de "atuar de forma ineficiente na condução de várias ações civis públicas, de modo a favorecer determinado grupo político que compunha o polo passivo dos feitos judiciais". De acordo com a acusação formulada, o magistrado não observou o princípio da razoável duração do processo, notadamente por deixar de conferir tempestivo andamento de diversas ações civis públicas, em especial na Ação Civil Pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030, propostas contra o mesmo grupo político local. Consignado, ainda, que a sua atuação jurisdicional na citada ACP teria ocorrido, em tese, de forma a beneficiar determinado grupo político da região, com o qual poderia ter ligação pessoal, apesar da não constatado no PAD qualquer envolvimento do magistrado com as partes dos autos. Em razão disso, a CGJ/RJ consignou caracterizada verdadeira desídia pessoal do magistrado para aplicar-lhe a pena de remoção compulsória. A respectiva ementa do julgado foi assim publicada: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA DO MAGISTRADO QUE ATENTACONTRA OS DEVERES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA). MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO DE VÁRIAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. FATOS QUE ENVOLVEM A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM GRAVES PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. CABIMENTO. MEDIDA SANEADORA PARA A COMARCA E ADEQUADA AO MAGISTRADO. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado com a observância do devido processo legal e do contraditório, objetivando apurar a ocorrência de violação dos deveres previstos no artigo 35, incisos II e III, da Lei Complementar nº 35/79, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. Ação Civil Pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030 proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requerendo, em sede cautelar, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis e a quebra dos sigilos dos dados bancários e fiscais de ex-integrantes da Administração Pública do Município de Mangaratiba, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio público. Pleito de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 3. Ação Civil Pública na qual a atividade jurisdicional se deu quase que exclusivamente voltada para os pleitos formulados pelos demandados, com várias decisões liberando as garantias cautelares patrimoniais inicialmente constituídas. 4. Atuação profícua do Ministério Público, com repetidas manifestações nos processos de sua competência, sem sucesso. 5. Magistrado que não observa o princípio da duração razoável do processo, mantendo, a latede, diversas ações civis públicas propostas contra o mesmo grupo político local, sem receber, sequer, o despacho inicial. Conduta funcional que não se confunde com a independência do juiz, revelando, ao contrário, verdadeira desídia pessoal do magistrado. 6. Descumprimento da previsão legal contida no art. 35, incisos II e III da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 20 do Código de Ética da Magistratura. 7. O Magistrado não pode se escudar na independência funcional (art. 127, § 1º da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura), pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo, bem como nas garantias facultadas pelo art. 95 da Constituição Federal, a fim de se eximir do cumprimento de suas obrigações funcionais. 8. Aplicação da pena de remoção compulsória, na forma do art. 42, inciso III da Lei Complementar nº 35/79, a fim de preservar os interesses da própria Jurisdição, do jurisdicionado e proporcionar oportunidade de redenção ao magistrado ao atuar em outra comarca ou juízo. (grifos não no original) Por derradeiro, no PAD nº 0017163-27.2019.8.19.0000 (julgado conjuntamente com o PAD nº 0017165-94.2019.8.19.0000) e no PAD nº 0075040-22.2019.8.19.0000, julgados na mesma sessão e que resultaram na aplicação de duas penas de aposentadoria compulsória, o Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, ora requerente, foi acusado de negligenciar o andamento de processos que envolviam policiais militares, retardando o andamento dos feitos em benefício da manutenção dos autores nos quadros da corporação, além de adotar procedimentos incorretos. No primeiro procedimento (PAD nº 17163-27), foram imputadas as seguintes condutas:

a) apuração da admissibilidade de petições iniciais e concessão de liminares em diversas ações de autoria de policiais militares não residentes em Mangaratiba, expulsos da Corporação ou respondendo a procedimentos administrativos disciplinares; b) expressiva quantidade de decisões com tutelas antecipadas concedidas para suspender processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor dos autores ou para a reintegração à Corporação; c) decisão de admissão de litisconsortes facultativos ativos posteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes; d) direcionamento proposital, dos autores das ações, para a Vara Única de Mangaratiba, e, e) distinção de tratamento, entre processos com tutelas antecipadas a serem efetivadas e aqueles processos com as tutelas efetivadas ou cassadas. Cite-se a ementa do respectivo julgado: Representações em face de Magistrado. Violação aos deveres funcionais previstos no artigo 35, I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional - resolução 60/2008. Juiz titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Representações conexas, instauradas a partir da Portaria nº 04/2019. Apuração da admissibilidade de petições iniciais e concessão de liminares em diversas ações de autoria de policiais militares não residentes em Mangaratiba, expulsos da Corporação ou respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, porém não residentes na Comarca. Expressiva quantidade de decisões com tutelas antecipadas concedidas para suspender processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor dos autores ou 11 para a reintegração à Corporação - em 37 ações, 5 autores tiveram seus PADs suspensos e 58 autores foram reintegrados, liminarmente, à Corporação Militar. Decisão de admissão de litisconsortes facultativos ativos posteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes. Direcionamento proposital, dos autores das ações, para a Vara Única de Mangaratiba. Não sendo caso de litisconsórcio necessário, a formação de litisconsórcio depois da propositura da demanda é escolha do Juiz. No caso dos autos, não há dúvida que formados litisconsórcios facultativos ativos posteriores, em flagrante violação ao princípio do Juiz natural, previsto no artigo 5º, XXXVII e LII, da Constituição da República, sem amparo no CPC/73 e no CPC/2015. Distinção no tratamento, entre os processos com tutelas antecipadas a serem efetivadas e aqueles processo com as tutelas efetivadas ou cassadas. As circunstâncias evidenciam que o Representado descumpru seus deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Procedência dos PADs com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, prevista no art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 42, V e art. 56, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 7º da Resolução 135/2011. (grifos não no original) No PAD nº 75040-22 foram imputados os seguintes fatos: a) retenção de processos cuja competência foi declinada; b) violação ao disposto no artigo 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do ERJ; c) certidões dos mandados de verificação irregulares, sem a qualificação da parte a ser diligenciada e tampouco as respectivas assinaturas digitais, e, d) processos com anotação nas capas da inscrição "PM" a indicar o tratamento diferenciado dispensado pelo Representado às ações de policiais militares. Vejamos a ementa do julgado: Representação em face de Magistrado. Violação dos deveres funcionais previstos no artigo 35, I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos artigos 8º, 10, 20, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Juiz titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - Portaria nº 08/2019. Acolhimento parcial da prejudicial de litispendência, para excluir a imputação de "procrastinação de processos com liminares deferidas para reintegração de policiais militares à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro". Tal imputação está abrangida pelos PADs 17163-27.2019 e 17165-94.2019 em apensos, julgados nesta data. Afastada a prejudicial de litispendência das demais imputações: a retenção de processos cuja competência foi declinada, no gabinete do Representado, apesar de constarem no sistema Informatizado do Tribunal de Justiça como enviados à Fazenda Pública; violação ao disposto no artigo 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do ERJ; certidões dos mandados de verificação irregulares, sem a qualificação da parte a ser diligenciada e tampouco as respectivas assinaturas digitais, em vários processos, descumprido o disposto nos artigos 342 e 352-G, da Consolidação Normativa e artigo 367, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; processos com anotação nas capas da inscrição "PM"- violação ao artigo 187, da Consolidação Normativa da CGJ/RJ e indica o tratamento diferenciado verificado, neste PAD, dispensado pelo Representado às ações de policiais militares para a reintegração ou a suspensão de procedimentos administrativos disciplinares. Ao final da instrução processual, comprovada a violação pelo Representado, aos artigos 35, incisos I, II, III e VIII, da LOMAN e artigos 8º, 10, 20, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Reconhecida a prejudicial de litispendência parcial, afastada a imputação do item 2 da Portaria nº 08/2019, objeto dos PADs. n.º 0017163-27.2019.8.19.0000 e n.º 17165-94.2019.8.19.0000, julgados nesta data. Procedência parcial da representação para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, prevista no art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 42, V e art. 56, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 7º da Resolução 135/2011. (grifos não no original) Na análise global dos fatos imputados nos procedimentos disciplinares acima mencionados, denota-se, de forma clarividente, que o âmago de todas as condutas objeto de apuração se encontram interligadas. Extraí-se da integralidade dos fatos que os questionamentos imputados decorrem de procedimento de inspeção realizado na Vara Única de Mangaratiba/RJ em 13.5.2019 pela CGJ/RJ, o qual resultou na constatação de atraso na tramitação dos feitos judiciais, com prejuízo à regular prestação jurisdicional. No primeiro procedimento instaurado e que ensejou a sanção de censura (PAD nº 65016-32), o Tribunal avaliou inconsistências generalizadas relativas, em sua maioria, à paralização dos feitos e à necessária prestação jurisdicional de forma célere. Foram noticiadas, ainda, violação à obrigação de correição permanente e ausência de medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade da serventia, além da inconsistência no relatório de correição geral ordinária. Semelhantes imputações foram consignadas e fundamentaram a instauração do PAD nº 22707-93, onde o magistrado foi acusado de atuar de forma ineficiente na condução de várias ações civis públicas, em detrimento da razoável duração do processo e de modo a favorecer, em tese, determinado grupo político. No PAD nº 17163-27, mais uma vez, o magistrado também é acusado de procrastinar o andamento de processos judiciais de interesse de policiais militares, como forma de manutenção destes nos quadros da corporação. Já no PAD nº 75040-22, por fim, o Tribunal apurou a retenção de processos cuja competência foi declinada, em detrimento do necessário desenvolvimento processual, notadamente em processos de interesse, também, de policiais militares, a indicar possível tratamento diferenciado. Os processos noticiados possuem evidente simbiose e conectividade, pois constituídos pela denunciação de fatos e condutas assemelhadas, absolutamente interligadas. Em geral, decorrem de irregularidade na organização dos feitos judiciais de sua competência, a constituir atraso injustificado no desenvolvimento processual das mais variadas ações e partes. A morosidade imputada, acrescida das irregularidades pontuais na gestão da unidade jurisdicional, relacionadas à ausência de correição permanente e de medidas necessárias para organização da respectiva serventia judicial e seus servidores, constituem o foco central das condutas objeto de apuração nos mencionados procedimentos. Conforme fundamentos que serão melhor apresentados nas razões de mérito a seguir descritas, não restou comprovado qualquer evidência de favorecimento pessoal por parte do magistrado. Ou seja, em nenhuma das decisões proferidas pelo Tribunal de origem e que ensejaram a aplicação das penas de censura (PAD nº 65016-32), remoção (PAD nº 22707-93) ou aposentadoria compulsória (PAD nº 17163-27 e PAD nº 75040-22) foi possível comprovar a suscitada quebra de imparcialidade a justificar a aplicação de severa punição. Relevante registrar que o suscitado direcionamento de decisões judiciais proferidas em determinadas Ações Civis Públicas, em suposto benefício de grupo político da região, em detrimento do dever de imparcialidade, apesar de ser utilizado como fundamento para a segregação dos fatos e instauração de diversos procedimentos disciplinares, em verdade, constituem circunstâncias que não foram minimamente comprovadas ao final das apurações realizadas no respectivo procedimento administrativo disciplinar. Igualmente, em nenhum momento foi comprovado nos autos a imputada parcialidade do magistrado no julgamento de ações envolvendo policiais militares. Os fundamentos utilizados no Acórdão julgador são constituídos por avaliações intuitivas, desprovidas de constatações minimamente suficientes para a comprovação dos fatos imputados, situação necessária para justificar a gravidade da pena imposta (aposentadoria). Nesse contexto, remanesce a contextualização referente ao atraso na prestação jurisdicional, conformada com falhas generalizadas na gestão da atividade jurisdicional exercida na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ. Situações que, como devidamente assinalado acima, se encontram presentes em todos os processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor do magistrado ora requerente. A par disso, pertinente a avaliação conjunta dos fatos e argumentos lançados nas Revisões Disciplinares nº 0003199-25.2021.2.00.0000, nº 0001959-98.2021.2.00.0000 e nº 0003603-76.2021.2.00.0000, propostas pelo magistrado Marcelo Borges Barbosa para questionar as sanções disciplinares aplicadas pelo Tribunal de origem de remoção, censura e aposentadoria compulsória, respectivamente, o que desde já se propõe. II - DAS PRELIMINARES

SUSCITADAS O requerente suscita, inicialmente, (01) a violação ao princípio do juiz natural, nos termos do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Argumenta que a realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas e ao interrogatório não poderia ser delegada ao Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, o qual havia participado da inspeção realizada na serventia em 2019 e cujas conclusões deram origem ao processo disciplinar. A despeito dos relevantes fundamentos apresentados, sem razão o requerente, pois não se vislumbra hipótese de violação dos preceitos legais. A participação de juiz auxiliar em procedimento de instrução do processo administrativo disciplinar constitui faculdade conferida ao respectivo Relator (membro do colegiado) para agilização dos trabalhos de instrução e apuração dos fatos. Não confere poderes para o respectivo julgamento do feito, o qual permanece sob a titularidade dos membros do colegiado. Ressalte-se que a própria Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 18, §1º, assegura ao Relator a possibilidade de delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau para colheita das provas, ato meramente procedimental. Cite-se: Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa prévia, o relator decidirá sobre a realização dos atos de instrução e a produção de provas requeridas, determinando de ofício as que entender necessárias. § 1º Para a colheita das provas o Relator poderá delegar poderes a magistrado de primeiro ou segundo grau. § 2º Para todos os demais atos de instrução, com a mesma cautela, serão intimados o magistrado processado ou seu defensor, se houver. § 3º Na instrução do processo serão inquiridas, no máximo, oito testemunhas de acusação e, até oito de defesa, por requerido, que justificadamente tenham ou possam ter conhecimento dos fatos imputados. § 4º O depoimento das testemunhas, as acareações e as provas periciais e técnicas destinadas à elucidação dos fatos, serão realizados com aplicação subsidiária, no que couber, das normas da legislação processual penal e da legislação processual civil, sucessivamente. § 5º A inquirição das testemunhas e o interrogatório deverão ser feitos em audiência una, ainda que, se for o caso, em dias sucessivos, e poderão ser realizados por meio de videoconferência, nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal e da Resolução no 105, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. § 6º O interrogatório do magistrado, precedido de intimação com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, será realizado após a produção de todas as provas. § 7º Os depoimentos poderão ser documentados pelo sistema audiovisual, sem a necessidade, nesse caso, de gravação. Em continuação, também não se vislumbra irregularidade na suscitada (02) não apreciação pelo órgão censor local do pedido de retirada dos feitos de pauta de julgamento, formulado em virtude da liminar concedida pelo CNJ no âmbito da Revisão Disciplinar nº 0001959-98.2021.2.00.0000, que impôs a suspensão da aplicação da sanção de remoção compulsória. A decisão proferida por este Conselho limitou-se a suspender, provisoriamente, a pena de remoção compulsória aplicada ao magistrado nos autos do PAD nº 0022707-93.2019.8.19.0000, sem constituir obstáculo ou impedimento para julgamento de novos processos administrativos disciplinares pela Corte. Ademais, as sanções pontuadas pelo Tribunal nos processos subsequentes, segundo consta, não são pautadas pela gradação das penas anteriormente aplicadas. De acordo com o TJ, decorrem dos próprios fatos considerados no julgamento dos feitos. À vista disso, afastos as preliminares suscitadas e passo para as razões de mérito. III - DAS RAZÕES DE MÉRITO A admissão do procedimento de Revisão Disciplinar está sujeita ao preenchimento necessário de, pelo menos, dois requisitos, conforme o que estabelecem os artigos 82 e 83 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, de seguinte teor: Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juizes e membros de Tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. No tocante ao requisito tempestividade, previsto no artigo 82, verifica-se atendida a exigência legal por constatar que a decisão administrativa ora impugnada foi prolatada a menos de um ano da atuação deste procedimento administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça. No exame de mérito, verifica-se que os processos disciplinares objeto do presente questionamento foram atuados a partir de único procedimento de inspeção realizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro junto à Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em 13.5.2019, quando ainda de titularidade do magistrado ora requerente. Reunidos de forma sintética, os achados podem ser assim apresentados: PAD nº 0065016-32.2019.8.19.0000 a) autos paralisados na serventia e irregularidades na tramitação de processos; b) violação à obrigação de correção permanente e ausência de medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade da serventia; c) descumprimento ao art. 250, V, da consolidação normativa judicial e ao Ato Normativo Conjunto TJRJ nº 4/2019; d) inconsistências no relatório de correição geral ordinária, referentes ao exercício de 2018; PAD nº 0022707-93.2019.8.19.0000 e) morosidade e ineficiência na condução de várias ações civis públicas, em especial na Ação Civil Pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030, propostas contra o mesmo grupo político local; f) fatos que envolvem possível ocorrência de improbidade administrativa; PAD nº 0017163-27.2019.8.19.0000 g) negligenciar o andamento de processos que envolviam policiais militares; h) retardar o andamento dos feitos em benefício da manutenção dos autores nos quadros da corporação, além de adotar procedimentos incorretos; PAD nº 0075040-22.2019.8.19.0000 i) admissibilidade de petições iniciais e concessão de liminares em diversas ações de autoria de policiais militares não residentes em Mangaratiba, expulsos da Corporação ou respondendo a procedimentos administrativos disciplinares; j) expressiva quantidade de decisões com tutelas antecipadas concedidas para suspender processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor de policiais militares ou para deferir a reintegração destes à Corporação; l) decisão de admissão de litisconsortes facultativos ativos ulteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes; m) direcionamento proposital, dos autores das ações, para a Vara Única de Mangaratiba, e, n) distinção de tratamento, entre processos com tutelas antecipadas a serem efetivadas e aqueles processos com as tutelas efetivadas ou cassadas. Conforme já anteriormente pontuado, em todos os procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa são apontadas condutas relativas à gestão dos feitos judiciais de sua competência, a caracterizar a indesejada morosidade na solução final da lide. São pontuadas, ainda, irregularidades na tramitação de processos, em razão de supostas decisões judiciais com interpretações equivocadas. A morosidade imputada, acrescida das irregularidades na gestão da unidade jurisdicional, relacionadas à ausência de correção permanente e de medidas necessárias para organização da respectiva serventia judicial e seus servidores, constituem o foco central das condutas objeto de apuração nos mencionados procedimentos. Realizada detida análise dos fatos e respectivas imputações, em confronto com as provas dos autos, não é possível observar qualquer comprovação de parcialidade do magistrado na sua atuação jurisdicional, quer em benefício de determinado grupo político atuante na região ou, ainda, de policiais militares autores das ações suscitadas neste procedimento. De acordo com os fatos apurados e respectivos fundamentos apontados pelo próprio TJRJ nas decisões objeto de revisão, em nenhum momento é comprovada o imputado favorecimento pessoal. Registre-se que o acerto ou desacerto das decisões judiciais proferidas, em verdade, devem ser atacadas pela via própria, ou seja, também pela via jurisdicional. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. Cite-se precedentes do Plenário neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL, EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra o requerido classifica-se como matéria estritamente jurisdiccional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação do magistrado, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000897-57.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021). (grifos não no original) REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA A MAGISTRADO EM FACE DE DECISÕES JUDICIAIS PAUTADAS EM CONVICÇÕES PESSOAIS E NO CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAR ATIVIDADE JURISDICIONAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA E À INDEPENDÊNCIA JURISDICIONAL INERENTES AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. INFRAÇÃO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. I - A análise pormenorizada do conteúdo das decisões judiciais proferidas pelo Requerente, impugnadas pela via administrativa, traduz entendimento de que a condenação imposta ao Magistrado adentra na análise da sua atividade jurisdicional, em desrespeito à autonomia e à independência funcional asseguradas aos membros da Magistratura, por força do artigo 41 da LOMAN, a autorizar a intervenção deste Conselho, na forma do artigo 83, inciso I, do RICNJ. II - Ausentes elementos a evidenciar que as decisões jurisdicionais impugnadas tenham sido praticadas com dolo, má-fé, abuso de poder ou movidas por interesses extra processuais, as invocações de erros no agir jurisdicional, seja error in procedendo ou error in iudicando, não se prestam a justificar a aplicação de qualquer penalidade administrativa ao Magistrado Requerente. III - Em tais situações, ainda que o entendimento defendido seja considerado equivocado pela instância judicial reformadora, frente à legislação de regência da matéria, é certo que, em regular atuação da atividade jurisdicional, caracterizada por decisões judiciais pautadas na expressão do convencimento motivado do Magistrado, devidamente fundamentada, não há que se falar em infração funcional ou punição administrativa. IV - Revisão Disciplinar julgada procedente para absolver o Magistrado da pena de censura que lhe foi imposta. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004729-35.2019.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 325ª Sessão Ordinária - julgado em 23/02/2021). (grifos não no original) O suscitado direcionamento de decisões judiciais proferidas em determinadas Ações Cíveis Públicas (ponto 1), em suposto benefício de grupo político da região, em detrimento do dever de imparcialidade, apesar de ser utilizado como fundamento para a segregação dos fatos e instauração de diversos procedimentos disciplinares, em verdade, constituem circunstâncias que não foram minimamente comprovadas ao final das apurações realizadas no respectivo procedimento administrativo disciplinar. Realizada análise de toda a instrução probatória do PAD nº 22707-93, extrai-se do próprio Acórdão proferido pelo Tribunal (Id nº 4292018) que em nenhum momento é comprovado o suposto envolvimento do magistrado com grupo político da região, a demonstrar a imputada imparcialidade. De acordo com o Tribunal, essa imputação é conformada tão somente pelo conteúdo de decisão judicial por ele proferida na Ação Civil Pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030, a qual deferiu a liberação de valores em contas correntes, bem como de veículos pertencentes aos réus, apesar da considerada gravidade dos fatos denunciados, a constituir substancial dilapidação do patrimônio público do Município de Mangaratiba/RJ. Como asseverado, além de constituir fundamento de decisão judicial, para a qual não cabe intervenção deste Conselho, não foi demonstrado o mínimo indicio de envolvimento do magistrado com as partes dos autos, remanescendo, apenas, a questão da morosidade processual (também objeto de apuração em outros procedimentos). Cite-se trecho da mencionada decisão: ACÓRDÃO - PAD Nº 22707-93 (...) Como sobressai do processo, os fatos narrados na petição inicial daquela ação civil são gravíssimos e, se verdadeiros, implicam em substancial dilapidação do patrimônio público do Município de Mangaratiba. Verifica-se que o Magistrado, em que pese o perigo de dano ao erário conforme anteriormente mencionado, proferiu decisões determinando a liberação de valores em contas correntes, bem como de veículos pertencentes aos réus na ação civil pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030, conforme está às fls. 638/639, 923, 924, 1.513 e 2.264/2.265. Assente-se, ainda, a multiplicação de despachos no sentido de a serventia informar se os réus foram devidamente notificados, bem como se apresentaram defesas, podendo se constatar, a título de exemplo, às fls. 2.405, 2.410/2.411, 2.440/2.441, 2.452/2.496 (0004281-79.2015.8.19.0030). Como observado pelo Ministério Público em seu parecer, à fl. 1.408 deste procedimento, "até a presente data, desenvolveu-se nos autos da referida ação civil pública atividade jurisdicional quase que exclusivamente voltada à substituição e/ou desbloqueio de bens dos réus e às diligências para notificação dos requeridos, com excessivo número de determinações para expedição de certidões cartorárias informando sobre o sucesso ou insucesso de tais diligências e sobre a eventual apresentação de defesa prévia pelos interessados". Não se pode imputar inércia ao Ministério Público, uma vez que os atos de notificação prévia e citação dos demandados constituem atividade a ser desenvolvida de forma conjunta pelo Magistrado e a serventia que administra, sem qualquer participação direta do órgão ministerial. E não é só. Conforme consta no Anexo 1, índices 000005/000006 e deste procedimento, a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva da Comarca de Angra dos Reis remeteu à Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais procedimento que, a partir de denúncias anônimas, apontou a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo Representado, no exercício de sua atividade jurisdicional, destinadas a favorecer o grupo político vinculado ao ex-Prefeito Evandro Capixaba. Naquele documento, além de pedir providência, consignou-se que, além da ação de improbidade que ensejou esta representação, mais cinco demandas coletivas que envolvem o mesmo grupo político, eram objeto de condutas omissivas por parte do juiz, quais sejam: (...) Não há como eximir o Representado de sua responsabilidade funcional quanto à evidente falha em deixar de dar andamento a seis ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, todas em face do mesmo grupo político e com repercussão social e econômica evidentes. Como dito, somente uma delas (0005336-70.2012.8.19.0030) foi distribuída em período anterior à nomeação do Representado como juiz titular da Vara Única de Mangaratiba, pois foi removido e empossado na data de 25.11.2013 e tendo entrado em exercício no dia 01.12.2013 (Ato Executivo 5.846/2013, Diário Eletrônico da Justiça de 26.11.2013, fl. 04), mas a ele coube toda a condução tortuosa da ação. Nesse mesmo sentido, exsurge o descumprimento da previsão legal contida no art. 35, incisos II e III da Lei Complementar nº 35/79, no que tange ao atendimento de prazo razoável para sentenciar ou despachar, bem como quanto à adoção das providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Saliente-se que o Conselho Nacional de Justiça elencou, dentre as prioridades da Justiça Brasileira, o julgamento das ações civis públicas e de improbidade. (...) Sem dúvida, esta não é a hipótese que se observa neste procedimento administrativo, uma vez que a morosidade injustificada e a ineficácia na condução do processo, bem como o continuado desbloqueio de bens dos réus na ação civil pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030, muitas vezes sem a oitiva do Ministério Público, caracterizam conduta que enseja a aplicação de sanção disciplinar, com o consequente acolhimento da representação. (grifos não no original) Como se observa, as razões utilizadas pelo Tribunal para aplicação da pena de remoção compulsória são conformadas, quase que exclusivamente, no atraso injustificado da prestação jurisdicional, mesmo fundamento já considerado em decisão anterior que impôs a sanção de censura. E na dosimetria da pena, o TJ também desconsiderou a circunstância de que os fatos imputados em todos os PADs são decorrentes de uma única inspeção realizada na Vara Única de Mangaratiba, não existindo plausibilidade para o fundamento utilizado de que "a remoção compulsória deve ser imposta ao Representado como punição exemplar, uma vez que já foi apenado com penas mais leves e, ainda assim, manteve-se irredutível em suas faltas funcionais". Ora, se a pena de censura decorre de semelhantes fatos (morosidade processual) apurados no mesmo ato administrativo (única inspeção), ausente razão para a gradação suscitada. Registre-se, por necessário, que a decisão proferida em determinado feito processual no sentido de desonerar os bens inicialmente bloqueados para garantia de ressarcimento do erário, entretanto, constitui o mérito de decisão jurisdicional que pode ser atacada pela via própria. Decorre, portanto, de ato jurisdicional devidamente fundamentado e proferido com substrato no livre convencimento motivado, não podendo ser questionado pela estreita via administrativa. Igualmente, em nenhum momento foi comprovado nos autos a imputada parcialidade do magistrado no julgamento de ações envolvendo policiais militares (ponto 2). Os fundamentos utilizados no Acórdão julgador são constituídos por avaliações intuitivas, desprovidas de constatações minimamente suficientes para a comprovação dos fatos imputados, situação necessária para justificar a gravidade da pena imposta (aposentadoria). Na análise dos autos, não restou comprovado qualquer evidência de favorecimento pessoal por parte do magistrado. Ou seja, em nenhuma das decisões proferidas pelo Tribunal de origem e que ensejaram a aplicação da pena de aposentadoria compulsória (PAD nº 17163-27 e PAD nº 75040-22) foi possível comprovar a suscitada quebra de imparcialidade a justificar a aplicação de severa punição. Trechos pontuados nos acórdãos dos supramencionados processos evidenciam a interpretação ora assinalada, contextualizada pela não constatação/comprovação de quebra do dever de imparcialidade. Cite-se: ACÓRDÃO (PAD Nº 75040-22 - fls. 218/259) (...) Tanto nos processos investigados neste procedimento como aqueles investigados nos dois citados procedimentos, os autores eram todos policiais militares, com a mesma causa de pedir e pedido em tramites na mesma época, no juízo da Vara Única de Mangaratiba em que é titular o Representado. A conduta imputada ao Representado é uma só: procrastinar certos tipos de processos, com liminares deferidas para reintegração de policiais militares a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ou suspender procedimentos administrativos disciplinares em curso na Corregedoria da Polícia Militar. (...) A anotação nas capas dos autos da

inscrição "PM", como visto na pasta 479, por exemplo, indica o tratamento diferenciado dispensado pelo Representado às ações de policiais militares buscado a reintegração ou a suspensos de procedimento administrativos disciplinares. Diante de todo o exposto, resta suficientemente comprovado que o Representado, como titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, violou seus deveres funcionais previstos no artigo 35, I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 e nos artigos 8º, 10, 20, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. E afronta ao Código Internacional de Ética Judicial, os "Princípios Básicos para a Independência do Judiciário", "Os Princípio de Bangalore De Conduta Judicial", aprovado em 200210 os princípios básicos, chamados de "valores" a serem preservados para a boa prestação jurisdicional e aplicados pelos diversos países subscritores, dentre eles o Brasil, independência, a imparcialidade, a integridade, o decoro, a equidade, a competência e a diligência. (...) A norma, em matéria disciplinar, deixa uma margem de discricionariedade muito ampla ao julgador, à exceção do art. 56 da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e art. 7º da resolução 135/2011, ainda que genericamente. E, diante da gravidade dos fatos apurados neste procedimento, é mais adequada e proporcional à conduta do Representado a sanção de aposentadoria compulsória, por interesse público, nos termos do artigo 42, V, e 56 da LC nº 35/79, pois demonstrada a manifesta negligência do Representado no cumprimento dos deveres de seu cargo, o procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções e a insuficiente ou escassa capacidade de trabalho, cujo proceder funcional é incompatível com o bom desempenho da atividade jurisdicional. (grifos não no original) Observa-se que um dos elementos probatórios utilizado no voto condutor do Acórdão para justificar a quebra do dever de imparcialidade foi a constatação de que, em alguns processos localizados na Vara Única de Mangaratiba/RJ, mais especificamente em sete processos, foi observado o registro da inscrição "PM" na capa dos autos. Essa situação foi considerada pelo TJRJ como "indicativa", sugestiva por assim dizer, de tratamento diferenciado dispensado pelo magistrado às ações de policiais militares. Nenhum outro elemento de prova, minimamente plausível, foi pontuado nos autos para corroborar a imputada quebra do dever de imparcialidade. Entrementes, as singelas razões pontuadas no acórdão questionado não se mostram razoavelmente condizentes com a aplicação da severa punição de aposentadoria compulsória ao magistrado. A "intuição" utilizada como fundamento para condenação do magistrado revela-se descabida e desproporcional à realidade dos fatos. Cuida, portanto, de decisão contrária à evidência dos autos, a justificar o cabimento da presente revisão disciplinar, com fulcro no art. 83, I, do RICNJ. Precedentes do Plenário neste sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM EXECUÇÕES PROVISÓRIAS. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Não há nos autos evidências de que o Magistrado tenha de alguma forma se beneficiado da expedição dos alvarás referidos. 2. No mesmo sentido, também não houve reforma das decisões pelo Tribunal nos recursos apresentados. 3. Considerando a reiteração da conduta do Magistrado e sua gravidade, visto que a expedição de alvarás, sem que estivessem atendidos seus requisitos, era passível de causar prejuízo financeiro à parte, entendo que é de ser aplicada ao magistrado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, prevista no art. 6º da Resolução CNJ 135/2011. 4. Revisão Disciplinar parcialmente procedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001841-64.2017.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 31ª Sessão Virtual - julgado em 15/02/2018). (grifo não no original) REVISÃO DISCIPLINAR - CONCESSÃO DE LIMINARES - AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES ELEMENTARES DE PROCEDIBILIDADE - PERSISTÊNCIA MESMO APÓS CIÊNCIA DE CONDUTA DAS PARTES INDICATIVA DE FRAUDE - APLICAÇÃO DE PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM - DESPROPORCIONALIDADE 1. Não há que se revisar o acórdão condenatório prolatado pelo TJ/CE quanto à culpabilidade da magistrada, que concedeu diversas liminares sem observar as disposições legais relativas às hipóteses de cabimento da ação e que, em outros casos, procedeu à concessão de liminares, mesmo depois de alertada da suspeita de fraude nas referidas ações de revisão de contrato de empréstimo consignado. Violação ao art. 35, I, da LOMAN caracterizada. 2. No entanto, a despeito da gravidade da conduta da magistrada, não há nos autos evidência cabal do seu envolvimento na chamada "Ciranda dos Consignados". Não está, portanto, demonstrado o dolo da magistrada em possibilitar que os substituídos processualmente nas ações ajuizadas pelas Associações lograssem ter sua margem de empréstimo consignado liberada, de forma a que pudessem contrair novos empréstimos, perpetrando fraude. 3. Por tal razão, afigura-se excessiva e desproporcional a pena aplicada à magistrada pelo TJ/CE, em acórdão de fundamentação sucinta, a ensejar a revisão do julgado, com base no art. 83, I, do RICNJ. 4. Aplicação da pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, prevista no art. 6º da Resolução CNJ 135/2011. 5. Revisão Disciplinar julgada parcialmente procedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001877-43.2016.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 253ª Sessão Ordinária - julgado em 13/06/2017). IV - DOSIMETRIA Conforme acima exposto, remanesce a contextualização referente ao atraso na prestação jurisdicional, conformada com falhas generalizadas na gestão da atividade jurisdicional exercida na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ. Situações que, como devidamente assinalado acima, se encontram presentes em todos os processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor do magistrado ora requerente. Assim, diante da ausência de organização na estruturação da unidade jurisdicional, o que proporcionou, inclusive, o reiterado atraso na prestação jurisdicional, conclui-se que o magistrado deixou de observar os deveres impostos ao cargo, em especial os constantes do art. 35, I e III, do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), referente a "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício"(I) e "determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais" (III). Observado o conjunto probatório e o aspecto global dos fatos apurados, tem-se que aplicação da pena de censura, prevista no art. 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), se mostra adequada para o caso em exame, pois comprovada a reiterada negligência no cumprimento dos deveres de seu cargo. III - CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nas presentes Revisões Disciplinares para aplicar a sanção disciplinar de "censura", constante do art. 42, II, da LOMAN, ao Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, do TJRJ. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: Revisão Disciplinar n. 0003199-25.2021.2.00.0000, 0001959-98.2021.2.00.0000 e 0003603-76.2021.2.00.0000. Requerente: Marcelo Borges Barbosa Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ EMENTA REVISÕES DISCIPLINARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PENALIDADES. APLICAÇÃO. SUCESSIVA. CENSURA. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. JULGAMENTO CONJUNTO. SUPOSTO FAVORECIMENTO. GRUPO POLÍTICO LOCAL. POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPARCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DISPONIBILIDADE. PERÍODO DE UM ANO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS. 1. Procedimento de inspeção em que as condutas imputadas foram segregadas, resultando na abertura de 05 distintos processos administrativos disciplinares em desfavor do magistrado, que ensejaram a aplicação das penas de censura, remoção compulsória e aposentadoria compulsória, de forma sucessiva. 2. Não comprovação de conduta omissiva do magistrado, que, em tese, beneficiaria grupo político capitaneado por ex-prefeito do município de Mangaratiba/RJ e policiais militares do estado do Rio de Janeiro, circunstâncias que individualizam as condutas. 3. Revisão das penas aplicadas lastreada na ausência de comprovação de violação à independência funcional ou imparcialidade do magistrado. Dessa forma, decidiu-se pela aplicação da pena de disponibilidade pelo período de um ano, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, para todos os fatos apurados, uma vez que se tratam do mesmo contexto de gestão processual ineficiente e de procedimentos cartorários incorretos. 4. O tribunal estadual deve considerar obrigatoriamente a detração do período em que o magistrado ficou afastado em virtude do cumprimento da pena de aposentadoria compulsória ora substituída pela pena de disponibilidade. 5. Revisões Disciplinares parcialmente procedentes. O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM VOTO DIVERGENTE Fundamentação Adoto o julgamento conjunto em relação às RevDis n. 0003199-25.2021.2.00.0000, 0001959-98.2021.2.00.0000 e 0003603-76.2021.2.00.0000. Trata-se de Revisões Disciplinares (RevDis), com pedido de liminar, todas propostas pelo Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, com o objetivo de impugnar decisões administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro (TJRJ) que aplicaram sucessivas penalidades em desfavor do requerente, entre elas, a pena de censura, de remoção compulsória e, por fim, de aposentadoria compulsória. Conquanto respeitáveis os fundamentos jurídicos alinhavados no voto da relatora, apresento pontual divergência no tocante a sua conclusão, uma vez que, a meu juízo, não restou devidamente comprovado, no atuar do magistrado, a quebra da imparcialidade do órgão julgador ou a violação à independência funcional. Conforme bem relatado, após inspeção realizada na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em 13/05/2019, de titularidade do magistrado ora requerente, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de

Janeiro (CGJ/RJ) deliberou pela instauração de diferentes procedimentos disciplinares para avaliação individualizada de cada uma das possíveis irregularidades identificadas em desfavor do magistrado. Quanto ao primeiro procedimento disciplinar - PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000, julgado em 19/10/2020 -, o Tribunal fluminense apontou as seguintes inconsistências na atuação do magistrado: a) autos paralisados na serventia/irregularidades na tramitação de processos; b) violação à obrigação de correição permanente e ausência de medidas necessárias ao restabelecimento da normalidade da serventia; c) descumprimento ao art. 250, V, da consolidação normativa judicial e ao Ato Normativo Conjunto TJRJ n. 4/2019; d) inconsistências no relatório de correição geral ordinária, referentes ao exercício de 2018. Após instrução do feito, o Tribunal requerido acolheu a manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça para julgar procedente as acusações postas e aplicar ao requerente a sanção administrativa de censura, por violação ao disposto no art. 35 I, II, III, e VIII da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura. Eis o teor da ementa do julgado: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. IMPUTAÇÕES EM VIRTUDE DAS SEGUINTE Ocorrências: "(A) AUTOS PARALISADOS NA SERVENTIA/IRREGULARIDADES NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS; (B) VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE CORREIÇÃO PERMANENTE/AUSÊNCIA DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DE NORMALIDADE DA SERVENTIA; (C) DESCUMPRIMENTO AO ART. 250, INCISO V, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL E AO ATO NORMATIVO CONJUNTO TJERJ 4/2019, E (D) INCONSISTÊNCIAS NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018". REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA QUE COLHEU OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E INTERROGOU O REPRESENTADO. GRANDE VOLUME DE PROCESSOS PARALISADOS (4.637 - CORRESPONDENTES A 45,12% DO ACERVO), ALGUNS POR MAIS DE 1.000 DIAS, AGUARDANDO PROVIMENTO DO MAGISTRADO OU PROCESSAMENTO; EXISTÊNCIA DE PROCESSOS FÍSICOS E ELETRÔNICOS EM LOCAIS DE "PRÉ-CONCLUSÃO", SEM QUE O PROCESSANTE TENHA PROVIDENCIADO A ABERTURA DA CONCLUSÃO NO SISTEMA DCP; ABERTURA DE CONCLUSÃO NO SISTEMA DCP, EM SUA MAIORIA, PELA EQUIPE DO GABINETE DO JUIZ, COMO FORMA DE CONTROLE DA QUANTIDADE DE PROCESSOS QUE IAM À CONCLUSÃO; MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE PROCESSOS, COM ATOS ORDINATÓRIOS OU DESPACHOS INDICANDO APENAS "AUTOS RELATADOS" OU "RELATADOS, VOLTEM CONCLUSOS"; MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO E NA JUNTADA DE PETIÇÕES; EXISTÊNCIA DE PETIÇÕES ENCARTADAS AOS AUTOS FÍSICOS, SEM A CORRESPONDENTE JUNTADA NO SISTEMA; TAXA DE CONGESTIONAMENTO ACIMA DA MÉDIA; AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS METAS DO CNJ; CRESCENTE AUMENTO NO NÚMERO DE PROCESSOS NÃO SENTENCIADOS, TENDO SIDO IDENTIFICADO PELA EQUIPE DA CORREGEDORIA DUANTE A INSPEÇÃO, PROCESSO AGUARDANDO DESDE OUTUBRO DE 2015 PARA SER SENTENCIADO, SEM CONCLUSÃO ABERTA NO SISTEMA; VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO LEGAL DE CORREIÇÃO PERMANENTE; REGISTRO RECLAMAÇÕES NA OUVIDORIA DO TJRJ SOBRE A MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DISSONANTES PELO MAGISTRADO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO DE 2018, ESTE QUE CONTÉM AFIRMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDIAM À REALIDADE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANGARATIBA À ÉPOCA QUE ENSEJAM A PROCEDÊNCIA DO PLEITO DISCIPLINAR, COM A APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. FATOS APURADOS NÃO FORAM "ISOLADOS", MAS TRADUZIRAM CONDUTA REITERADA, QUE CULMINOU COM O CENÁRIO ENCONTRADO PELA EQUIPE DA CORREGEDORIA, DEVENDO-SE CONSIDERAR, AINDA, O FATO DE QUE FORAM PRESTADAS INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS PELO MAGISTRADO NO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A MERA NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO. PERTINÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PENA MAIS GRAVE QUE A LEVE ADVERTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 42, II, E 44 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN E NO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, RECONHECIDO O DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 35, I, II, III E VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN E DOS ARTIGOS 20 DO CONSELHO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA E 79 DO CÓDIGO ÍBEROAMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL. (Grifou-se) Em paralelo, por sua vez, no PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000, o magistrado foi acusado de violação dos deveres previstos no art. 35, II e III, da LOMAN e nos art. 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura, consistentes em diversos indícios de irregularidades e condutas suspeitas, entre elas, deixar de decidir sobre o recebimento da Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030, bem como autorizar a substituição de bens bloqueados por outros, a pedido dos interessados, sem manifestação prévia do Ministério Público estadual. De acordo com a acusação formulada, o magistrado não observou o princípio da razoável duração do processo, notadamente por deixar de conferir tempestivo andamento de diversas ações civis públicas, em especial na Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030, propostas contra grupo político local. Aponta, ainda, que atuação jurisdiccional na citada ACP teria ocorrido, em tese, para beneficiar determinado grupo político da região, com o qual teria ligação pessoal, com o intuito de favorecer pessoas vinculadas ao ex-Prefeito do município, o que violaria seu dever de imparcialidade. Em razão disso, o e. Órgão Especial do TJRJ, em 01/03/2021, reputou caracterizada verdadeira desídia pessoal do magistrado de modo a aplicar-lhe a pena de remoção compulsória, em relação ao PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000. O julgado foi assim ementado: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA DO MAGISTRADO QUE ATENTA CONTRA OS DEVERES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA). MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO DE VÁRIAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. FATOS QUE ENSEJAM A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM GRAVES PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. CABIMENTO. MEDIDA SANEADORA PARA A COMARCA E ADEQUADA AO MAGISTRADO. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado com a observância do devido processo legal e do contraditório, objetivando apurar a ocorrência de violação dos deveres previstos no artigo 35, incisos II e III, da Lei Complementar nº 35/79, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. 2. Ação Civil Pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030 proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requerendo, em sede cautelar, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis e a quebra dos sigilos dos dados bancários e fiscais de ex-integrantes da Administração Pública do Município de Mangaratiba, ante a possibilidade de dilapidação do patrimônio público. Pleito de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 3. Ação Civil Pública na qual a atividade jurisdiccional se deu quase que exclusivamente voltada para os pleitos formulados pelos demandados, com várias decisões liberando as garantias cautelares patrimoniais inicialmente constituídas. 4. Atuação profícuo do Ministério Público, com repetidas manifestações nos processos de sua competência, sem sucesso. 5. Magistrado que não observa o princípio da duração razoável do processo, mantendo, a latere, diversas ações civis públicas propostas contra o mesmo grupo político local, sem receber, sequer, o despacho inicial. Conduta funcional que não se confunde com a independência do juiz, revelando, ao contrário, verdadeira desídia pessoal do magistrado. 6. Descumprimento da previsão legal contida no art. 35, incisos II e III da Lei Complementar nº 35/79 e do art. 20 do Código de Ética da Magistratura. 7. O Magistrado não pode se escudar na independência funcional (art. 127, § 1º da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura), pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo, bem como nas garantias facultadas pelo art. 95 da Constituição Federal, a fim de se eximir do cumprimento de suas obrigações funcionais. 8. Aplicação da pena de remoção compulsória, na forma do art. 42, inciso III da Lei Complementar nº 35/79, a fim de preservar os interesses da própria Jurisdição, do jurisdicionado e proporcionar oportunidade de redenção ao magistrado ao atuar em outra comarca ou juízo. (grifou-se) Nessa perspectiva, segundo o requerente, seria inviável a aplicação de nova penalidade de remoção compulsória ao magistrado em razão dos mesmos fatos apresentados, já que as eventuais condutas, apuradas no PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000, estariam supostamente contidas no julgamento do primeiro processo administrativo que condenou o magistrado com a penalidade de censura (PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000). Por derradeiro, no PAD n. 0017163-27.2019.8.19.0000, no PAD n. 00171165-94.2019.8.19.0000 e no PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000, o Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, ora requerente, foi acusado de negligenciar o andamento de processos que envolviam policiais militares, retardando o andamento dos feitos em benefício da manutenção dos autores nos quadros da corporação, além de adotar procedimentos incorretos. Importante salientar que os três processos administrativos referidos acima foram julgados na mesma sessão do Órgão Especial do TJRJ, que ocorreu no dia 03/05/2021. Em relação ao PAD n. 0017163-27.2019.8.19.0000 e ao PAD n. 00171165-94.2019.8.19.0000, imputa-se ao representado as seguintes condutas: (a) admitir o processamento de dezenas de demandas contra

a Fazenda Pública na comarca de Mangaratiba, cujos autores não são residentes na circunscrição, além de admitir litisconsortes ulteriores residentes em outras comarcas e até encarcerados; (b) conceder liminares de reintegração e suspensão de PAD e, posteriormente, não dar andamento aos processos em que a tutela de urgência foi deferida; (c) negar cumprimento a decisões e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em recursos que impugnavam as liminares concedidas pelo representado; e (d) conceder liminares a autores, cuja pretensão já havia sido indeferida em processos idênticos ajuizados anteriormente em comarcas diversas. Assim, após a instrução do feito, o e. Órgão Especial do TJRJ julgou procedente o PAD n. 0017163-27.2019.8.19.0000 e o PAD n. 0017165-94.2019.8.19.0000 e aplicou a pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, ao magistrado requerente, nos termos dos art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 42, V e art. 56, da LOMAN e art. 7º da Resolução CNJ n. 135/2011. Cite-se a ementa do respectivo julgado: Representações em face de Magistrado. Violação aos deveres funcionais previstos no artigo 35, I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional - resolução 60/2008. Juiz titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Representações conexas, instauradas a partir da Portaria nº 04/2019. Apuração da admissibilidade de petições iniciais e concessão de liminares em diversas ações de autoria de policiais militares não residentes em Mangaratiba, expulsos da Corporação ou respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, porém não residentes na Comarca. Expressiva quantidade de decisões com tutelas antecipadas concedidas para suspender processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor dos autores ou 11 para a reintegração à Corporação - em 37 ações, 5 autores tiveram seus PADs suspensos e 58 autores foram reintegrados, liminarmente, à Corporação Militar. Decisão de admissão de litisconsortes facultativos ativos ulteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes. Direcionamento proposital, dos autores das ações, para a Vara Única de Mangaratiba. Não sendo caso de litisconsórcio necessário, a formação de litisconsórcio depois da propositura da demanda é escolha do Juiz. No caso dos autos, não há dúvida que formados litisconsórcios facultativos ativos ulteriores, em flagrante violação ao princípio do Juiz natural, previsto no artigo 5º, XXXVII e LII, da Constituição da República, sem amparo no CPC/73 e no CPC/2015. Distinção no tratamento, entre os processos com tutelas antecipadas a serem efetivadas e aqueles processo com as tutelas efetivadas ou cassadas. As circunstâncias evidenciam que o Representado descumpriu seus deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Procedência dos PADs com aplicação da pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, prevista no art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 42, V e art. 56, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 7º da Resolução 135/2011. (Grifou-se) Em acréscimo, no PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000 foram imputados os seguintes fatos: a) retenção de processos cuja competência foi declinada; b) violação ao disposto no art. 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do ERJ; c) certidões dos mandados de verificação irregulares, sem a qualificação da parte a ser diligenciada e tampouco as respectivas assinaturas digitais; e, d) processos com anotação nas capas da inscrição "PM" a indicar o tratamento diferenciado dispensado pelo Representado às ações de policiais militares. Por sua vez, o e. Órgão Especial do TJRJ julgou também procedente o PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000 e aplicou a segunda pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, ao magistrado requerente, nos termos dos art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 42, V e art. 56, da LOMAN e art. 7º da Resolução CNJ n. 135/2011. Eis a ementa do julgado administrativo: Representação em face de Magistrado. Violação dos deveres funcionais previstos no artigo 35, I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional e nos artigos 8º, 10, 20, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Juiz titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD - Portaria nº 08/2019. Acolhimento parcial da prejudicial de litispendência, para excluir a imputação de "procrastinação de processos com liminares deferidas para reintegração de policiais militares à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro". Tal imputação está abrangida pelos PADs 17163-27.2019 e 17165-94.2019 em apensos, julgados nesta data. Afastada a prejudicial de litispendência das demais imputações: a retenção de processos cuja competência foi declinada, no gabinete do Representado, apesar de constarem no sistema Informatizado do Tribunal de Justiça como enviados à Fazenda Pública; violação ao disposto no artigo 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do ERJ; certidões dos mandados de verificação irregulares, sem a qualificação da parte a ser diligenciada e tampouco as respectivas assinaturas digitais, em vários processos, descumprido o disposto nos artigos 342 e 352-G, da Consolidação Normativa e artigo 367, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; processos com anotação nas capas da inscrição "PM" - violação ao artigo 187, da Consolidação Normativa da CGJRJ e indica o tratamento diferenciado verificado, neste PAD, respondido pelo Representado às ações de policiais militares para a reintegração ou a suspensão de procedimentos administrativos disciplinares. Ao final da instrução processual, comprovada a violação pelo Representado, aos artigos 35, incisos I, II, III e VIII, da LOMAN e artigos 8º, 10, 20, 24 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Reconhecida a prejudicial de litispendência parcial, afastada a imputação do item 2 da Portaria nº 08/2019, objeto dos PADs. n.º 0017163-27.2019.8.19.0000 e n.º 17165-94.2019.8.19.0000, julgados nesta data. Procedência parcial da representação para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, prevista no art. 93, VIII, da Constituição Federal, art. 42, V e art. 56, da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 7º da Resolução 135/2011. (Grifou-se) Pois bem. Passo à análise do mérito uma a uma. Revisão Disciplinar n. 0003199-25.2021.2.00.0000 De início, não vislumbro motivos para alterar a conclusão alcançada pelo TJRJ que aplicou a pena de censura ao requerente. Explico. No caso, impugna-se na Revisão Disciplinar n. 0003199-25.2021.2.00.0000, proposta pelo Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, a decisão do e. TJRJ que julgou procedente o PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000 e, por maioria, aplicou-lhe pena de censura, por violar os deveres previstos no art. 35 I, II, III, e VIII, da LOMAN, e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura. O magistrado requereu a anulação da pena de censura aplicada ou, subsidiariamente, sua revisão para a penalidade de advertência, mais branda, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao disposto no art. 44, da LOMAN e no art. 4º da Resolução CNJ n. 135/2011. Contudo, ao cotejar os argumentos alinhavados no acórdão impugnado com a evidência dos autos, entendo que a conclusão obtida pelo Órgão Especial do TJRJ se mostra adequada com a situação fática apresentada. No caso, comprovou-se um contexto de generalizada desorganização na gestão cartorária e de uma grande quantidade de processos paralisados por tempo demasiado, dentre outras irregularidades procedimentais. Transcrevo trecho do acórdão com os dados apurados pela inspeção realizada pela Corregedoria local (Id. 4357591, p. 26/61): - 4.637 processos paralisados há mais de 90 dias (listagem no indexador 388), o que, segundo informação constante no relatório, à fl. 23, corresponderia a 45.12% do acervo geral, que, à época, era de 10.277 processos; - feitos paralisados há mais de 60 dias, com variação 258% acima em relação às demais serventias do seu grupo; - dentre os feitos paralisados por mais de 60 dias, foram localizados 20 autos paralisados por morosidade cartorária no processamento, sem justificativa (sem movimentação no período entre outubro de 2018 a junho de 2018); - autos sem andamento por cerca de 2 anos e meio, e vários sem andamento há mais de 3 anos (mais de 1.000 dias); - aproximadamente 7.944 autos físicos aguardando processamento (contagem manual), o que corresponde a 77,30% do acervo geral existente à época; - pilhas de processos aguardando processamento sem organização por ordem cronológica ou separação dos autos com prioridade na tramitação em local próprio; - mero encarte da petição nos autos, sem lançamento da juntada no sistema e sem processamento; - desrespeito ao prazo de 10 dias para juntada de petições; - número de petições juntadas inferior ao número de petições recebidas: - 646 petições pendentes de juntada em abril de 2019; - número médio de petições juntadas inferior à abertura de conclusões, sendo que, na média anual, a serventia junta 31% menos petições do que abre conclusões; - 90 peças passíveis de exclusão no sistema DCP; - utilização indevida pela serventia do "movimento 4" nos sistema DCP; - 176 processos aguardando digitação, um deles desde 19/02/2019; - 72 autos físicos e 435 eletrônicos aguardando arquivamento; - 62 petições iniciais aguardando autuação, a mais antiga desde 25/03/2019; - 700 autos físicos colocados em prateleiras de estantes com marcação "CV" após processamento, sem abertura de conclusão imediata ao Juiz no sistema; - "1097 processos e 752 feitos" eletrônicos na casa virtual "conclusão" ou "conclusão medida urgente", sem efetiva abertura da conclusão ao Magistrado no sistema DCP (Total de 1849); - informação do Chefe da Serventia de que a equipe do gabinete seria responsável por colher os autos físicos na estante e, então, providenciar a abertura de conclusão no sistema DCP; - encontrados aproximadamente 1.700 processos para despacho e sentença no gabinete sem que indicasse no sistema a abertura da conclusão (fl. 11 do relatório); - processos com movimentação processual indevida, com lançamento de ato ordinatório "autos relatados" ou com despacho (por amostragem, exarados nos logins evetronfraca e marcelobarbosa - listagem às fls. 34 e 35 do relatório) "autos relatados" ou "relatados, voltem conclusos para sentença" - um desses processos (embargos à execução nº 0001687- 05.2009.8.19.0030) foi solicitado por advogado no balcão na data da inspeção, e estava

com lançamento indevido "2 - Remessa", em 11/10/2016, com destinatário "SEC 10" (armário no gabinete), tendo sido posteriormente realizada abertura de conclusão em 13/10/2016 pelo login evertonfranca (Secretário), quando foi proferido o despacho "relatados, voltem conclusos para sentença", tendo sido posteriormente lançados dois atos ordinatórios "autos relatados" pelo login ffoliveira, em 20/07/2017 e 03/08/2017. Foi proferida sentença em 05/10/2018, tendo o embargante peticionado em 19/12/2018, requerendo fosse certificado o trânsito em julgado e o Município, em 04/04/2019 peticionou requerendo a juntada de planilha atualizada pelo embargado, sobrevivendo ato ordinatório em 02/05/2019 para que o embargado se manifestasse, ocasião em que o advogado compareceu ao balcão, afirmando que teria sido avisado pelo motorista do Juiz que o processo já estaria despachado; - ausência de encaminhamento de processos ao grupo de sentença; - inexistência de auxílio na Vara. Magistrado titular que não auxilia nenhuma outra serventia, tampouco integrou o grupo de sentença nos 12 meses anteriores à inspeção, e atua como Juiz Eleitoral Titular da 54ª Zona Eleitoral desde 01/12/2013; - realizadas 420 das 444 audiências marcadas na pauta do Juiz entre junho/2018 e dezembro/2019 (92,34%), e 121 das 154 audiências agendadas entre janeiro de 2019 e 30/04/2019 (78,57%); - realizadas 218 das 476 audiências de conciliação marcadas no segundo semestre de 2018 (45,80%), e 97 das 179 marcadas entre janeiro de 2019 e 30/04/2019 (54,19%); - gabinete do juízo não oficialmente formado, nos termos do Ato Normativo Conjunto 15/2017, contando com 3 servidores além de 2 servidoras da prefeitura de Mangaratiba, apresentando produtividade acima da média das demais varas do mesmo grupo de atribuições, conforme se vê das estatísticas de conclusões e sentenças proferidas: - exaradas 277 sentenças de mérito e 176 sentenças sem mérito entre janeiro e maio de 2019; - Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 100,54%, e taxa de congestionamento de 85,28%, restando atendida a recomendação do CNJ de que o Juiz de Direito julgue mensalmente um número maior de processos que a distribuição, porém não cumprida a IAD definida pelo Tribunal de Justiça, de 167%; - número de feitos sentenciados menor que o de feitos tombados, na maioria dos meses analisados: - viés de alta no quantitativo de feitos não sentenciados na serventia: - média mensal de processos não sentenciados de 5.118, sendo a média mensal do grupo de igual atribuição de 1.952: - taxa de congestionamento média de 85,28%, sendo que o estudo da DGFAJ aponta como percentual ideal um índice abaixo de 50% de congestionamento (fl. 68 do relatório); - Metas do CNJ: Meta 1 (julgar mais processos que os distribuídos) cumprida em 81,43%, restando 223 para atingir a meta; Meta 2 (julgar processos mais antigos) cumprida em 38,05%, restando 1.113 para atingir a meta; Meta 4 (priorizar julgamento de processos relativos a corrupção, improbidade administrativa e ilícitos eleitorais) cumprida em 19,05%, restando 17 processos para atingir a Meta; Meta 6 (priorizar o julgamento de ações coletivas) cumprida em 18,18%, restando 23 processos para atingir a meta; Meta 8 (priorizar o julgamento de processos relacionados a feminicídio e violência familiar contra as mulheres, os números percentuais não estão no site do TJ, mas o sistema DCP indica 3 processos pendentes de julgamento - registros, junto à Ouvidoria do TJRJ, de 118 reclamações em 2018 e 45 em 2019, até a data da inspeção (13/05/2019), sendo 46 reclamações sobre morosidade na abertura de conclusão; 41 reclamações sobre tempo do processo; 10 reclamações de morosidade no atendimento ao despacho; 12 reclamações de morosidade na juntada de expedientes, não estando todavia a serventia na lista das 10 mais reclamadas do semestre; - força de trabalho no cartório de 8 servidores no cartório; 1 no gabinete; 1 na direção do fórum e 1 comissário, além da Chefe da Serventia, contando ainda com o apoio de 2 servidoras da prefeitura local, que fazem o trabalho de digitação, e 4 estagiários do CIEE, sendo que estudo de lotação de 2019 (provimento CGJ 28/2019) previu a lotação ideal de 11 servidores, sem registro de apoio do GEAP-C nos últimos 12 meses; - livros obrigatórios irregulares, sem assinaturas nos termos de abertura e numeração nas páginas (exceto livro ponto, que estava regular); - livros obrigatórios não formados: fiança, sorteio de jurados, registro de colocação em família substituta, arquivo de inscrições de entidades habilitadas de amparo à criança e ao adolescente, registro de testamentos, registros de idosos abrigados e arquivo de inscrições de entidades de amparo aos idosos, que não forma apresentados; - serventia classificada com desempenho insatisfatório, de acordo com o ranking de eficiência da Corregedoria-Geral da Justiça, de março de 2019; - Dados estatísticos de maio de 2019: Média de julgados: 141; Média de tombados: 160; Julgados/Tombados - IAD: 75,50%; Taxa de Congestionamento: 90,49%; IPS: 13,00; Autos conclusos há mais de 30 dias: 103; Autos paralisados há mais de 90 dias: 4.637; Acervo físico: 9.914; Acervo geral: 10.277; de autos paralisados em relação ao acervo físico: 47%. (Grifou-se) Assim, restou evidenciado, segundo inspeção realizada na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, a existência de 4.637 processos paralisados há mais de 90 dias, além de autos paralisados há mais de 60 dias (com variação 258% acima em relação às demais serventias do grupo), e outros sem andamento por cerca de 2 anos e meio ou, até mesmo, há mais de 3 anos (mais de 1.000 dias), existindo aproximadamente 7.944 autos físicos aguardando processamento (77,30% do acervo geral). Portanto, diferentemente do que alega o requerente, os problemas apontados configuram infração disciplinar e são previstos no art. 35 I, II, III, e VIII da LOMAN[1], e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura[2], uma vez que o magistrado titular é responsável pela eficiência do andamento do Juízo, de forma ampla, devendo atuar com proatividade para organizar os trabalhos do órgão judicial e para proporcionar aos jurisdicionados uma tutela efetiva em tempo razoável. Quanto à proporcionalidade na fixação da sanção disciplinar, entendo a aplicação da penalidade de censura, prevista no art. 42, II da LOMAN[3], como adequada e necessária na presente hipótese, uma vez que esta deve incidir, conforme disposto no art. 44, caput, da LOMAN[4], no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. Contudo, ao contrário do pedido revisional, pondero que a pena de advertência, mais leve, não se enquadra à gravidade das condutas sindicadas nestes autos, uma vez que os fatos apurados se traduziram em conduta reiterada do magistrado, que culminou no cenário de morosidade processual e de desorganização encontrado pela equipe da Corregedoria na oportunidade da inspeção, realizada em 2019. Ante o exposto, no particular conheço da Revisão Disciplinar e a julgo procedente, nos termos do art. 42, II e art. 44, caput, da LOMAN. RevDis n. 0001959-98.2021.2.00.0000. Passo à análise do mérito da RevDis n. 0001959-98.2021.2.00.0000. Na espécie, trata-se de pedido revisional, proposto pelo Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, que impugna decisão do e. TJRJ que julgou procedente o PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000 e, por unanimidade, aplicou-lhe pena de remoção compulsória, por violar os deveres previstos no art. 35, II e III, da LOMAN e nos art. 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura[5]. Nesse procedimento, o magistrado requereu a anulação da referida decisão, por conta de flagrantes ilegalidades, notadamente quanto à ausência dos requisitos para aplicação da sanção de remoção compulsória, não havendo nenhuma prova da ocorrência de dolo ou fraude na condução da Ação Civil Pública 0004281-79.2015.8.19.0030. Segundo o acórdão impugnado nesta RevDis, a atuação jurisdicional na citada ACP teria ocorrido para beneficiar determinado grupo político da região, com o qual teria ligação pessoal, com o intuito de favorecer pessoas vinculadas ao ex-Prefeito do município, o que violaria seu dever de imparcialidade. Desse modo, o Órgão Especial do TJRJ concluiu que o arcabouço probatório acostado aos autos revela o descumprimento das previsões legais contidas no art. 35, I e III da Lei Complementar n. 35/1979, situação que permite a aplicação de pena de remoção compulsória. De acordo com a decisão do e. TJRJ, o magistrado não observou o princípio da razoável duração do processo, ao deixar de conferir regular e tempestiva tramitação da Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030, proposta contra grupo político local, bem como autorizou a substituição de bens bloqueados, a pedido dos interessados, sem manifestação prévia do Ministério Público estadual. Informa o acórdão, conforme observado pela então Corregedoria-Geral de Justiça, que a dita ação civil pública foi distribuída em 24/07/2015, sem, no entanto, decisão judicial de recebimento ou rejeição da petição inicial até a data de 14/05/2019, ou seja, quando decorridos 04 anos da propositura da ação. Porém, a alegada morosidade, por si só, não desencadeia a conclusão supradita, a dizer, o alardeado interesse do magistrado na proteção ilícita de grupo político de sua predileção. Decerto, ao cotejar a tramitação dos referidos autos vê-se que a estagnação processual se deu notadamente pelas dificuldades de cumprimento de citação das dezenas de réus, diante da não localização destes nos endereços informados na petição inicial. Em acesso ao andamento processual no sítio do tribunal fluminense[6] é possível inicialmente aferir que figuram 37 (trinta e sete) réus no polo passivo na aludida Ação Civil Pública, fato que inescapavelmente dificultou o recebimento da petição inicial em razão do litisconsórcio passivo multitudinário. Vejamos: No caso, como é sabido, antes do recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública de improbidade administrativa, se fez necessária a notificação de todos os réus, a fim da apresentação de defesa prévia às acusações, nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/1992[7], conforme a redação que vigorava à época. Truismo asseverar que o magistrado não poderia ter admitido a inicial da ação civil pública sem que todos os 37 acusados fossem devidamente notificados para apresentar a referida defesa preliminar, sob pena de nulidade, situação que conferiu morosidade ao procedimento por conta de sua complexidade. Pois bem, da análise do feito denota-se o motivo nuclear da morosidade processual, à margem da indigitada quebra da imparcialidade do magistrado representado. Vejamos: De início, em 15/09/2015, o magistrado deferiu os pedidos de medida cautelar

formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ), determinando a indisponibilidade de bens dos réus e a quebra de sigilo bancário e fiscal. Em prosseguimento, de acordo com a certidão de 26/02/2016, foram expedidas notificações para todos os 37 réus. No entanto, conforme descrito, alguns mandados de notificações retornaram infrutíferos (Id. 4292021, p. 29): Em cumprimento ao despacho de fls. 942, certifico que foram expedidas notificações para todos os réus; no entanto, consta mandado negativo quanto aos seguintes réus: - Leonel Silva Bertino Algebaile (fls. 408-409); - Priscila Tereza Conceição dos Santos Martins Leão (mandado negativo às fls. 848, todavia há manifestação da parte nas fls. 1493-1498, apresentada sem a devida procuração ao patrono sob alegação de tratar-se de medida de urgência); - Helton Jorge Braga (mandado negativo às fls. 899-900, entretanto há manifestação da parte às fls. 608-609); - Tânia Maria Santana; - Benedito Vieira de Souza Neto (mandado negativo às fls. 428-429, no entanto a parte manifestou-se nos autos como representante da empresa VIMATÉCNICA MI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, havendo procuração em seu próprio nome nas fls. 519); - A. AHMED EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA EPP (fls. 463); - MD MATTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 435); - VIMATÉCNICA MI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (mandado negativo às fls. 437, mas há manifestação da parte nas fls. 509-518); - PROLL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA (fls. 445) Certifico ainda que foram apresentadas repostas preliminares pelos réus: - Rodrigo Menescal Ahmed (fls. 796-813); - Ricardo Menescal Ahmed (fls. 796-813); - Mariana Menescal Ahmed (fls. 796-813); - GRAFMEC EDITORA LTDA (fls. 796-813); - Vitor Tenório dos Santos (fls. 943-983); - Wagner Jesus Mattos (fls. 1395-1397, cabendo observar que a petição de defesa está assinada por patrono diverso ao qual foi outorgada procuração); - Alberto Ahmed (fls. 783-788); - LU SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 1386-1388); - VM DA S. VILLAR MATERIAIS DE ESCRITÓRIO (fls. 466-476); - D-TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 466-476); - GRAFICA MEC EDITORA LTDA (fls. 1373-1385); - Sidney José Ferreira da Silveira (fls. 1406-1413); - Evandro Bertino Jorge (fls. 1440-1485) (grifou-se) Em que pese alguns réus terem apresentado defesa preliminar nesta oportunidade, outros quedaram-se inertes, além dos que ingressaram em juízo com pendências e irregularidades de representação processual, demandando o saneamento do feito. Posteriormente, em 23/03/2016, mais dois réus apresentaram defesa prévia, conforme certidão transcrita abaixo (Id. 4292021, p. 28): "Certifico que as Defesas Preliminares de fls. 1632/1687 (DAYANA BEZERRA) e de fls. 1518/1631 (ROBERTO PINTO DOS SANTOS) foram apresentadas tempestivamente [...]". Outrossim, em certidão de 17/08/2016 consta a apresentação de mais uma defesa preliminar (Id. 4292021, p. 28): "Certifico que a defesa prévia de fls. 1867-1915 (Leonel Algebaile) foi apresentada tempestivamente". Contudo, em 17/10/2016, ainda constavam diversos réus não notificados (Id. 4292021, p. 21/22): Em cumprimento ao despacho de fls. 1972, item 2, certifico que ainda não foram apresentadas defesas preliminares pelos seguintes réus: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PRISCILA TEREZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARTINS LEÃO LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA HELTON JORGE BRAGA DANIELE DOS SANTOS COELLAR YASMIM DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO ELI VIEIRA PEIXOTO EDISON NOGUEIRA BRUNA SEIBERLICH DE SOUZA MARCO ANTÔNIO DA SILVA SANTOS LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA DANIEL DA SILVA VILLAR EIDILA MOREIRA DESOUSA TÂNIA MARIA SANTANA VICTOR MANUEL DA SILVA VILLAR A. AHMED EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA EPP MD MATTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA VIMATÉCNICA MI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Certifico ainda que não consta informação de mandado de notificação positivo em relação a: - PRISCILA TEREZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARTINS LEÃO (havendo contudo manifestação às fls. 1493-1498, apresentada sem procuração) - HELTON JORGE BRAGA (há manifestação da parte às fls. 608-609) - ELI VIEIRA PEIXOTO (manifestou-se conjuntamente às fls. 608) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA VARELLA (entretanto consta manifestação às fls. 640, apresentada sem procuração) - TÂNIA MARIA SANTANA - A. AHMED EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA EPP - MD MATTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - PROLL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. No ano de 2017, mais precisamente em 13/04/2017, o magistrado ordena à secretaria que certifique as notificações pendentes, bem como encaminha os autos ao Ministério Público para as providências necessárias para viabilizar a citação dos réus[8] (Id. 4292021, p. 19): Certifiquem-se 1. Quais réus apresentaram defesas preliminares 2. Quais foram notificados e ficaram inertes 3. Quais não foram citados e as fls. das certidões. Após, encaminhem-se ao MP [...]. Ainda, na data de 26/04/2017, a secretaria da vara expediu nova certidão indicando quais réus apresentaram defesa prévia e os que ainda não foram notificados. Sobreveio certidão, no dia 06/09/2017, atestando que o réu Wagner Jesus Mattos apresentou defesa prévia tempestiva (Id. 4292021, p. 15). Por força de nova ordem do magistrado, a secretaria da Vara Única de Mangaratiba/RJ, em 10/07/2018, atestou que ainda faltavam réus a serem notificados, em que pese os esforços para obtenção de novos endereços e a expedição de mandados de notificação, in verbis (Id. 4292021, p. 09/10): Certifico, em cumprimento ao r. despacho de fls. 2155, que: Os Réus abaixo indicados apresentaram suas DEFESAS PRELIMINARES: 1) LEONEL SILVA BERTINO ALGEBAIL - Mandado nº: 2863 (NEGATIVO) - fls. 408/409 - DEFESA PRÉVIA a fls. 1867/1913 2) VITOR TENÓRIO Mandado nº: 2865 (POSITIVO) - fls. 843/844 - DEFESA PRÉVIA a fls. 943/983 3) DAYANA BEZERRA - Mandado nº: 2872 (POSITIVO) - fls. 849V - DEFESA PRÉVIA a fls. 1632/1637 4) SIDNEY JOSÉ FERREIRA - Mandado nº: 2878 (NEGATIVO) - fls. 414/415; Mandado nº: 2980 - DEFESA PRÉVIA a fls. 1406/1413 5) EVANDRO BERTINO - Mandado nº: 2880 (POSITIVO) - fls. 903/904 - DEFESA PRÉVIA a fls. 1440/1485 6) ALBERTO AHMED - Mandado nº: 2881 (POSITIVO) - fls. 416/417 (Grajaú); Mandado nº: 2981 (POSITIVO) - fls. 446/447 (Grajaú) - DEFESA PRÉVIA a fls. 783/788 *7) RODRIGO MENESCAL AHMED - Mandados nº: 2884 e 2990 (POSITIVOS) - fls. 418/419 e 452/453 (Barra da Tijuca); Mandados nº: 2883 e 2985 (POSITIVOS) - fls. 420/421 e 448/449 (Vila Isabel) *8) MARIANA MENESCAL AHMED - Mandados nº: 2884 (POSITIVOS) - fls. 422/423 (Vila Isabel); Mandado nº: 2987 (POSITIVO) - fls. 450/451 (Barra da Tijuca); *9) RICARDO MENESCAL AHMED - Mandado nº: 2983 (Barra e Praia Brava); Mandado nº: 2999 (POSITIVO) - fls. 454/455 *10) GRAFMEC EDITORA - Mandado nº: 2902; Mandado nº 3001 (POSITIVO) fls. 458/459 (ambos os mandados no mesmo endereço - Rua Visconde de Santa Isabel, 420A, Vila Isabel) * RÉUS constantes nos itens 7, 8, 9 e 10 apresentaram suas DEFESAS PRÉVIAS CONJUNTAMENTE a fls. 795/813. 11) ROBERTO PINTO - Mandado nº: 2885 (NEGATIVO) - fls. 424/425 (Recreio); Mandado nº: 2978 (POSITIVO) FLS. 901/902 - CONTESTAÇÃO a fls. 1518/1554 12) WAGNER JESUS MALTOS - Mandado nº: 2887(POSITIVO) fls. 897/898 - DEFESA PRÉVIA a fls. 1395/1396 13) BENEDITO VIEIRA - Mandado nº: 2892 (NEGATIVO) - fls. 428/429 - DEFESA PRÉVIA a fls. 1945/1969 14) GRÁFICA MEC - Mandado nº: 2901; e Mandado nº: 3002 (POSITIVO) - fls. 460/461 (Vila Isabel) - DEFESA PRÉVIA a fls. 1373/1385 15) LU SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Mandado nº: 2907 (NEGATIVO) - fls. 438/439 - DEFESA PRÉVIA a fls. 1386/1388 16) VM DA S. VILLAR MATERIAIS DE ESCRITÓRIO - Mandado nº: 2908 (POSITIVO) - fls. 440/441 - DEFESA PRÉVIA a fls. 466/476 17) D-TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Mandado nº: 2910 (POSITIVO) - fls. 442/443 - DEFESA PRÉVIA a fls. 466/476 - Os RÉUS abaixo indicados s.m.j. NÃO FORAM NOTIFICADOS, porém CONSTA MANIFESTAÇÃO nos autos: 1) PRISCILA TEREZA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARTINS - Mandado nº: 2870 (NEGATIVO) - fls. 847/848 - peticionou na forma de fls. 1493/1494 e fls. 2021/2022 (informando nesta última que após a devida notificação apresentará a defesa prévia). 2) EDISON NOGUEIRA - Mandado nº: 2866 - peticionou na forma de fls. 908/909 e fls. 1816. 3) HELTON JORGE BRAGA - Mandado nº: 2886 (NEGATIVO)- fls. 899/900 - peticionou na forma de fls. 608/609 e de fls. 1737/1738. 4) ELI VIEIRA - Mandado nº: 2876 (NEGATIVO) - peticionou na forma de fls. 608 (conjuntamente - Helton Jorge) 5) LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA - Mandado nº: 2891 (NEGATIVO) - fls. 895/896 - peticionou na forma de fls. 640 e de fls.1501/1505. 6) VIMATÉCNICA MI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Mandado nº: 2905 (NEGATIVO) - fls. 436/437. - peticionou na forma de fls. 509/517 (cautelar incidental) e de fls. 1977/1978. Em continuação, certifico que: - Os RÉUS abaixo indicados: 1) A. AHMED EMPRESA JORNALÍSTICA - Mandado nº: 2900; Mandado nº: 3003 (NEGATIVO) fls. 462/463 (ambos os mandados no mesmo endereço - Rua Washington Luis, 54, Centro/RJ) e mandados negativos às fls. 2200,2500 e 2317;. 2) MD MATTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Mandado nº: 2903 (NEGATIVO) - fls. 434/435. Foi notificado às fls. 2269 e foi apresentada DEFESA PRELIMINAR tempestiva, às fls.2221/2262, entretanto, s.m.j., há dúvidas quanto ser da empresa MD Mattos ou de Wagner. A V. apreciação para decidir o que melhor for de direito; 3) PROLL COMÉRCIO - Mandado nº: 2911 (NEGATIVO) - fls. 444/445 e negativo às fls. 2451 4) TANIA MARIA SANTANA - Mandado nº: 300 (NEGATIVO) - fls. 456/457 e negativo às fls. 2316. Os RÉUS abaixo indicados s.m.j. FORAM NOTIFICADOS, e ficaram INERTES: 1) FRANCISCO DE ASSIS - VULGO FRANCISCO RAMALHO - Mandado nº: 2868 (POSITIVO) - fls. 845/846 2) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Mandado nº: 2873 (POSITIVO) - fls. 410/411 3) DANIELE DOS SANTOS - Mandado nº: 2874 (POSITIVO) - fls. 850V 4) YASMIM DE OLIVEIRA - Mandado nº: 2875 (POSITIVO) - fls. 412/413 5) EIDILA MOREIRA - Mandado nº: 2889 (POSITIVO) - fls. 426/427 6) VICTOR MANUEL DA SILVA - Mandado nº: 2894 (POSITIVO) - fls. 432/433 7) BRUNA SEIBERLICH DE SOUZA - Mandado nº: 2869 (POSITIVO) - Os RÉUS abaixo indicados s.m.j. FORAM NOTIFICADOS, se MANIFESTARAM, porém NÃO APRESENTARAM DEFESA PRELIMINARES: 1) MARCO

ANTONIO DA SILVA - Mandado nº: 2879 (POSITIVO) - fls. 851/852 - peticionou na forma de fls. 655/656. 2) DANIEL DA SILVA - Mandado nº: 2893 (POSITIVO) - fls. 430/431 - peticionou na forma de fls. 1744. Por fim., compulsando os autos, há manifestação do MP requerendo a notificação do Município de Mangaratiba, às fls. 2162, assim como há Embargos de Terceiros nº 5591/2018 apensado ao presente feito e petições, às fls. 2452 em diante, carecendo, smj, de apreciação por V. Exa. Em despacho proferido em 18/12/2018, o magistrado determina novamente a sua secretaria que certifique, de forma específica, quais réus já foram notificados e apresentaram defesa prévia, quais os que ainda não foram notificados, bem como os que foram notificados e não apresentaram defesa preliminar, com conclusão urgente (Id. 4292021, p. 08): A fim de evitar qualquer arguição de nulidade, junte-se as petições e os mandados apontadas no sistema. Certifique-se de forma especificada quais os réus apresentaram a defesa preliminar, quais os que ainda não foram notificados, bem como os que foram notificados e não apresentaram defesa preliminar. Regularize-se no sistema a GRERJ pedente de conferência. Após, voltem conclusos com urgência. (grifo nosso) Eis que a inspeção da Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, realizada na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, ocorreu logo depois, em 14/05/2019, oportunidade em que o órgão censor aferiu a suposta morosidade no trâmite da referida ação civil pública. Todavia, discordo das conclusões obtidas pela Corregedoria local. De acordo com as certidões transcritas acima, não vislumbro uma conduta dolosa do magistrado, diante da complexidade do feito e da quantidade de réus que figuram em seu polo passivo. Ao revés, conferiu impulso oficial ao processo por várias oportunidades, visando a citação válida dos réus, havendo de se ressaltar que também incumbe ao autor da demanda coletiva colaborar oferecendo os meios adequados para citação válida da parte contrária. Ressalte-se que o próprio magistrado requerente determinou a intimação do Ministério Público, autor da ação, para se manifestar sobre o possível desmembramento do feito, em razão do litisconsórcio passivo multitudinário e da dificuldade de se notificar todos os 37 réus, circunstâncias que inviabilizavam o prosseguimento da ação civil pública (Id. 4292021, p. 06). Lado outro, para conferir impulso oficial ao feito, o magistrado determinou a expedição e publicação de edital de notificação dos réus que não foram localizados pelo oficial de justiça, e, na mesma oportunidade, a intimação do Ministério Público em relação aos pedidos de desbloqueio de bens requeridos pelos réus da ação civil pública. Eis o teor do despacho: 1. Defiro a notificação por edital dos réus ainda não notificado, conforme requerido pelo MP no índice 2824. 2. Defiro o requerido no índice 2872/2879, já que não há oposição do MP. 3. Certifique-se conforme requerido pelo MP a fls. 2.902, 4. Após, ao MP sobre os requerimentos formulados nas petições de fls. 2.907 e seguintes. Cumpra-se com urgência. (grifou-se) Logo, tenho que a morosidade encontrada neste processo não se tratava especificamente de alguma questão subjetiva do magistrado, mas das condições objetivas da demanda, em razão das dificuldades de localização dos réus. Tanto o é que mesmo após o afastamento do magistrado de suas funções na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em razão da efetivação da pena de aposentadoria compulsória, aplicada em 03/05/2021, a petição inicial da ação civil pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030 apenas foi recebida no dia 13/04/2022, ou seja, 01 ano após a penalidade do magistrado, conforme decisão obtida no sítio do tribunal fluminense. Por conseguinte, após essa breve contextualização dos fatos, entendo que a morosidade processual, neste caso, não é decorrência da simples atuação do requerente, mas de entraves encontrados pelo órgão judicial no momento da notificação dos 37 réus da ação coletiva de improbidade administrativa, de modo a não implicar responsabilidade funcional ao magistrado. Consta ainda do voto do relator do PAD originário, quanto à acusação de favorecimento a grupo político, o seguinte (Id. 4292001, fl. 96/99): [...] a partir de denúncias anônimas, apontou a ocorrência de supostas irregularidades praticadas pelo Representado, no exercício de sua atividade jurisdicional, destinadas a favorecer o grupo político vinculado ao ex-Prefeito Evandro Capixaba. Naquele documento, além de pedir providência, consignou-se que, além da ação civil pública que ensejou esta representação, mais cinco demandas coletivas que envolvem o mesmo grupo político, eram objeto de condutas omissivas por parte do juiz, quais sejam: a) ACP nº 0005738-49.2015.8.19.0030, no qual o Ministério Público aponta que "o feito está sem andamento desde janeiro de 2016 e o MP nunca foi intimado da decisão inicial. Há destaque para irregularidades na condução do feito à fl. 238"; b) ACP nº 0002418-88.2015.8.19.0030 que, segundo o Parquet, "proposta em face do ex-prefeito Evandro e seu grupo político. O feito seguiu sem vista ao MP por sete meses, prejudicando o seu andamento"; c) ACP nº 0005888-64.2014.8.19.0030 onde a 2ª Promotoria de Tutela Coletiva da Comarca de Angra dos Reis sustenta que, "proposta em face do ex-prefeito Evandro Capixaba, com o fim de impedir a realização de contratações temporárias pelo Município de Mangaratiba. A demanda ficou sem andamento, prejudicando o interesse público"; d) ACP nº 0000703-74.2016.8.19.0030. Segundo o Ministério Público, "proposta em face do ex-prefeito Evandro Capixaba e distribuída em janeiro de 2016, contudo, até o momento, não houve qualquer andamento" e) ACP nº 0005336-70.2012.8.19.0030 na qual se verificou que: "proposta em face do mesmo grupo político e de empresas vinculadas ao ex-prefeito. Desde novembro de 2014 não há vista ou ciência do MP.". Não há como eximir o Representado de sua responsabilidade funcional quanto à evidente falha em deixar de dar andamento a seis ações civis públicas propostas pelo Ministério Público, todas em face do mesmo grupo político e com repercussão social e econômica evidentes. Como dito, somente uma delas (0005336-70.2012.8.19.0030) foi distribuída em período anterior à nomeação do Representado como juiz titular da Vara Única de Mangaratiba, pois foi removido e empossado na data de 25.11.2013 e tendo entrado em exercício no dia 01.12.2013 (Ato Executivo 5.846/2013, Diário Eletrônico da Justiça de 26.11.2013, fl. 04), mas a ele coube toda a condução tortuosa da ação. Nesse mesmo sentido, exsurge o descumprimento da previsão legal contida no art. 35, incisos II e III da Lei Complementar nº 35/79, no que tange ao atendimento de prazo razoável para sentenciar ou despachar, bem como quanto à adoção das providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais. Saliente-se que o Conselho Nacional de Justiça elencou, dentre as prioridades da Justiça o julgamento das ações civis públicas e de improbidade. Esse dever funcional do julgador também está previsto no art. 20 do Código de Ética da Magistratura: Art. 20. Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. Muito embora não se deva desconsiderar a enorme quantidade de trabalho a que estão submetidos os Magistrados que integram esta e outras Cortes do país, na hipótese, deve ser ressaltado que decorridos 05 (cinco) anos da propositura da ação, não houve recebimento ou rejeição da petição inicial da ação civil pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030. O Magistrado não pode se escudar na invocação de sua independência funcional (art. 127, § 1º da Constituição Federal e art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura), pré-requisito do Estado de Direito e garantia fundamental de um julgamento justo, bem como nas garantias dispostas no art. 95 da Constituição Federal, a fim de se eximir do cumprimento de suas obrigações funcionais como juiz condutor do processo, pois tais prerrogativas devem ser compreendidas sem que se perca de vista o seu objetivo, qual seja, como instrumento de garantia de sua imparcialidade. Sem dúvida, esta não é a hipótese que se observa neste procedimento administrativo, uma vez que a morosidade injustificada e a ineficácia na condução do processo, bem como o continuado desbloqueio de bens dos réus na ação civil pública nº 0004281-79.2015.8.19.0030, muitas vezes sem a oitiva do Ministério Público, caracterizam conduta que enseja a aplicação de sanção disciplinar, com o consequente acolhimento da representação. A permanência do Representado à frente da Comarca de Mangaratiba representa perigo real de descrédito para toda a Justiça, além de manter sob sua condução processos de relevante interesse social; sendo juízo único, a manutenção do Representado na Comarca enseja prejuízos de difícil reparação aos jurisdicionados, pois seria deixar intocada situação que perdura no tempo por período já longo. Embora drástica, a remoção compulsória deve ser imposta ao Representado como punição exemplar, uma vez que já foi apenado com penas mais leves e, ainda assim, manteve-se irredutível em suas faltas funcionais. A mudança de jurisdição, ainda que forçada, quiçá sirva para que o Representado, doravante, emende sua atividade funcional e, ao mesmo tempo, garante que a Comarca será objeto de atuação de um novo magistrado que poderá impor novo ritmo a tão importantes ações públicas. Do exposto, por infração ao art. 35, incisos II e III da Lei Complementar nº 35/79, voto no sentido de aplicar ao representado Juiz de Direito MARCELO BORGES BARBOSA a pena de remoção compulsória do Juízo Único da Comarca de Mangaratiba. (Grifou-se) Segundo depreende-se dos termos do acórdão do e. Órgão Especial do TJRJ, a comprovação da conduta parcial do magistrado se sobressai da própria condução do processo, uma vez que os fatos narrados na petição inicial daquela ação civil são gravíssimos e, se verdadeiros, implicam em substancial dilapidação do patrimônio público do município de Mangaratiba. Contudo, em que pese os argumentos consignados, não vislumbro, na hipótese, a suposta violação à independência funcional do magistrado capaz de culminar na aplicação da penalidade de remoção compulsória. Assente-se que a independência funcional do magistrado se consubstancia em garantia de prestação jurisdicional imparcial, expressamente prevista no art. 41, caput, da LOMAN[9], somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé,

o que sobremaneira foi verificado neste caso. Realizada análise pormenorizada do acórdão, em cotejo com as provas dos autos, não é possível observar qualquer comprovação de parcialidade do magistrado na sua atuação jurisdicional em benefício a determinado grupo político atuante na região, mormente quando as alegações de favorecimento a grupo político do ex-Prefeito do município originaram-se de denúncias anônimas, isto é, potencialmente de outros grupos políticos interessados nos processos. Tais denúncias, nada obstante a gravidade do alegado, sequer foram minimamente corroboradas por outros elementos de provas, não havendo quaisquer indícios nos autos de que a atuação do magistrado se deu em comprometimento à sua independência funcional e imparcialidade. Importante salientar, ainda, que o aludido favorecimento a grupo político, em detrimento ao dever de imparcialidade, apesar de ser utilizado como fundamento para a individualização dos fatos aqui sindicados, constituem circunstâncias que não foram comprovadas ao final das investigações realizadas no respectivo procedimento administrativo disciplinar. Observo que na fundamentação do acórdão, conforme transcrito acima, há apenas a mera enumeração de outras ações civis públicas que, supostamente, se encontrariam na mesma situação da ACP n. 0004281-79.2015.8.19.0030, sem demonstrar o real vínculo subjetivo do magistrado em relação aos interesses de agentes políticos do município. Por outro lado, conforme pontuado no item anterior, nos demais procedimentos disciplinares instaurados em desfavor do magistrado, são citadas diversas condutas relativas à morosidade processual e à gestão dos processos judiciais, a caracterizar, em verdade, flagrante incapacidade de organização do acervo. Indubitavelmente, restam evidenciada a morosidade imputada, assim como as irregularidades na gestão da unidade jurisdicional, relacionadas à ausência de correição permanente e de medidas necessárias para organização da respectiva serventia judicial e seus servidores. Porém, convenço-me, à míngua de prova diversa, que os desvios funcionais descritos se enquadram no mesmo contexto fático no qual o magistrado já fora sancionado. Importante salientar que ademais da ausência de prova idônea da quebra da imparcialidade, vigora em favor do magistrado requerente a decisão final constante no procedimento disciplinar instaurado em desfavor da servidora pública Jaqueline Alves Godinho, Chefe de Serventia da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, no qual foram apuradas as mesmas condutas aqui assinaladas, isto é que também estaria atuando irregularmente no esteio de proteger ilicitamente políticos locais, de modo a delongar o andamento de processos judiciais. Segundo o acórdão que julgou o recurso administrativo interposto pela servidora, não restou comprovado qualquer tipo de favorecimento ou de má-fé na condução dos processos em benefício a políticos da municipalidade, embora se tenha comprovado o comportamento omissivo e desidioso da servidora na administração do acervo judicial. Ao fim, o Conselho da Magistratura do e. TJRJ, por unanimidade, entendeu que não havia dúvidas quanto à conduta da servidora, que não gerenciava ou administrava satisfatoriamente o cartório, contudo, não se comprovou a falta de maior gravidade, que seria a atuação dolosa em favor de grupo político local. Transcrevo trecho do acórdão que julgou o recurso administrativo e desclassificou a penalidade de demissão para suspensão por 60 dias, já que não restou comprovado favorecimento no andamento processual, dado que a situação de morosidade era constante naquele cartório (Id. 5381398): O relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização Judicial e os termos da decisão ora impugnada não deixam dúvidas com relação aos problemas existentes no cartório sob direção da ora recorrente. Todavia, aquela possível falta de maior gravidade que determinou a instauração do procedimento disciplinar, ou seja, a atuação dolosa de servidores (que atuavam de forma desviada) para atrasar os processos envolvendo o Prefeito e os políticos daquele município, a meu sentir, não restou comprovada. Na verdade, não só os processos envolvendo os políticos da cidade, mas todos aqueles existentes na serventia tramitavam de forma morosa, sem a eficiência necessária, não podendo tal fato ser atribuído exclusivamente à recorrente. [...] Volto a repetir. Não há dúvida que a recorrente não gerenciava ou administrava satisfatoriamente o cartório. Também não há dúvida de que, em razão da falta de servidores, o que é do conhecimento geral, inclusive e principalmente da Corregedoria, a tramitação dos feitos atrasava. [...] Mas não ficou demonstrado que a utilização destes funcionários cedidos tinha o escopo de beneficiar políticos da cidade em processos de improbidade ou similares. [...] Por tais motivos, penso que a pena de demissão aplicada deve ser abrandada para a de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a qual mais de coaduna com a situação dos autos. (Grifou-se) Ora, impossível entender que o magistrado atuou de forma pérfida na condução de processos sob sua jurisdição, visando proteger ilicitamente políticos de sua predileção, quando por unanimidade o Conselho da Magistratura do e. TJRJ deixou expresso que as irregularidades descritas em nada envidam na acusação posta. Por fim, no tocante à alegação de desbloqueio de bens dos acusados, sem a prévia intimação do Ministério Público, tenho que os fundamentos que apoiam a aplicação da penalidade de remoção compulsória não se sustentam após uma análise mais acurada da ação civil pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030. Senão, vejamos. No caso, em 15/09/2015, o magistrado deferiu os pedidos de medida cautelar formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPERJ), que consistem na: (i) indisponibilidade dos bens dos acusados de improbidade administrativa, (ii) na quebra de sigilo bancário e fiscal dos réus e, por fim, (iii) na suspensão dos contratos municipais tidos como fraudulentos, de acordo com a decisão interlocutória, abaixo transcrita (id. 4292021, p. 42): Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Evandro Bertino Jorge e outros, em que aponta a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10 e 11, da Lei 8.429/92, conforme consta na inicial de fls. 02/176, com documentos, com pedidos cautelares. Acompanha a inicial inquérito civil em apenso que permite ao juízo constatar a viabilidade da acusação. A petição inicial, desse modo, atende aos requisitos previstos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil e pelo artigo 17 da Lei 8.429/92. Como são vários os pedidos de tutela cautelar incidental, considero necessária a separação por itens para facilitar a compreensão e execução das medidas. 1. Do Pedido de Indisponibilidade dos bens. Com relação ao pedido cautelar de bloqueio dos bens dos réus, considero que assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, as imputações são no sentido de que os réus fraudaram diversas licitações com a não publicação dos editais de convocação dos certames. Assim, em princípio, o Município de Mangaratiba sofreu severas perdas financeiras que deverão ser ressarcidas ao final do presente processo, se comprovadas as imputações, pelos que forem eventualmente condenados. É cediço que os réus em tais situações costumam "vaporizar" seus patrimônios com transferências e outros tipos de alienação, para que não sejam atingidos financeiramente, o que deixaria que todo o prejuízo recaísse sobre os ombros dos contribuintes deste Município que nada tem a ver com os referidos desvios. Note-se que a indisponibilidade dos bens é expressamente prevista pelo artigo 16 da Lei 8.429/92. Em casos semelhantes, a jurisprudência é no sentido do deferimento da ordem, conforme demonstra o acórdão que a seguir transcrevo: TRF 1-0231067) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE SOBRE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI JURIS DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para decretar a indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do periculum in mora, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo bastantes indícios da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário. 2. Fumus boni juris demonstrado pela documentação apresentada em Juízo, que tem por base procedimento administrativo (inquérito civil) levado a efeito pela Procuradoria da República no Estado do Pará, com suporte em investigações da Polícia Federal e relatórios da Controladoria-Geral da União - CGU que apontam irregularidades em diversos procedimentos licitatórios realizados pelo município de São Domingos do Araguaia/PA, sendo que em um deles a primeira agravante sagrou-se vencedora. 3. A inclusão dos sócios da empresa agravante no polo passivo da demanda tem fundamento no art. 3º da Lei 8.429/92, sendo assim, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica do primeiro agravante. 4. A constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, assim como sobre valores relativos à capital de giro e pagamentos de obrigações trabalhistas e tributárias. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 0014252-86.2013.4.01.0000/PA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 11.11.2014, unânime, e-DJF1 21.11.2014). Assim, considero que a ordem de bloqueio deve ser deferida, excetuando as verbas impenhoráveis, como salários, obviamente. 2. Da quebra dos sigilos bancários e fiscais. Como já dito, o presente procedimento visa apuração de fraudes em licitação em que quantias vultosas supostamente foram desviadas da municipalidade pelos réus. Desse modo, é fundamental para real e completa apuração dos fatos narrados na inicial que se persiga o destino do que foi desviado, o que só pode ser feito mediante a quebra dos sigilos requeridos. É verdade que os cidadãos possuem o direito à intimidade, mas tal direito não pode prevalecer em detrimento da coletividade quando há fortes indícios de que tenham ocorridos diversos atos de improbidade com danos severos ao erário. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme acórdão que a seguir colaciono: TJAL-0013155) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. A indisponibilidade de bens impõe-se como instrumento acautelatório destinado a assegurar a existência de bens para posterior ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário. 2. Para decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano, *periculum in mora*, que é presumido pela norma, sendo necessário que o requerente deixe evidenciada a relevância do direito, *fumus boni iuris*, apto a configuração do ato de improbidade administrativa e à sua autoria. 3. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar que tais atos sejam encetados. 4. O sigilo bancário e fiscal, por sua vez, consubstancia-se como direito humano fundamental do cidadão à inviolabilidade do sigilo de dados (CF, art. 5º, XII) e à preservação da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X). Tais são garantias que protegem os cidadãos das ingerências despóticas do Estado, todavia não são oponíveis que os indícios de ato de improbidade cometidos pelo Réu se mostrem suficientes para manter a quebra do sigilo bancário e fiscal. 5. Na hipótese, merece registro o fato de que o Agravante, nesta oportunidade, sequer procurou esclarecer, quando da sua gestão a frente do Executivo Municipal, qual foi a destinação dos recursos que foram descontados dos servidores públicos municipais e que não foram devidamente repassados ao órgão previdenciário municipal, motivo que ensejou a Ação de Improbidade Administrativa. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento nº 0801229-93.2013.8.02.0900, 3ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Klever Rêgo Loureiro. j. 08.05.2014). Desse modo deve ser deferida a quebra dos sigilos de dados bancários e fiscais de todos os supostamente envolvidos. 3. **DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS** Os contratos administrativos entabulados entre os participantes do pólo passivo da presente demanda devem ser suspensos, conforme requerido pelo Ministério Público. Não há outra decisão plausível a ser tomada, uma vez que há fortes indícios que tenham ocorrido fraudes em tais contratos, que seriam, portanto, nulos. Ora, grande parte do prejuízo já foi causado a esta municipalidade, mas a permanência dos contratos ensejaria o aumento do dano, além de passar um caráter de impunidade aos bons cidadãos desta cidade. Diante do exposto, defiro as medidas cautelares de indisponibilidade dos bens, quebra de sigilo bancário e fiscal e suspensão dos contratos e determino: 1. A expedição de Ofícios ao DETRAN e à Capitania dos Portos para o bloqueio de veículos e embarcações registrados em nomes dos réus. 2. Expedição de Ofício ao Banco Central requisitando informações sobre todas as contas bancárias em nome dos réus, incluindo contas de investimentos e aplicações financeiras. 3. Proceda-se à Penhora On-line pelo sistema BACEN-JUD. Eventual bloqueio de verba impenhorável será analisado posteriormente por simples petição da parte atingida. Notifiquem-se os réus, na forma do artigo 17 da Lei 8.429/92. Intimem-se da presente decisão. Assim, tenho que a referida decisão interlocutória, prolatada inaudita altera pars, que deferiu a indisponibilidade de bens dos réus, a quebra de seus sigilos bancários e fiscais, bem como a suspensão dos contratos administrativos suspeitos de fraude, fulmina a alegação de que o magistrado atuou de forma a privilegiar determinado grupo político, visto que, logo após o ajuizamento da ação, o magistrado, de imediato, já ordenou o bloqueio dos bens dos acusados, com fulcro na tutela de evidência do art. 16 da Lei n. 8.429/1992. De mais a mais, em relação à indisponibilidade de bens, observo que a ressalva feita pelo magistrado, ao excepcionar as verbas consideradas impenhoráveis, reiterou entendimento jurisprudencial bastante razoável, como preceitua o acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento AgInt. no REsp n. 1.671.893/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO ART. 14, § 3º, DA LEI N. 4.717/1965. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A matéria relativa ao art. 14, § 3º, da Lei n. 4.717/1965 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ainda que implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. Esta Corte Superior possui entendimento de que "as verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução" (STJ, REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014). 3. Na hipótese, revela-se insuscetível o exame da tese de que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada. Isso porque "a alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa" (AgInt no AgInt no REsp 1712736/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp n. 1.671.893/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 5/10/2021.) (grifou-se) No sentido da jurisprudência acima citada, o magistrado deferiu requerimento, em 02/12/2015, com objetivo de desbloqueio de conta corrente em que o requerente recebe salário, porquanto, a decisão que determinou a medida cautelar de indisponibilidade de bens já excluía as verbas consideradas impenhoráveis, não podendo recair o respectivo ato construtivo sobre rendas de caráter alimentar (id. 4292021, p. 34): Trata-se de requerimento com objetivo de desbloqueio da conta-corrente em que o requerente recebe o seu salário. A decisão de bloqueio já excluía as verbas alimentícias, não podendo recair sobre salário. Desse modo, determino que seja desbloqueada a conta corrente de MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS, no Banco Itaú, Ag: 4814, c/c 12226-5. Expeçam-se ofícios para desbloqueio dos bens citados. (grifou-se) Nessa mesma toada, transcrevo decisão de 17/12/2015 (id. 4292021, p. 33): Defiro o desbloqueio da conta do Sr. Vitor Tenório Santos, no Banco Bradesco Ag: 0886-9, c/c 1000857-3 e banco Itaú, ag: 6081, c/c 10093/2. Expeçam-se os ofícios. (grifou-se) Nesse sentido, em 17/03/2016, em decisão, o magistrado deferiu o desbloqueio de numerário oriundo de aposentadoria, por considerar a referida verba de natureza alimentar e, portanto, impenhorável (id. 4292021, p. 28/29): Defiro o requerido a fls. 645/648 a fls. 1501/1505, Expeça-se ofício ao DETRAN para que permita a vistoria do veículo. Expeça-se ofício ao Banco para que desbloqueie as verbas originárias de proventos de aposentadoria. Outrossim, certifique-se conforme requerido a fls. 1510. (grifou-se) Destarte, com base nesses elementos, tenho como contraditória a alegação de que o magistrado atuou dolosamente a fim de determinar o desbloqueio de bens e verbas dos acusados, quando, de igual maneira, determinou a indisponibilidade do patrimônio de todos os 37 acusados logo após o ajuizamento da ação civil pública em comento, conforme consta no andamento processual. A indigitada não intimação do Ministério Público estadual se deu em virtude da própria natureza alimentar das verbas bloqueadas, uma vez que, a intimação do Parquet geraria mais prejuízos aos acusados, em razão da demora no desbloqueio das verbas. Com efeito, entendo que a atuação processual do magistrado que ensejou a representação foi, na verdade, desidiosa e não propriamente seletiva, sem a intenção de favorecer diretamente grupo político, uma vez que não restou comprovado qualquer comprometimento da independência funcional do magistrado requerente. Conforme sustentado, por entender que as condutas descritas são parte integrante do mesmo desvio de conduta, inadequada a majoração sucessiva da penalidade, como proposta pela relatora. Subsiste, assim, apenas a situação de reiterada negligência do magistrado e de procedimento incorreto, conduta já devidamente apurada no PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000, objeto da RevDis n. 0003199-25.2021.2.00.0000, em que restou aplicada a penalidade de censura. Ante o exposto, conheço da RevDis n. 0001959-98.2021.2.00.0000 e a julgo procedente, para deixar de aplicar a penalidade de remoção compulsória, proferida no PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000, ao magistrado Marcelo Borges Barbosa, nos termos da fundamentação supra. RevDis n. 0003603-76.2021.2.00.0000 Por fim, passo à análise do mérito da RevDis n. 0003603-76.2021.2.00.0000. Na espécie, trata-se de Revisão Disciplinar, proposta pelo Juiz de Direito Marcelo Borges Barbosa, que impugna decisão do e. TJRJ que julgou procedente os PAD n. 0017163-27.2019.8.19.0000, PAD n. 00171165-94.2019.8.19.0000 e PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000, e aplicou-lhe duas penas de aposentadoria compulsória, por violar os deveres funcionais previstos no art. 35, I, II, III e VIII da LOMAN, e nos art. 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. Nesse caso, o magistrado requerente foi acusado de negligenciar o andamento de processos que envolviam policiais militares do Rio de Janeiro, retardando o andamento dos feitos em benefício da manutenção dos autores nos quadros da corporação, além de adotar outros procedimentos incorretos. Em sua inicial, o magistrado requer que a penalidades sejam declaradas nulas, diante de total ausência de provas e de flagrantes ilegalidades suscitadas, não havendo que se falar, portanto, na violação dos deveres funcionais. Subsidiariamente, pleiteia a reconsideração da pena de aposentadoria compulsória, a fim de que seja aplicada penalidade mais branda, em respeito ao princípio da proporcionalidade e ao disposto nos art. 40 e 41 da LOMAN, e 21, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 135/2011. Eis o trecho do acórdão que julgou conjuntamente os Processos Administrativos Disciplinares n. 0017163-27.2019.8.19.0000 e n. 17165-94.2019.8.19.0000 e que aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória (Id. 4355870): [...] Verificou-se que inúmeras ações foram ajuizadas e processadas na Vara Única de

Mangaratiba por autores que sequer comprovaram o domicílio na Comarca, além de responderem a processos em outras localidades. Em alguns casos, os autores da ação estavam segregados cautelarmente, não tendo apresentado qualquer documento válido de residência, na Jurisdição da Vara Única de Mangaratiba. No relatório de Fiscalização Judicial realizada na Vara Única de Mangaratiba foi constatada a distribuição de dezenas de processos envolvendo Policiais Militares. É inusitado o fato de muitos autores não apresentarem qualquer comprovante de residência ou apresentarem comprovante em nome de terceiros - pasta 7. No mínimo causa perplexidade o número expressivo de policiais militares expulsos da Corporação residentes na Comarca de Mangaratiba. (Grifou-se) No caso, além de outras condutas, o magistrado foi acusado de conceder liminares de reintegração e suspensão de PAD e, posteriormente, não dar andamento aos processos em que a tutela de urgência foi deferida e negar cumprimento a decisões e acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça em recursos que impugnavam as liminares concedidas pelo representado. Segundo inspeção realizada, no período de janeiro de 2015 a abril de 2016 foram propostas 35 ações, dos quais 30 com pedidos de reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ); 01 para sobrestar o PAD até o trânsito em julgado de processo criminal em trâmite e 04 relativos a concurso público para ingresso na PMERJ. Reitero, preambularmente, que a comarca de Mangaratiba/RJ é atendida por uma vara única, com competência ampla para conhecer de ações que versem sobre: "Acidente de Trabalho; Cível; Criminal; Infância e Juventude (Infratores); Dívida Ativa; Empresarial; Família; Fazenda Pública; Infância, Juventude e Idoso; Órfãos e Sucessões; Privativa do Júri; RCPN; Registros Públicos"[10]. Dito isso, tenho que o Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em abstrato, é competente para processar e julgar demandas de policiais militares que por ventura residam no município, não se tratando, portanto, de erro grosseiro a admissão de demandas deste gênero pelo magistrado, em razão da competência do órgão judicial, mormente porque, no lastro do princípio da cooperação, a parte contrária pode arguir a incompetência territorial do Juízo, nos termos do art. 337, II, do CPC[11], notadamente quando o estado-membro possui maiores elementos para aferir o real domicílio dos próprios servidores - por intermédio de suas fichas funcionais - por exemplo. Não obstante, quanto ao mérito dos atos judiciais fustigados, a despeito de em regra restarem impassíveis de sindicância pelo CNJ, o requerente comprovou que várias decisões liminares concedidas em favor de policiais militares foram mantidas pelo e. TJRJ, na oportunidade de julgamento de agravos de instrumentos interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme acórdãos acostados aos autos (Id. 4355758). A vingar, pois, a tese acusatória, desembargadores do Tribunal de Justiça fluminense também teriam envidado na conduta perniciososa, situação notoriamente inverossímil. Senão, vejamos alguns exemplos de processos dessa natureza. Tem-se, a título inicial, o processo n. 0006320-49.2015.8.19.0030, distribuído em 19/11/2015, no Cartório da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, com pedido de antecipação de tutela, para que fosse determinada a reintegração do autor nos quadros da polícia militar do estado. Após a concessão da tutela provisória de urgência, a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de Agravo de Instrumento n. 0016336-21.2016.8.19.0000, autuado em 31/03/2016, com decisão colegiada da Décima Nona Câmara Cível do e. TJRJ, proferida em 02/05/2017, in verbis: No caso em exame, o agravado foi excluído das fileiras da PMERJ a bem da disciplina, na forma dos artigos 47, §1º, 91, VI e 121 da Lei 443/81 e artigo 13, IV, "a" do Decreto Estadual nº2155/78 em virtude de ter sido pronunciado, junto com outros três, pela prática do crime constante no artigo 121, §2º, IV do CP. Contudo, reitero-se, veio os autos, NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PETIÇÃO DO AGRAVADO, QUE DEIXOU PASSAR IN ALBIS SEU PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO EM CONTRARRAZÕES, CONFORME CERTIDÃO DE FLS.31, a informação da absolvição do agravado em sede criminal por decisão soberana do Tribunal do Júri, nos seguintes termos, verbis: [...] Por conseguinte, tendo em vista a sentença criminal soberana do Tribunal do Júri, o qual entendeu por absolver o aqui recorrido, a decisão vergastada passou a estar em alinhamento com a prova dos autos, razão por que resta atendido o conteúdo do verbete nº59 da súmula do TJRJ que assim diz: "Nº. 59 "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos." Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº. 2001.146.00007. Julgado em 04/11/2002. Relator: Desembargador Amaury Arruda de Souza. Votação unânime. Registro do Acórdão em 26/11/2002" Por tais fundamentos, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (Grifou-se) Nessa perspectiva, a Décima Nona Câmara Cível do e. TJRJ manteve a tutela provisória de urgência concedida pelo magistrado, em razão de que, as acusações que pesavam em desfavor do policial militar em questão - que deu origem a instauração do PAD e a consequente expulsão da corporação -, foram julgadas improcedentes no âmbito criminal. Mesma conclusão obtida no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0016555-34.2016.8.19.0001. No caso, o órgão colegiado entendeu por manter a decisão liminar deferida pelo magistrado, em razão da presença dos elementos autorizadores da tutela provisória. Eis trecho do acórdão da Vigésima Câmara Cível do e. TJRJ, in verbis: No presente caso, o Estado do Rio de Janeiro, ora agravante busca a reforma da decisão que determinou o retorno do agravado aos quadros da PMERJ, sob o argumento de o Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a exclusão do agravado das fileiras da Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro seguiu todos os trâmites legais não possuindo o mesmo qualquer direito quanto à sua reintegração, ao menos liminarmente. Com efeito, em sede de cognição sumária, com base nas provas acostadas aos autos, há prova inequívoca capaz de gerar juízo de verossimilhança da alegação autoral, uma vez que foi absolvido no Processo Administrativo Disciplinar que apurava os crimes de porte ilegal de arma de fogo e quadrilha, a ele impostos. Verifica-se pelos documentos juntados aos autos, a nota fiscal de compra da arma de fogo, registrada em nome do autor, à pasta nº 00031, o que, por ora, descaracteriza o crime de porte ilegal de arma de fogo, bem como cópia da ata da sessão deliberativa, consoante pasta 00031, que absolveu o autor por unanimidade. Outrossim, convém destacar, não foi o autor alvo de denúncia do Ministério Público acerca dos fatos elencados, inexistindo ação penal em curso em relação a ele sobre o noticiado. Neste contexto, diante dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos, verifico, a incongruência entre a absolvição do autor pelo Conselho de Disciplina e sua exclusão ex officio dos quadros da Instituição, por ato monocrático do Sr. Comandante Geral, sem a produção de qualquer prova. Neste passo, se extrai do ato praticado pela administração pública, em contraponto a ausência de indícios de prática da apontada conduta por parte do ora agravado, a precipitação na exclusão do Policial Militar. Percebe-se que restou prematura a exclusão do agravado do quadro da PMERJ, pois além de ter sido desproporcional face ausência de indícios da prática da apontada conduta por parte do ora agravado, foi tomada em contrariedade ao parecer da Comissão de Revisão Disciplinar, Órgão Colegiado da Polícia Militar. Portanto, além da presença do fumus boni iuris, verifica-se o periculum in mora que, diante da exclusão do agravado dos quadros da PM, por consequência, acarreta o não recebimento de verba de caráter alimentar. Assim, analisando as provas trazidas aos autos, e diante da natureza alimentar da remuneração do agravado, havendo o perigo na demora, com risco de dano irreparável ou de difícil reparação à manutenção da própria subsistência, agiu com acerto o juízo de Primeiro Grau ao antecipar os efeitos da tutela. Cumpre esclarecer que em sede de cognição sumária, está o magistrado que preside o feito mais apto para avaliar as provas produzidas, havendo de se manter a decisão por seus próprios fundamentos. Cabe consignar, ainda, que a decisão agravada tem natureza provisória e pode ser revista pelo juízo a quo após a instrução probatória. Desta forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada. [...] POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão impugnada, diante da presença dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (grifou-se) De igual maneira, o acórdão prolatado pela Oitava Câmara Cível do e. TJRJ, no Agravo de Instrumento n. 0040192-14.2016.8.19.0000, manteve a decisão interlocutória que concedeu a medida liminar em favor de policial militar excluído dos quadros da PMERJ. Eis trecho do julgado: Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que, em ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de obrigação de fazer, deferiu requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração do Agravado nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sustentando o Agravante que o processo administrativo a que foi submetido o militar não se resumiu às acusações descritas na peça acusatória mas, igualmente, à prática de conduta contrária à exigida para policiais militares, demonstrada através das provas produzidas em âmbito administrativo. Salienta que ao concluir de modo contrário ao relatório dos membros do Conselho de Disciplina, o Comandante-Geral da Corporação agiu de forma fundamentada, avaliando o conjunto da vida funcional dos policiais para punir aqueles que revelaram conduta ofensiva ao pundonor da classe, o que afasta o controle judicial sobre o mérito da medida. Argumenta que o ato praticado não contém nenhum vício, pois que revestido de razoabilidade à vista do reprovável comportamento do policial como agente da segurança e da ordem pública, conforme entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores. Aduz, por fim, que o procedimento administrativo foi regularmente instruído, sendo certo que a prática de crime por policial militar constitui fato gravíssimo, tornando possível sua exclusão da corporação, sobretudo diante da independência das instâncias administrativa, cível e criminal, como corolário do princípio da separação dos poderes, razões pelas quais requer a reforma do

ato judicial impugnado. [...] A r. decisão proferida não merece reforma. De fato, nos termos do verbete da Súmula nº 59 desta Corte, somente se reforma a decisão concessiva da antecipação da tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, hipóteses inócenas, pois que o ilustre magistrado, em juízo de cognição sumário, após examinar com proficiência a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória, vislumbrou a existência de provas suficientes a demonstrar os pressupostos exigidos para a concessão da medida, valendo ressaltar que, no curso da lide, com a dilação probatória, a questão poderá ser objeto de reapreciação, o que, no momento, é descabido. Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso. (grifou-se) Em somatório, o recurso de Agravo de Instrumento n. 0011052-61.2018.8.19.0000 foi julgado pela Décima Nova Câmara Cível do e. TJRJ, esclarecendo que: [...] Desta forma, não se afigura relevante a fundamentação do Estado do Rio de Janeiro, ora agravante, de forma a ensejar o provimento recursal, eis que aqui, está configurada a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação para o Servidor agravado que poderia ser indevidamente excluído dos quadros da corporação, caso afastada, neste momento processual, a decisão agravada. Por todo o exposto, VOTO EM CONHECER E EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (grifou-se) Transcrevo, por derradeiro, a ementa do julgado proferido pelo relator Antônio Iloizio Barros Bastos, no Agravo de Instrumento n. 0064788-96.2015.8.19.0000: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SÚMULA 59 DO TJRJ. MANUTENÇÃO. 1. Agravo interposto contra decisão que, em ação anulatória, determinou que o agravante reintegrasse o agravado nos quadros da Polícia Militar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. 2. Inexistência de sentença criminal condenatória transitada em julgado. Ofensa ao princípio da presunção de inocência. 3. A concessão ou não da tutela antecipada submete-se ao prudente arbítrio do Juiz, fundado no princípio do livre convencimento. 4. Aplicável a Súmula 59 do TJRJ. 5. Comando judicial bem fundamentado. 6. Recurso a que se nega seguimento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (grifou-se) É possível enumerar, ainda, diversos recursos de Agravo de Instrumento em que as decisões liminares de antecipação de tutela foram mantidas pelo e. TJRJ: 0033865-19.2017.8.19.0000; 0056645-21.2015.8.19.0000; 0061571-45.2015.8.19.0000; 0019604-83.2016.8.19.0000; 0021029-82.2015.8.19.0000; 0063711-52.2015.8.19.0000, dentre outros. Mas, não é só. Revela-se, da análise dos andamentos processuais, que o magistrado atuou com diligência, mesmo diante das limitações fáticas impostas pela situação de congestionamento da vara. Cito o Processo autuado sob n. 0004101-63.2015.8.19.0030, distribuído em 07/07/2015, no Cartório da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em que a parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Em decisão interlocutória, o magistrado requerente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 02/09/2015, conforme certidão processual. No entanto, compulsando-se os autos, o Estado do Rio de Janeiro não interpôs recurso da referida decisão que concedeu os efeitos da tutela provisória de urgência. Posteriormente, em 11/05/2016, certificou-se que o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação e exceção de incompetência. De forma diligente, a fim de evitar quaisquer nulidades, o magistrado determinou a expedição de mandado de verificação a ser cumprido no endereço indicado pelo autor, onde alega residir na Comarca de Mangaratiba. Contudo, o referido mandado mostrou-se infrutífero. Nesse sentido, o magistrado acolheu a preliminar de incompetência relativa do Juízo, em 05/12/2017, e declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública do Estado, uma vez que, após expedição de mandado de verificação, comprovou-se que o autor não residia na comarca, in verbis: Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação e exceção de incompetência, onde argui a incompetência territorial do Juízo da Comarca de Mangaratiba, sob a alegação de que o autor não comprova sua residência na Comarca, tão pouco que esteja lotado no 33º BPM, o que fixaria a competência pelo domicílio necessário. Auto de verificação juntado às fls. 80 com certidão negativa do Oficial de Justiça. Às fls. 72 foi determinada a expedição de mandado de verificação a ser cumprido no endereço indicado pelo autor, onde alega residir na Comarca de Mangaratiba. Às fls. 80 foi juntado Auto de Verificação onde o Sr. Oficial de Justiça certifica que o endereço indicado pela parte autora não existe. Às fls. 81/90 a parte autora junta petição requerendo nova diligência de verificação e juntando novo contrato de locação, o que ora indefiro, por ter sido apresentada a destempe e por tratar-se de cópia sem qualquer prova de sua autenticidade. Pelo exposto, ACOLHO a preliminar argüida para DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINAR a baixa da distribuição e remessa do presente feito para uma das varas de Fazenda Pública da Capital com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. (grifou-se) Tem-se, a despeito das alegações contrárias, indubitavelmente, que o magistrado requerente deu o devido andamento aos processos em que a tutela de urgência fora deferida em favor de policiais militares, inclusive expedindo mandados de verificação a respeito do domicílio do autor da demanda. Outrossim, mesmo após o declínio de competência, o Juízo da Vara de Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital manteve a concessão de antecipação de tutela concedida anteriormente pelo magistrado, que apenas fora revogada na oportunidade de prolação da sentença de mérito em 30/06/2021: [...] JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de fls. 33/37, proferida pelo Juízo da Comarca de Mangaratiba, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. (Grifo nosso) Logo, caso evidente a teratologia da decisão de antecipação de tutela concedida anteriormente, o Juízo da Vara de Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital a revogaria de imediato, uma vez que cabe ao juiz competente confirmar as decisões proferidas pelo juízo declinante, inclusive as decisões precárias de urgência, conforme preceitua o art. 64, §4º, do CPC[12]. Ressalto do caso, que a decisão que concedeu a tutela provisória se protraiu no tempo em virtude da não interposição de recurso cabível pela Procuradoria do Estado, bem como da manutenção da decisão liminar após o declínio de competência, circunstâncias que não se pode imputar ao magistrado rigorosamente. Situação análoga ocorreu em relação ao Processo n. 0004100-78.2015.8.19.0030. Na hipótese, os autos foram distribuídos em 07/07/2015. Após conclusão do feito, o magistrado concedeu a tutela provisória de urgência, em 16/09/2015, em favor de policial militar, reintegrando-o ao cargo. O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela de urgência; no entanto, a Segunda Câmara De Direito Público do TJRJ negou provimento ao recurso interposto pelo ente federativo, em 16/06/2016. Por seu turno, em 08/06/2016, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação e exceção de incompetência. Igualmente, o magistrado acolheu a preliminar de incompetência relativa do Juízo, em 13/05/2019, e declinou a competência para uma das Varas da Auditoria Militar da Comarca da Capital, dado que se comprovou que o autor não residia na comarca, in verbis Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, movida por RAFAEL RENAN COSTA PONTES, em face do Estado do Rio de Janeiro em que postula sua reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Da análise dos autos verifico que na verdade a competência para processar e julgar os presentes autos é da Auditoria Militar, conforme determinação contida no artigo 60, inciso IV da Lei Estadual nº 6956 de 13/01/2015, sendo este, inclusive, o entendimento de Nosso Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se constata do Julgado a seguir: 0069905-97.2017.8.19.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 07/05/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL Direito Administrativo. Ação de reintegração de Policial Militar. Pretensão de anulação de ato administrativo que o excluiu dos quadros da PMERJ. Conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Auditoria Militar em face do Juízo de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública. Desacolhimento. Precedentes deste Órgão Especial pela competência da Justiça Especial. Aplicação direta da regra contida no art. 125, § 4º, da Constituição da República, que independe de regulamentação por se tratar de regra de eficácia plena. Incidência do art. 60 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 6.956/2015). Improcedência do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Auditoria Militar da Comarca da Capital Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO ao Juízo de Direito da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro. DÊ-SE BAIXA E REMETAM-SE OS AUTOS. P.R.I. (Grifou-se) No entanto, embora nominada como teratológica pelo acórdão do PAD originário, a Segunda Câmara De Direito Público do TJRJ e o Juízo da Vara de Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital mantiveram a antecipação de tutela concedida anteriormente pelo magistrado, que apenas fora revogada na oportunidade de prolação da sentença de mérito em 12/09/2022, in verbis: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a decisão de fls. 49/53, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. OFICIE-SE À CINTPM E AO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DESTA ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA CIÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA, BEM COMO PARA TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. (grifou-se) Por seu turno, o processo n. 0004157-96.2015.8.19.0030, distribuído em 13/07/2015, teve sua tutela liminar deferida em 09/09/2015. O estado do Rio de Janeiro não interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face dessa decisão interlocutória. O

rêu ofereceu contestação e exceção de incompetência na data de 20/05/2016. Em seguida, de forma diligente, o magistrado ordenou a expedição de mandado de verificação, para determinar ao Oficial de Justiça que compareça ao endereço indicado na inicial pelo autor, a fim de constatar o real domicílio do policial militar, em 20/07/2017, in verbis: Expeça-se mandado de verificação para que o sr. Oficial de Justiça compareça ao endereço indicado na inicial, a fim de verificar se o autor reside no mesmo. Após, diante das matérias e fatos alegados pelo réu na sua contestação, diga o autor em réplica, no prazo de até 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. (grifou-se) Por derradeiro, o magistrado novamente declinou sua competência, em virtude da constatação de que o policial militar não residia no município, remetendo o feito ao Juízo de Direito da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro. Em outros feitos em trâmite naquela comarca, a tutela antecipada de urgência sequer foi deferida pelo magistrado. Assinalo, nesse sentido, o processo n. 0000840-56.2016.8.19.0030, distribuído em 01/03/2016, no Cartório da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em que a parte autora requereu a concessão de tutela provisória para determinar a sua reintegração nos quadros da Polícia Militar. Nessa hipótese, o magistrado indeferiu o pedido de tutela provisória, em 26/08/2016, e posteriormente declinou sua competência na data de 06/08/2018. Eis o teor das decisões interlocutórias: Tendo em vista que as Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de tutela de urgência em demandas similares, reservo o meu entendimento e passo a adotar o das referidas câmaras. Assim, indefiro a liminar. Cite-se e intime-se. Trata-se de ação de Ordinária com Pedido de antecipação de Tutela proposto por ALEXANDRE DOS SANTOS, em face do Estado do Rio de Janeiro em que postula reintegração aos quadros da PMERJ. Devidamente citada a ré apresentou Contestação às 103/114, com preliminar de Exceção o de Incompetência sob a alegação de que os autores não residem na comarca de Mangaratiba. ' Determinada a expedição de mandado de verificação (fls. 117/119), com certidão negativa, informando que os autores não foram encontrados nos endereços desta Comarca indicados na inicial. Relatados. Decido. Considerando o teor da Certidão do OJA, entendo estar com a razão a D. Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro. Assim, declino da competência e determino a baixa da distribuição e remessa dos autos do processo, a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com as homenagens deste Juízo. (grifou-se) Nesse caso, conforme demonstrado, o autor sequer foi reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em razão do indeferimento da tutela provisória de urgência. Em acréscimo, o magistrado declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos, a uma das Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Nesse mesmo diapasão, tenho como caso análogo o processo n. 0001518-71.2016.8.19.0030, distribuído em 14/04/2016, e com medida liminar indeferida em 19/10/2016. Eis o teor do indeferimento da decisão liminar: Tendo em vista que as Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de tutela de urgência em demandas similares, reservo o meu entendimento e passo a adotar o das referidas câmaras. Assim, indefiro a liminar. Cite-se e intime-se. (grifo nosso) Em 08/04/2019, o magistrado declinou sua competência para o Juízo de Direito da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro. De igual maneira, o processo n. 0001250-51.2015.8.19.0030, ajuizado por policial militar do Rio de Janeiro, em 20/02/2015, com pedido de tutela provisória. Em decisão interlocutória, de 19/10/2016, a medida liminar foi indeferida nos seguintes termos: Inicialmente recebo a emenda à inicial de fls. 43/53. Sem prejuízo, tendo em vista que as Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de tutela de urgência em demandas similares, reservo o meu entendimento e passo a adotar o das referidas câmaras. Assim, indefiro a liminar. Cite-se e intime-se. Defiro a Justiça Gratuita requerida. Altere-se o patrono do autor conforme requerido às fls. 1128/129. (Grifou-se) Desse mesmo modo, é possível citar outros processos cujas liminares não foram deferidas: 0000420-51.2016.8.19.0030; 0005179-63.2013.8.19.0030; 0000532-20.2016.8.19.0030; 0001520-41.2016.8.19.0030; 0005834-64.2015.8.19.0030; dentre outros. Nesta senda, não vislumbro qualquer prejuízo em relação à tramitação dos aludidos feitos, já que o próprio magistrado requerente indeferiu a concessão de antecipação de tutela in limine. Por outro ângulo, é possível denotar que, do cenário relatado pela Corregedoria Geral de Justiça, após uma detida análise dos autos, caso a caso, evidencia, pois, um aqodamento em relação às conclusões alcançadas, que, por conseguinte, culminaram na aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao magistrado. Prossegue o acórdão impugnado quanto à conduta de não dar imediato cumprimento às decisões e aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça que revogavam algumas das liminares deferidas pelo requerente (id. 4355870): Verificamos uma diferenciação no andamento, entre os processos com tutela antecipada a serem efetivadas e os feitos em que as tutelas antecipadas tinham sido efetivadas ou foram cassadas. [...] Em todos esses processos, o Representado não deu o devido cumprimento às decisões do Tribunal, mesmo significando da concessão de efeito suspensivo. Ora cabe ao magistrado determinar o cumprimento das decisões superiores, mediante o "cumpra-se". E não esperar que as partes comuniquem ao Órgão competente para fazer cumprir a decisão. (Grifou-se) Aponto, no entanto, a título de exemplo, o Processo n. 0004142-30.2015.8.19.0030, distribuído em 10/07/2015, no Cartório da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em que a parte autora também requereu antecipação da tutela cautelar para que fosse determinada sua reintegração ao cargo de policial militar. Compulsando-se os autos, em decisão interlocutória, o magistrado requerente deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em 09/09/2015, conforme certidão processual. Dessa decisão, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de Agravo de Instrumento em 12/02/2016; posteriormente, o relator julgou monocraticamente o recurso em 25/02/2016. A decisão no Agravo de Instrumento foi juntada aos autos da 1ª instância em 14/04/2016. Já, em 20/10/2016, o magistrado determinou o cumprimento da decisão do TJRJ, in verbis: Verificado nos autos o trânsito em julgado (fls. 161), cumpra-se a V. Decisão (fls. 156/160). Abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para manifestação acerca do teor da petição de fls. 92/107. Promova o cartório a alteração do patrono da parte autora, conforme o informado na petição de fls. 163/167. (grifou-se) Outrossim, não se poderia deixar de pontuar a respeito do processo n. 0004158-81.2015.8.19.0030, distribuído em 13/07/2015, em que a parte autora também requereu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A tutela antecipada de urgência foi deferida em 09/09/2015. Conforme consta no andamento processual, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de Agravo de Instrumento em 09/06/2016. Sobreveio decisão monocrática do relator que conferiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, proferida em 11/07/2016. Imediatamente, em 20/10/2016, o magistrado determinou a sua secretaria o cumprimento da decisão respectiva. Assim, a partir da análise dos andamentos processuais, tenho como inconsistentes as alegações de que o magistrado requerente, em sua conduta, não providenciava o imediato cumprimento das decisões e dos acórdãos proferidos pelo TJRJ, sem desconsiderar o grande volume de processos paralisados que tramitavam naquela vara, conduta já devidamente apurada no PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000, objeto da RevDis n. 0003199-25.2021.2.00.0000, em que restou aplicada a penalidade de censura. Em relação à conduta de conceder liminares a autores, cuja pretensão já havia sido indeferida em processos idênticos ajuizados anteriormente em comarcas diversas, transcrevo trecho do acórdão (Id. 4355870): [...] Os autos revelam a ocorrência de fatos que demonstram um modo de proceder habitual do Representado, incompatível com a conduta imparcial de um Magistrado, em descumprimento aos seus deveres funcionais previstos no artigo 35, incisos I, II, III e VIII da Lei Complementar nº 35/799 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e nos artigos 20 e 37, do Código de Ética da Magistratura Nacional. [...] As escusas do Representado são insuficientes ou incompletas, tais circunstâncias, aliadas aos demais elementos dos autos, revelam que o magistrado, tinha a intenção de deferir medidas em benefício a determinado grupo de autores, policiais militares. Ao final resta evidente que a conduta do Representado viola lei estatutária que exige em qualquer circunstância comportamento irrepreensível na vida privada como na vida pública. (Grifou-se) De igual forma, inviável ao requerente declarar de ofício eventual litispendência ou coisa julgada, já que não há ferramentas postas à disposição dos magistrados para aferir esse tipo de análise prévia em toda e qualquer ação proposta perante o Juízo. Ademais, a legislação processual atribui à parte contrária o ônus de arguir a litispendência ou coisa julgada, antes do mérito, em contestação, nos termos do art. 337, VI e VII, do Código de Processo Civil (CPC)[13], uma vez que a parte ré detém mais recursos administrativos para apontar a existência de outro processo idêntico anteriormente ajuizado. No entanto, cito, a título de exemplo, o processo n. 0000420-51.2016.8.19.0030, distribuído em 03/02/2016, em que o autor postula, então, a anulação do ato administrativo que determinou sua demissão, com a reintegração definitiva aos quadros da PMERJ. Nesse caso, em sentença proferida em 24/09/2021, acolheu a preliminar de coisa julgada, uma vez arguida pelo Estado do Rio de Janeiro em contestação, em razão de sentença de improcedência prolatada nos autos de n. 0045964-23.2014.8.19.0001, que tramitou perante a 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital, in verbis: Como bem ressaltado pelo órgão do Ministério Público e pelo Estado do Rio de Janeiro, o demandante repetiu ação anteriormente processada e julgada, com a formação de coisa julgada em 01/10/2014 (1 ano e 8 meses antes do

ajuizamento deste feito), sem que ainda tivesse advindo fato superveniente. [...] Ante o exposto, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ocorrência de coisa julgada [...]. (grifou-se) Contudo, o magistrado sequer deferiu a medida de antecipação de tutela requerida pelo autor, não havendo qualquer prejuízo observado na tramitação deste processo judicial: Tendo em vista que as Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da impossibilidade de concessão de tutela de urgência em demandas similares, reservo o meu entendimento e passo a adotar o das referidas câmaras. Assim, indefiro a liminar requerida às fls. 51/53. Visando evitar qualquer prejuízo às partes e não sendo caso de julgamento antecipado da lide, digam, justificadamente, no prazo sucessivo de dez dias, quais as provas que ainda desejam produzir. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para saneamento do feito. (grifou-se) Assim, tenho que a análise pormenorizada dos processos não indica sobremodo qualquer favorecimento ou atuação dolosa do magistrado em favor de policiais militares do Rio de Janeiro, porém, em verdade, comprova uma gestão cartorária ineficiente por parte do magistrado, sem indícios de comprometimento de sua independência funcional. Em suma, a fundamentação utilizada pelo Tribunal para aplicação da pena de aposentadoria compulsória se perfaz, quase que exclusivamente, na morosidade injustificada da prestação jurisdicional - mais especificamente em relação a policiais militares - no mesmo contexto fático já considerado em decisão anterior, que impôs a sanção de censura ao juiz de direito. É despidendo, pois, que os processos analisados nos outros dois PADs sejam distintos deste, pois a conduta imputada ao requerente é a mesma: morosidade no andamento de processos e procedimento incorreto adotado pelo magistrado. Ainda, o voto da relatora narra outras condutas, a fim de justificar a aplicação de penalidade mais gravosa, tais como: a retenção de processos no gabinete, sem justo motivo, cuja competência já havia sido declinada; a irregularidade no julgamento das exceções de incompetência em que figuravam policiais militares; e a anotação irregular na capa dos autos para identificar processos em que fossem partes os policiais militares. Bem, algumas das condutas descritas sequer podem ser consideradas irregulares, tais como a dita anotação "PM" nas capas dos processos, muito provavelmente realizada por um colaborador do cartório, à vista de melhor organizar o acervo processual. As outras inculpações, de igual forma, não ultrapassam as raias da má gestão cartorária presidida pelo magistrado, que a meu ver, integram a mesma circunstância fática e constituem parte integrante do mesmo desvio funcional, já devidamente sancionado, por meio da aplicação da penalidade de censura. Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão do PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000 que evidencia a interpretação aqui exposta, caracterizada pela não comprovação de quebra do dever de imparcialidade, mas apenas fatos circunstanciais que implicariam a responsabilidade funcional do requerente (Id. 4355881): Tanto nos processos investigados neste procedimento como aqueles investigados nos dois citados procedimentos, os autores eram todos policiais militares, com a mesma causa de pedir e pedido em tramites na mesma época, no juízo da Vara Única de Mangaratiba em que é titular o Representado. A conduta imputada ao Representado é uma só: procrastinar certos tipos de processos, com liminares deferidas para reintegração de policiais militares a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro ou suspender procedimentos administrativos disciplinares em curso na Corregedoria da Polícia Militar. [...] A anotação nas capas dos autos da inscrição "PM", como visto na pasta 479, por exemplo, indica o tratamento diferenciado dispensado pelo Representado às ações de policiais militares buscado a reintegração ou a suspensos de procedimento administrativos disciplinares. (Grifou-se) Destarte, verifica-se que todas as imputações ao magistrado são desdobramentos de sua má gestão processual e/ou da morosidade no andamento dos processos, circunstâncias apuradas na inspeção realizada em 2019. Não há, porém, qualquer elemento nos autos que indique atuação dolosa do magistrado, a fim de favorecer ilicitamente policiais militares, circunstância esta utilizada no voto da i. relatora para justificar a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória. A argumentação desenvolvida no acórdão progride com base, apenas, em elementos dedutivos, desprovidos de força probatória suficientes para a comprovação dos fatos imputados, situação necessária para justificar a gravidade da pena imposta. Na hipótese, após o cotejo das circunstâncias fáticas com as provas carreadas nestes autos, não restou comprovado qualquer evidência de conluio ou ânimo de favorecimento por parte do magistrado. Em nenhuma das decisões proferidas pelo Tribunal de origem, que ensejaram a aplicação de pena de aposentadoria compulsória, foi possível comprovar e justificar a aplicação de severa punição. Assim como nos demais, os fatos apurados nestes PADs dizem respeito à produtividade do Magistrado de forma geral, como titular da Vara Única de Mangaratiba/RJ, o que acaba por prejudicar também o andamento e o procedimento judicial das ações que figuram como partes policiais militares do estado, sem indicar necessariamente alguma seletividade ou favorecimento, visto que a situação de morosidade cartorária era generalizada. Ao fim e ao cabo, apenas subsiste as infrações que ocasionaram a penalidade de censura, por se tratar de condutas praticadas no mesmo contexto fático. Não há dúvida da conexão fática entre todos os 5 PADs, tanto que foram instaurados a partir da mesma inspeção judicial, sempre como pano de fundo à má condução dos processos judiciais, havendo grande identidade entre as condutas apuradas, que não são distintas, mas sim derivações (ou decorrências) diretas do problema de gestão constatado pela inspeção e devidamente sancionado. Portanto, revela-se descabida e desproporcional à aplicação da pena de aposentadoria compulsória, em razão da ausência de comprovação do dolo de favorecimento do magistrado. Trata-se, na espécie, de decisão contrária à evidência dos autos, a justificar a procedência da presente revisão disciplinar, com fulcro no art. 83, I, do RICNJ. Ante o exposto conheço da RevDis n. 0003603-76.2021.2.00.0000 e a julgo procedente, para deixar de aplicar as duas penalidade de aposentadoria compulsória, proferidas no PAD n. 0017163-27.2019.8.19.0000, PAD n. 00171165-94.2019.8.19.0000 e PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000, ao magistrado Marcelo Borges Barbosa, nos termos da fundamentação supra. Dosimetria da pena Diante do exposto e levando em consideração a comprovação tão somente de deficiência de organização cartorária, o que proporcionou, inclusive, a reiterada morosidade processual, entendo que o magistrado deixou de observar os deveres impostos ao cargo, em especial os constantes do art. 35, I, II, III, da LOMAN e do art. 20 do Código de Ética da Magistratura. No entanto, a aplicação da pena de censura pelo Órgão Especial do TJRJ ao caso em comento, por si só, passa ao largo de sua função pedagógica, diante do quadro de reiterada violação de deveres funcionais pelo magistrado em seu mister judicante. Desse modo, considerando o julgamento conjunto das três revisões disciplinares, compartilho do entendimento alinhavado pelo ilustre Corregedor Nacional de Justiça, uma vez que o citado quadro generalizado de má gestão cartorária não permite a cominação da penalidade de censura, mas sim a aplicação de pena mais grave de disponibilidade, cotejando a proporcionalidade entre a conduta apurada e o efeito coercitivo da pena, haja vista que o magistrado não agiu com a dedicação, a diligência e a prudência necessárias à condução dos processos submetidos a sua jurisdição. Destarte, ponderado o arcabouço probatório com os fatos apurados, tenho que a aplicação de uma única pena de disponibilidade por um ano, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, prevista no art. 42, IV e art. 45, II, ambos da LOMAN, se mostra mais adequada para o caso em exame, pois comprovada a reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo e o procedimento incorreto adotado pelo magistrado na condução dos processos judiciais de sua competência. Dispositivo Ante o exposto, em julgamento conjunto, conheço das RevDis n. 0003199-25.2021.2.00.0000, RevDis n. 0001959-98.2021.2.00.0000 e RevDis n. 0003603-76.2021.2.00.000003 e, no mérito, pedindo vênias à ilustre relatora, voto por julgar parcialmente procedentes as três revisões disciplinares para impor ao magistrado Marcelo Borges Barbosa uma única pena de disponibilidade por um ano (com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço), em virtude do quadro generalizado de má gestão cartorária detectado na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, com fundamento no art. 42, IV, e no art. 45, II, ambos da LOMAN, por violação aos deveres inseridos no art. 35, I, II e III da LOMAN e no art. 20 do Código de Ética da Magistratura. Por oportuno, voto também para determinar que o TJRJ considere obrigatoriamente a detração do período em que o magistrado ficou afastado em virtude do cumprimento da pena de aposentadoria compulsória ora substituída pela pena de disponibilidade, bem como o retorno imediato do magistrado às funções judicantes, na hipótese de cumprimento integral da pena de um ano. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. [2] Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. [3] Art. 42 - São penas disciplinares: [...] II - censura; [4] Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. (grifou-se) [5] Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções.

[6] <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero> (Acesso em 29/02/2024). [7] Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (grifou-se) [8] Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifou-se) [9] Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. [10] Resolução Órgão Especial n. 35/2022 - Consolida os Juízos de Direito e Unidades Judiciárias do PJERJ, na forma do artigo 3º, § 3º da Lei 6.956/2015, com as alterações de competência realizadas pelo TJERJ, em observância ao §4º do mesmo artigo. [11] art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] II - incompetência absoluta e relativa; Súmula n. 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. [12] Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. [...] §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (grifou-se) [13] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VI - litispendência; VII - coisa julgada; (grifo nosso) VOTO CONVERGENTE O EXMO. CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (VISTOR): Cuida-se de revisões disciplinares instauradas pelo Magistrado Marcelo Borges Barbosa, que pugna pela revisão das penas que lhe foram aplicadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao qual está vinculado. Na primeira revisão disciplinar, a então relatora, conselheira Salise Sanhotene, após analisar detidamente as provas dos autos, entendeu por bem manter a pena de censura aplicada ao magistrado no PAD 0065016-32.2019.8.19.0000. O conselheiro vistor, cons. Marcos Vinícius, igualmente não vislumbrou razões para a modificação da pena. Desse modo, não havendo qualquer divergência, acompanho integralmente o voto da Relatora. Na segunda revisão disciplinar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu pela aplicação da pena de remoção compulsória ao magistrado no PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000. O conselheiro vistor, inobstante, julga procedente o pedido revisional do autor, para deixar de aplicar a pena, por entender não comprovada a conduta omissiva do magistrado, que, em tese, teria beneficiado grupo político capitaneado por ex-prefeito do município de Mangaratiba/RJ. Nessa segunda revisão disciplinar, foram imputadas ao magistrado, conforme o TJRJ, as seguintes condutas: 1. Demora de mais de 4 anos para decidir sobre o recebimento ou não da Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030, em que proferida decisão inicial de bloqueio de bens dos investigados 2. Proferido, no período assinalado, exclusivamente decisões de liberação de valores e bens pertencentes aos réus, que não se enquadram na categoria de bens impenhoráveis, sem a oitiva prévia do Ministério Público e sem qualquer fundamentação. 3. Constatação de condutas omissivas em outras ações civis públicas que envolviam o mesmo grupo político, também objeto de apuração disciplinar, em que inexistente sequer o despacho inicial (ACP n. 0005738-49.2015.8.19.0030; ACP n. 0002418-88.2015.8.19.0030; ACP n. 0005888-64.2014.8.19.0030; ACP n. 000703-74.2016.8.19.0030 e ACP n. 0005336-70.2012.8.19.0030). Consoante o TJRJ e a então relatora da REVDIS, a atuação omissiva e irregular na condução das referidas ACP's indica o beneficiamento de determinado grupo político da região de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro, que teria ocasionado desfalque milionário aos cofres públicos. O então Conselheiro Marcos Vinícius, em minudente voto vista, entende que: o Não houve conduta dolosa do magistrado; o A estagnação processual se deu notadamente pela dificuldade de efetivação da citação de 37 réus para a apresentação da defesa prévia, em face da não localização dos endereços informados na petição inicial; o O magistrado teria, ao longo dos anos, empreendido medidas para a efetivação da citação dos réus, ainda que as tentativas tenham sido infrutíferas; o O MP tampouco colaborou para oferecer celeridade ao feito; o A petição inicial da ação civil pública só foi recebida no dia 13/04/2022, ou seja, 03 anos após a realização da inspeção judicial, após o afastamento do magistrado, o que sugere que a responsabilidade pela demora na tramitação do feito não pode ser imputada exclusivamente ao magistrado. Apesar de reconhecer que os fatos narrados na petição inicial daquela ação civil são gravíssimos e que, se verdadeiros, implicam substancial dilapidação do patrimônio público do município de Mangaratiba, o Conselheiro vistor não vislumbra violação à independência funcional do magistrado, parcialidade decorrente de má-fé, nem benefício a determinado grupo político atuante na referida região. Entende que só restou comprovada a flagrante incapacidade de organização do acervo e que os desvios funcionais descritos se enquadram no mesmo contexto fático no qual o magistrado já fora sancionado com a pena de censura. Concluiu restar comprovado o comportamento omissivo e desidioso do magistrado, pois todo o acervo da serventia tramitava de forma morosa, sem a eficiência necessária, e atribui parte da responsabilidade à falta de servidores. Após a leitura detida e o cotejo entre o voto da então relatora desta REVDIS e o do vistor, entendo necessário realizar algumas observações. Embora o voto vistor tenha apresentado informações importantes sobre a dificuldade enfrentada pela unidade judiciária na notificação dos réus na ACP ao longo dos anos, a meu ver, com todo respeito, não enfrentou especificamente a questão das decisões de liberação de bens e valores bloqueados pertencentes aos réus, o que me pareceu bastante grave. Conforme se depreende dos elementos dos autos, em relação à liberação dos bens e valores, o magistrado: 1. Proferiu reiteradas decisões sem oitiva prévia nem posterior do Ministério Público, deixando de apresentar justificativa plausível para tal omissão, o que obstaculizou interposição de eventual recurso 2. Dentre as decisões de liberação de bens e valores, algumas foram proferidas no mesmo dia em que o pedido fora formulado pelo réu da ACP, com celeridade incomum ao juízo e contrastante com a morosidade na condução do próprio feito; 3. Outras decisões de liberação de bens e valores se limitaram a acatar o pedido de desbloqueio do bem, mencionando apenas a folha do pedido, sem sequer determinar a substituição por outro objeto, gerando risco de frustração de ocasional execução. 4. Determinou o desbloqueio de bens que eram objeto de penhora anterior e estavam sujeitos a outras limitações. 5. Determinou o desbloqueio de contas correntes sob a alegação de que os réus perceberiam remunerações, sem que houvesse nos autos prova acerca do alegado; 6. De forma inexplicável, utilizou-se, para a solicitação de bloqueio de contas correntes, poupanças e aplicações/investimentos, de ofícios em papel, o que "gerou um despropositado lapso temporal de aproximadamente um mês ou mais, entre a execução das medidas e a consecução dos seus resultados", ocasionando, com isso, respostas pulverizadas juntadas ao processo, o que dificultou a análise do alcance e eficácia da providência. Verifica-se, assim, que não se condenou o magistrado exclusivamente em decorrência da atuação morosa do feito, mas também porque empreendeu celeridade incomum e destoante a determinados atos de liberação de bens e valores, no mesmo feito, em benefício dos réus, sem fundamentação e sem facultar qualquer manifestação ao MP. Pior. Como já afirmado, "a rapidez com que os pedidos de desbloqueio de bens foram analisados contrasta com a lentidão dos procedimentos relacionados às notificações dos demandados e ao recebimento ou rejeição da petição inicial." A leitura contextualizada dos fatos, tanto de omissão quanto de celeridade incomum, conduziu o TJRJ a, acertadamente, concluir que a atuação do magistrado representa perigo real de descrédito para toda a Justiça, pois conduziu de forma inadequada processos de relevante interesse social, conduta que produziu prejuízos de difícil reparação aos jurisdicionados. Ante o exposto, com a vênua da divergência, acompanho o voto da Eminente relatora, para a manutenção da pena de remoção compulsória ao magistrado, prestigiando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Por fim, a terceira revisão disciplinar refere-se a 3 PAD's em que o TJRJ aplicou ao magistrado 2 penas de aposentadoria compulsória. Sintetizo as imputações descritas pela Relatora, então Conselheira Salise Sanhotene, para facilitar a análise: 1. No primeiro procedimento (PAD n. 17163-27), foram imputadas as seguintes condutas: a. Apuração da admissibilidade de petições iniciais e concessão de liminares em diversas ações de autoria de policiais militares não residentes em Mangaratiba, expulsos da Corporação ou respondendo a procedimentos administrativos disciplinares, porém não residentes na Comarca. b. Expressiva quantidade de decisões com tutelas antecipadas concedidas para suspender processos administrativos disciplinares instaurados em desfavor dos autores ou para a reintegração à Corporação - em 37 ações, 5 autores tiveram seus PADs suspensos e 58 autores foram reintegrados, liminarmente, à Corporação Militar. c. Decisão de admissão de litisconsortes facultativos ativos posteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes. Direcionamento proposital, dos autores das ações, para a Vara Única de Mangaratiba (...). d. Distinção de tratamento entre processos com tutelas antecipadas a serem efetivadas

e aqueles processos com as tutelas efetivadas ou cassadas". No PAD n. 0075040-22 foram consignadas as seguintes condutas, a saber: e. Retenção de processos cuja competência foi declinada, no gabinete do Representado, apesar de constarem no sistema informatizado do Tribunal de Justiça como enviados à Fazenda Pública; f. Violação ao disposto no artigo 189, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do ERJ; g. Certidões dos mandados de verificação irregulares, sem a qualificação da parte a ser diligenciada e tampouco as respectivas assinaturas digitais, em vários processos, descumprindo o disposto nos artigos 342 e 252-G, da Consolidação Normativa e artigo 367, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; h. Processos com anotação nas capas da inscrição 'PM' - violação ao artigo 187, da Consolidação Normativa da CGJ RJ e indica o tratamento diferenciado verificado, neste PAD, dispensado pelo Representado às ações de policiais militares para a reintegração ou a suspensão de procedimentos administrativos disciplinares". A então relatora julgou improcedente a REVDIS n. 0003603-76.2021.2.00.0000, por entender que as penas de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais aplicadas pelo Tribunal Requerido estariam em compasso com a lei e a prova dos autos. Posteriormente, o então Conselheiro Marcos Vinicius apresentou voto divergente para julgar procedente a presente pretensão e absolver o magistrado das imputações, destacando que: o A comarca de Mangaratiba/RJ possui vara única, com competência ampla, inclusive para processos da Fazenda Pública, sendo competente para processar e julgar demandas de policiais militares que residam no município; o Compete à parte contrária arguir a incompetência territorial do Juízo, o que não ocorreu; ademais, o Estado-membro detém mais elementos para aferir o real domicílio dos próprios servidores; o Quanto ao mérito, cita várias decisões liminares concedidas em favor de policiais militares que foram confirmadas pelo TJRJ, o que confirma o acerto do magistrado ao antecipar os efeitos da tutela, apesar das limitações fáticas impostas pela situação de congestionamento da vara; o Destacou alguns processos em que, mesmo deferida a antecipação de tutela, o magistrado posteriormente: ù acolheu preliminares de incompetência relativas do Juízo, e declinou a competência para uma das Varas da Fazenda Pública do Estado ou mesmo para o Juízo da Vara de Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital; ù revogou a liminar na sentença de mérito, julgando improcedente a ação; ù sequer deferiu a tutela antecipada de urgência. o quanto à conduta de não dar imediato cumprimento às decisões e aos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça que revogavam algumas das liminares deferidas pelo requerente, o Conselheiro vistor identificou 1 processo em que o magistrado o teria feito. o Em relação à conduta de conceder liminares já indeferidas em outros processos judiciais, o Conselheiro vistor: ù entende inviável exigir que o requerente declare de ofício eventual litispendência ou coisa julgada, pois a legislação processual atribui à parte contrária o ônus de arguir a litispendência ou coisa julgada; ù inexistem ferramentas no sistema eletrônico do Tribunal que lhe possibilitem proceder dessa forma; ù identificou processos em que o magistrado acolheu a preliminar de coisa julgada o Relativamente às demais condutas (retenção de processos no gabinete, sem justo motivo, cuja competência já havia sido declinada; a irregularidade no julgamento das exceções de incompetência em que figuravam policiais militares; e a anotação irregular na capa dos autos para identificar processos em que fossem partes os policiais militares), o Conselheiro vistor entende que algumas delas sequer podem ser consideradas irregulares (como a anotação "PM" nas capas dos processos) e outras configuram somente má gestão cartorária, condutas já absorvidas pela primeira por meio da aplicação da penalidade de censura. Ao final, conclui não haver indícios de favorecimento ou atuação dolosa do magistrado em favor de policiais militares do Rio de Janeiro, julgando procedente a REVDIS para absolvição do interessado. Após a leitura do bem fundamentado voto divergente lançado pelo Conselheiro vistor, pedi vista dos autos para analisar a extensa documentação juntada aos autos, de modo a dirimir a flagrante divergência de versões entre os votos lançados. Percebe-se, desde logo, que há uma sequência de irregularidades na tramitação dos feitos que, se analisadas separadamente, podem dar ensejo à conclusão de que nada de grave ocorreu. Contudo, quando consideradas em perspectiva conjunta, de fato, revelam um esquema de direcionamento de processos para a comarca de Mangaratiba, visando à concessão de liminares em processos relativos à reintegração policiais militares expulsos da corporação. Isso pode ser afirmado, em suma, porquanto liminares eram concedidas de forma rápida e sem a verificação adequada da documentação juntada aos autos a elas correspondentes. Tampouco era processada a oitiva prévia do Estado. Por fim, os autos eram posteriormente mantidos praticamente inertes na unidade. Para fundamentar essa grave constatação, inicialmente entendo fundamental resgatar o resultado das 3 inspeções realizadas na unidade, levadas a efeito pela Diretoria Geral de Fiscalização e Assessoramento judicial de divisão de fiscalização judicial do TJRJ, realizadas por determinação dos desembargadores das 15ª e 18ª Câmaras Cíveis do TJRJ. Com efeito, os Desembargadores estranharam o expressivo número de recursos interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro em face de decisões de tutelas antecipadas deferidas em ações ordinárias, determinantes do sobrestamento de procedimentos administrativos disciplinares em trâmite na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, ou de ações de reintegração de policiais militares, todas oriundas da Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Em diversas ações, não se constatava a comprovação de domicílio dos demandantes na Comarca, sendo certo que vários autores respondiam a processos noutras localidades - inclusive estando alguns segregados cautelarmente. Na primeira inspeção, realizada em 29 de agosto de 2016, o grupo de servidores destacado acabou por constatar os fatos a seguir descritos (Id 4355761 - Pág. 6 e segs). No período de janeiro de 2015 a abril de 2016 foram propostas 35 ações, das quais 30 com pedidos de reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; 1 para sobrestar o PAD até o trânsito em julgado de processo criminal em trâmite e 4 relativos a concurso público para ingresso na corporação da Polícia Militar do Rio de Janeiro - PMERJ. Foram identificados, ainda, 4 autores com o PAD suspenso e outros 57 liminarmente reintegrados nas fileiras da PMERJ, que assim permaneceram mesmo após com cassação da liminar devido a agravos providos. O quadro seguinte permite identificar os processos apurados na referida inspeção: O Magistrado, em sua defesa, alegou que não se apercebeu do volume exacerbado de ações, já que foram propostas ao longo do tempo, diluindo-se num acervo gigantesco de processos pelo qual respondia. Entretanto, pela tabela anterior, verifica-se que as ações eram distribuídas estrategicamente em datas específicas, destacando-se a propositura de 14 ações somente em julho de 2015, muitas ajuizadas conjuntamente na mesma data, o que contradiz frontalmente a afirmação do Requerido de que o suposto direcionamento das ações para sua unidade judiciária não poderia ser notado. Aliás, tanto podia que magistrados da instância superior perceberam claramente o movimento incomum. Deveras difícil é crer que, se as 15ª e 18ª Câmaras Cíveis do TJRJ - que contam com grande número de processos provenientes de todas as comarcas do Estado - estranharam o expressivo número de ações com objeto tão específico, instaurados numa mesma comarca, o Magistrado não percebeu tal fenômeno na unidade sob sua responsabilidade. O relatório da inspeção também identificou um número significativo de autores que não cuidaram de apresentar comprovante de residência ou o fizeram em nome de terceiros. Confira-se o ocorrido nos autos dos processos a seguir relacionados: A propósito, em sua defesa, o magistrado alegou que a competência territorial é relativa, não lhe sendo dado reconhecer sua própria incompetência de ofício. Ainda segundo ele, Mangaratiba é uma cidade praiana e muitas pessoas, embora lá não residam, possuem casa de veraneio, o que as habilita a demandarem na comarca. Mais uma vez, o fato não pode ser analisado isoladamente. Em face dos veementes indícios de direcionamento dos processos, o magistrado deveria ter adotado cautelas em relação à análise dos processos, inclusive informando à Corregedoria local sobre a ocorrência de eventual fraude processual. Contudo, preferiu permanecer inerte. Em relação à concessão das liminares, a inspeção identificou o deferimento de 33 antecipações de tutela, restando apenas 2 pendentes de apreciação. Somente no mês de setembro de 2015 foram concedidas 20 liminares em favor dos autores, a maioria delas sem oitiva da contraparte, nem a devida aferição dos pressupostos processuais de competência e capacidade. Os atos concessórios se deram exclusivamente com base nos argumentos deduzidos pelos autores. A tabela seguinte identifica os autos correlatos: A título de exemplo, pode ser mencionado o Processo nº 4717- 38.2015.8.19.0030, em que o magistrado proferiu a seguinte decisão: "Inicialmente, defiro JG. A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinada sua reintegração nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Alega o autor que foi excluído com base Processo Administrativo Disciplinar que apurava os mesmos fatos constantes na denúncia que iniciou a ação penal na 1ª Vara Criminal de Bangu. Aduz que requereu a suspensão do processo, a produção de prova técnica e a produção de prova pericial, sendo tudo negado na esfera administrativa. Para a concessão de antecipação da tutela são necessários o fummus bonni juris e o periculum in mora. A verossimilhança das alegações decorre dos documentos acostados pela parte autora, especialmente pela cópia da denúncia constante no CD acostado a contracapa dos autos que apura na esfera criminal os mesmos fatos que foram apurados pelo Procedimento Administrativo Disciplinar, consoante consta a fls.26/27. É certo que vigora em nosso ordenamento jurídico a independência entre as instâncias administrativa e judicial. Por outro lado, certo é que a absolvição por negativa de autoria e inexistência do fato repercute na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 126 da Lei 8.112/90. Desse modo, é uma

temeridade a exclusão do servidor antes da sentença penal, sob pena de ter que reconduzi-lo ao cargo posteriormente. Ora, é evidente que se o requerente for absolvido fará jus ao seu retorno ao cargo. (...) Desse modo, defiro a antecipação de tutela para determinar que o réu REINTEGRE OS AUTORES EDUARDO CANDIDO DE MORAES, FABIO DA SILVA BRITO, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS FIRMINO, CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA e LEONARDO COSTA às fileiras da Corporação da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 48 horas, até o término da ação penal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada autor. Cite-se e Intime-se." Chamou a atenção dos servidores da inspeção judicial o tratamento célere dado à concessão e cumprimento das liminares deferidas, numa unidade congestionada, em que identificados processos paralisados há mais de 3500 dias - como é o caso do processo 000153-70.2002, com o patrono desde 2006 (ID 4355761 - Pág. 31). Ou seja, constatou-se a existência de processos parados há mais de 10 anos! Não obstante, identificou-se que o processo n.º 4717- 38.2015, após menos um mês do deferimento da tutela antecipada, retornou à conclusão para decisão de habilitação de litisconsortes ulteriores, rapidamente despachado pelo Requerido. Em outros casos, concedida a tutela antecipada em menos de um mês, retornando os autos para a conclusão (processos n.º 4965- 04.2015 e n.º 4230-68.2015). O Ministério Público local, em manifestação realizada nos processos disciplinares, ressaltou que o magistrado possuía plena ciência do seu acervo, mas deu andamento processual mais célere do que o normal para os feitos sob análise. Desse modo, cabia-lhe aferir os requisitos e pressupostos de admissibilidade das ações, em especial porque o objetivo dos processos era atacar a presunção de legalidade e legitimidade de atos administrativos praticados pelo órgão competente, em diversas ações similares. Do quadro delineado, resulta que as liminares eram concedidas em curto espaço de tempo - consideradas as condições da unidade jurisdicional - sem a oitiva do Estado, apesar das irregularidades apontadas. Após a expedita medida de urgência, os autos permaneciam em letargia na serventia, até que fossem interpostos os respectivos agravos de instrumento ou opostas as exceções de incompetência, que igualmente tramitavam permeadas por irregularidades. À época da primeira inspeção, constatou-se que a Procuradoria do Estado havia interposto agravos de instrumento contra 22 liminares, dos quais: 7 foram providos; 4 possuíam efeito suspensivo deferido; 2 com solicitação de informação ao juízo; 1 com decisão saneadora proferida; 1 com o Relator; 3 intempestivas, e; 4 agravos denegados, conforme quadro abaixo: Os servidores integrantes da inspeção destacaram, no relatório, o último movimento e a localização dos feitos cujos agravos haviam sido providos, bem como aqueles que liminarmente concederam efeito suspensivo ao agravo: Ao final, esses mesmos servidores observaram que exclusivamente num único feito (Processo 0005407-67.2015) o acórdão do Agravo de Instrumento (n. 0006055-06.2016) havia efetivamente produzido efeitos. Nos demais processos não encontraram o "cumpra-se" do magistrado. A conduta de não haver dado, como lhe cabia, imediato cumprimento às decisões e aos acórdãos proferidos pelo TJ, que revogavam liminares deferidas, também foi objeto de discussão nos PADs que se pretende rever. Na maioria dos processos identificados, o magistrado deixou de cumprir as decisões do Tribunal, ainda que inequivocamente identificado da concessão de efeito suspensivo. Em decorrência desse proceder, mesmo após a cassação da liminar pelo TJRJ, os demandantes permaneciam reintegrados à Polícia Militar, em determinados casos por anos. A Eminente Relatora deste feito, a então Conselheira Salise Sanhotene, transcreveu trecho do parecer ofertado pelo então Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, comprobatório de tal assertiva (Id 4355868, Pág. 102 e seguintes): 60- Merece atenção também o processo n. 0004230-68.2015.8.19.0030 (fl. 39 e 39-v), tendo como autor MARCELO MACHADO (comprovante de residência: declaração de residência em nome próprio e conta de fornecimento de gás em nome de terceiro), no qual foi deferida a liminar para reintegração à PMERJ. 61- No agravo de instrumento n. 0060142-43.2015.8.19.0000, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, foi cassada a liminar em 27/07/2016. 62- Juntada do malote digital com acórdão referente ao agravo n. 0060142-43.2015 de 19/10/2015 e abertura de conclusão, tendo sido proferido o seguinte despacho: "Uma vez transitado em julgado, cumpra-se o V. Acórdão. Corroborando o despacho de fls. 104, diga a parte autora em réplica". 63- Ocorre que não há certidão sobre o trânsito do Acórdão e não há qualquer manifestação do juiz representado no sentido de seu cumprimento. 64- Assim, em 07 de julho de 2017, ou seja, quase dois anos depois do julgamento do agravo, permanecia o policial militar reintegrado à PMERJ. 65- Evitando repetições ad nauseam, registramos que situações idênticas a esta do item anterior ocorreram nos processos n. 0004213-32.2015.8.19.0030; 0004142-30.2015.8.19.0030; 0004158-81.2015.8.19.0030 e 0004190-86.2015.8.19.0030. 66- Neste ponto, se mostra necessário um questionamento sobre o reiterado despacho do juiz representado, no sentido de determinar que se aguardasse o trânsito em julgado dos Acórdãos que cassavam as liminares de reintegração ou suspensão de PAD. 67- Ora, se os recursos extraordinário e especial não têm efeito suspensivo, conforme os artigos 995 e 1029, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, qual o motivo para se negar reiteradamente eficácia aos Arestos e se manter a força de liminares já cassadas? 68- Dando continuidade, passamos a examinar caso lapidar de descumprimento frontal a Acórdão da Décima Sexta Câmara Cível. 69- Efetivamente, no processo n. 0001082-15.2016.8.19.0030 (fl. 60/65-v), com liminar concedida para reintegração do autor à PMERJ, foi interposto o agravo de instrumento n. 0002586-15.2017.8.19.0000, no qual, à unanimidade, foi dado provimento para cassar a tutela concedida. 70- Em 23 de maio de 2017, a Décima Sexta Câmara, à unanimidade, deu provimento ao agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro. 71- Em 9 de agosto de 2017, às 16h, 13min e 15 segundos, foi expedido pela Secretaria da Décima Sexta Câmara Cível, o malote digital para ciência no juízo a quo do teor do julgado, tendo a Responsável pelo Expediente da Vara Única de Mangaratiba, Jaqueline Alves Godinho, acessado com sua senha pessoal este malote digital no dia 11 de agosto de 2017. 72- Apesar desta comunicação, reinou no processo o mais absoluto silêncio sobre a existência do Acórdão, o qual foi simplesmente ignorado e, por consequência, mais um policial militar excluído regularmente da corporação, permanecia ilegalmente em suas fileiras, por força de liminar cassada. 73- Já em 5 de dezembro de 2017, foi proferido novo despacho: "Junte-se a petição pendente no sistema. Após, voltem conclusos". 74- Depois disto o processo dormitou sossegadamente por quase um ano, e somente em 28 de outubro de 2018 foi lançado novo despacho: "Certifique o cartório se o agravo apontado às fls. 91 já foi julgado". 75- Mas qual o sentido de tal despacho se foi comunicado, por malote digital, em 9 de agosto de 2017 o resultado do julgamento do agravo? 76- Em seguida, em 29 de novembro de 2018, o cartório lança certidão de trânsito do agravo, porém, como se vê na consulta processual, o juiz representado, seguindo um padrão, não determina qualquer providência para cumprimento do agravo e até esta data, o que impera é a liminar de reintegração do militar à PMERJ. (...) Em sua defesa, o magistrado afirmou que não lhe competia determinar o cumprimento das decisões oriundas do juízo a quo, pois teriam executividade imediata. Acrescentou que os acórdãos não eram a ele dirigidos, mas às partes. O magistrado chega a declarar, em seu interrogatório, que quem teria interesse em dar cumprimento ao acórdão não seria ele próprio, mas a PGE. Contudo, a recalcitrância em fazer cumprir as decisões do Tribunal ao qual hierarquicamente subordinado, quando a situação era desfavorável a policiais militares, mostra-se frontalmente contraditória com a operosidade demonstrada na determinação de cumprimento de suas próprias liminares. Conforme destacou o Ministério Público na origem (Id 4355870, pág. 50), foram verificadas hipóteses em que o magistrado agiu proativamente em situações em que o agravo foi extinto sem resolução do mérito, reiterando a expedição de ofício para reintegração no cargo do autor do processo n. 0004193-41.2015.8.19.003. Neste ponto, não pode ser desconsiderado o testemunho de Alan Costa Silva, servidor da secretaria da unidade judiciária, quando afirmou que a rotina do gabinete consistia em determinar-se o imediato "cumprimento das decisões de instâncias superiores, utilizando-se de expressões como 'cumpra-se a v. decisão' ou 'cumpra-se o v. acórdão' (15'41"-15'52" da oitiva)". Prosseguindo na análise do acervo, os servidores da 1ª inspeção judicial identificaram 8 exceções de incompetência, todas sem resolução do mérito, listadas na tabela a seguir: Um importante ponto identificado pela equipe de inspeção relaciona-se aos despachos proferidos pelo magistrado para a expedição de mandados de verificação, com a finalidade de certificar a residência dos autores (policiais militares) naquela Comarca e, conseqüentemente, firmar ou não a competência territorial do juízo de Mangaratiba, a partir de exceções de incompetência opostas pelo Estado. Após o cumprimento dos mandados, a maior parte das certidões confirmava a residência do autor no endereço declinado na ação, contudo sem a oposição da assinatura do diligenciado. Assim, o Oficial de Justiça comparecia ao local, certificava que a pessoa diligenciada residia no endereço informado, embora sem a colheita da assinatura do autor, procedendo à devolução do mandado. O juiz Marcelo Borges, com base nas certidões inválidas, julgava improcedente a exceção de incompetência, apesar da previsão contida no art. 275, inciso III do CPC, no sentido de que a certidão de intimação deve conter "a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado". A providência afigura-se ainda mais relevante, quando considerado o objetivo do mandado de verificação, destinado exclusivamente a confirmar, ou infirmar a residência do autor. Para efeito meramente ilustrativo, podem ser conferidos os seguintes feitos: · Processo 0001057-02.2016.8.19.0030 o mandado de verificação positivo (oficial confirma que reside no endereço, mas não há assinatura do

autor, confirmando que reside no endereço) (fls. 305/306) - improcedência da exceção com base no mandado sem aposição de assinatura pelo autor: · Processo 0006320-49.2015.8.19.0030 o mandado de verificação positivo (fls. 307/308) o sentença de improcedência da exceção de incompetência com base na certidão sem assinatura. · Processo 0000536-57.2016.8.19.0030 o mandado de verificação positivo (fls. 302/303) o sentença de improcedência da exceção de incompetência sem a assinatura do autor: · Processo n. 00004099-93.2015.8.19.0030 - o mandado nº 2017005811 - há certidão negativa, datada de 22.01.2018, com a informação de que os vizinhos nada disseram sobre o autor. o mandado nº 2017005943 - nova certidão negativa, em 27.02.2018, com a informação de que o imóvel se destinava a veraneio. o mandado 2018000402 - nova certidão, desta vez, positiva, com a informação: "verifiquei que a parte autora reside no referido endereço". Contudo, sequer há assinatura do autor o em 22.08.2018, ou seja, quase 6 meses depois da diligência, o juiz não sem manifesta sobre a exceção de incompetência, dá prosseguimento ao processo, abrindo prazo para réplica da autora. Segundo dados colhidos nas inspeções, o único mandado de verificação que continha assinatura referia-se a pessoa já falecida à época do cumprimento do próprio mandado. Em face das irregularidades, o Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou, mais uma vez, a verificação nos endereços, havendo constatado diversas contradições em relação às informações colhidas pelo oficial de justiça que havia cumprido os mandados de verificação expedidos pelo juiz. Mais. Em alguns casos, os mandados cumpridos retornaram com certidão negativa. Contudo, o magistrado manteve esses processos em cartório, sem providenciar o julgamento imediato das exceções de incompetência, segundo pode ser visto nos processos seguintes: o Processo 0005516-81.2015.8.19.0030 o magistrado despacha em 20/02/2018 para que seja expedido mandado de verificação o mandado retorna com resultado negativo em 02/04/2018 o somente em 05/11/2018 o juiz declina da competência o contudo, o processo permanece em cartório até 22/07/2019, data posterior a realização da inspeção pela CGJ; o Processo 0000840-56.2016.8.190030 o determinação de expedição de mandado de verificação em 20/02/2018, o devolução do mandado com resultado negativo o decisão de declínio em 06/08/2018 o permanência do processo em cartório até 12/06/2019 o Processo 0003835-42.2016.8.19.0030 o Determinação de expedição de mandado de verificação em 10/10/2018 o devolução do mandado negativo em 26/02/2019 o declínio de competência somente em 19/07/2019, permanecendo o feito em cartório ainda depois desta data. Ainda que se possa pretender responsabilizar o oficial de justiça que cumpriu os mandados o como de fato procedeu o magistrado em sua defesa - não se pode desconsiderar que tais irregularidades são graves, comprometeram o hígido andamento dos processos para além dos vícios anteriores apontados, indicando que o julgador deveria ter mantido postura ainda mais cautelosa na apreciação das informações colhidas, sobretudo porque já pairavam suspeitas de irregularidades sobre o andamento de tais demandas. Prosseguindo na análise da documentação contida nos autos, verifica-se que uma 2ª inspeção foi realizada pelo Tribunal de Justiça na unidade judiciária de Mangaratiba, no dia 17 de outubro de 2016, (ID 4355761 - Pág. 13), oportunidade em que a equipe conseguiu identificar 4 processos antigos que não haviam sido localizados na serventia, além outras 4 novas ações sobre a mesma matéria. Os processos identificados igualmente apresentavam irregularidades relativas aos comprovantes de residência dos autores respectivos. A equipe da referida inspeção apresentou, então, uma extensa e impressionante relação de 39 ações, elencadas a seguir: A equipe também constatou, nos autos do processo nº 4717-38.2015.8.19.0030, que o Magistrado havia admitido novos litisconsortes, apesar de já proferida decisão de antecipação de tutela, estendendo seus efeitos a Marcelo Andrade Coelho, Marcus Vinicius Lima Bindi, Luiz Américo Souza Da Silva e César André Loyola, Radson de Oliveira Bispo; Marcelo José Conceição de Souza e Marcos André da Silva. Apurou-se, contudo, que nenhum dos 6 litisconsortes habilitados residia na Comarca de Mangaratiba. Ou seja, numa ação inicialmente proposta por 5 pessoas, passaram a figurar, no total, 12 autores, confirmando-se, assim, a hipótese de direcionamento indevido de demandas ao juízo da Vara Única de Mangaratiba, que, apesar das inúmeras irregularidades existentes, não hesitava em conceder as antecipações de tutela requeridas. Na última inspeção realizada, em 09/06/2017, a equipe do TJRJ registrou o altíssimo acervo de processos identificado na unidade, assim como o caos existente no fluxo de trabalho da secretaria e do próprio gabinete do magistrado. A unidade apresentava um total de 1.399 autos eletrônicos e 7.111 autos físicos, dos quais 56,45% estavam paralisados por mais de 60 dias. O gráfico seguinte é elucidativo. O relatório produzido, que abarcou também do ano de 2017, elencou diversas situações peculiares, tais como: (i) delonga no processamento do feito quanto às pretensões da PGE e juntada rápida de petições dos autores, inclusive durante o período de recesso forense; (ii) concessão de liminares para reintegração ou suspensão do PAD e posterior paralisação completa do andamento processual. (iii) determinação de entrega em mãos de ofício comunicando o deferimento de liminar para reintegração. Naquela altura, a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já havia instaurado uma série de procedimentos voltados à apuração dos fatos relatados. Contudo, nova inspeção foi realizada em 13 de maio de 2019, ocasião em que a equipe identificou uma lista de 24 processos no sofá do gabinete do magistrado, relativos à reintegração de policiais militares (ID . 4355880 - Pág. 265) Como o magistrado não se encontrava na unidade, naquela oportunidade, o servidor responsável informou que se tratava de processos pendentes de remessa à Fazenda Pública, embora não soubesse porque ali se encontravam. Em sua defesa, o magistrado alegou que os processos estavam em seu gabinete para elaboração de sua própria defesa no âmbito de procedimentos disciplinares que, à época, já haviam sido instaurados perante a Corregedoria local, junto ao Órgão Especial que estava designada para o mesmo dia da inspeção realizada. Contudo, não era assim. Segundo informações da Corregedoria local, apenas 7 processos eram objeto do procedimento relativamente ao qual o magistrado se defendia, sendo certo que a defesa do juiz não logrou justificar a separação dos demais 17 processos paralisados no gabinete. O Tribunal também constatou que não houve qualquer manifestação do investigado em data próxima à sessão do Órgão Especial, ocorrida em 13.05.2019. A essa altura, o Magistrado já havia proferido inúmeras decisões em que declinava da competência para atuar nos feitos e determinava a remessa dos autos. Contudo, os processos continuavam na unidade, mais especificamente no gabinete do juiz, sem qualquer movimentação. Pode-se mencionar como exemplo o processo nº 0004190-86.2015.8.19.0030, localizado no gabinete em 13.05.2019, cuja decisão de declínio de competência fora proferida em 02.05.2018. Igualmente, o processo nº 6320-49.2015.8.19.0030, em que proferida decisão de declínio de competência em 13.02.2019. Ainda no grupo de processos encontrados no "sofá no gabinete do juiz", vários deles possuíam liminares concedidas para a reintegração de policiais militares sem andamento há mais de 1 ano. Diante do exposto, é possível sintetizar os seguintes achados nas 3 inspeções realizadas pelos servidores do TJRJ na unidade pela qual respondia o juiz: Número excessivo de processos relativos a reintegração de PMs, dirigidos à comarca de Mangaratiba; Número excessivo de processos em que autores não apresentam comprovante de residência válidos; Inclusão de litisconsortes ativos ulteriores, com extensão dos efeitos de liminares concedidas; Rapidez na concessão das liminares, sem oitiva da parte contrária, contrastada, em contrapartida, à letargia no andamento posterior dos processos correspondentes, de modo a perenizar as medidas de urgência; Irregularidade no cumprimento dos mandados de verificação dos endereços dos autores, nos processos em que opostas exceções de incompetência; Não aposição do cumpra-se na oportunidade da ciência das decisões e acórdãos dos agravos de instrumentos em que cassadas as decisões liminares; Reconhecimento da incompetência para julgar os feitos somente em 2018, anos após a concessão das liminares, estendendo, assim, indevidamente, seus efeitos; Manutenção dos processos na unidade até 2019, mesmo após o declínio da competência em 2018, na maioria deles. Os argumentos que pretendem afastar qualquer irregularidade na atuação do magistrado atribuem a responsabilidade pelos fatos ao enorme acervo, assim como à desorganização generalizada do fluxo dos processos encontrada na secretaria da unidade. O magistrado chegou a imputar toda a responsabilidade dos fatos aos servidores a ele subordinados, o que mostra, porém, bastante inapropriado. Assim o é, a uma, devido ao fato de o juiz ser responsável pela supervisão da atuação de seus subordinados, cabendo-lhe zelar pela ordem dos trabalhos, estabelecer rotina de atividades e orientar os servidores na forma de proceder. Pela situação encontrada nas inspeções, não havia qualquer supervisão e orientação do magistrado em relação à organização dos trabalhos da secretaria. Inobstante, o magistrado utilizou-se do depoimento dos servidores a quem acusou, visando cancelar sua própria idoneidade. E, a duas, por não haver informações de que o magistrado tenha solicitado qualquer ajuda do Tribunal para resolver ou dirimir a situação caótica identificada. Tal quadro leva a concluir que a situação caótica como justificativa das ações irregulares praticadas pelo próprio juiz. As condutas acima descritas podem parecer, se consideradas isoladamente, apenas o resultado da falta de zelo e diligência do representado. Contudo, uma análise do contexto geral dos fatos, em perspectiva contextual, aponta para a participação do magistrado num esquema de favorecimento de certos autores em demandas judiciais específicas. O que se percebe é que o Magistrado - seja por falta de prudência, seja por dolo - arvorou-se como juízo universal das questões discutidas em diversos processos, violando o princípio do juiz natural, adotando procedimento incorreto,

conduta que este Conselho tem refutado com veemência, com suporte na orientação do Supremo Tribunal Federal. Há inúmeros precedentes desta casa afirmando a punibilidade, com a pena capital, de posturas processuais contraditórias e teratológicas, que geram prejuízos irreparáveis em decorrência das decisões proferidas, tudo agravado pelo modus operandi que se protraiu no tempo, revelando postura dolosa e a evidente quebra da imparcialidade do julgador. Para além dos prejuízos materiais, tal comportamento configura inequívoco abalo à credibilidade do Poder Judiciário. Cabe mencionar precedentes deste Conselho, em respaldo a tal assertiva: REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. DECISÃO COLEGIADA. PROCEDÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADO. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROCEDÊNCIA DA REVDIS. I - A Revisão Disciplinar proposta de ofício, a teor de autorização expressa contida no art. 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), comporta conhecimento, uma vez que as condicionantes estabelecidas nos artigos 82 e 83 do mesmo diploma foram devidamente analisadas pelo Plenário do CNJ quando de sua instauração. II - Pacificou-se no âmbito deste Conselho a tese de que o dies ad quem a ser considerado na aferição do prazo decadencial é a data da primeira manifestação formal de qualquer dos legitimados descritos no art. 86 do RICNJ, que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar, não havendo falar em intempestividade. III - O CNJ entende que não deve ser perquirido, no julgamento de revisões disciplinares, a correção ou não da deliberação originária a partir da retomada da discussão em si, mas que deva ser processada tão somente para verificar as estritas hipóteses de cabimento que, neste caso, esteve adstrito ao inc. I do art. 83 do Regimento Interno, o qual tem por pressuposto a flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento levado a efeito pelo Tribunal. IV - O Magistrado requerido julgou improcedentes pedidos de reintegração aos quadros da Polícia Militar do Estado de Alagoas e, muitos anos após o trânsito em julgado das ações ajuizadas, sentenciou em demandas congêneres, propostas pelos mesmos ex-policiais, em sentido diametralmente oposto. V - As novas sentenças foram reformadas, em sede de apelação, restando assentado que já havia operado o trânsito em julgado, bem como que as ações tinham partes, pedido e causa de pedir idênticas. VI - O TJAL, à unanimidade, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado, aplicando a pena de aposentadoria compulsória ao Magistrado, decisão que foi confirmada, também por unanimidade, em Embargos de Declaração. VII - Opostos novos Embargos de Declaração, o Tribunal, por maioria, conheceu e acolheu o pedido, atribuindo efeitos infringentes para modificar o julgado embargado e julgar improcedente o Processo Administrativo Disciplinar. VIII - A independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e descautelado ou a prolação de decisões teratológicas, contaminadas por dolo ou má-fé. IX - Considerando que o Magistrado requerido sentenciou de forma teratológica, refutou a fundamentação de decisões por ele proferidas em ações anteriores, ignorou os efeitos da coisa julgada e favoreceu deliberadamente os ex-policiais militares, impõe-se concluir que há flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento levado a efeito pelo Tribunal de origem. X - A maioria do Órgão Pleno do TJAL ignorou inúmeras provas do cometimento de faltas funcionais pelo Magistrado requerido e decidiu em contrariedade à evidência dos autos quando, em sede de embargos de declaração, atribuiu efeitos infringentes, desconstituiu o entendimento sobre a identidade entre pedidos e causas de pedir das ações, entendeu que as sentenças prolatadas pelo Magistrado processado estavam acobertadas pelo princípio do livre convencimento motivado e julgou improcedente o Processo Administrativo Disciplinar. XI - Impõe-se a anulação do Acórdão proferido nos segundos Embargos de Declaração e o retorno ao status quo ante, em que a condenação do Magistrado foi confirmada no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração. XII - A pena de aposentadoria compulsória é proporcional e adequada, uma vez que ancorada em três pilares: a gravidade da conduta, a reincidência do Magistrado no descumprimento dos deveres funcionais e o desprezo por ele revelado a princípios e deveres caríssimos ao sistema de justiça. XIII - A incompatibilidade permanente do magistrado para o exercício da jurisdição e a inexistência de prescrição pela pena em concreto impõem a manutenção da pena inicialmente aplicada. XIV - Revisão Disciplinar que se julga procedente para anular a decisão proferida nos segundos Embargos de Declaração, restabelecer a eficácia da decisão proferida pelo Órgão Pleno do TJAL nos primeiros Embargos de Declaração, mantendo incólume o Acórdão proferido no Processo Administrativo Disciplinar, que aplicou ao Magistrado processado a pena de aposentadoria compulsória. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002512-77.2023.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 4ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 02/04/2024). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. DECISÕES JUDICIAIS. SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA. ENTENDIMENTO DO JUIZ TITULAR. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REVOGAÇÃO DE PRISÕES PREVENTIVAS. DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, INCLUSIVE EM DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. EMBARAÇO. EFEITOS IRREVERSÍVEIS. DENÚNCIA. DEMORA NA ANÁLISE QUANTO AO SEU RECEBIMENTO. SUPOSTA PERDA DE PROCESSO FÍSICO, COM INÚMEROS VOLUMES. FÉRIAS. PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS DURANTE SEU GOZO. OFÍCIO. REQUISIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS COM VISTA AO MPF. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SUSPEIÇÃO. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, A DESPEITO DO ÓBICE PROCESSUAL. PROXIMIDADE COM ADVOGADOS POSTULANTES. COMPROVAÇÃO. CONTATOS TELEFÔNICOS. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. USO CONSTANTE DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. PADRÃO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA AUFERIDA E DECLARADA AOS ÓRGÃOS FISCAIS. CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. RISCO. DECISÕES TERATOLÓGICAS. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA EM MOTIVAÇÃO ANTIJURÍDICA. ELEVADA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES. APLICAÇÃO DA PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado para apurar um conjunto de 12 fatos relacionados à atuação judicante de magistrado federal, praticados na vara em que titular e na serventia na qual exercia substituição automática, consistentes em modificação de decisões proferidas pelo juiz titular quanto a soltura de presos; restituição de bens apreendidos; absolvições sumárias; escolha de processos sem urgência para atuar durante as substituições; prolação de decisão judicial em processo gravado de suspeição; demora no recebimento de denúncia; e requisição de devolução de autos com vista ao MPF, fatos circundados pela indevida aproximação com advogados que patrocinavam as causas. 2. A despeito da independência funcional do julgador, a prolação de decisões teratológicas, em contrariedade à lei, à boa técnica e às orientações dos tribunais superiores, é passível de reprimenda em sede disciplinar, notadamente quando se verifica a utilização de frágil fundamentação, posturas processuais contraditórias e prejuízos irreparáveis em decorrência da decisão tomada, agravados pela constatação de modus operandi continuado no tempo, que revelam postura dolosa, e pela evidente quebra da imparcialidade ao julgar processos patrocinados por advogados com quem possui proximidade. 3. Para fins disciplinares, a mensuração da gravidade da decisão teratológica tomada deve levar em conta não apenas o prejuízo concretamente causado, como também o abalo à credibilidade do Poder Judiciário. 4. Comprovação, por meio de prova emprestada, de contatos telefônicos recorrentes com advogados, seja diretamente, seja por meio de interposta pessoa, transações bancárias suspeitas, uso constante de dinheiro em espécie, e padrão de vida incompatível com a renda declarada às autoridades fiscais. 5. Irrefutável motivação antijurídica na prolação de decisões judiciais, com quebra do dever de imparcialidade, serenidade, exatidão, prudência e cautela. 6. Procedência parcial das imputações. Aplicação da pena de aposentadoria compulsória. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0000074-15.2022.2.00.0000 - Rel. SALISE SANCHOTENE - 10ª Sessão Ordinária de 2023 - julgado em 20/06/2023). Por fim, não me posso me furtar de reiterar o entendimento, largamente utilizado por este Conselho, no sentido de que as revisões disciplinares não podem ser utilizadas para a verificação da correção ou não da pena aplicada pelos Tribunais, em eventual desproporcionalidade. Deve-se prestigiar a atuação séria e firme do Tribunal de origem, que, após exaurida apuração, concluiu pela aplicação da pena de aposentadoria compulsória ao magistrado nos PADs referidos. Mais uma vez, mostra-se oportuna a transcrição de precedentes neste mesmo sentido: REVISÃO DISCIPLINAR. DECISÃO QUE APLICOU À MAGISTRADA A PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO DISCIPLINAR. I. O procedimento de Revisão Disciplinar comporta conhecimento sempre que cumprido o prazo constitucional para a proposição e indicada, em tese, uma das hipóteses previstas no art. 83 do RICNJ. II. O prazo constitucional de menos de um ano para a proposição da revisional foi observado pela Magistrada requerente, uma vez que o trânsito em julgado do Acórdão condenatório ocorreu em 28/9/2020, e a presente REVDIS foi proposta em 22/9/2021, sendo, portanto, tempestiva. Revisão Disciplinar

conhecida. III. O CNJ vem consolidando sua jurisprudência no sentido de não perquirir, no julgamento de revisões disciplinares, acerca da correção ou não da deliberação originária a partir da retomada da discussão em si, mas tão somente sob o enfoque das estritas hipóteses de cabimento. IV. A independência e a imunidade funcionais não são absolutas, admitindo-se a punição de magistrados nas hipóteses em que o exercício da atividade jurisdicional revelar a adoção de procedimentos incorretos, o agir imprudente e desacompanhado, a prolação de decisões teratológicas ou contaminadas por dolo ou má-fé. V. Considerando que os magistrados têm o dever de cumprir, com exatidão e serenidade, os atos de ofício, não lhes cabendo julgar o acerto ou desacerto da decisão proferida por órgão jurisdicional hierarquicamente superior, a patente desobediência à ordem judicial de instância superior configura violação do art. 35, I, da LOMAN e dos arts. 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. VI. Não há flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento levado a efeito pelo Tribunal; os fatos são incontroversos, e as condutas foram exaustivamente analisadas pelos Desembargadores, os quais, ao valorá-las, entenderam por sua subsunção às vedações legais, não estando o CNJ autorizado a se imiscuir no juízo valorativo para alterar a conclusão jurídica a que o Tribunal chegou, fundada em razoável interpretação. VII. A gravidade da infração disciplinar cometida e a reincidência da Magistrada no descumprimento dos deveres funcionais indicam que a aposentadoria compulsória é a pena que melhor se amolda ao caso. VIII. Revisão Disciplinar que se julga improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0007283-69.2021.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 9ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 16/06/2023). REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ARTIGO 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. REVDIS UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Revisão Disciplinar tem como requisitos de admissibilidade o cumprimento do prazo constitucional de um ano e a indicação, em tese, feita pela parte, de umas das hipóteses previstas no artigo 83 do Regimento Interno do CNJ. 2. Para efeito de admissibilidade, a análise das hipóteses previstas no art. 83 é meramente formal, feita in statu assertionis, isto é, à vista daquilo que é alegado pelo requerente e sem qualquer consideração acerca da efetiva configuração das premissas em que se sustentam tais afirmações. 3. Alegação de que a matéria apreciada pelo Tribunal possuía cunho jurisdicional, porquanto analisava a competência do juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca/AL para julgar demandas envolvendo militares no Estado de Alagoas. Além disso, o magistrado sustenta que aplicou corretamente as regras existentes no ordenamento jurídico que tratam da competência territorial. 4. Cabe afastar qualquer alegação de que o Tribunal não poderia analisar as condutas do magistrado na condução dos processos por força do art. 41 da LOMAN, uma vez que o TJAL não analisou o mérito das decisões proferidas pelo magistrado requerente, mas apenas e tão somente a conduta "consubstanciada na imprudência, falta de serenidade e rigor técnico em relação aos indícios de ofensa ao princípio do juiz natural, além do descumprimento das regras legais de competência, ao processar e julgar perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca vários processos de promoção de militares residentes em outras Comarcas". 5. O magistrado, mesmo alertado por partes e pelo próprio Tribunal que autores estariam optando pela propositura na 4ª Vara de Arapiraca/AL, fora das regras processuais de competência, pelo fato de o entendimento do magistrado ser o mais favorável, manteve sua conduta, desrespeitando os princípios da prudência e da diligência expressos no art. 35, I, da LOMAN e nos arts. 1º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional. 6. A Revisão Disciplinar não é um recurso contra decisão do tribunal, por isso que não há devolutividade ampla de toda a matéria apreciada pelo tribunal de origem, dado que se trata de modalidade de controle da validade da decisão em que o efeito devolutivo tem argumentação vinculada, somente sendo admitidas as matérias expressamente previstas no art. 83 do RICNJ. 7. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0002674-09.2022.2.00.0000 - Rel. MARCIO LUIZ FREITAS - 18ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/12/2023). Após a leitura e o cotejamento atento dos votos proferidos, rogo vênha à divergência para acompanhar o voto da então Relatora, a Eminente Conselheira Salise Sanchotene, de modo a manter íntegras as penas aplicadas ao magistrado Requerido. É como voto. ALEXANDRE TEIXEIRA Conselheiro Vistor O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE): 1. Trata-se de questão de ordem apresentada pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, para que "o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça permita que, nesse caso concreto, sejam colhidos os votos da Conselheira Mônica Nobre, nova relatora do caso por sucessão, e dos conselheiros Caputo Bastos, José Edivaldo Rocha Rotondano e Daniela Pereira Madeira, para que possam se manifestar quanto aos votos proferidos pelos i. Conselheiros que sucederam". 2. Sustenta que o surgimento de novas teses não examinadas pela relatora originária e pelos Conselheiros que a acompanharam justifica a substituição do seu voto pelo da Conselheira que a sucedeu, além de possibilitar que os novos Conselheiros possam votar. 3. Considerando o disposto no art. 6º, inciso VII, do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, que atribui ao Presidente da Casa a decisão sobre questões de ordem, passo a examiná-la. 4. Inicialmente, ressalto que o regimento acerca do cômputo de votos diante da sucessão de Conselheiros, após pedido de vista formulado no Plenário, está previsto no §1º do art. 127 do RICNJ, segundo o qual, "ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo." Por evidente, tal cômputo impede a prolação de outros votos pelos novos ocupantes das cadeiras dos Conselheiros que votaram e deixaram seus cargos. 5. O Plenário, inclusive, quando do início do julgamento presencial deste caso na 19.ª Sessão Ordinária de 2023, decidiu que: (i) a votação seria iniciada com a manifestação da relatora; (ii) seriam desconsiderados os votos antes proferidos em sessões virtuais; e (iii) não seria aplicável a inovação trazida pelo art. 118-A, § 6º-B, do RICNJ (ID 5393373). 6. Sendo assim, considerando que o Plenário já deliberou sobre a sistemática de votação a ser adotada no caso dos autos, e havendo regra regimental expressa sobre o cômputo dos votos proferidos em sessão presencial (art. 127, §1º, do RICNJ), indefiro a questão de ordem formulada, por entendê-la manifestamente improcedente. 7. Consultados os únicos conselheiros que poderiam modificar o voto e alterar o resultado, reafirmaram enfaticamente sua posição. 8. Por fim, já havendo registro de voto de todos os Conselheiros desde a última sessão virtual sem alterações, determino que a Secretaria certifique, de imediato, o resultado da votação, contabilizando os votos já proferidos na forma regimental acima indicada e dando-se por encerrado o julgamento. Ministro Luís Roberto Barroso Presidente Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001959-98.2021.2.00.0000 Requerente: MARCELO BORGES BARBOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO-VISTA O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Cuida-se de três revisões disciplinares propostas por MARCELO BORGES BARBOSA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, com o objetivo de questionar decisões administrativas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que lhe impuseram as penas de remoção compulsória, de censura e mais duas de aposentadoria compulsória. A pena de censura foi cominada ao ora requerente nos autos do PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000 (objeto da RevDis n. 0003199-25.2021.2.00.0000), julgado em 19/10/2020, ocasião em que o referido colegiado considerou demonstrada a baixa produtividade e a morosidade excessiva (e injustificada) da prestação jurisdicional na Vara Única da Comarca de Mangaratiba. Nos autos do PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000 (objeto da RevDis n. 0001959-98.2021.2.00.0000) - julgado em 1º/3/2021 -, o TJRJ aplicou ao magistrado a sanção disciplinar de remoção compulsória, em virtude do descumprimento do seu dever de velar pela observância do prazo razoável na tramitação de seis ações civis públicas de improbidade (ajuizadas pelo Ministério Público em face de grupo político local), além da irregularidade consubstanciada na liberação de bloqueios acatulatorios de bens dos réus de uma das referidas demandas sem a oitiva prévia do parquet. As duas penas de aposentadoria compulsória resultaram do julgamento, em 3/5/2021, dos PADs n. 00171163-27.2019.8.19.0000, 00171165-94.2019.8.19.0000 e 0075040-22.2019.8.19.0000, que estão sendo questionados no âmbito da RevDis n. 0003603-76.2021.2.00.0000. Os dois primeiros (PADs n. 00171163-27.2019.8.19.0000 e 00171165-94.2019.8.19.0000) foram julgados em conjunto pelo TJRJ, que aplicou a pena mais severa ao magistrado, por, basicamente, ter admitido o processamento, na comarca de Mangaratiba, de dezenas de demandas contra a Fazenda Pública, cujos autores (policiais militares submetidos a procedimentos disciplinares por faltas ou crimes graves praticados no exercício de suas funções) não eram residentes na circunscrição. A segunda pena de aposentadoria compulsória foi cominada nos autos do PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000, em razão de condutas consideradas violadoras dos deveres de imparcialidade, transparência, prudência e decoro no exercício da função judicante. No âmbito da RevDis n. 0003199-25, o magistrado aduz que a censura é pena extremamente gravosa, devendo incidir exclusivamente em caso de "negligência reiterada (leia-se: reconhecida em outros processos administrativos)", exigência que não se verifica na hipótese, sendo certo, outrossim, que: (i) "a produtividade da Vara Única de Mangaratiba [com acervo de 10.277 processos] foi contrastada com os indicadores de Varas que possuem um número muito menor de processos tombados"; (ii) "dentre as serventias que contam

com mais de 5.000 (cinco mil) processos tombados, o percentual de feitos paralisados há mais de 60 dias na Vara Única de Mangaratiba é apenas o sexto", portanto "dentro dos padrões do judiciário fluminense"; (iii) ainda que assim não fosse, "a Vara Única de Mangaratiba é a que mais recebe processos dentre os Juízos ali descritos (o dobro que alguns deles), o que prejudicaria o desempenho de qualquer magistrado"; e (iv) inexistente prova de comportamento doloso da sua parte no que diz respeito ao suposto lançamento de dados inverídicos em relatório de correição efetuada em 2018, notadamente porque, dos oito livros obrigatórios, sete estavam no cartório, encontrando-se regularmente preenchidos, à exceção do Livro de Registro de Colocação em Família Substituta, cuja regularização foi oportunamente determinada. Na RevDis n. 1959-98, o requerente insurge-se contra a penalidade de remoção compulsória que lhe foi imposta, ao argumento de que: (i) caracterizado grave bis in idem, pois se já havia sido apenado com censura - no âmbito do PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000 - pela demora na tramitação de processos perante a sua Vara de atuação, é certo que as ações civis públicas (citadas no PAD 0022707-93.2019.8.19.0000) encontravam-se englobadas naquela condenação; (ii) nos termos da jurisprudência do STF, não podia admitir as iniciais das ACPs - que contavam com dezenas de réus - "sem que todos os acusados fossem devidamente notificados para apresentar sua defesa prévia ou, quando menos, tivessem deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação"; (iii) "jamais agiu com o intuito de 'atrasar' o processo ou supostamente - uma vez que não restou provado - favorecer quaisquer grupos políticos que governavam a região"; (iv) a constrição de bens móveis e imóveis dos réus decorreu de decisão de sua própria lavra, motivo pelo qual lhe cabia, até mesmo de ofício, determinar o desembaraço dos bens impenhoráveis indevidamente bloqueados; (v) em nenhum momento, a garantia da futura execução dos processos foi comprometida, já que os bens remanescentes eram suficientes para cobrir os danos ao erário apontados nas ACPs; (vi) "a responsabilização do requerente por violação ao princípio do devido processo legal não pode se dar objetivamente, devendo haver prova inequívoca de que agiu com dolo ou fraude para que a ação civil pública tramitasse por longo período"; (vii) "em julgados idênticos, que abordavam violação à razoável duração do processo, o CNJ aplicou somente sanções de advertência ou censura, reservada a remoção para casos gravíssimos", a exemplo de vantagem indevida e clientelismo; e (viii) "a mera afirmação de que a pena deveria ser exemplar é claro tratamento diferenciado e desrespeitoso ao princípio da impessoalidade e da proporcionalidade, ferindo de morte a inamovibilidade jurisdicional, que também é princípio de envergadura constitucional (artigo 95, II, CF/88)". Por fim, na RevDis n. 3603-76, o magistrado pugna pelo afastamento das duas penas de aposentadoria compulsória, sustentando que: (i) "foi de extrema estranheza, para se dizer o mínimo, o desmembramento de uma mesma conduta (suposta negligência cartorária) em vários processos administrativos disciplinares, sendo, em cada um deles, aplicada sanção distinta que, somadas, atingiram o fim desejado desde o início pela Corregedoria-Geral [de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do ex-Corregedor Bernardo Garcez]: aposentar prematura e ilegalmente o requerente"; (ii) a nulidade dos acórdãos, pois violadas as regras de dosimetria da pena, ao se cominar aposentadoria compulsória com base em julgamento anterior (no qual aplicara remoção compulsória) cuja suspensão havia sido determinada pelo CNJ; (iii) "não poderia ter declarado sua incompetência territorial, na medida em que se tratava de incompetência relativa, impossível de ser invocada de ofício, nos termos da Súmula n. 33 do STJ e do artigo 64, § 1º, do CPC e, ainda, em alguns casos, determinou a expedição de mandado de verificação para ter ciência de que os autores residiam na comarca de Mangaratiba"; (iv) "as liminares deferidas estavam de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência uníssona, sendo que diversas decisões não tiveram recursos e outras foram mantidas em segunda instância"; (v) não lhe cabia "dar cumprimento às decisões proferidas pelo TJRJ, já que os acórdãos proferidos têm eficácia imediata, condicionada apenas à respectiva publicação do decisum"; (vi) era inviável "declarar de ofício eventual litispendência, pois não há ferramentas postas à disposição dos magistrados para fazerem esse tipo de análise prévia, ainda mais quando considerados processos em trâmite perante outras comarcas, tratando-se de matéria a ser arguidas pelas partes"; (vii) "as anotações nas capas dos processos, com a inscrição 'PM' não foram efetuadas e tampouco autorizadas pelo magistrado, tendo sido feitas, provavelmente, por algum dos servidores do cartório, com vistas a organizar os processos"; (viii) "na oitiva de testemunhas, restou nítida a ausência de dolo, ressaltando-se que, em nenhum momento, o magistrado agiu com intenção de favorecer quem quer que seja"; e (ix) "as gravíssimas penalidades somente foram cominadas ao magistrado por conta de suas duas condenações anteriores, uma de censura e outra de remoção compulsória, ambas sob revisão do CNJ, e a última com liminar deferida suspendendo sua aplicação imediata". Na sessão ordinária realizada em 12/12/2023, a Conselheira Salise Sanchotene (então relatora) apresentou votos no sentido de julgar improcedentes as três revisões disciplinares, nos termos das seguintes ementas: REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRAVES PROBLEMAS DE GESTÃO CARTORÁRIA. INFORMAÇÕES INVERDÍDICAS PRESTADAS À CORREGEDORIA. DELEGAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS A JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. CABIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. ART 83 DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO COM VIÉS RECURSAL. PENA DE CENSURA. PROPORCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar em que se aplicou pena de censura. Prestação de informações inverídicas à Corregedoria em relatório de Correição, no qual se noticia regularidade dos trabalhos da serventia. Quadro generalizado de má gestão cartorária. 2. A delegação de atos instrutórios do processo administrativo disciplinar a juiz de primeiro e segundo grau é prevista no art. 18, §1º, da Resolução CNJ n. 135/2011. 3. Possibilidade de atos instrutórios serem delegados a juízes auxiliares da Corregedoria sem violação ao princípio do juiz natural. 4. Aplicação de pena lastreada no acervo probatório. Impossibilidade de manejo de Revisão disciplinar com viés recursal. Hipóteses restritas contidas no art. 83 do RICNJ. 5. A pena de censura não pressupõe prévia aplicação de advertência. 6. Ainda que o servidor responsável pela gestão cartorária cometa faltas funcionais, adote práticas que contrariem os normativos ou simplesmente não apresente resultados satisfatórios na organização das tarefas, é do magistrado o dever de fiscalização de seus subordinados (art. 35, VII, LOMAN). 7. A reiterada negligência apta a ensejar a pena de censura pode ser comprovada no mesmo contexto fático, mormente quando a inspeção à serventia evidencia quadro de ineficiência de gestão e de fiscalização sobre os subordinados, fatos que, isoladamente, poderiam ensejar a abertura de vários processos disciplinares. 8. Improcedência do pedido. (RevDis n. 3199-25)

----- REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO COM VIÉS RECURSAL. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar em que se aplicou pena de remoção compulsória, em razão de o magistrado ter deixado de decidir sobre o recebimento da Ação Civil Pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030, bem como por autorizar liberação ou a substituição de bens bloqueados por outros, a pedido dos interessados, sem manifestação do Ministério Público, além de ter mantido diversas ações civis públicas propostas contra o mesmo grupo político local, sem receber, sequer, o despacho inicial. 2. A conduta omissiva do magistrado, aliada à reiterada e injustificada preterição do Ministério Público no contexto de desbloqueio de bens, em demanda com evidente repercussão social e econômica, conduz objetivamente à percepção de que o magistrado estava inclinado a beneficiar o grupo político capitaneado pelo ex-prefeito do município de Mangaratiba/RJ, Evandro Capixaba. 3. Aplicação de pena lastreada no acervo probatório. Impossibilidade de manejo de Revisão disciplinar com viés recursal. Hipóteses restritas contidas no art. 83 do RICNJ. 4. Improcedência do pedido. (RevDis n. 1959-98)

----- REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO COM VIÉS RECURSAL. APLICAÇÃO DE DUAS SANÇÕES DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA LASTREADA NO ACERVO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Processos Administrativos Disciplinares em que foram aplicadas duas penas de aposentadoria compulsória ao magistrado em razão dos seguintes fatos: (i) direcionamento proposital de ações à vara que titularizava, seguida da concessão de liminares em benefício de policiais militares milicianos não residentes na comarca; (ii) admissão de litisconsortes facultativos ativos ulteriores, com imediata extensão dos efeitos da tutela já concedida aos novos litisconsortes; (iii) retenção de processos no gabinete, sem justo motivo, cuja competência já havia sido declinada e que, segundo o sistema do Tribunal de Justiça, deveriam estar localizados na Fazenda Estadual; (iv) irregularidade no julgamento das exceções de incompetência suscitadas pela Fazenda Estadual - em processos ajuizados por policiais militares que visavam a reintegração às fileiras da Corporação, com base em mandados de verificação no endereço dos autores, apesar da ausência de assinatura das partes e (v) anotação irregular da sigla "PM" na capa dos autos para identificar processos em que fossem partes os policiais militares. 2. É plenamente possível a responsabilização disciplinar de juízes(as) por atos praticados durante o exercício da jurisdição, desde que constatada a presença de elementos capazes de demonstrar a ocorrência de vícios na sua atuação subjetiva, de maneira a configurar o descumprimento

do dever de imparcialidade. 3. O litisconsórcio facultativo ativo ulterior é figura que não encontra qualquer respaldo doutrinário ou jurisprudencial sólido na atual quadra da ciência jurídica processual, visto que equivale, indistintamente, a conceder à parte a possibilidade de selecionar o julgador que apreciará a sua demanda. A sua admissão constitui flagrante afronta ao princípio do juiz natural, além de ensejar, por seu caráter personalista e antirrepublicano, evidente abalo à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário. 4. Sob qualquer ponto de vista, não há como sustentar, em um Estado Democrático de Direito, que os jurisdicionados possam submeter suas demandas a um juiz que, pelo seu histórico de julgamentos, mostra-se inclinado a proferir uma decisão que lhes seja favorável. Instituto há muito rechaçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes sobre o tema que remontam às décadas de 1990 e 2000 (v.g.: REsp n. 24.743/RJ, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 14/09/1998, p. 94; STJ: REsp n. 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n. 1.022.615/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2009, DJe de 24/3/2009; REsp n. 931.535/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 238; REsp n. 230.487/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.6.2005; REsp n. 658.174/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 21.08.2007). 5. Aplicação de pena lastreada no acervo probatório. Impossibilidade de manejo de Revisão disciplinar com viés recursal. Hipóteses restritas contidas no art. 83 do RICNJ. 6. Improcedência do pedido. (RevDis n. 3603-76) Na sequência, o Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues pediu vista regimental dos autos e, na sessão extraordinária de 12/3/2024, divergiu parcialmente da relatora, pugnano pela manutenção da pena de censura, julgando-se improcedente a RevDis n. 3199-25, e pelo afastamento das penalidades de remoção compulsória e de aposentadoria compulsória, julgando-se procedentes a RevDis n. 1959-98 e a RevDis n. 3603-76. Eis a ementa apresentada pelo referido vistor: REVISÕES DISCIPLINARES. PAD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PENALIDADES. APLICAÇÃO. SUCESSIVA. CENSURA. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. JULGAMENTO CONJUNTO. SUPOSTO FAVORECIMENTO. GRUPO POLÍTICO LOCAL. POLICIAIS MILITARES. VIOLAÇÃO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPARCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REITERADA NEGLIGÊNCIA. PROCEDIMENTO INCORRETO. MANUTENÇÃO. PENA. CENSURA. PARCIAL DIVERGÊNCIA. 1. Procedimento de inspeção em que as condutas imputadas foram segregadas, resultando na abertura de 05 distintos processos administrativos disciplinares em desfavor do magistrado, que ensejaram a aplicação das penas de censura, remoção compulsória e aposentadoria compulsória, de forma sucessiva. 2. Não comprovação de conduta omissiva do magistrado, que, em tese, beneficiaria grupo político capitaneado por ex-prefeito do município de Mangaratiba/RJ e policiais militares do estado do Rio de Janeiro, circunstâncias que individualizam as condutas. 3. Revisão da pena aplicada lastreada na ausência de comprovação de violação à independência funcional ou imparcialidade do magistrado. Aplicação da pena de censura para todos os fatos apurados por se tratar de mesmo contexto de gestão processual ineficiente de procedimentos cartorários incorretos. Inteligência do art. 44 da LOMAN. 4. Em relação à RevDis n. 0003199-25.2021.2.00.0000, julgo improcedente o pedido revisional, com a manutenção da pena de censura. 5. Quanto à RevDis n. 0001959-98.2021.2.00.0000, julgo procedente o pedido revisional do autor, para deixar de aplicar a pena de remoção compulsória. 6. Por fim, no tocante à RevDis n. 0003603-76.2021.2.00.0000, julgo procedente o pedido revisional do autor, para deixar de aplicar as duas penalidades de aposentadoria compulsória. Pedi vista regimental dos autos para melhor aferição da proporcionalidade das sanções disciplinares que foram cominadas pelo TJRJ ao magistrado em virtude das condutas irregulares constatadas na origem. 2. De início, cumpre assinalar que as investigações sobre a conduta do Juiz de Direito MARCELO BORGES BARBOSA - na direção da Vara Única da Comarca de Mangaratiba - iniciaram-se devido a: (i) reclamações por morosidade na tramitação de processos (ID 4341329 da RevDis n. 3199-25); (ii) pedido de providências apresentado pela Desembargadora Giselda Leitão Teixeira, segundo a qual o requerente vinha autorizando produção de provas de defesa a réus que respondiam à ação penal de competência originária do TJRJ, sem dar o devido andamento à ação civil pública de improbidade em que tais pessoas eram demandadas, não obstante autorizasse a liberação de bloqueios acautelatórios dos seus bens (ID 4291994, fls. 3-7, da RevDis n. 1959-98); e (iii) suspeitas levantadas por Desembargadores do TJRJ, que, em 2017, manifestaram estranheza diante do elevado número de processos de reintegração de policiais militares à PMERJ em uma comarca tão pequena (ID 4355761, fl. 2, da RevDis n. 3603-76). Tais investigações ensejaram a realização de inspeções na Vara Única de Mangaratiba nos dias 18 a 22/7/2016, 18/10/2016, 9/6/2017 e 13/5/2019, que culminaram na instauração dos PADs n. 0022707-93.2019.8.19.0000 (em 3/6/2019), 00171163-27.2019.8.19.0000 e 00171165-94.2019.8.19.0000 (ambos em 24/6/2019), 0065016-32.2019.8.19.0000 (em 4/11/2019) e 0075040-22.2019.8.19.0000 (em 9/12/2019). Em 19/10/2020, o Órgão Especial do TJRJ julgou procedente o PAD n. 0065016-32.2019.8.19.0000, aplicando a pena de censura ao magistrado, tendo em vista a baixa produtividade e a morosidade excessiva (e injustificada) da prestação jurisdicional na Vara Única da Comarca de Mangaratiba, atestadas em virtude: (i) do "grande volume de processos paralisados, parte deles aguardando provimento por parte do magistrado e outros aguardando processamento"; (ii) da "existência de processos físicos e eletrônicos em locais de 'pré-conclusão', sem que o processante tenha providenciado a abertura da conclusão no Sistema de Distribuição e Controle de Processos - DCP"; (iii) da "abertura de conclusão no sistema DCP realizada, em sua maioria, pela equipe do gabinete do juízo, como forma de controle da quantidade de processos que iam à conclusão"; (iv) da "movimentação indevida de processos, com atos ordinatórios ou despachos indicando apenas 'autos relatados' ou 'relatados, voltem conclusos'"; (v) da demora "no processamento e na juntada de petições, inclusive com petições apenas encartadas aos autos físicos, sem a correspondente juntada no sistema"; (vi) da taxa de congestionamento de processos acima da média; (vii) da "ausência de cumprimento integral das metas do CNJ"; (viii) do "crescente aumento no número de processos não sentenciados"; (ix) da desídia do requerente em cumprir o seu dever de acompanhar e de fiscalizar, constantemente, as atividades cartorárias; (x) do "registro de reclamações na Ouvidoria do TJRJ sobre a morosidade na prestação jurisdicional"; e (xi) da "prestação de informações dissonantes à Corregedoria-Geral de Justiça no relatório de Correição de 2018, que contém afirmações que não correspondiam à realidade da Vara Única da Comarca de Mangaratiba à época" (ID 4357591, fls. 25-61, da RevDis n. 3199-25). Na oportunidade, o citado colegiado assim justificou a aplicação da pena de censura: A sanção de censura, prevista no artigo 42, II, da LOMAN, se revela a mais adequada à presente hipótese, uma vez que a mesma deve incidir, conforme disposto no artigo 44, nos casos de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave. Cabe considerar que a pena de advertência, mais leve, não se enquadra à hipótese, uma vez que os fatos apurados não foram "isolados", mas traduziram conduta reiterada, que culminou no cenário encontrado pela equipe da Corregedoria na ocasião da inspeção, realizada em maio de 2019, devendo-se considerar, ainda, o fato de terem sido prestadas informações inverídicas pelo Magistrado no relatório de Correição Geral Ordinária, referente ao exercício de 2018, situação essa que ultrapassa a mera negligência no cumprimento dos deveres do cargo. Nesse sentido, refira-se o disposto no artigo 4º da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça: Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave. Por outro lado, a aplicação de penalidade mais gravosa, remoção compulsória, se mostra, ao menos até o momento, excessiva, uma vez que o Magistrado não registra punição prévia em sua ficha funcional, conforme se vê à fl. 718, e porque restou demonstrada sua assiduidade na realização de audiências, e estando a produtividade do gabinete satisfatória, em comparação com as Varas integrantes dos demais grupos, não estando a Vara Única de Mangaratiba entre as dez mais reclamadas junto à Ouvidoria do Tribunal de Justiça. (ID 4357591, fls. 53-54, da RevDis n. 3199-25) Sem indicar qualquer prova do dolo do magistrado em desvirtuar a função judicante com o propósito de favorecer grupo político vinculado ao ex-prefeito de Mangaratiba, o TJRJ julgou procedente o PAD n. 0022707-93.2019.8.19.0000, apontando o descumprimento do dever de velar pela observância do prazo razoável na tramitação dos processos - em especial de seis ações civis públicas de improbidade (com repercussão social e econômica evidentes), cujo andamento foi negligenciado injustificadamente -, além da irregularidade consubstanciada na liberação de bloqueios acautelatórios de bens dos réus de uma das referidas demandas sem a oitiva prévia do Ministério Público (ID 4292018, fls. 1-11, da RevDis n. 1959-98). Eis os fundamentos que serviram de base para aplicação da pena de remoção compulsória: A permanência do Representado à frente da Comarca de Mangaratiba representa perigo real de descrédito para toda a Justiça, além de manter sob sua condução processos de relevante interesse social; sendo juízo único, a manutenção do Representado na Comarca enseja prejuízos de difícil reparação aos jurisdicionados, pois seria deixar intocada situação que perdura no tempo por período já longo. Embora drástica, a remoção compulsória deve ser imposta ao Representado como punição

exemplar, uma vez que já foi apenado com penas mais leves e, ainda assim, manteve-se irredutível em suas faltas funcionais. A mudança de jurisdição, ainda que forçada, quiçá sirva para que o Representado, doravante, emende sua atividade funcional e, ao mesmo tempo, garanta que a Comarca será objeto de atuação de um novo magistrado que poderá impor novo ritmo a tão importantes ações públicas. (ID 4292018, fl. 10, da RevDis n. 1959-98) Por ocasião do julgamento dos PADs n. 00171163-27.2019.8.19.0000 e 00171165-94.2019.8.19.0000 (em 3/5/2021), o Órgão Especial corroborou as suspeitas de "direcionamento de processos" - relacionados à reintegração de policiais militares afastados - para a Vara Única da Comarca de Mangaratiba, consignando que: (i) houve mesmo um "direcionamento proposital, por parte dos autores das ações, para o referido juízo"; (ii) o magistrado não agiu com a devida cautela ao aferir os requisitos e os pressupostos de admissibilidade das diversas ações similares ajuizadas por policiais militares que não residiam na comarca; (iii) a citada incúria levantou fundadas dúvidas acerca da sua independência e imparcialidade, o que comprometeu a respeitabilidade da função jurisdicional; (iv) houve falha do magistrado ao não adotar medida concreta para o cumprimento das decisões superiores revogadoras das antecipações de tutela que deferira; e (v) o seu proceder habitual - no sentido de conceder liminares a autores cuja pretensão havia sido indeferida em processos idênticos ajuizados anteriormente em comarcas diversas - revela-se incompatível com a conduta imparcial exigida de um magistrado (ID 4355874, fls. 128-164, da RevDis n. 3603-76). Ao aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao caso, o colegiado assinalou o seguinte: [...] diante da gravidade dos fatos apurados neste procedimento, é mais adequada e proporcional à conduta do Representado, a sanção mais grave, de aposentadoria compulsória, por interesse público, nos termos do artigo 42, V, e 56 da LC n. 35/79 e art. 7º da resolução n. 135/2011 do CNJ, pois demonstrada a manifesta negligência do Representado no cumprimento dos deveres de seu cargo, o procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções e a insuficiente ou escassa capacidade de trabalho, cujo proceder funcional é incompatível com o bom desempenho da atividade jurisdicional. A pena de aposentadoria compulsória, por interesse público tem sido aplicada pelo CNJ nas hipóteses a seguir: PAD 20091000007880 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - DJE 28-4-2010 - Aposentadoria Compulsória com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço - Manutenção de presa do sexo feminino em carceragem única ocupada por detentos de sexo masculino. ----- REVDIS 20081000024551 - Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa - DJE 2-7-2010 - Aposentadoria Compulsória com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço - Relacionamento estreito com criminosos (uso de criminoso como motorista, apropriação indevida de arma apreendida, favorecimento de fuga de criminoso e concessão de trabalho externo a criminoso ao arripio da lei). ----- PAD 20091000007879 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - DJE 16-12-2010 Aposentadoria Compulsória com Vencimentos Proporcionais ao Tempo de Serviço - Manipulação de julgamentos para favorecer determinada parte, com recebimento de vantagens, para si e para terceiros. O Representado descumpriu os preceitos insculpidos nos incisos I, II, III e VIII do artigo 35 da LOMAN e aos artigos 20 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, procedeu reiteradas vezes de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções, aplicadas as sanções de censura e remoção compulsória em outros PADs e, por esse motivo, aplicamos a pena de aposentadoria compulsória, por interesse público, prevista no artigo 93, VIII, da Constituição Federal, artigo 42, V, e artigo 56 da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, artigo 7º da Resolução 135/2011. (ID 4355874, fls. 128-164, da RevDis n. 3603-76) Na mesma sessão de 3/5/2021, o TJRJ julgou procedente o PAD n. 0075040-22.2019.8.19.0000 (cujo conteúdo foi considerado conexo ao dos PADs n. 00171163-27.2019.8.19.0000 e 00171165-94.2019.8.19.0000), cominando, mais uma vez, a pena de aposentadoria compulsória ao magistrado, que teria descumprido os deveres de imparcialidade, de transparência, de diligência, de prudência e de dignidade, honra e decore, ao incorrer nas seguintes irregularidades: (i) retenção de processos físicos no gabinete (com decisões de declínio de competência) que, segundo o sistema informatizado do TJRJ, deveriam estar na Vara da Fazenda Pública do Estado; (ii) falta de qualificação da parte (a ser diligenciada) e das necessárias assinaturas digitais em mandados de verificação expedidos por força de exceções de competência apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro em demandas ajuizadas por policiais militares; e (iii) "anotação nas capas dos autos da inscrição 'PM'", o que revelou "o tratamento diferenciado dispensado pelo magistrado às ações de policiais militares buscando reintegração ou suspensão de procedimentos administrativos disciplinares" (ID 4355881, fls. 217-259, da RevDis n. 3603-76). 3. Da análise dos acórdãos supracitados, observa-se que, para além do quadro de desorganização generalizada da serventia - com autos paralisados e irregularidades na tramitação dos processos -, as imputações mais graves feitas ao magistrado (consubstanciadas no suposto favorecimento deliberado de grupo político e de policiais militares submetidos a procedimentos disciplinares) não foram comprovadas pela Corregedoria local, existindo, outrossim, informações sobre: (i) o grande volume de processos na comarca (que, por ser Juízo Único, tem competência cível, criminal - inclusive Júri -, fazendária e a dos Juizados Especiais); (ii) a assiduidade do magistrado na realização de audiências; e (iii) a produtividade satisfatória do gabinete "em comparação com as varas integrantes [do mesmo grupo de atribuição], não estando a Vara Única de Mangaratiba entre as dez mais reclamadas junto à Ouvidoria do TJRJ" (ID 4341336, fl. 214, da RevDis n. 3199-25). Diante desse contexto, penso que a aplicação da pena de disponibilidade - pelo período de um ano - revela-se mais consentânea com o quadro de irregularidades no exercício da função judicante atribuído ao magistrado, que, à luz da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura, transgrediu os deveres: (i) de cumprir e de fazer cumprir, com exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; (ii) de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; (iii) de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; (iv) de exercer assídua fiscalização sobre os subordinados; e (vi) de atuar de forma transparente, documentando fidedignamente os seus atos. Como se sabe, o artigo 6º da Resolução CNJ n. 135/2011 preconiza que o magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação da pena de censura ou de remoção compulsória. O quadro de generalizada desorganização da gestão cartorária detectado na Vara Única da Comarca de Mangaratiba ostenta gravidade superior aos casos de mera negligência reiterada, revelando-se adequada, a meu ver, a cominação da pena de disponibilidade, e não de aposentadoria compulsória, notadamente por não ter sido demonstrado o intuito deliberado do magistrado de beneficiar grupo político - capitaneado por ex-prefeito do Município - e/ou policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, não se cogitando, portanto, em violação dos deveres de imparcialidade e de independência funcional. A ausência de comprovação do dolo do requerido de favorecer grupo político local foi bem destacada no voto divergente apresentado pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim. Confirma-se: [...] a morosidade encontrada [no trâmite das ações civis públicas de improbidade administrativa] não se tratava especificamente de alguma questão subjetiva do magistrado, mas das condições objetivas da[s] demanda[s], em razão das dificuldades de localização dos [37] réus. Tanto o é que mesmo após o afastamento do magistrado de suas funções na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em razão da efetivação da pena de aposentadoria compulsória, aplicada em 3/5/2021, a petição inicial da ação civil pública n. 0004281-79.2015.8.19.0030 apenas foi recebida no dia 13/4/2022, ou seja, 01 ano após a penalidade do magistrado, conforme decisão obtida no sítio do tribunal fluminense. [...] a morosidade processual, neste caso, não é decorrência da simples atuação do requerente, mas de entraves encontrados pelo órgão judicial no momento da notificação dos 37 réus da ação coletiva de improbidade administrativa, de modo a não implicar responsabilidade funcional do magistrado. [...] Realizada análise pormenorizada do acórdão, em cotejo com as provas dos autos, não é possível observar qualquer comprovação de parcialidade do magistrado na sua atuação jurisdicional em benefício a determinado grupo político atuante na região, mormente quando as alegações de favorecimento a grupo político do ex-prefeito do município originaram-se de denúncias anônimas, isto é, potencialmente de outros grupos políticos interessados nos processos. [...] Importante salientar que ademais da ausência de prova idônea da quebra da imparcialidade, vigora em favor do magistrado requerente a decisão final constante no procedimento disciplinar instaurado em desfavor da servidora pública Jaqueline Alves Godinho, Chefe da Serventia da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ à época dos fatos, no qual foram apuradas as mesmas condutas aqui assinaladas, isto é, que também estaria atuando irregularmente no esteio de proteger ilicitamente políticos locais, de modo a delongar o andamento de processos judiciais. Segundo o acórdão que julgou o recurso administrativo interposto pela servidora, não restou comprovado qualquer tipo de favorecimento ou de má-fé na condução dos processos em benefício de políticos da municipalidade, embora se tenha comprovado o comportamento omissivo e desidioso da servidora na administração do acervo judicial. Ao fim, o Conselho da Magistratura do e. TJRJ, por unanimidade, entendeu que não havia dúvidas quanto à conduta da servidora, que não gerenciava ou administrava satisfatoriamente o cartório, contudo, não se comprovou a falta de maior gravidade, que seria a atuação dolosa em favor de grupo político local. [...] Ora, impossível entender que o magistrado atuou de forma pífida na condução de processos sob a sua jurisdição, visando proteger ilicitamente políticos de sua predileção, quando, por unanimidade, o

Conselho da Magistratura do TJRJ deixou expresso que as irregularidades descritas em nada envidam na acusação posta. [...] [...] a decisão interlocutória, prolatada inaudita altera pars, que deferiu a indisponibilidade de bens dos réus, a quebra de seus sigilos bancários e fiscais, bem como a suspensão dos contratos administrativos suspeitos de fraude, fulmina a alegação de que o magistrado atuou de forma a privilegiar determinado grupo político, visto que, logo após o ajuizamento da ação, o magistrado, de imediato, já ordenou o bloqueio dos bens dos acusados, com fulcro na tutela de evidência do artigo 16 da Lei n. 8.429/1992. De mais a mais, em relação à indisponibilidade de bens, observo que a ressalva feita pelo magistrado, ao excepcionar as verbas consideradas impenhoráveis, reiterou entendimento jurisprudencial bastante razoável [...]. [...] A indigitação não intimação do Ministério Público estadual se deu em virtude da própria natureza alimentar das verbas bloqueadas, uma vez que a intimação do parquet geraria mais prejuízos aos acusados, em razão da demora no desbloqueio das verbas. Com efeito, entendo que a atuação processual do magistrado que ensejou a representação foi, na verdade, desidiosa e não propriamente seletiva, sem a intenção de favorecer diretamente grupo político, uma vez que não restou comprovado qualquer comprometimento da independência funcional do magistrado requerente. Na mesma esteira, a alegada quebra da imparcialidade e da independência do magistrado em demandas envolvendo policiais militares foi devidamente afastada pelo referido vistor: [...] o Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, em abstrato, é competente para processar e julgar demandas de policiais militares que porventura residam no município, não se tratando, portanto, de erro grosseiro a admissão de demandas deste gênero pelo magistrado, em razão da competência do órgão judicial, mormente porque, no lastro do princípio da cooperação, a parte contrária pode arguir a incompetência territorial do Juízo, nos termos do artigo 337, II, do CPC, notadamente quando o estado-membro possui maiores elementos para aferir o real domicílio dos próprios servidores - por intermédio de suas fichas funcionais - por exemplo. Não obstante, quanto ao mérito dos atos judiciais fustigados, a despeito de em regra restarem impassíveis de sindicância pelo CNJ, o requerente comprovou que várias decisões liminares concedidas em favor de policiais militares foram mantidas pelo e. TJRJ, na oportunidade de julgamento de agravos de instrumento interpostos pelo Estado do Rio de Janeiro, conforme acórdãos acostados aos autos (ID 4355758). A vingar, pois, a tese acusatória, desembargadores do Tribunal de Justiça fluminense também teriam envidado na conduta pernicioso, situação notoriamente inverossímil. [...] De igual forma, inviável ao requerente declarar de ofício eventual litispêndia ou coisa julgada, já que não há ferramentas postas à disposição dos magistrados para aferir esse tipo de análise prévia em toda e qualquer ação proposta perante o Juízo. Ademais, a legislação processual atribui à parte contrária o ônus de arguir a litispêndia ou coisa julgada, antes do mérito, em contestação, nos termos do artigo 337, VI e VII, do CPC, uma vez que a parte ré detém mais recursos administrativos para apontar a existência de outro processo idêntico anteriormente ajuizado. [...] Assim, tenho que a análise pormenorizada dos processos não indica sobremodo qualquer favorecimento ou atuação dolosa do magistrado em favor de policiais militares do Rio de Janeiro, porém, em verdade, comprova uma gestão cartorária ineficiente por parte do magistrado, sem indícios de comprometimento de sua independência funcional. Desse modo, assim como propugnado no voto divergente, considero desarrazoada a aplicação da pena de aposentadoria compulsória na espécie, por não reputar gravíssimas as infrações cometidas pelo magistrado - cujo dolo não foi demonstrado -, bem como divisar antecedentes funcionais que lhe são favoráveis, a exemplo da assiduidade na realização de audiências e a constatação da "produtividade satisfatória" do gabinete (ID 4341336, fl. 214, da RevDis n. 3199-25). Nada obstante, penso que, à luz do princípio da proporcionalidade, o citado quadro generalizado de má gestão cartorária (que, evidentemente, causa prejuízos aos jurisdicionados) não comporta a mera cominação da pena de censura - conforme proposto pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim -, mas sim a de disponibilidade (pelo período de um ano) a fim de se produzir o necessário efeito pedagógico no espírito do magistrado, que não agiu com a dedicação, a diligência e a prudência necessárias à condução dos processos submetidos a sua jurisdição, dosimetria essa que se coaduna, mutatis mutandis, com os seguintes precedentes deste Plenário: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE DESEMBARGADOR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES IMPOSTOS PELOS ARTS. 35, I, DA LOMAN, BEM COMO PELOS ARTS. 1º, 24 E 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DA PRUDÊNCIA E CAUTELA NECESSÁRIAS À ATUAÇÃO JURISDICCIONAL. HOMOLOGAÇÃO INDEVIDA DE ACORDOS DECORRENTES DE LIDES SIMULADAS. INEXISTÊNCIA DE DOLO E DE QUEBRA DA IMPARCIALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR COMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE PELO PRAZO DE 90 DIAS. 1. Processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor de desembargador, por suposta violação dos deveres de imparcialidade e prudência, em virtude da homologação de aproximadamente 700 acordos trabalhistas decorrentes de lides simuladas. 2. Assentado, no ato de instauração do PAD, que inexistia vício resultante da reclamação disciplinar e que não transcorreram 5 anos entre a data de conhecimento dos fatos e a de abertura deste processo disciplinar (art. 24 da Resolução CNJ 135/2011), fica evidente que a tese de extinção liminar do feito se encontra preclusa e acobertada pela coisa julgada administrativa, a impossibilitar o reexame pelo CNJ. Precedentes. 3. Robustas são as provas que revelam que, embora tenha contribuído (com a homologação dos acordos) para que a transação simulada fosse exitosa, o processado não fez parte da negociação, não laborou com dolo nessas homologações, tampouco atuou em afronta ao seu dever de imparcialidade. 4. Por outro lado, também se mostram contundentes os elementos que evidenciam que, mesmo se tratando de um magistrado experiente, deixou de agir com a dedicação, diligência e prudência necessárias à condução dos processos submetidos à sua jurisdição. 5. A magnitude da conduta, que deu azo à lesão de um número considerável de trabalhadores, enseja a imposição da pena de disponibilidade, por revelar uma incompatibilidade temporária para o exercício das funções. 6. Imputações julgadas parcialmente procedentes, para aplicar ao magistrado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 90 dias. (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0007699-37.2021.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 1ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 20/2/2024) -----

REVISÃO DISCIPLINAR PROPOSTA POR MAGISTRADO FEDERAL E REVISÃO DISCIPLINAR INSTAURADA DE OFÍCIO. CONEXÃO. ANÁLISE CONJUNTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NA ORIGEM APENOU O JUÍZ FEDERAL DA 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO COM SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. LEVANTAMENTO DO SIGILO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS SUSCITADAS PELA DEFESA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PRETENSÃO FORMULADA PELO JUIZ REVISIONANTE QUE SE APRESENTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DISCRIMINADAS NO ART. 83 DO RICNJ. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. PROCEDIMENTO REVISIONAL INSTAURADO EX OFFICIO. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS QUE INFRINGIRAM O COMANDO VERTIDO NO ART. 35, INCISOS I E III, DA LOMAN E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSUFICIÊNCIA DA PENA DE ADVERTÊNCIA (ART. 88, DO RICNJ). REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE PARA MODIFICAR A PENA E APLICAR AO REQUERIDO A SANÇÃO DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. [...] 11. Pedido revisional formulado pelo magistrado visando a desconstituição da advertência cominada pelo TRF3, em virtude da confirmação de prática de uma única infração funcional (resistência injustificada a cumprimento de acórdão), que se revela como mero sucedâneo recursal e não se amolda às hipóteses taxativas do art. 83, incisos I a III, do RICNJ. Revisão disciplinar conhecida e julgada improcedente. 12. A garantia atrelada à independência funcional (art. 41, da LOMAN) não ostenta caráter absoluto, admitindo-se em caráter excepcional a relativização dos princípios da independência e da imunidade funcionais, a propiciar a responsabilização administrativo-disciplinar do magistrado quando, no exercício da atividade jurisdiccional, resultar patenteada a ofensa aos deveres constitucionais e legais que norteiam o exercício da judicatura. Precedentes do CNJ e do STF. 13. Na hipótese, à parte da falta funcional já reconhecida no PAD, os elementos dos autos demonstram a prática de graves transgressões mais abrangentes, consubstanciadas na mora processual injustificada, na desobediência aos comandos exarados dos Órgãos Superiores, na injustificada revogação de ofício de decisões proferidas por outros magistrados investidos do mesmo grau de jurisdição (relaxamento de prisão, anulação de provas e indeferimento de diligências), na rejeição sistemática de denúncias e na sucessiva prolação de outras decisões intuitivamente tumultuárias, desprovidas de fundamentação jurídica idônea, em detrimento da cautela, da prudência e da imparcialidade indissociáveis ao exercício da magistratura. 14. Multiplicidade de condutas que refletem a ampla e reiterada infringência ao art. 35, incisos I e III, da LOMAN, bem assim ao art. 1º e a diversos enunciados do Código de Ética da Magistratura, evidenciando que o representado não cumpriu com serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício que lhe competiam, olvidando-

se inclusive de determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais. 15. À luz da razoabilidade e da proporcionalidade, assoma imperativo o redimensionamento da sanção (art. 88, do RICNJ), modificando-se a pena de advertência para aplicar ao requerido a disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 93, VIII, da CF/1988, arts. 42, inc. IV, e 57, parágrafo 1º, da LOMAN, c.c art. 6º, da Resolução CNJ nº 135/2011). 16. Revisão disciplinar proposta de ofício conhecida e julgada procedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000749-75.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 1ª Sessão Ordinária de 2024 - julgado em 20/2/2024) Caso acatada a presente proposta de aplicação da disponibilidade pelo período de um ano, não se poderá olvidar a possibilidade de abatimento (detracção) do tempo em que o requerente esteve afastado das suas funções judicantes por força da pena de aposentadoria compulsória (ora substituída). 4. Ante o exposto, divergindo integralmente da relatora e parcialmente do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim, voto por julgar parcialmente procedentes as três revisões disciplinares para impor ao Juiz de Direito MARCELO BORGES BARBOSA a pena de disponibilidade por um ano (com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço), em virtude do quadro generalizado de má gestão cartorária detectado na Vara Única da Comarca de Mangaratiba/RJ, que, na hipótese, consubstanciou transgressão aos deveres insertos nos artigos 35, incisos I, II, III e VII, da LOMAN e 10, 20 e 25 do Código de Ética da Magistratura. Caso acatada tal proposição, determino que o TJRJ adote as providências internas necessárias para avaliar o retorno do magistrado às funções judicantes, considerando a detracção do período em que ficou afastado em virtude do cumprimento da pena de aposentadoria compulsória ora substituída pela disponibilidade. É como voto. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0001220-57.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG. Adv(s): MG172457 - ANA PAULA SILVA FERREIRA, MG195879 - CAMILA DUARTE MARTINS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001219-72.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TELETRABALHO. REGIME INTEGRAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 343. RESOLUÇÃO CNJ 227. GRÁVIDAS. LACTANTES. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO TELETRABALHO INTEGRAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. 1. Pretensão para que grávidas, lactantes e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. 2. Parecer da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas no sentido de que o teletrabalho é facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, não configurando direito ou dever dos servidores. 3. No mesmo sentido, grávidas e lactantes, assim como os portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, não possuem direito subjetivo ao regime de teletrabalho, nos termos do decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta 0002941-44.2023.2.00.000. 4. Conforme recente aprovação de alteração da Resolução CNJ n. 343/2020 por força da Resolução Nº 556 de 30/04/2024, as concessões de pedidos de teletrabalho é de competência do Tribunal, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração. 5. A limitação do percentual de 30% não pode constituir óbice, por si só, para as concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ 343/2020, de acordo com as alterações promovidas pela Resolução 511/2023. 6. Recursos desprovidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos recursos, deliberando, ainda, no sentido de que o TJMG seja instado a ajustar suas normativas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 e na Resolução n. 556/2024, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001220-57.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG Relatório A Excelentíssima Senhora Conselheira DANIELA MADEIRA (Relatora): Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) propostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS) contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). O SINJUS pretende, por intermédio dos três PCAs, que as servidoras grávidas e lactantes do TJMG, bem como os servidores do Tribunal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. No PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000, o SINJUS pleiteia que as servidoras grávidas do TJMG possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. O requerente questiona o art. 2º da Portaria TJMG nº 17/2023[1], que determina o comparecimento mínimo de três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, de modo a assegurar a presença de 70% de cada unidade no local de trabalho. Relata que os pedidos de teletrabalho formulados por servidoras grávidas foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Em seguida, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 227/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que as servidoras gestantes - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Regularmente intimado (Id 5042262), o TJMG prestou informações no Id 5046241, e, por meio do Despacho de Id 5053421, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para avaliação e emissão de parecer sobre o caso, que foi juntado no Id 5086169. Já no PCA nº 0001219-72.2023.2.00.0000, distribuído inicialmente ao Conselheiro Marcello Terto, o Sindicato pretende que as servidoras lactantes do TJMG possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. Notícia que os pedidos de teletrabalho formulados por servidoras lactantes foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Ao final, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 217/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que as servidoras lactantes - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Considerando a Certidão de Id 5040835, os autos foram remetidos a este gabinete (Despacho de Id 5041102), e, por meio da Decisão de Id 5042350, foi reconhecida a prevenção e determinada a intimação do TJMG, que prestou informações no Id 5052067. Em seguida, por meio do Despacho de Id 5053422, foi determinado o apensamento dos autos ao PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000, bem como a remessa dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para avaliação e emissão de parecer sobre o caso, que foi juntado no Id 5086171. Por fim, no PCA nº 0001220-57.2023.2.00.0000, distribuído inicialmente ao Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o requerente postula que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. Questiona o art. 2º da Portaria TJMG nº 17/2023, que determina o comparecimento mínimo de três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, de modo a assegurar a presença de 70% de cada unidade no local de trabalho. Informa que os pedidos de teletrabalho formulados por servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário

exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Ao final, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 217/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Por meio da Decisão de Id 5041, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, o então Ministro relator determinou o arquivamento do feito. O Sindicato requerente interpôs recurso administrativo (Id 5072686) em que sustentou a inexistência de litispendência, pois os autos em comento tratam das condições de trabalho de servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições, ao passo que o PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000 das condições de trabalho de servidoras gestantes e o PCA nº 0001219-72.2023.2.00.0000 das condições de trabalho de servidoras lactantes. Requer, ao final, o provimento dos pedidos formulados na inicial. Dessa forma, considerando os argumentos expostos no recurso administrativo, bem como a Certidão de Id 5040836, o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, por meio do Despacho de Id 5074281, reconsiderou a decisão impugnada (Id 5041001) e determinou a remessa dos autos a este Gabinete para análise de eventual prevenção, que foi devidamente reconhecida na Decisão de Id 5085601. Devidamente intimado (Id 5094134), o TJMG prestou informações no Id 5102311. Por meio da Despacho de Id 5110132, em razão da singularidade do tema tratado, e como forma de evitar a criação de insegurança jurídica, a Decisão de Id 5089640 deixou de apreciar o pedido de liminar e determinou o arquivamento deste feito e dos PCAs nº 0001218- 87.2023.2.00.0000 e nº 0001219-72.2023.2.00.0000 para facilitar o julgamento em conjunto. O Relator à época proferiu decisão monocrática, indeferindo os pedidos. Nos autos dos 3 procedimentos (PCA 1220-57, 1219-72 e 1218-87), o requerente interpôs recursos administrativos com as seguintes razões: as condições de teletrabalho oferecidas aos servidores com necessidades especiais não poderiam ser as mesmas oferecidas aos demais. Alega que "a concessão do regime de trabalho remoto, em sua modalidade integral, perpassa por critérios ocultos, balizados pela 1ª Vice-Presidência" e que as decisões apresentam "justificativas vazias e genéricas, sem sequer apontar as motivações legais que embasaram as decisões". Afirma que "não cabe à 1ª Vice-Presidência estimar o quanto cada condição física ou mental impacta na vida do servidor que manifesta necessidade pelo regime remoto de trabalho". Defende que "servidores e servidoras pertencentes ao grupo prioritário estabelecido na Resolução CNJ n. 343/2020 (pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave, que sejam pais ou responsáveis por pessoas nessas condições, gestantes e lactantes), sejam reconhecidos como casos/situações extraordinárias, aos quais deverá ser concedido o regime excepcional de trabalho remoto, no âmbito do Tribunal mineiro - qual seja, o teletrabalho em sua modalidade integral, por ser esse o instituto em oposição ao teletrabalho híbrido, que é oferecido aos servidores não pertencentes a grupos minoritários". Em contrarrazões, o tribunal afirma que, caso prevalecesse a linha de argumentação do recorrente, atribuir-se-ia ao próprio servidor interessado o poder de determinar o nível de limitação ou impedimento a que está submetido para realização de trabalho presencial, o que violaria normas e princípios constitucionais, e evidentemente contraria a regulamentação vigente acerca do teletrabalho e o posicionamento sedimentado pelo CNJ sobre o tema. Afirma que, diversamente do que alega o recorrente, não seria correto dizer que "a concessão do regime de trabalho remoto, em sua modalidade integral, perpassa por critérios ocultos, balizados pela 1ª Vice-Presidência". Em todos os processos SEI abertos por servidores que pretendiam a concessão de regime de teletrabalho integral, a 1ª Vice-Presidência teria proferido decisões respaldadas em sólidos fundamentos fáticos e jurídicos, que demonstraram as razões que, em cada caso concreto, consideradas as peculiaridades e as provas produzidas pelo servidor em questão, houve ou não a concessão do regime de teletrabalho integral. Informa, ainda, que a 1ª Vice-Presidência tem observado rigorosamente a exigência de que os servidores que alegam deficiência, doença grave ou necessidades especiais sejam submetidos a avaliação adequada pela Gerência de Saúde do Trabalho (GERSAT), antes da prolação de decisão sobre os pedidos de teletrabalho integral. É o relatório. [1] Art. 2º. Com exceção de situações extraordinárias a serem decididas pelo 1º Vice-Presidente, justificadas sempre que cabível e necessário por meio de documentação idônea, o servidor lotado na SEJUD deverá comparecer presencialmente na respectiva unidade de lotação no mínimo três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, salvo dispensa de registro de ponto prevista em norma do TJMG. Parágrafo único. Deverá o gestor de cada unidade estabelecer escalas de trabalho presencial dos servidores de modo a melhor atender a necessidade de regular atendimento ao público, de adequado funcionamento dos setores e desempenho dos processos de trabalho e a garantir a presença diária de 70% da equipe no local de trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001219-72.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO A Excelentíssima Senhora Conselheira DANIELA MADEIRA (Relatora): Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo sindicato requerente, por meio dos quais pretende seja validado e padronizado, no âmbito do TJMG, o entendimento de que grávidas, lactantes e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. A decisão impugnada foi proferida pelo Relator antecessor, Conselheiro Marcio Freitas, a qual se valeu das razões indicadas no parecer da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, as quais também transcrevo: Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, passa-se a colacionar subsídios ao julgamento dos PCAs 0001218-87.2023.2.00.0000 e 0001219-72.2023.2.00.0000. Por meio do PCA 2260-11, sob minha Relatoria, este Conselho determinou, ao Poder Judiciário nacional, o retorno à atividade presencial, após o arrefecimento do período pandêmico. No acórdão do referido julgado, disponível à consulta pública, em síntese, foram estabelecidas as seguintes regras: a) O trabalho presencial durante todos os dias úteis da semana deve ser retomado no Poder Judiciário brasileiro. b) É facultado aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, regulamentar o trabalho remoto em até 2 (dois) dias úteis da semana aos magistrados e servidores, desde que atendidas as seguintes condições (item 9 da ementa do acórdão): i. A presença do juiz na comarca; ii. Comparecimento do magistrado à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; iii. Publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; iv. As audiências a serem realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; v. Atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; vi. Produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; vii. Prazos razoáveis para realização das audiências. b. O trabalho remoto previsto no PCA 2260-11 não se confunde com o teletrabalho regulamentado pela Resolução CNJ n. 227/2016. Sobre a matéria discutida nos PCAs em análise, este Conselho editou a Resolução CNJ n. 227/2016, que, ao regulamentar o regime de teletrabalho para servidores, e estabeleceu as seguintes regras: a) É facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades (art. 4º); b) É restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho (art. 4º); c) Não configura direito ou dever do servidor (art. 4º); d) Pode ser concedido de forma integral ou parcial, desde que haja interesse da Administração e, se for o caso, interesse público; e) O regime de teletrabalho integral ou parcial não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa; f) o regime de teletrabalho deve ser concedido, prioritariamente, aos servidores e servidoras: i. Com deficiência; ii. Que tenham filhos, cônjuge ou dependentes em tal condição; iii. Gestantes e às lactantes; iv. Que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; v. Que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge. Também sobre o tema trazido à discussão, foi editada a Resolução CNJ n. 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores, dentre elas, a modalidade do teletrabalho sem acréscimo da produtividade de que trata a Resolução CNJ 227/2016, de acordo os seguintes diretrizes e regras: a) Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho a magistrados e servidores, desde que resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração; b) São beneficiários dessas condições especiais de trabalho: i. Magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; ii. Magistrados e servidores que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; iii. Magistradas e servidoras gestantes e lactantes; iv. outros casos não previstos na resolução, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. c) A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: i. Designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a)

filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; ii. Apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; iii. Concessão de jornada especial, nos termos da lei; iv. Exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016. Verifica-se, assim, a existência de 2 (duas) normas a regulamentar a concessão do regime de teletrabalho não só para gestantes e lactantes, mas também para servidores deficientes e/ou que sejam pais, cônjuges ou responsáveis por pessoas com deficiência, como se percebe da comparação dos dispositivos abaixo: Resolução CNJ n. 227/2016 Resolução CNJ n. 343/2020 Art. 5º (...) II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores: a) com deficiência; b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência; c) gestantes e lactantes; d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge; Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (...) 1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015. (incluído pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) A duplicidade das hipóteses, de fato, pode ocasionar dúvida no momento de sua aplicação, especialmente após a decisão plenária proferida por este Conselho no PCA 2260-11. Contudo, a disciplina oferecida pela Resolução CNJ 343/2020 é mais vantajosa a seus beneficiários, pois não há a incidência da limitação máxima do percentual de 30% (trinta por cento) de servidores. Ademais, a Resolução CNJ 343/2020 possui caráter especial em relação à Resolução CNJ 227/2016, pois teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência ou doença grave e/ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição, ou, ainda, que sejam consideradas com mobilidade reduzida (gestantes e lactantes). Desse modo, entendo ter havido revogação tácita das alíneas 'a', 'b', e 'c', do artigo 5º, inciso II, da Resolução CNJ n. 227/2016, promovida pelos arts. 1º e 1-A da Resolução CNJ n. 343/2020, sendo portanto necessário alterar a referida Resolução, de modo a eliminar quaisquer dúvidas interpretativas. Em face do exposto, e retornando ao caso sob exame, ofereço os seguintes subsídios técnicos ao Relator do feito: a) As grávidas e lactantes, assim como os portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, não possuem direito subjetivo ao regime de teletrabalho; b) Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n. 343/2020, dentre eles, o teletrabalho; c) Os pedidos formulados por servidores e magistrados devem ser analisados, de forma individual, nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ 343/2020 e da norma local que a regulamente, observando-se os princípios da legalidade (artigo 37 da Constituição da República) e o da igualdade material em relação aos demais servidores que também integram o referido grupo; d) A Resolução CNJ 343/2020, ao dispor sobre o regime de teletrabalho, não o restringiu à forma integral, podendo os Tribunais, desta maneira, concedê-lo de forma parcial, inclusive, de forma conjugada com as demais modalidades de condição especial de trabalho previstas em seu artigo 2º e de acordo com as diretrizes nela contidas; e) Por tratar-se de norma especial que tem como escopo garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou mobilidade reduzida, as concessões de pedidos de teletrabalho, quer integral ou parcial, nos termos da Resolução CNJ 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016. São esses os subsídios que encaminho ao Exmo. Relator, a quem restituo os autos, com cordiais saudações. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Presidente da CEOIGP Concluiu a decisão recorrida que os atos normativos do CNJ estabeleceram o teletrabalho como facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, não configurando direito ou dever dos servidores. Em relação ao pleito constante do PCA 00001220-57.2023.2.00.0000, no sentido de que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral, as razões recursais não fragilizam as conclusões do relator inicial deste feito. A pretensão do recorrente já foi enfrentada pelo plenário do CNJ ao responder a Consulta 0002941-44.2023.2.00.0000, na qual os tribunais foram orientados a respeito da inexistência de direito subjetivo ao regime de teletrabalho integral: "Prefacialmente deve ser destacado que a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados (as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e/ou que tenham filhos dependentes legais na mesma condição, ou, ainda, às grávidas e lactantes, além de observar ao disposto na Resolução CNJ 343/2020, deve resguardar a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração (artigo 1º, caput). Com efeito, os servidores, servidoras, magistrados e magistradas portadores de deficiência, necessidades especiais ou de doença grave e/ou que tenham filhos (as) ou dependentes legais na mesma condição, ou que estejam grávidas ou lactantes, não possuem direito subjetivo à concessão das condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ 343/2020. Assim, compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia e observando o interesse público e da Administração, conceder, ou não, após a devida análise individual, de forma parcial ou integral, uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho ao solicitante, observando os critérios adotados na Resolução CNJ 343/2020." As conclusões da referida consulta foram confirmadas por julgados posteriores, como se depreende da seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 481/2022. REGIME DE TELETRABALHO. MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO. MATÉRIA DISCUTIDA PELO PLENÁRIO NO PCA N.º 0002260-11.2022.2.00.0000. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão de rediscussão dos termos da Resolução CNJ n.º 481/2022 se encontra obstaculizada pela coisa julgada administrativa, uma vez que a matéria já foi objeto de amplo debate no Plenário deste Conselho no bojo do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, o qual ensejou a sua edição. 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000258-34.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). Ademais, a Resolução CNJ n. 343/2020 dispõe expressamente que o requerimento para concessão de condição especial de trabalho deverá ser instruído com laudo técnico, e poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente. Assim, os pedidos formulados devem ser analisados de forma individual e, de certo - na forma do Parecer emitido pela Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (Id 5086169) -, observados os princípios da legalidade (artigo 37 da Constituição da República) e da igualdade material em relação aos demais servidores que também integram o grupo em questão. Não se poderia, como pretende a parte requerente, genericamente definir como em "situações extraordinárias" todos os servidores portadores de deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais ou responsáveis de pessoas nessas condições, apenas porque se encontram em uma dessas situações. Isto porque, em se tratando de portadores de deficiência, a Política Nacional para integração dessas pessoas no mercado de trabalho e na sociedade em geral é disciplinada pelo Decreto n. 3.298/99 do Poder Executivo Federal, o qual dispõe como um de seus princípios o "respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos." (grifo nosso) Neste sentido, os portadores de deficiência, no mercado de trabalho, devem receber igual tratamento em relação às demais pessoas, observadas, evidentemente, as limitações decorrentes da deficiência de cada uma. E é neste ponto que, sim, cabe à Administração analisar caso a caso a situação do servidor a fim de verificar se, de fato, há impossibilidade de comparecimento dele ao trabalho presencial na forma da Portaria 17/2023 do TJMG, e também nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ n. 343/2020. O mesmo raciocínio acima amolda-se, a toda evidência, à hipótese em que o servidor é portador de necessidades especiais, doença grave ou é pai, mãe ou responsável de pessoas nessas condições. A se pensar de outra forma, se estaria desvirtuando a finalidade das normas existentes no ordenamento jurídico, de proteção à inclusão por meio da garantia de direitos aos portadores de deficiência, excluindo tais pessoas, ao revés, da participação nas atividades laborativas com melhor colaboração e interação com os demais membros da equipe e do fortalecimento de relacionamentos, possibilidades que são proporcionadas pelo trabalho presencial. Tais vivências, como se sabe, são extremamente importantes para uma gestão

emocional forte e equilibrada daqueles que prestam serviço público e de todos os trabalhadores de um modo geral. No que se refere ao pedido constante dos PCAs 0001218-87.2023.2.00.0000 e 0001219-72.2023.2.00.0000, deve-se destacar que houve a recente aprovação, pelo Plenário deste Conselho, de alteração da Resolução CNJ 343/2020 para, entre outros, ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho. Conforme recente alteração instituída pela Resolução CNJ n. 556, de 30/04/2024 (Ato Normativo 0005168-07.2023.2.00.0000), o artigo art. 2º da Resolução CNJ n.º 343/2020 passou a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a: I - gestantes; II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente; III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante; IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante. Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ n.º 321/2020." (NR) "Art. 2º..... § 4º Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução." (NR) "Art. 3º..... § 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo. § 2º As condições especiais de trabalho do artigo 1º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 2º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional." (NR) "Art. 4º..... § 7º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ n.º 227/2016." (NR) "Art. 4º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pelo(a) interessado(a): I - na hipótese do inciso I do art. 1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez; II - na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade; § 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses. § 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§2º a 5º do art. 4º. § 3º Diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação do art. 1º-A." (NR) Como se vê, as modalidades de condições especiais de trabalho de que trata a Resolução CNJ n. 343/2020, dentre elas, o exercício da atividade em regime de teletrabalho, passaram a ser expressamente aplicadas às gestantes e lactantes até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente. Todavia, a mesma Resolução CNJ n. 556/2024 deixa claro que "Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados" na Resolução (artigo 4º), disposição que, inclusive, já constava do texto original da Resolução CNJ n. 343/2020, artigo 1º, in fine. Não se olvida que, segundo a alteração à Resolução aprovada, o requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento na situação de gestante ou lactante dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica (artigo 4º-A, § 2º). Neste ponto, em relação às servidoras gestantes ou lactantes que porventura tiveram seus pedidos indeferidos unicamente em virtude de perícia médica, cabe a elas apresentarem impugnação junto ao Tribunal ou formularem novo pedido com base na recente aprovação de alteração da Resolução CNJ n. 343/2020, tendo em vista se tratar de situação que abarca interesse individual, cuja apreciação é vedada a este Conselho. De qualquer modo, embora incluídas expressamente as gestantes e lactantes, até os 24 meses de idade do lactente, na possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho, dentre elas, o exercício da atividade em regime de teletrabalho, manteve-se a competência dos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, para a concessão do benefício. A própria Resolução, inclusive, prevê que a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação da servidora, diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público. Desta forma, não se pode afastar a autonomia do Tribunal e a verificação do interesse público e da Administração, na concessão de uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n. 343/2020 (recentemente incluídas, de forma expressa, as gestantes e lactantes até os 24 meses de idade do lactente). No caso específico dos procedimentos, ademais, o TJMG ressaltou que há possibilidade de deferimento de teletrabalho na modalidade parcial (Id 5040200, fls. 4, do procedimento 0001219-72.2023.2.00.0000, Id 5040217, fls. 5 do procedimento 0001220-57.2023.2.00.0000 e Id 5040181, fls. 6 do procedimento 0001218-87.2023.2.00.0000). Por outro lado, de acordo com a alteração promovida pela Resolução CNJ n. 511/2023, o disposto no artigo 5º, III, § 12 da Resolução 227/2016 prevê que a limitação do número de servidores em regime de teletrabalho no percentual de 30%, não se aplica às concessões de pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020 (portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, gestantes e lactantes até 24 meses do lactente): Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) (...) II - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) (...) § 12. As concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016. (incluído pela Resolução n. 511, de 30.6.2023) Neste particular, verifico que conforme parecer do TJMG, em resposta às servidoras gestantes, lactantes e aos portadores de deficiência, o pedido foi indeferido, dentre outros argumentos, de que a concessão de trabalho integral prejudicaria a possibilidade de os demais membros da equipe exercerem teletrabalho, em razão dos limites estabelecidos na Portaria CNJ n. 481/2022 (que alterou, dentre outras, a Resolução CNJ n. 227/2016) (Id 5040200 do PCA 0001219-72.2023.2.00.0000, Id 5040181 do PCA 0001218-87.2023.2.00.0000 e Id 5040217 do PCA 0001220-57.2023.2.00.0000): Outrossim, a Portaria n. 17/2023 da Vice-Presidência do TJ, e a Portaria Conjunta n. 1433/2023 do TJMG não dispõem expressamente que o limite de 30% não se aplica às concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ 343/2020 (requeridos por portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, gestantes e lactantes até 24 meses do lactente) (Id 5040176 e Id 5040180 do PCA 0001218-87.2023.2.00.0000). Desta forma, entendo que o TJMG deve ajustar as Portarias supracitadas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 de modo que a limitação do percentual de 30% não seja óbice, por si só, para as concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, repisando, outrossim, que, de todo modo, a concessão ou não do benefício compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia e no interesse da Administração. Ressalto, por fim, que a manifestação do recorrente a respeito de supostas decisões proferidas em casos concretos pelo tribunal recorrido, que teria tratado de forma desigual e injusta alguns servidores, não foi objeto de análise neste feito, e não poderia ser discutida em sede recursal. Pelo exposto, mantenho as decisões monocráticas impugnadas por seus próprios fundamentos, acrescidos dos fundamentos ora apresentados, conheço dos recursos interpostos e

nego provimento. Voto, contudo, no sentido de que o TJMG seja instado a ajustar suas normativas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 e na Resolução n. 556/2024. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheira DANIELA PEREIRA MADEIRA Relatora

N. 0001219-72.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG. Adv(s): MG172457 - ANA PAULA SILVA FERREIRA, MG195879 - CAMILA DUARTE MARTINS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001219-72.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TELETRABALHO. REGIME INTEGRAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 343. RESOLUÇÃO CNJ 227. GRÁVIDAS. LACTANTES. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO TELETRABALHO INTEGRAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. 1. Pretensão para que grávidas, lactantes e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. 2. Parecer da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas no sentido de que o teletrabalho é facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, não configurando direito ou dever dos servidores. 3. No mesmo sentido, grávidas e lactantes, assim como os portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, não possuem direito subjetivo ao regime de teletrabalho, nos termos do decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta 0002941-44.2023.2.00.000. 4. Conforme recente aprovação de alteração da Resolução CNJ n. 343/2020 por força da Resolução Nº 556 de 30/04/2024, as concessões de pedidos de teletrabalho são de atribuição do Tribunal, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração. 5. A limitação do percentual de 30% não pode constituir óbice, por si só, para as concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ 343/2020, de acordo com as alterações promovidas pela Resolução 511/2023. 6. Recursos desprovidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos recursos, deliberando, ainda, no sentido de que o TJMG seja instado a ajustar suas normativas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 e na Resolução n. 556/2024, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001219-72.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG Relatório A Excelentíssima Senhora Conselheira DANIELA MADEIRA (Relatora): Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) propostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS) contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). O SINJUS pretende, por intermédio dos três PCAs, que as servidoras grávidas e lactantes do TJMG, bem como os servidores do Tribunal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. No PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000, o SINJUS pleiteia que as servidoras grávidas do TJMG possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. O requerente questiona o art. 2º da Portaria TJMG nº 17/2023[1], que determina o comparecimento mínimo de três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, de modo a assegurar a presença de 70% de cada unidade no local de trabalho. Relata que os pedidos de teletrabalho formulados por servidoras grávidas foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Em seguida, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 227/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que as servidoras gestantes - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Regularmente intimado (Id 5042262), o TJMG prestou informações no Id 5046241, e, por meio do Despacho de Id 5053421, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para avaliação e emissão de parecer sobre o caso, que foi juntado no Id 5086169. Já no PCA nº 0001219-72.2023.2.00.0000, distribuído inicialmente ao Conselheiro Marcello Terto, o Sindicato pretende que as servidoras lactantes do TJMG possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. Notícia que os pedidos de teletrabalho formulados por servidoras lactantes foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Ao final, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 217/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que as servidoras lactantes - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Considerando a Certidão de Id 5040835, os autos foram remetidos a este gabinete (Despacho de Id 5041102), e, por meio da Decisão de Id 5042350, foi reconhecida a prevenção e determinada a intimação do TJMG, que prestou informações no Id 5052067. Em seguida, por meio do Despacho de Id 5053422, foi determinado o apensamento dos autos ao PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000, bem como a remessa dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para avaliação e emissão de parecer sobre o caso, que foi juntado no Id 5086171. Por fim, no PCA nº 0001220-57.2023.2.00.0000, distribuído inicialmente ao Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o requerente postula que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. Questiona o art. 2º da Portaria TJMG nº 17/2023, que determina o comparecimento mínimo de três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, de modo a assegurar a presença de 70% de cada unidade no local de trabalho. Informa que os pedidos de teletrabalho formulados por servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Ao final, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 217/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Por meio da Decisão de Id 5041, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, o então Ministro relator determinou o arquivamento do feito. O Sindicato requerente interpôs recurso administrativo (Id 5072686) em que sustentou a inexistência de litispendência, pois os autos em comento tratam das condições de trabalho de servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições, ao passo que o PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000 das condições de trabalho de servidoras gestantes e o PCA nº 0001219-72.2023.2.00.0000 das condições de trabalho de servidoras lactantes. Requer, ao final, o provimento dos pedidos formulados na inicial. Dessa forma, considerando os argumentos expostos no recurso administrativo, bem como a Certidão de Id 5040836, o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, por meio do Despacho de Id 5074281, reconsiderou a decisão impugnada (Id 5041001) e determinou a remessa dos autos

a este Gabinete para análise de eventual prevenção, que foi devidamente reconhecida na Decisão de Id 5085601. Devidamente intimado (Id 5094134), o TJMG prestou informações no Id 5102311. Por meio da Despacho de Id 5110132, em razão da singularidade do tema tratado, e como forma de evitar a criação de insegurança jurídica, a Decisão de Id 5089640 deixou de apreciar o pedido de liminar e determinou o apensamento deste feito e dos PCAs nº 0001218-87.2023.2.00.0000 e nº 0001219-72.2023.2.00.0000 para facilitar o julgamento em conjunto. O Relator à época proferiu decisão monocrática, indeferindo os pedidos. Nos autos dos 3 procedimentos (PCA 1220-57, 1219-72 e 1218-87), o requerente interpôs recursos administrativos com as seguintes razões: as condições de teletrabalho oferecidas aos servidores com necessidades especiais não poderiam ser as mesmas oferecidas aos demais. Alega que "a concessão do regime de trabalho remoto, em sua modalidade integral, perpassa por critérios ocultos, balizados pela 1ª Vice-Presidência" e que as decisões apresentam "justificativas vazias e genéricas, sem sequer apontar as motivações legais que embasaram as decisões". Afirma que "não cabe à 1ª Vice-Presidência estimar o quanto cada condição física ou mental impacta na vida do servidor que manifesta necessidade pelo regime remoto de trabalho". Defende que "servidores e servidoras pertencentes ao grupo prioritário estabelecido na Resolução CNJ n. 343/2020 (pessoas com deficiência, necessidades especiais, doenças graves, que sejam pais ou responsáveis por pessoas nessas condições, gestantes e lactantes), sejam reconhecidos como casos/situações extraordinárias, aos quais deverá ser concedido o regime excepcional de trabalho remoto, no âmbito do Tribunal mineiro - qual seja, o teletrabalho em sua modalidade integral, por ser esse o instituto em oposição ao teletrabalho híbrido, que é oferecido aos servidores não pertencentes a grupos minoritários". Em contrarrazões, o tribunal afirma que, caso prevalecesse a linha de argumentação do recorrente, atribuir-se-ia ao próprio servidor interessado o poder de determinar o nível de limitação ou impedimento a que está submetido para realização de trabalho presencial, o que violaria normas e princípios constitucionais, e evidentemente contraria a regulamentação vigente acerca do teletrabalho e o posicionamento sedimentado pelo CNJ sobre o tema. Afirma que, diversamente do que alega o recorrente, não seria correto dizer que "a concessão do regime de trabalho remoto, em sua modalidade integral, perpassa por critérios ocultos, balizados pela 1ª Vice-Presidência". Em todos os processos SEI abertos por servidores que pretendiam a concessão de regime de teletrabalho integral, argumenta que a 1ª Vice-Presidência teria proferido decisões respaldadas em sólidos fundamentos fáticos e jurídicos, que demonstraram as razões que, em cada caso concreto, consideradas as peculiaridades e as provas produzidas pelo servidor em questão, houve ou não a concessão do regime de teletrabalho integral. Informa, ainda, que a 1ª Vice-Presidência tem observado rigorosamente a exigência de que os servidores que alegam deficiência, doença grave ou necessidades especiais sejam submetidos a avaliação adequada pela Gerência de Saúde do Trabalho (GERSAT), antes da prolação de decisão sobre os pedidos de teletrabalho integral. É o relatório. [1] Art. 2º. Com exceção de situações extraordinárias a serem decididas pelo 1º Vice-Presidente, justificadas sempre que cabível e necessário por meio de documentação idônea, o servidor lotado na SEJUD deverá comparecer presencialmente na respectiva unidade de lotação no mínimo três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, salvo dispensa de registro de ponto prevista em norma do TJMG. Parágrafo único. Deverá o gestor de cada unidade estabelecer escalas de trabalho presencial dos servidores de modo a melhor atender a necessidade de regular atendimento ao público, de adequado funcionamento dos setores e desempenho dos processos de trabalho e a garantir a presença diária de 70% da equipe no local de trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001219-72.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO A Excelentíssima Senhora Conselheira DANIELA MADEIRA (Relatora): Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo sindicato requerente, por meio dos quais pretende seja validado e padronizado, no âmbito do TJMG, o entendimento de que grávidas, lactantes e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. A decisão impugnada foi proferida pelo Relator antecessor, Conselheiro Marcio Freitas, a qual se valeu das razões indicadas no parecer da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, as quais também transcrevo: Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, passa-se a colacionar subsídios ao julgamento dos PCAs 0001218-87.2023.2.00.0000 e 0001219-72.2023.2.00.0000. Por meio do PCA 2260-11, sob minha Relatoria, este Conselho determinou, ao Poder Judiciário nacional, o retorno à atividade presencial, após o arrefecimento do período pandêmico. No acórdão do referido julgado, disponível à consulta pública, em síntese, foram estabelecidas as seguintes regras: a) O trabalho presencial durante todos os dias úteis da semana deve ser retomado no Poder Judiciário brasileiro. b) É facultado aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, regulamentar o trabalho remoto em até 2 (dois) dias úteis da semana aos magistrados e servidores, desde que atendidas as seguintes condições (item 9 da ementa do acórdão): i. A presença do juiz na comarca; ii. Comparecimento do magistrado à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; iii. Publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; iv. As audiências a serem realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; v. Atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; vi. Produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; vii. Prazos razoáveis para realização das audiências. b. O trabalho remoto previsto no PCA 2260-11 não se confunde com o teletrabalho regulamentado pela Resolução CNJ n. 227/2016. Sobre a matéria discutida nos PCAs em análise, este Conselho editou a Resolução CNJ n. 227/2016, que, ao regulamentar o regime de teletrabalho para servidores, e estabeleceu as seguintes regras: a) É facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades (art. 4º); b) É restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho (art. 4º); c) Não configura direito ou dever do servidor (art. 4º); d) Pode ser concedido de forma integral ou parcial, desde que haja interesse da Administração e, se for o caso, interesse público; e) O regime de teletrabalho integral ou parcial não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa; f) o regime de teletrabalho deve ser concedido, prioritariamente, aos servidores e servidoras: i. Com deficiência; ii. Que tenham filhos, cônjuge ou dependentes em tal condição; iii. Gestantes e às lactantes; iv. Que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; v. Que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge. Também sobre o tema trazido à discussão, foi editada a Resolução CNJ n. 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores, dentre elas, a modalidade do teletrabalho sem acréscimo da produtividade de que trata a Resolução CNJ 227/2016, de acordo os seguintes diretrizes e regras: a) Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho a magistrados e servidores, desde que resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração; b) São beneficiários dessas condições especiais de trabalho: i. Magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; ii. Magistrados e servidores que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; iii. Magistradas e servidoras gestantes e lactantes; iv. outros casos não previstos na resolução, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. c) A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: i. Designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; ii. Apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; iii. Concessão de jornada especial, nos termos da lei; iv. Exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016. Verifica-se, assim, a existência de 2 (duas) normas a regulamentar a concessão do regime de teletrabalho não só para gestantes e lactantes, mas também para servidores deficientes e/ou que sejam pais, cônjuges ou responsáveis por pessoas com deficiência, como se percebe da comparação dos dispositivos abaixo: Resolução CNJ n. 227/2016 Resolução CNJ n. 343/2020 Art. 5º (...) II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores: a) com deficiência; b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência; c) gestantes e lactantes; d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge; Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução,

resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (...) 1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015. (incluído pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) A duplicidade das hipóteses, de fato, pode ocasionar dúvida no momento de sua aplicação, especialmente após a decisão plenária proferida por este Conselho no PCA 2260-11. Contudo, a disciplina oferecida pela Resolução CNJ 343/2020 é mais vantajosa a seus beneficiários, pois não há a incidência da limitação máxima do percentual de 30% (trinta por cento) de servidores. Ademais, a Resolução CNJ 343/2020 possui caráter especial em relação à Resolução CNJ 227/2016, pois teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência ou doença grave e/ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição, ou, ainda, que sejam consideradas com mobilidade reduzida (gestantes e lactantes). Desse modo, entendo ter havido revogação tácita das alíneas 'a', 'b', e 'c', do artigo 5º, inciso II, da Resolução CNJ n. 227/2016, promovida pelos arts. 1º e 1-A da Resolução CNJ n. 343/2020, sendo portanto necessário alterar a referida Resolução, de modo a eliminar quaisquer dúvidas interpretativas. Em face do exposto, e retornando ao caso sob exame, ofereço os seguintes subsídios técnicos ao Relator do feito: a) As grávidas e lactantes, assim como os portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, não possuem direito subjetivo ao regime de teletrabalho; b) Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n. 343/2020, dentre eles, o teletrabalho; c) Os pedidos formulados por servidores e magistrados devem ser analisados, de forma individual, nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ 343/2020 e da norma local que a regulamentam, observando-se os princípios da legalidade (artigo 37 da Constituição da República) e o da igualdade material em relação aos demais servidores que também integram o referido grupo; d) A Resolução CNJ 343/2020, ao dispor sobre o regime de teletrabalho, não o restringiu à forma integral, podendo os Tribunais, desta maneira, concedê-lo de forma parcial, inclusive, de forma conjugada com as demais modalidades de condição especial de trabalho previstas em seu artigo 2º e de acordo com as diretrizes nela contidas; e) Por tratar-se de norma especial que tem como escopo garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou mobilidade reduzida, as concessões de pedidos de teletrabalho, quer integral ou parcial, nos termos da Resolução CNJ 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016. São esses os subsídios que encaminho ao Exmo. Relator, a quem restituo os autos, com cordiais saudações. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Presidente da CEOIGP Concluiu a decisão recorrida que os atos normativos do CNJ estabeleceram o teletrabalho como facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, não configurando direito ou dever dos servidores. Em relação ao pleito constante do PCA 00001220-57.2023.2.00.0000, no sentido de que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral, as razões recursais não fragilizam as conclusões do relator inicial deste feito. A pretensão do recorrente já foi enfrentada pelo plenário do CNJ ao responder a Consulta 0002941-44.2023.2.00.0000, na qual os tribunais foram orientados a respeito da inexistência de direito subjetivo ao regime de teletrabalho integral: "Prefacialmente deve ser destacado que a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados (as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e/ou que tenham filhos dependentes legais na mesma condição, ou, ainda, às grávidas e lactantes, além de observar ao disposto na Resolução CNJ 343/2020, deve resguardar a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração (artigo 1º, caput). Com efeito, os servidores, servidoras, magistrados e magistradas portadores de deficiência, necessidades especiais ou de doença grave e/ou que tenham filhos (as) ou dependentes legais na mesma condição, ou que estejam grávidas ou lactantes, não possuem direito subjetivo à concessão das condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ 343/2020. Assim, compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia e observando o interesse público e da Administração, conceder, ou não, após a devida análise individual, de forma parcial ou integral, uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho ao solicitante, observando os critérios adotados na Resolução CNJ 343/2020." Ademais, a Resolução CNJ n. 343/2020 dispõe expressamente que o requerimento para concessão de condição especial de trabalho deverá ser instruído com laudo técnico, e poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente. Assim, os pedidos formulados devem ser analisados de forma individual e, de certo - na forma do Parecer emitido pela Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (Id 5086169) -, observados os princípios da legalidade (artigo 37 da Constituição da República) e da igualdade material em relação aos demais servidores que também integram o grupo em questão. Não se poderia, como pretende a parte requerente, genericamente definir como em "situações extraordinárias" todos os servidores portadores de deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais ou responsáveis de pessoas nessas condições, apenas porque se encontram em uma dessas situações. Isto porque, em se tratando de portadores de deficiência, a Política Nacional para integração dessas pessoas no mercado de trabalho e na sociedade em geral é disciplinada pelo Decreto n. 3.298/99 do Poder Executivo Federal, o qual dispõe como um de seus princípios o "respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos." (grifo nosso) Neste sentido, os portadores de deficiência, no mercado de trabalho, devem receber igual tratamento em relação às demais pessoas, observadas, evidentemente, as limitações decorrentes da deficiência de cada uma. E é neste ponto que, sim, cabe à Administração analisar caso a caso a situação do servidor a fim de verificar se, de fato, há impossibilidade de comparecimento dele ao trabalho presencial na forma da Portaria 17/2023 do TJMG, e também nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ n. 343/2020. O mesmo raciocínio acima amolda-se, a toda evidência, à hipótese em que o servidor é portador de necessidades especiais, doença grave ou é pai, mãe ou responsável de pessoas nessas condições. A se pensar de outra forma, se estaria desvirtuando a finalidade das normas existentes no ordenamento jurídico, de proteção à inclusão por meio da garantia de direitos aos portadores de deficiência, excluindo tais pessoas, ao revés, da participação nas atividades laborativas com melhor colaboração e interação com os demais membros da equipe e do fortalecimento de relacionamentos, possibilidades que são proporcionadas pelo trabalho presencial. Tais vivências, como se sabe, são extremamente importantes para uma gestão emocional forte e equilibrada daqueles que prestam serviço público e de todos os trabalhadores de um modo geral. No que se refere ao pedido constante dos PCAs 0001218-87.2023.2.00.0000 e 0001219-72.2023.2.00.0000, deve-se destacar que houve a recente aprovação, pelo Plenário deste Conselho, de alteração da Resolução CNJ 343/2020 para, entre outros, ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho. Conforme recente alteração instituída pela Resolução CNJ n. 556, de 30/04/2024 (Ato Normativo 0005168-07.2023.2.00.0000), o artigo art. 2º da Resolução CNJ n.º 343/2020 passou a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a: I - gestantes; II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactante; III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante; IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante. Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ n.º 321/2020." (NR) "Art. 2º..... § 4º Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução." (NR) "Art. 3º..... § 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo. § 2º As condições especiais de trabalho do artigo 1º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 2º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional." (NR) "Art. 4º..... § 7º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ n.º 227/2016." (NR) "Art. 4º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pelo(a) interessado(a): I - na hipótese do

inciso I do art. 1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez; II - na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade; § 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(o) adotante, e por até 6 (seis) meses. § 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§2º a 5º do art. 4º. § 3º Diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação do art. 1º-A." (NR) Como se vê, as modalidades de condições especiais de trabalho de que trata a Resolução CNJ n. 343/2020, dentre elas, o exercício da atividade em regime de teletrabalho, passaram a ser expressamente aplicadas às gestantes e lactantes até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente. Todavia, a mesma Resolução CNJ n. 556/2024 deixa claro que "Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados" na Resolução (artigo 4º), disposição que, inclusive, já constava do texto original da Resolução CNJ n. 343/2020, artigo 1º, in fine. Não se olvida que, segundo a alteração à Resolução aprovada, o requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento na situação de gestante ou lactante dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica (artigo 4º-A, § 2º). Neste ponto, em relação às servidoras gestantes ou lactantes que porventura tiveram seus pedidos indeferidos unicamente em virtude de perícia médica, cabe a elas apresentarem impugnação junto ao Tribunal ou formularem novo pedido com base na recente aprovação de alteração da Resolução CNJ n. 343/2020, tendo em vista se tratar de situação que abarca interesse individual, cuja apreciação é vedada a este Conselho. De qualquer modo, embora incluídas expressamente as gestantes e lactantes, até os 24 meses de idade do lactente, na possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho, dentre elas, o exercício da atividade em regime de teletrabalho, manteve-se a competência dos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, para a concessão do benefício. A própria Resolução, inclusive, prevê que a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação da servidora, diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público. Desta forma, não se pode afastar a autonomia do Tribunal e a verificação do interesse público e da Administração, na concessão de uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n. 343/2020 (recentemente incluídas, de forma expressa, as gestantes e lactantes até os 24 meses de idade do lactente). No caso específico dos procedimentos, ademais, o TJMG ressaltou que há possibilidade de deferimento de teletrabalho na modalidade parcial (Id 5040200, fls. 4, do procedimento 0001219-72.2023.2.00.0000, Id 5040217, fls. 5 do procedimento 0001220-57.2023.2.00.0000 e Id 5040181, fls. 6 do procedimento 0001218-87.2023.2.00.0000). Por outro lado, de acordo com a alteração promovida pela Resolução CNJ n. 511/2023, o disposto no artigo 5º, III, § 12 da Resolução 227/2016 prevê que a limitação do número de servidores em regime de teletrabalho no percentual de 30%, não se aplica às concessões de pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020 (portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, gestantes e lactantes até 24 meses do lactente): Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) (...) II - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) (...) § 12. As concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016. (incluído pela Resolução n. 511, de 30.6.2023) Neste particular, verifico que conforme parecer do TJMG, em resposta às servidoras gestantes, lactantes e aos portadores de deficiência, o pedido foi indeferido, dentre outros argumentos, de que a concessão de trabalho integral prejudicaria a possibilidade de os demais membros da equipe exercerem teletrabalho, em razão dos limites estabelecidos na Portaria CNJ n. 481/2022 (que alterou, dentre outras, a Resolução CNJ n. 227/2016) (Id 5040200 do PCA 0001219-72.2023.2.00.0000, Id 5040181 do PCA 0001218-87.2023.2.00.0000 e Id 5040217 do PCA 0001220-57.2023.2.00.0000): Outrossim, a Portaria n. 17/2023 da Vice-Presidência do TJ, e a Portaria Conjunta n. 1433/2023 do TJMG não dispõem expressamente que o limite de 30% não se aplica às concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ 343/2020 (requeridos por portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, gestantes e lactantes até 24 meses do lactente) (Id 5040176 e Id 5040180 do PCA 0001218-87.2023.2.00.0000). Desta forma, entendo que o TJMG deve ajustar as Portarias supracitadas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 de modo que a limitação do percentual de 30% não seja óbice, por si só, para as concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, repisando, outrossim, que, de todo modo, a concessão ou não do benefício compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia e no interesse da Administração. Ressalto, por fim, que a manifestação do recorrente a respeito de supostas decisões proferidas em casos concretos pelo tribunal recorrido, que teria tratado de forma desigual e injusta alguns servidores, não foi objeto de análise neste feito, e não poderia ser discutida em sede recursal. Pelo exposto, mantenho as decisões monocráticas impugnadas por seus próprios fundamentos, acrescidos dos fundamentos ora apresentados, conheço dos recursos interpostos e nego provimento. Voto, contudo, no sentido de que o TJMG seja instado a ajustar suas normativas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 e na Resolução Nº 556/2024. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheira DANIELA PEREIRA MADEIRA Relatora

N. 0001218-87.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG. Adv(s): MG172457 - ANA PAULA SILVA FERREIRA, MG195879 - CAMILA DUARTE MARTINS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001219-72.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. TELETRABALHO. REGIME INTEGRAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CNJ 343. RESOLUÇÃO CNJ 227. GRÁVIDAS. LACTANTES. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO TELETRABALHO INTEGRAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. 1. Pretensão para que grávidas, lactantes e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. 2. Parecer da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas no sentido de que o teletrabalho é facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, não configurando direito ou dever dos servidores. 3. No mesmo sentido, grávidas e lactantes, assim como os portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, não possuem direito subjetivo ao regime de teletrabalho, nos termos do decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta 0002941-44.2023.2.00.000. 4. Conforme recente aprovação de alteração da Resolução CNJ n. 343/2020 por força da Resolução Nº 556 de 30/04/2024, as concessões de pedidos de teletrabalho é de competência do Tribunal, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração. 5. A limitação do percentual de 30% não pode constituir óbice, por si só, para as concessões e pedidos de teletrabalho nos

termos da Resolução CNJ 343/2020, de acordo com as alterações promovidas pela Resolução 511/2023. 6. Recursos desprovidos. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos recursos, deliberando, ainda, no sentido de que o TJMG seja instado a ajustar suas normativas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 e na Resolução n. 556/2024, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001218-87.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG Relatório A Excelentíssima Senhora Conselheira DANIELA MADEIRA (Relatora): Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo (PCA) propostos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS) contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). O SINJUS pretende, por intermédio dos três PCAs, que as servidoras grávidas e lactantes do TJMG, bem como os servidores do Tribunal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. No PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000, o SINJUS pleiteia que as servidoras grávidas do TJMG possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. O requerente questiona o art. 2º da Portaria TJMG nº 17/2023[1], que determina o comparecimento mínimo de três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, de modo a assegurar a presença de 70% de cada unidade no local de trabalho. Relata que os pedidos de teletrabalho formulados por servidoras grávidas foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Em seguida, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 227/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que as servidoras gestantes - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Regularmente intimado (Id 5042262), o TJMG prestou informações no Id 5046241, e, por meio do Despacho de Id 5053421, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para avaliação e emissão de parecer sobre o caso, que foi juntado no Id 5086169. Já no PCA nº 0001219-72.2023.2.00.0000, distribuído inicialmente ao Conselheiro Marcelo Terto, o Sindicato pretende que as servidoras lactantes do TJMG possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. Notícia que os pedidos de teletrabalho formulados por servidoras lactantes foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Ao final, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 217/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que as servidoras lactantes - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Considerando a Certidão de Id 5040835, os autos foram remetidos a este gabinete (Despacho de Id 5041102), e, por meio da Decisão de Id 5042350, foi reconhecida a prevenção e determinada a intimação do TJMG, que prestou informações no Id 5052067. Em seguida, por meio do Despacho de Id 5053422, foi determinado o apensamento dos autos ao PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000, bem como a remessa dos autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para avaliação e emissão de parecer sobre o caso, que foi juntado no Id 5086171. Por fim, no PCA nº 0001220-57.2023.2.00.0000, distribuído inicialmente ao Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o requerente postula que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. Questiona o art. 2º da Portaria TJMG nº 17/2023, que determina o comparecimento mínimo de três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, de modo a assegurar a presença de 70% de cada unidade no local de trabalho. Informa que os pedidos de teletrabalho formulados por servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições foram indeferidos em razão do acolhimento de parecer contrário exarado por Juíza Auxiliar da 1ª Vice-Presidência nos Processos SEI nº 0082997- 03.2023.8.13.0000, o que, a seu sentir, afrontaria o art. 1º-A da Resolução CNJ nº 343/2020 e o art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 227/2016. Ao final, requer liminarmente, bem como no mérito, seja determinado ao TJMG que "cumpra a determinação constante no art. 2º da Portaria nº 17/2023, à luz da Resolução CNJ nº 343/2020 e nº 217/2016 e do microsistema de proteção às pessoas com mobilidade reduzida, a fim de que seja validado e padronizado o entendimento de que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges - no âmbito de efeito da Portaria questionada, porquanto pessoas com mobilidade reduzida - possam exercer as suas atividades em regime de teletrabalho integral". Por meio da Decisão de Id 5041, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, o então Ministro relator determinou o arquivamento do feito. O Sindicato requerente interpôs recurso administrativo (Id 5072686) em que sustentou a inexistência de litispendência, pois os autos em comento tratam das condições de trabalho de servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições, ao passo que o PCA nº 0001218-87.2023.2.00.0000 das condições de trabalho de servidoras gestantes e o PCA nº 0001219-72.2023.2.00.0000 das condições de trabalho de servidoras lactantes. Requer, ao final, o provimento dos pedidos formulados na inicial. Dessa forma, considerando os argumentos expostos no recurso administrativo, bem como a Certidão de Id 5040836, o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, por meio do Despacho de Id 5074281, reconsiderou a decisão impugnada (Id 5041001) e determinou a remessa dos autos a este Gabinete para análise de eventual prevenção, que foi devidamente reconhecida na Decisão de Id 5085601. Devidamente intimado (Id 5094134), o TJMG prestou informações no Id 5102311. Por meio da Despacho de Id 5110132, em razão da singularidade do tema tratado, e como forma de evitar a criação de insegurança jurídica, a Decisão de Id 5089640 deixou de apreciar o pedido de liminar e determinou o apensamento deste feito e dos PCAs nº 0001218- 87.2023.2.00.0000 e nº 0001219-72.2023.2.00.0000 para facilitar o julgamento em conjunto. O Relator à época proferiu decisão monocrática, indeferindo os pedidos. Nos autos dos 3 procedimentos (PCA 1220-57, 1219-72 e 1218-87), o requerente interpôs recursos administrativos com as seguintes razões: as condições de teletrabalho oferecidas aos servidores com necessidades especiais não poderiam ser as mesmas oferecidas aos demais. Alega que "a concessão do regime de trabalho remoto, em sua modalidade integral, perpassa por critérios ocultos, balizados pela 1ª Vice-Presidência" e que as decisões apresentam "justificativas vazias e genéricas, sem sequer apontar as motivações legais que embasaram as decisões". Afirma que "não cabe à 1ª Vice-Presidência estimar o quanto cada condição física ou mental impacta na vida do servidor que manifesta necessidade pelo regime remoto de trabalho". Defende que "servidores e servidoras pertencentes ao grupo prioritário estabelecido na Resolução CNJ n. 343/2020 (pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave, que sejam pais ou responsáveis por pessoas nessas condições, gestantes e lactantes), sejam reconhecidos como casos/situações extraordinárias, aos quais deverá ser concedido o regime excepcional de trabalho remoto, no âmbito do Tribunal mineiro - qual seja, o teletrabalho em sua modalidade integral, por ser esse o instituto em oposição ao teletrabalho híbrido, que é oferecido aos servidores não pertencentes a grupos minoritários". Em contrarrazões, o tribunal afirma que, caso prevalecesse a linha de argumentação do recorrente, atribuir-se-ia ao próprio servidor interessado o poder de determinar o nível de limitação ou impedimento a que está submetido para realização de trabalho presencial, o que violaria normas e princípios constitucionais, e evidentemente contraria a regulamentação vigente acerca do teletrabalho e o posicionamento sedimentado pelo CNJ sobre o tema. Afirma que, diversamente do que alega o recorrente, não seria correto dizer que "a concessão do regime de trabalho remoto, em sua modalidade integral, perpassa por critérios ocultos, balizados pela 1ª Vice-Presidência". Em todos os processos SEI abertos por servidores que pretendiam a concessão de regime de teletrabalho integral, a 1ª Vice-Presidência teria proferido decisões respaldadas em sólidos fundamentos fáticos e jurídicos, que demonstraram as razões que, em cada caso concreto, consideradas as peculiaridades e as provas produzidas pelo servidor em questão, houve ou não a concessão do regime de teletrabalho

integral. Informa, ainda, que a 1ª Vice-Presidentência tem observado rigorosamente a exigência de que os servidores que alegam deficiência, doença grave ou necessidades especiais sejam submetidos a avaliação adequada pela Gerência de Saúde do Trabalho (GERSAT), antes da prolação de decisão sobre os pedidos de teletrabalho integral. É o relatório. [1] Art. 2º. Com exceção de situações extraordinárias a serem decididas pelo 1º Vice-Presidente, justificadas sempre que cabível e necessário por meio de documentação idônea, o servidor lotado na SEJUD deverá comparecer presencialmente na respectiva unidade de lotação no mínimo três dias úteis por semana, com marcação regular de ponto, salvo dispensa de registro de ponto prevista em norma do TJMG. Parágrafo único. Deverá o gestor de cada unidade estabelecer escalas de trabalho presencial dos servidores de modo a melhor atender a necessidade de regular atendimento ao público, de adequado funcionamento dos setores e desempenho dos processos de trabalho e a garantir a presença diária de 70% da equipe no local de trabalho. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001219-72.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS - MG Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO A Excelentíssima Senhora Conselheira DANIELA MADEIRA (Relatora): Trata-se de recursos administrativos interpostos pelo sindicato requerente, por meio dos quais pretende seja validado e padronizado, no âmbito do TJMG, o entendimento de que grávidas, lactantes e os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral. A decisão impugnada foi proferida pelo Relator antecessor, Conselheiro Marcio Freitas, a qual se valeu das razões indicadas no parecer da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, as quais também transcrevo: Considerando as atribuições da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, passa-se a colacionar subsídios ao julgamento dos PCAs 0001218-87.2023.2.00.0000 e 0001219-72.2023.2.00.0000. Por meio do PCA 2260-11, sob minha Relatoria, este Conselho determinou, ao Poder Judiciário nacional, o retorno à atividade presencial, após o arrefecimento do período pandêmico. No acórdão do referido julgado, disponível à consulta pública, em síntese, foram estabelecidas as seguintes regras: a) O trabalho presencial durante todos os dias úteis da semana deve ser retomado no Poder Judiciário brasileiro. b) É facultado aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, regulamentar o trabalho remoto em até 2 (dois) dias úteis da semana aos magistrados e servidores, desde que atendidas as seguintes condições (item 9 da ementa do acórdão): i. A presença do juiz na comarca; ii. Comparecimento do magistrado à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; iii. Publicação prévia da escala de comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; iv. As audiências a serem realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; v. Atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; vi. Produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; vii. Prazos razoáveis para realização das audiências. b. O trabalho remoto previsto no PCA 2260-11 não se confunde com o teletrabalho regulamentado pela Resolução CNJ n. 227/2016. Sobre a matéria discutida nos PCAs em análise, este Conselho editou a Resolução CNJ n. 227/2016, que, ao regulamentar o regime de teletrabalho para servidores, e estabeleceu as seguintes regras: a) É facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades (art. 4º); b) É restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho (art. 4º); c) Não configura direito ou dever do servidor (art. 4º); d) Pode ser concedido de forma integral ou parcial, desde que haja interesse da Administração e, se for o caso, interesse público; e) O regime de teletrabalho integral ou parcial não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa; f) o regime de teletrabalho deve ser concedido, prioritariamente, aos servidores e servidores: i. Com deficiência; ii. Que tenham filhos, cônjuge ou dependentes em tal condição; iii. Gestantes e às lactantes; iv. Que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; v. Que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge. Também sobre o tema trazido à discussão, foi editada a Resolução CNJ n. 343/2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores, dentre elas, a modalidade do teletrabalho sem acréscimo da produtividade de que trata a Resolução CNJ 227/2016, de acordo os seguintes diretrizes e regras: a) Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho a magistrados e servidores, desde que resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração; b) São beneficiários dessas condições especiais de trabalho: i. Magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; ii. Magistrados e servidores que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; iii. Magistradas e servidoras gestantes e lactantes; iv. outros casos não previstos na resolução, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. c) A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades: i. Designação provisória para atividade fora da Comarca ou Subseção de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas; ii. Apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores; iii. Concessão de jornada especial, nos termos da lei; iv. Exercício da atividade em regime de teletrabalho, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016. Verifica-se, assim, a existência de 2 (duas) normas a regulamentar a concessão do regime de teletrabalho não só para gestantes e lactantes, mas também para servidores deficientes e/ou que sejam pais, cônjuges ou responsáveis por pessoas com deficiência, como se percebe da comparação dos dispositivos abaixo: Resolução CNJ n. 227/2016 Resolução CNJ n. 343/2020 Art. 5º (...) II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores: a) com deficiência; b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência; c) gestantes e lactantes; d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização; e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge; Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, resguardada a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração. (...) 1º-A. O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015. (incluído pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) A duplicidade das hipóteses, de fato, pode ocasionar dúvida no momento de sua aplicação, especialmente após a decisão plenária proferida por este Conselho no PCA 2260-11. Contudo, a disciplina oferecida pela Resolução CNJ 343/2020 é mais vantajosa a seus beneficiários, pois não há a incidência da limitação máxima do percentual de 30% (trinta por cento) de servidores. Ademais, a Resolução CNJ 343/2020 possui caráter especial em relação à Resolução CNJ 227/2016, pois teve como escopo instituir, no âmbito do Poder Judiciário, política pública inclusiva e de proteção aos direitos da pessoa com deficiência ou doença grave e/ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nesta condição, ou, ainda, que sejam consideradas com mobilidade reduzida (gestantes e lactantes). Desse modo, entendo ter havido revogação tácita das alíneas 'a', 'b', e 'c', do artigo 5º, inciso II, da Resolução CNJ n. 227/2016, promovida pelos arts. 1º e 1-A da Resolução CNJ n. 343/2020, sendo portanto necessário alterar a referida Resolução, de modo a eliminar quaisquer dúvidas interpretativas. Em face do exposto, e retornando ao caso sob exame, ofereço os seguintes subsídios técnicos ao Relator do feito: a) As grávidas e lactantes, assim como os portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, não possuem direito subjetivo ao regime de teletrabalho; b) Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n. 343/2020, dentre eles, o teletrabalho; c) Os pedidos formulados por servidores e magistrados devem ser analisados, de forma individual, nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ 343/2020 e da norma local que a regulamente, observando-se os princípios da legalidade (artigo 37 da Constituição da República) e o da igualdade material em relação aos demais servidores que também integram o referido grupo; d) A Resolução CNJ 343/2020, ao dispor sobre o regime de teletrabalho, não o restringiu à forma integral, podendo os Tribunais, desta maneira, concedê-lo de forma parcial, inclusive, de forma conjugada com as demais modalidades de condição especial de trabalho previstas em seu artigo 2º e de acordo com as diretrizes nela contidas; e) Por tratar-se de norma especial que tem como escopo garantir proteção e tratamento prioritário às pessoas com deficiência, necessidades especiais, doença grave ou mobilidade reduzida, as concessões de pedidos de teletrabalho, quer integral ou parcial, nos termos da Resolução CNJ 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto

no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016. São esses os subsídios que encaminho ao Exmo. Relator, a quem restituo os autos, com cordiais saudações. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Presidente da CEOIGP Concluiu a decisão recorrida que os atos normativos do CNJ estabeleceram o teletrabalho como facultativo, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, não configurando direito ou dever dos servidores. Em relação ao pleito constante do PCA 00001220-57.2023.2.00.0000, no sentido de que os servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou cônjuges nessas condições possam exercer suas atividades em regime de teletrabalho integral, as razões recursais não fragilizam as conclusões do relator inicial deste feito. A pretensão do recorrente já foi enfrentada pelo plenário do CNJ ao responder a Consulta 0002941-44.2023.2.00.0000, na qual os tribunais foram orientados a respeito da inexistência de direito subjetivo ao regime de teletrabalho integral: "Prefacialmente deve ser destacado que a concessão de condições especiais de trabalho aos magistrados (as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e/ou que tenham filhos dependentes legais na mesma condição, ou, ainda, às grávidas e lactantes, além de observar ao disposto na Resolução CNJ 343/2020, deve resguardar a autonomia dos tribunais, o interesse público e da Administração (artigo 1º, caput). Com efeito, os servidores, servidoras, magistrados e magistradas portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave e/ou que tenham filhos (as) ou dependentes legais na mesma condição, ou que estejam grávidas ou lactantes, não possuem direito subjetivo à concessão das condições especiais de trabalho previstas na Resolução CNJ 343/2020. Assim, compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia e observando o interesse público e da Administração, conceder, ou não, após a devida análise individual, de forma parcial ou integral, uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho ao solicitante, observando os critérios adotados na Resolução CNJ 343/2020." As conclusões da referida consulta foram confirmadas por julgados posteriores, como se deprende da seguinte ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 481/2022. REGIME DE TELETRABALHO. MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO QUADRO. MATÉRIA DISCUTIDA PELO PLENÁRIO NO PCA N.º 0002260-11.2022.2.00.0000. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão de rediscussão dos termos da Resolução CNJ n.º 481/2022 se encontra obstaculizada pela coisa julgada administrativa, uma vez que a matéria já foi objeto de amplo debate no Plenário deste Conselho no bojo do PCA n.º 0002260-11.2022.2.00.0000, o qual ensejou a sua edição. 2. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000258-34.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). Ademais, a Resolução CNJ n. 343/2020 dispõe expressamente que o requerimento para concessão de condição especial de trabalho deverá ser instruído com laudo técnico, e poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pelo tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente. Assim, os pedidos formulados devem ser analisados de forma individual e, de certo - na forma do Parecer emitido pela Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (Id 5086169) -, observados os princípios da legalidade (artigo 37 da Constituição da República) e da igualdade material em relação aos demais servidores que também integram o grupo em questão. Não se poderia, como pretende a parte requerente, genericamente definir como em "situações extraordinárias" todos os servidores portadores de deficiência, necessidades especiais, doença grave ou que sejam pais ou responsáveis de pessoas nessas condições, apenas porque se encontram em uma dessas situações. Isto porque, em se tratando de portadores de deficiência, a Política Nacional para integração dessas pessoas no mercado de trabalho e na sociedade em geral é disciplinada pelo Decreto n. 3.298/99 do Poder Executivo Federal, o qual dispõe como um de seus princípios o "respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos." (grifo nosso) Neste sentido, os portadores de deficiência, no mercado de trabalho, devem receber igual tratamento em relação às demais pessoas, observadas, evidentemente, as limitações decorrentes da deficiência de cada uma. E é neste ponto que, sim, cabe à Administração analisar caso a caso a situação do servidor a fim de verificar se, de fato, há impossibilidade de comparecimento dele ao trabalho presencial na forma da Portaria 17/2023 do TJMG, e também nos exatos termos das orientações e condições prescritas na Resolução CNJ n. 343/2020. O mesmo raciocínio acima amolda-se, a toda evidência, à hipótese em que o servidor é portador de necessidades especiais, doença grave ou é pai, mãe ou responsável de pessoas nessas condições. A se pensar de outra forma, se estaria desvirtuando a finalidade das normas existentes no ordenamento jurídico, de proteção à inclusão por meio da garantia de direitos aos portadores de deficiência, excluindo tais pessoas, ao revés, da participação nas atividades laborativas com melhor colaboração e interação com os demais membros da equipe e do fortalecimento de relacionamentos, possibilidades que são proporcionadas pelo trabalho presencial. Tais vivências, como se sabe, são extremamente importantes para uma gestão emocional forte e equilibrada daqueles que prestam serviço público e de todos os trabalhadores de um modo geral. No que se refere ao pedido constante dos PCAs 0001218-87.2023.2.00.0000 e 0001219-72.2023.2.00.0000, deve-se destacar que houve a recente aprovação, pelo Plenário deste Conselho, de alteração da Resolução CNJ 343/2020 para, entre outros, ampliar as hipóteses de concessão de condições especiais de trabalho. Conforme recente alteração instituída pela Resolução CNJ n. 556, de 30/04/2024 (Ato Normativo 0005168-07.2023.2.00.0000), o artigo art. 2º da Resolução CNJ n.º 343/2020 passou a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 1º-A. As condições especiais de trabalho previstas nesta Resolução também se aplicam a: I - gestantes; II - lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactante; III - mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença à(ao) adotante; IV - pais, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses, após o término da licença-paternidade ou da licença à(ao) adotante. Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV aplica-se aos genitores monoparentais e aos casais homoafetivos, que usufruírem das licenças maternidade ou paternidade, nos termos fixados na Resolução CNJ n.º 321/2020." (NR) "Art. 2º..... § 4º Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados nesta Resolução." (NR) "Art. 3º..... § 1º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo. § 2º As condições especiais de trabalho do artigo 1º-A não desobrigam do comparecimento presencial à unidade jurisdicional de origem ou a aquela de designação para atuação temporária, se houver, na forma do inciso I do art. 2º, sempre que necessário, em especial para a realização de audiências de custódia e outros atos que demandem a presença física do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) à unidade jurisdicional." (NR) "Art. 4º..... § 7º A hipótese de trabalho na condição especial prevista nesta Resolução não está sujeita ao limite percentual de que trata a Resolução CNJ n.º 227/2016." (NR) "Art. 4º-A. O requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento no art. 1º-A será instruído pelo(a) interessado(a): I - na hipótese do inciso I do art. 1º-A, com a declaração do médico responsável pelo exame pré-natal ou exame que indique gravidez; II - na hipótese do inciso II do art. 1º-A, com atestado médico que confirme a condição de lactante, o qual terá validade até o 12º (décimo segundo) mês de vida da criança e poderá ser renovado a cada 6 (seis) meses com novo atestado médico, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses de idade; § 1º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do art. 1º-A, as condições especiais de trabalho poderão ser concedidas a contar da data do término da licença-maternidade, licença-paternidade ou licença à(ao)adotante, e por até 6 (seis) meses. § 2º O requerimento previsto no presente artigo dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica previstos nos §§2º a 5º do art. 4º. § 3º Diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público, para fins de compatibilização do regime especial de trabalho com a atividade jurisdicional do(a) magistrado(a) ou servidor(a) requerente, a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação do art. 1º-A." (NR) Como se vê, as modalidades de condições especiais de trabalho de que trata a Resolução CNJ n. 343/2020, dentre elas, o exercício da atividade em regime de teletrabalho, passaram a ser expressamente aplicadas às gestantes e lactantes até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactante. Todavia, a mesma Resolução CNJ n. 556/2024 deixa claro que "Compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, conceder uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados" na Resolução (artigo 4º), disposição que, inclusive, já constava do texto original da

Resolução CNJ n. 343/2020, artigo 1º, in fine. Não se olvida que, segundo a alteração à Resolução aprovada, o requerimento para a concessão de condições especiais com fundamento na situação de gestante ou lactante dispensa a realização de laudo ou da perícia técnica (artigo 4º-A, § 2º). Neste ponto, em relação às servidoras gestantes ou lactantes que porventura tiveram seus pedidos indeferidos unicamente em virtude de perícia médica, cabe a elas apresentarem impugnação junto ao Tribunal ou formularem novo pedido com base na recente aprovação de alteração da Resolução CNJ n. 343/2020, tendo em vista se tratar de situação que abarca interesse individual, cuja apreciação é vedada a este Conselho. De qualquer modo, embora incluídas expressamente as gestantes e lactantes, até os 24 meses de idade do lactente, na possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho, dentre elas, o exercício da atividade em regime de teletrabalho, manteve-se a competência dos Tribunais, no âmbito de sua autonomia, e no interesse público e da Administração, para a concessão do benefício. A própria Resolução, inclusive, prevê que a concessão poderá contemplar qualquer outra das hipóteses do caput do art. 2º, inclusive, se houver e se for o caso, atuação e lotação temporária em unidades de Juízo 100% digital ou nos Núcleos de Justiça 4.0 ou em unidades judiciárias físicas situadas no local da residência do(a)s filho(a)s enquanto perdurar a situação da servidora, diante da realidade local do tribunal e da necessidade do serviço público. Desta forma, não se pode afastar a autonomia do Tribunal e a verificação do interesse público e da Administração, na concessão de uma ou mais das modalidades de condição especial de trabalho aos beneficiários contemplados na Resolução CNJ n. 343/2020 (recentemente incluídas, de forma expressa, as gestantes e lactantes até os 24 meses de idade do lactente). No caso específico dos procedimentos, ademais, o TJMG ressaltou que há possibilidade de deferimento de teletrabalho na modalidade parcial (Id 5040200, fls. 4, do procedimento 0001219-72.2023.2.00.0000, Id 5040217, fls. 5 do procedimento 0001220-57.2023.2.00.0000 e Id 5040181, fls. 6 do procedimento 0001218-87.2023.2.00.0000). Por outro lado, de acordo com a alteração promovida pela Resolução CNJ n. 511/2023, o disposto no artigo 5º, III, § 12 da Resolução 227/2016 prevê que a limitação do número de servidores em regime de teletrabalho no percentual de 30%, não se aplica às concessões de pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020 (portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, gestantes e lactantes até 24 meses do lactente): Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes: (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) (...) II - a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa. (redação dada pela Resolução n. 481, de 22.11.2022) (...) § 12. As concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n. 227/2016. (incluído pela Resolução n. 511, de 30.6.2023) Neste particular, verifico que conforme parecer do TJMG, em resposta às servidoras gestantes, lactantes e aos portadores de deficiência, o pedido foi indeferido, dentre outros argumentos, de que a concessão de trabalho integral prejudicaria a possibilidade de os demais membros da equipe exercerem teletrabalho, em razão dos limites estabelecidos na Portaria CNJ n. 481/2022 (que alterou, dentre outras, a Resolução CNJ n. 227/2016) (Id 5040200 do PCA 0001219-72.2023.2.00.0000, Id 5040181 do PCA 0001218-87.2023.2.00.0000 e Id 5040217 do PCA 0001220-57.2023.2.00.0000): Outrossim, a Portaria n. 17/2023 da Vice-Presidência do TJ, e a Portaria Conjunta n. 1433/2023 do TJMG não dispõem expressamente que o limite de 30% não se aplica às concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ 343/2020 (requeridos por portadores de deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, gestantes e lactantes até 24 meses do lactente) (Id 5040176 e Id 5040180 do PCA 0001218-87.2023.2.00.0000). Desta forma, entendo que o TJMG deve ajustar as Portarias supracitadas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 de modo que a limitação do percentual de 30% não seja óbice, por si só, para as concessões e pedidos de teletrabalho nos termos da Resolução CNJ n. 343/2020, repisando, outrossim, que, de todo modo, a concessão ou não do benefício compete aos Tribunais, no âmbito de sua autonomia e no interesse da Administração. Ressalto, por fim, que a manifestação do recorrente a respeito de supostas decisões proferidas em casos concretos pelo tribunal recorrido, que teria tratado de forma desigual e injusta alguns servidores, não foi objeto de análise neste feito, e não poderia ser discutida em sede recursal. Pelo exposto, mantenho as decisões monocráticas impugnadas por seus próprios fundamentos, acrescidos dos fundamentos ora apresentados, conheço dos recursos interpostos e nego provimento. Voto, contudo, no sentido de que o TJMG seja instado a ajustar suas normativas ao disposto na Resolução CNJ n. 511/2023 e na Resolução n. 556/2024. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheira DANIELA PEREIRA MADEIRA Relatora

N. 0002582-60.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG. Adv(s): RJ170271 - RUDI MEIRA CASSEL, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. A: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASSOJAF-MG. Adv(s): RJ170271 - RUDI MEIRA CASSEL, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002582-60.2024.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISTRIBUIÇÃO DE QUANTITATIVO DE NOMEAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. BALIZAS JÁ DEFINIDAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. As questões alusivas à situação dos oficiais de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, inclusive no que tange ao número de nomeações decorrente de concurso público, já foi exaustiva e definitivamente apreciada por este Conselho, por ocasião do julgamento do PCA 0001826-85.2023.2.00.0000. 2. A tese de que o TRT da 3ª Região deveria nomear candidatos além do quantitativo ora determinado foi prontamente rechaçada na deliberação plenária em referência. 3. Na situação versada, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002582-60.2024.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG) e pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais (ASSOJAF/MG) contra decisão que julgou improcedentes pedidos relacionados à alteração da distribuição do número de nomeações para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal decorrente de concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3), regido pelo Edital 1/2022. Na inicial, os autores alegaram que, desde a homologação do certame em 10/02/2023, teriam ocorrido apenas 11 (onze) nomeações para o cargo de Oficial de Justiça, sendo que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0001826-85.2023.2.00.0000, foi imposta a nomeação de 19 (dezenove) candidatos aprovados para o referido cargo. Nessa perspectiva, explicaram que o TRT 3 teria estabelecido um "plano inexecutável" de nomeação: para cada 10 (dez) provimentos de Analista, seria destinada 1 (um) para o cargo de Oficial de Justiça, até atingir o quantitativo de 8 (oito) provimentos para a aludida especialidade. Registraram, entre outros, que esse número de nomeações não supriria a quantidade expressiva de cargos vagos na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. Ademais, discorreram acerca da sobrecarga de trabalho que afetaria os oficiais de justiça, sobressaindo-se o excesso de demandas que causaria esgotamento físico e mental nos serventuários, "impedindo até o agendamento de férias, sendo cada vez mais comum relatos extremamente

graves de desgaste emocional causado pelo estresse". Por fim, além de tecerem considerações acerca da distribuição da força de trabalho na Corte Regional, sustentaram que a nomeação de mais servidores para o cargo de Oficial de Justiça pode contribuir para a redução da sobrecarga de trabalho, o aumento da produtividade e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo Judiciário. Diante desses fatos, requereram a distribuição de novo quantitativo de autorizações para provimento do cargo de Analista Judiciário, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para "permitir a nomeação de candidatos aprovados em certame público na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, com o objetivo de suprir o atual déficit existente no quadro de pessoal, bem como observância ao princípio constitucional da eficiência na execução do orçamento público". Em 20/05/2024, foi proferida decisão que julgou improcedentes os pleitos (Id. 5570769). Irresignados, os requerentes interpueram recurso administrativo (Id. 5580941), renovando-se, em síntese, os argumentos já lançados. Contrarrazões apresentadas pelo TRT da 3ª Região (Id. 5595436). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002582-60.2024.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ e outros VOTO Na hipótese, as partes autoras questionam decisão que julgou improcedentes pedidos relacionados à alteração da distribuição do número de nomeações para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal decorrente de concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT 3), regido pelo Edital 1/2022. No que concerne ao juízo de admissibilidade, o recurso administrativo preenche os pressupostos exigidos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar o pronunciamento monocrático. Isso porque as questões alusivas à situação dos oficiais de justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, inclusive no que tange ao número de nomeações decorrente de concurso público, já foi exaustiva e definitivamente apreciada por este Conselho, por ocasião do julgamento do PCA 0001826-85.2023.2.00.0000. Nesse aspecto, ao se debruçar sobre designações de oficiais de justiça ad hoc no âmbito da Corte Trabalhista, o Plenário do CNJ confirmou decisão singular que determinou ao TRT 3 a nomeação, de forma gradativa, de 19 (dezenove) candidatos aprovados no certame regido pelo Edital 1/2022, conforme cronograma, o qual foi devidamente apresentado e validado. Rememorem-se, por pertinência, trechos do voto do relator: "[...] No segundo item, tem-se igualmente configurado o cumprimento do decurso recorrido. Verifica-se que o TRT 3, considerando o seu atual quadro de pessoal, bem como sua estratégia organizacional, apresentou devidamente o cronograma para implementação de nomeações dentro do prazo estabelecido, nos seguintes termos: De forma resumida, observa-se que o cronograma prevê a nomeação, ainda nesse exercício de 2023, de 6 (seis) candidatos aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. As nomeações ocorrerão em face de autorização, concedida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ofício CSJT.SG.SGPES n. 379/2023, de 19/07/2023, para provimento, até o dia 30/09/2023. Ultrapassada essa fase, o cronograma estabelece que, a cada 10 (dez) provimentos para o cargo de Analista Judiciário, será nomeado 1 (um) Oficial de Justiça Avaliador Federal, até atingir o montante de 13 (treze) nomeações, alcançando-se, com isso, o quantitativo de 19 (dezenove) Oficiais de Justiça Avaliadores Federais determinados pela decisão em referência (Id. 5277652, fl. 16). Assim, vê-se que o tribunal, ao sopesar as imposições legislativas com as circunstâncias dos fatos concretos, em atendimento ao disposto nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, levando em consideração as consequências práticas da decisão e alinhado às outras demandas do seu quadro de pessoal, estabeleceu satisfatoriamente, de forma gradativa, a nomeação de 19 candidatos aprovados no certame em questão, consoante determinado na decisão impugnada. [...]" (grifo nosso) Por fim, saliente-se que a tese de que o TRT da 3ª Região deveria nomear candidatos além do quantitativo ora determinado foi prontamente rechaçada na deliberação plenária em referência: Veja-se: "[...] O recorrente alegou que o tribunal deveria nomear 38 aprovados no concurso em questão, ante a sua disponibilidade financeira. Todavia, nesse aspecto, não cabe ao CNJ impor aos tribunais, dadas suas autonomias administrativa e financeira, o momento e/ou quantitativo de nomeações, mormente quando o concurso público para o cargo em questão foi aberto para cadastro reserva. [...]" Referência compreensão, aliás, encontra ampla guarida na remansosa jurisprudência do CNJ (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0003374-48.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 7ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 10/05/2024; Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0000314-43.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 273ª Sessão Ordinária - julgado em 05/06/2018). Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER o presente recurso administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Brasília, data registrada no sistema. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Conselheiro Relator CJR 03

N. 0000287-50.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CARLA FARIA DE SOUZA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: JULIANA DE FARIAS NUNES. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: JUVENAL JOSE DUARTE NETO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: LEONARDO EVANGELISTA BEZERRA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: JOSE LUIS MEDEIROS E SILVA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: MARIANA DE FREITAS TAPETY RAULINO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: RAQUEL CAVALCANTE ROCHA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. A: PEDRO DE ABREU FALCAO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000287-50.2024.2.00.0000 Requerente: CARLA FARIA DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. LISTA DE SERVENTIAS VAGAS PARA O CERTAME. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81/2009, ART. 11. FATO DO PRÍNCIPE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 234/2018. ADAPTAÇÃO DAS NORMAS DO CONCURSO. NORMATIVIDADE. PRECEDENTE DO STF. ATRIBUIÇÕES DO CNJ. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONFIRMAÇÃO DE RITO ESCORREITO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do CNJ de que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição, ainda que o edital tenha previsto a inclusão de serventias que viessem a vagar durante o certame, pois há nítido exercício de autotutela diante da evidente ilegalidade, o que não outorga direitos aos administrados. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece que as normas do edital do concurso público vergam-se diante da alteração legislativa que as afete, inexistindo vício nos atos administrativos subsequentes que estejam de acordo com a legislação em vigor. 3. A Lei Complementar estadual n. 234/2018 alterou as denominações das serventias e promoveu extinções de serventias, desacumulações de atribuições de serventias, novas atribuições a serventias preexistentes e redefinição de zonas, operando efeitos de Fato do Príncipe sobre o procedimento administrativo do Concurso Público, não cabendo à comissão do concurso deliberar sobre a aplicação ou não das leis estaduais que tenham incidência sobre o certame. 4. Não está entre as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça atuar no controle de constitucionalidade de normas estaduais ou negar-lhes vigência. 5. Não foi constatada ilegalidade manifesta que dê suporte aos argumentos apresentados pelos recorrentes 6. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 21 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000287-50.2024.2.00.0000 Requerente: CARLA FARIA DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CARLA FARIA DE SOUZA E OUTROS em face da decisão monocrática (Id. 5427718) desta Corregedoria Nacional de Justiça que julgou improcedente o pedido formulado pelos recorrentes de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da "Decisão nº 17710/2023 - PJPI/TJPI/ PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES21, datada de 18/12/2023,

e restabelecimento o item 3.2.1 do Edital nº 001/2013 - que rege o Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, sob o fundamento de que "leis supervenientes operam licitamente efeitos sobre regramento de concurso público em curso, conforme precedente do STF" e pela "ausência de demonstração de ilegalidade manifesta que dê suporte aos argumentos" e pela "ausência de atribuição do Conselho Nacional de Justiça de exercer controle de constitucionalidade sobre legislação estadual". Nas razões recursais, aduzem os recorrentes que: a) após o resultado final ter sido publicado, em 21/11/2023, por meio do Edital nº 482, já conhecida a lista de aprovados e a ordem de classificação, o Presidente do TJPI decidiu alterar o edital de lançamento do concurso e excluir da audiência de escolha de serventias extrajudiciais (designada para 29/01/2024) um rol relevante de cartórios; b) ao longo de 10 anos em que o concurso transcorreu, esses cartórios representaram legítima opção de escolha dos candidatos; c) tal ato violou a impessoalidade, a transparência, a legalidade, a proteção da confiança na Administração Pública; d) o item 3.2.1 do Edital de lançamento do concurso previa que todas as serventias extrajudiciais que vagassem até a publicação do resultado final do concurso estariam incluídas no certame; e) ao tempo do lançamento do concurso, o instrumento convocatório não foi impugnado nesse ponto e uma década depois, em 18/12/2023, as regras foram alteradas; f) ao julgar improcedente a provensão dos recorrentes, o Relator adotou entendimento de que o Presidente do TJPI expediu decisão meramente interpretativa do edital de lançamento. Todavia, na verdade, a decisão do Presidente do TJPI revogou uma disposição editalícia (item 3.2.1 do Edital 001/2013), o que não se pode admitir; g) houve decadência para a Administração Pública anular seus próprios atos, porque o edital alterado foi lançado há mais de 5 anos (art. 54 da Lei n.º 9.784/1999); h) foi violado o Princípio da Vinculação ao Edital; i) o art. 2º da Lei n.º 9.784/99 veda aplicação retroativa de posicionamento administrativo e os arts. 5º, 21, 22 e 30 da LINDB dispõem que seja tutelada a segurança jurídica na atuação da Administração Pública. Ao final, pugnam pela procedência do recurso e, conseqüentemente, que seja agendada audiência suplementar para a escolha das 16 (dezesesseis) serventias extrajudiciais indevidamente excluídas do concurso, mantendo-se a audiência que foi realizada em 29/01/2024. Intimado para contrarrazões, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ponderou que: a) a Decisão n.º 17710/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 apenas deu cumprimento à Resolução n.º 81/2009 do CNJ e à Lei Complementar Estadual n.º 234/2018, lei posterior ao Edital nº 01/2013; b) a jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de alteração de norma editalícia em virtude de alteração legislativa posterior que discipline a carreira; c) a reestruturação das serventias promovida pela LC n.º 234/2018 constitui verdadeira alteração na carreira, sobrepondo-se ao edital, inexistindo no caso a alegada quebra do princípio da segurança jurídica, tampouco da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; d) a LC n.º 234/2018 regulou a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado no Estado, promoveu extinções, desacumulações e novas atribuições às serventias extrajudiciais, redefiniu zonas, e deu cumprimento ao determinado pela Resolução CNJ n.º 81/2009. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000287-50.2024.2.00.0000 Requerente: CARLA FARIA DE SOUZA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. O recurso deve ser conhecido, posto que é tempestivo, nos termos do art. 115 do RICNJ. 3. Desde já descarto a possibilidade de exercício do juízo de retratação, uma vez que, conforme será detidamente abordado adiante, a irrisignação não merece ser provida. 4. Como satisfatoriamente esclarecido pela Administração Pública local, a decisão local impugnada foi tomada em estrita conformidade com as orientações acerca da matéria do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, em cumprimento ao que prevê o art. 11 da Resolução CNJ n.º 81/2009, que antecede o próprio concurso e é expresso ao estabelecer ser "vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital". Ora, como é cediço, essa Resolução é ato normativo primário, de cumprimento obrigatório pela Administração Pública. Ademais, a Administração Pública observa que, de um lado, o item 3.2.1 do mesmo edital do concurso disciplina que, publicado o resultado final no concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constam do respectivo edital, para a modalidade de outorga a que concorreram, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de resultado final no concurso. Por outro lado, o item 14.5.1 do Edital do concurso dispõe que, publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, para provimento ou remoção, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do resultado final da primeira prova do concurso. Com efeito, é razoável a interpretação conferida pela Administração Pública local (Presidência do TJPI), mediante interpretação sistemática das disposições editalícias, uma vez que é a única possível, que se amolda a preexistente Resolução CNJ n.º 81/2009 (art. 11), não se constatando nenhuma inovação por parte da decisão do Presidente do Tribunal local. Isso porque, conforme dispõe o art. 5º do RITJPI, o Tribunal de Justiça é dirigido por seu Presidente, não sendo desarrazoado que profira decisão, conferindo interpretação invidiosa ao Edital - na verdade, como visto, a única possível -, até mesmo por ter sido homologado por Órgão interno que preside (Plenário), em nada inovando, apenas propiciando o regular prosseguimento do certame, conferindo maior segurança jurídica à Comissão do Concurso acerca do fiel cumprimento do Edital (como dito, ato homologado pelo Plenário). 5. O Anexo 1 do Edital n.º 01/2013, contemplou expressamente as seguintes serventias extrajudiciais de Teresina com as seguintes denominações entre aquelas pertinentes às alegações da requerente: - 2º Cartório de Registro de Notas e Imóveis, - 5º Cartório de Notas e Protesto, - 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e - 4º Cartório de Notas e Registro de Imóveis. Por outro lado, o Edital 50, de 2023, listou o plexo de atribuições e convocou os candidatos aprovados na lista geral para a escolha na ordem de suas colocações, porém, do seguinte modo: - 5ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, - 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, - 4ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, - 4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, - 8ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis e - 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis. O confronto entre as duas listas se coaduna com o quanto afirmado pelo TJPI em sua manifestação de que a Lei Complementar n.º 234/2018 alterou as denominações das serventias e promoveu extinções de serventias, desacumulações de atribuições de serventias, novas atribuições a serventias preexistentes e redefinição de zonas. Desse modo, revela-se de todo inviável a pretensão dos recorrentes, no sentido de querer que o CNJ imponha ao TJPI a não observância do disposto em lei estadual em vigor, para que o provimento de serventias para os candidatos aprovados no concurso público do Edital n.º 1/2013 se faça sem assimilar a realidade da atual disposição das circunscrições, da atual distribuição de atribuições entre as serventias extrajudiciais e as regras de vacância para serventias disponíveis. Não se pode distribuir serventias extrajudiciais que já não existem, ou atribuições que não estão entre as atribuições das unidades existentes, ou deslocar a situação de vacância artificialmente para um momento futuro posterior à escolha das unidades pelos aprovados no concurso público na ordem de sua classificação. O pedido é juridicamente ilegal. Destaque-se que as alegações são de violação à Resolução CNJ n.º 81/2009, em seu artigo 11, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio do ato administrativo do Edital n.º 50/2023. Todavia, o Edital n.º 50/2023 é ato administrativo, tal qual manifestado pela Presidência do TJPI, harmonioso com a Lei Complementar 234/2018, que dispõe o seguinte: - No art. 96 das disposições transitórias, da mencionada Lei Complementar Estadual n.º 234/2018, que as desacumulações de serviços estabelecidas dos atuais Cartórios do 2º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - 3ª Circunscrição e do 4º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - 1ª Circunscrição de Teresina (art. 4º, VIII, "a") devem implementadas quando do provimento de tais serviços; - No art. 98, consta, a título de disposições transitórias, que as extinções, desacumulações e novas atribuições realizadas por esta Lei para os serviços extrajudiciais vagos devem ser implementadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da sua publicação; - No art. 99 das disposições transitórias, que o serviço extrajudicial de registro de imóvel criado por esta Lei Complementar (art. 4º, inciso VIII, alínea "a", 7) para o município de Teresina, em decorrência da redefinição das zonas de registro de imóveis do referido município, deverá ser ofertado no concurso público em andamento, face sua disponibilização no Edital nº 1/2013 do TJ/PI. Com efeito, está evidenciado que a insurgência dos recorridos não é contra ato administrativo do TJPI, mas, a bem da verdade, contra as disposições da Lei Complementar Estadual n.º 234/2018. 6. Conforme decorre da própria autonomia constitucional dos Estados, é de competência das Assembleias Legislativas dispor sobre a organização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro. Pontua que à Administração Pública local, no caso representada pelas autoridades administrativas da Comissão do Concurso que promovem o certame para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí, não é dado o descumprimento da lei, estando submetida ao Princípio da Legalidade Estrita por força de norma constitucional: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,

ao seguinte: (...)." Como bem salientado na manifestação do Presidente do TJPI, precedente do próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que as normas do Edital do Concurso Público vergam-se diante da alteração legislativa que as afete, não havendo que se falar, na hipótese, em vício nos atos administrativos subsequentes que estejam de acordo com a legislação em vigor: Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 07/05/2018 Publicação: 16/05/2018 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 20.3.2017. CONCURSO PÚBLICO. NORMAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. A verificação da existência, ou não, de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, no caso, dependeria do reexame da legislação infraconstitucional que serviu de fundamento ao acórdão recorrido. Inviabilidade em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. Observação Acórdão(s) citado(s): (CONCURSO PÚBLICO, EDITAL, ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA) ARE 693822 AgR (1ªT), RE 775344 AgR (2ªT). Número de páginas: 11. Análise: 22/05/2018, BMP." Ora, é bem de ver que, mesmo o delegatário ao qual já fora outorgada serventia, já devidamente aprovado em todas as etapas de concurso e com situação jurídica consolidada, deve se submeter a situações idênticas decorrentes de lei. Outrossim, merecem consideração os fundamentos da Decisão n. 17710.2023, de Id. 5414227, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que vão abaixo transcritos: "Vistos etc. Trata-se de processo administrativo iniciado com a finalidade de dar andamento ao Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro dos estados do Piauí, cujo resultado final foi homologado em sessão administrativa extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2023. Portanto, urge que sejam definidas as serventias extrajudiciais que serão disponibilizadas aos candidatos aprovados em audiência pública a ser posteriormente realizada. Passamos, então, a decidir: A Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de Delegações de Notas e Registro, dispõe que: Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, para a modalidade de outorga a que concorreram, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de resultado final no concurso. Em seguida, o mesmo edital, no item 14.5.1, ao tratar da nota final do concurso, diz que: 14.5.1. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do resultado final da primeira prova do concurso. Com a publicação da LC nº 234/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí: Art. 14. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, em audiência pública, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de abertura. A mesma lei excepciona em seu art. 99: Art. 99. O serviço extrajudicial de registro de imóvel criado por esta Lei Complementar (art. 4º, inciso VIII, alínea "a", 7) para o município de Teresina, em decorrência da redefinição das zonas de registro de imóveis do referido município, deverá ser ofertado no concurso público em andamento, em face de sua disponibilização no Edital nº 1/2013 do TJ/PI. Assim, citado artigo esclareceu que a 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 7ª Zona deverá ser ofertada para a escolha dos aprovados, embora tenha sido criada em 2018, após a publicação do Edital de abertura. Verifica-se que estamos diante de possibilidade distintas de definição das serventias vagas a serem disponibilizadas para a escolha dos candidatos aprovados. No entanto, sobre a inclusão ou não das vagas surgidas após a publicação do edital inicial do concurso, a título de ilustração, colacionamos os julgados abaixo, oriundos do Conselho Nacional de Justiça: (...) Dito isto, parece-nos razoável que, diante da divergência do edital com os normativos que regem a matéria, em especial a Resolução CNJ nº 81/2009, já vigente à época, e divergindo, inclusive, quando prevê duas regras conflitantes no seu texto, seja feita a definição das serventias vagas com base no que dispõe o CNJ e a LC 234/2018, ou seja, ofertando apenas na lista das serventias vagas até 2013, acrescida da 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 7ª Zona. Ressalta-se que a 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis trata-se de desmembramento da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, vaga por falecimento em 09/11/1988. Assim, com base em precedentes do CNJ e no próprio anexo do Edital de abertura (EDITAL Nº 01, DE 19 DE JULHO DE 2013), que expressamente elenca as serventias do concurso, não haveria como incluir serventias que tornaram-se vagas após aquela data. Em que pese a Decisão Nº 7338/2021 PJP/ITJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (2573809) de 22/07/2021, cujo entendimento foi "pela validade e aplicabilidade da cláusula 3.2.1 do edital de abertura do concurso público (Edital nº01/2013), com a disponibilização aos candidatos de todas as Serventias Extrajudiciais vagas até a publicação do edital do resultado do concurso", a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, tem 05 (cinco) anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis. Vejamos: (...) Face ao exposto, com fundamento na Resolução CNJ nº 81/2009 e precedentes do próprio Conselho Nacional de Justiça, bem como no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, REVOGO a Decisão Nº 7338/2021 e DECIDO pela disponibilização aos candidatos apenas das Serventias Extrajudiciais vagas até a publicação do edital de abertura do concurso, com acréscimo da 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Teresina, na forma do art. 99 da LC nº 234/2018, e tendo em vista tratar-se de desmembramento da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, vaga em 1988." Aparte seja feito para salientar que a vedação de inclusão de novas vagas, contida na Resolução CNJ n. 81/2009, refere-se às vacâncias ocorridas em serventias extrajudiciais após a abertura do Concurso Público. O regramento não se refere a obstar as situações de transformação de circunscrições e atribuições, desacumulações, extinções, nas unidades. A propósito, a Lei Complementar Estadual n. 234/2018 operou efeitos de Fato do Príncipe sobre o procedimento administrativo do Concurso Público, não cabendo à Comissão do concurso deliberar sobre a aplicação ou não das leis estaduais que tenham incidência sobre o certame. Confirma-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS A SERVIDORES DETENTORES DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA", INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. 2. Decisão do TCU que, no exercício de sua função constitucional de apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos (art. 71, III, CF), considerou ilegais e denegou o registro de aposentadorias de servidores que teriam o direito de auferir em seus proventos a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade, criado pelos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17, ambos da Lei 13.464/2017. 3. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para determinar ao Tribunal de Contas da União que reapreece os Acórdãos 2791/2018, 2792/2018, 2793/2018, 2794/2018, 2795/2018, 2796/2018, 3102/2018, 3103/2018 e 3104/2018, devendo proceder aos respectivos REGISTROS, desde que o único óbice aos registros das aposentadorias ou pensões seja a legitimidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei Federal 13.464/2017. (MS 35812, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2021 PUBLIC 10-05-2021) 7. Igualmente, não está entre as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça atuar no controle de constitucionalidade de normas estaduais ou negar-lhes vigência, o que ocorreria se proferisse decisão determinando a Administração Pública local que atue em desacordo com lei, editada em exercício inequívoco da competência legislativa estadual, não se mostrando adequada, no contexto destes autos, a via eleita pela parte ora recorrente. Isso porque, o "CNJ, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido examinar a validade de leis estaduais sobre o prisma constitucional ou negar-lhes vigência. Exceção admitida apenas quando se trate de matéria já pacificada no STF. Precedentes." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006819-11.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). Nesse mesmo diapasão, menciona-se precedente do Plenário do STF: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II - Agravo improvido. (MS 28872 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00032) Em suma, diversas questões induzem à conclusão de que o pedido da parte recorrente não deve ser provido, seja porque leis supervenientes operam licitamente efeitos sobre regramento de concurso público em curso, conforme precedente do STF, seja pela ausência de demonstração de ilegalidade manifesta que dê suporte aos argumentos apresentados pelos recorrentes, seja pela ausência de atribuição do Conselho Nacional de Justiça de exercer controle de constitucionalidade sobre legislação estadual. 8. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 4º, XXI, e 25, VII, do RICNJ, conheço do recurso administrativo interposto e nego provimento, mantendo hígido o comando que determinou o arquivamento do presente expediente em razão do julgamento de improcedência contido na decisão de Id. 5427718. É como voto.

N. 0002159-42.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ARPEN-RJ. Adv(s): DF37798 - ISABELA MARRAFON, MT8565/O - ISABELA MARRAFON, MT7364/A - MARCO AURÉLIO MARRAFON, DF37805 - MARCO AURÉLIO MARRAFON, PR40092 - MARCO AURÉLIO MARRAFON, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002159-42.2020.2.00.0000 Requerente: ALAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (FUNARPEN/RJ). Alegação de excesso nos prazos para reembolso de atos gratuitos. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 10.234/2023. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DO TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 21 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luis Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002159-42.2020.2.00.0000 Requerente: ALAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO 1. Trata-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ARPEN/RJ em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. O presente Pedido de Providências foi proposto em março de 2020 pela ARPEN-RJ, alegando que, desde 2019, os Registradores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro vinham sofrendo com constantes atrasos nos pagamentos dos reembolsos dos atos gratuitos, causando grandes transtornos no gerenciamento administrativo-financeiro das serventias extrajudiciais. Mencionou que a situação de atraso foi levada ao conhecimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro em várias oportunidades, mas, mesmo assim, os atrasos continuavam. Apontou que, no momento da proposição do pedido de providências (março de 2020), os meses de janeiro e fevereiro daquele ano estavam pendentes de pagamento. Dessa forma, requereu ao final: 2.1) Seja determinado, liminarmente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o pagamento dos reembolsos atrasados dos meses de JANEIRO e FEVEREIRO de 2020 referentes ao FUNARPEN (processos 2020-0601223 e 2020-0612876); 2.2) Seja determinado, liminarmente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o pagamento do reembolso atrasado do mês de FEVEREIRO de 2020 referente ao FUNDO DO SELO (processos 2020-0612909, 2020-0612904 e 2020-0612890); 2.3) Seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o respeito ao artigo 2º da Lei Estadual 3001/98, realizando-se o pagamento de todos os ressarcimentos do FUNDO DO SELO até o décimo dia útil do mês subsequente e do FUNARPEN dentro do mês subsequente à prática dos atos gratuitos; 2.4) A realização de inspeção deste Conselho Nacional de Justiça sobre a gestão dos respectivos FUNDOS (FUNDO DO SELO e FUNARPEN); 2.5) A publicação mensal e anual de toda a receita do FUNDO DO SELO e do FUNARPEN desde a sua criação, com a discriminação de receitas e despesas; 2.6) A possibilidade de indicação de membros desta Associação para participarem da gestão dos respectivos FUNDOS de ressarcimento de atos gratuitos. O pedido liminar foi indeferido pela Decisão id 3919699. Em Decisão de mérito (id 4170261), os pedidos 2.1 e 2.2, referentes ao reembolso dos meses de janeiro e fevereiro de 2020, não foram conhecidos, em razão de terem sido voluntariamente realizados pelo TJRJ: O presente procedimento administrativo foi distribuído em 14/03/2020, momento anterior àqueles nos quais os reembolsos pretendidos pelos requerentes foram voluntariamente realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os pedidos vestibulares que tinham como causa de pedir aqueles reembolsos perderam objeto, portanto. Os demais pedidos foram julgados improcedentes: Os demais pedidos iniciais, a seu turno, soerguidos em meras suposições, não possuem acervo probatório adequado. // Em conclusão, tendo em vista a resultante da instrução, integrada pelos conceitos básicos de Direito Orçamentário e Financeiro aplicáveis à espécie e pelas informações prestadas pelo Tribunal requerido, não vislumbro a presença, nestes autos, de elementos servientes à prova das irregularidades que os postulantes atribuem à gestão dos fundos citados na peça introdutória, que está deferida, nos termos de Lei Estadual, ao Tribunal requerido. Irresignada, a requerente interpôs recurso administrativo (id 4191777). Alegou, em síntese, que os pedidos 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 da inicial não foram apreciados e ensejam ação concreta e preventiva por esta Corregedoria Nacional de Justiça. São eles: a) que os ressarcimentos do Fundo do Selo e do FUNARPEN sejam realizados no mês subsequente ao da prática de atos gratuitos, sendo aquele até o décimo dia útil e este, dentro do mês; b) inspeção do CNJ sobre a gestão de mencionados fundos; c) que mencionados fundos publiquem mensal e anualmente receitas e despesas; e d) a participação de membros da ANOREG/RJ na gestão de mencionados fundos. Contrarrazões apresentadas em id 4286982. É o relatório. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F52/J9 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002159-42.2020.2.00.0000 Requerente: ALAN DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO 2. A questão cinge-se ao ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas serventias de registro civil de pessoas naturais do Estado do Rio de Janeiro. Cabe aqui traçar um panorama histórico. Anteriormente, as Leis Estaduais n. 3.001/1998 e n. 6.281/2012 estabeleciam as regras do ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelos cartórios de registro civil fluminenses. A Lei Estadual n. 3.001/1998 foi criada com o propósito de viabilizar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a concessão de gratuidade nos registros civil de nascimento e assentos de óbito, bem como na emissão da primeira certidão respectiva, em consonância com as disposições da Lei Federal n. 9.534/1997. Posteriormente, em 2012, foi editada a Lei Estadual n. 6.281/12, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ. Conforme o art. 2º, o FUNARPEN/RJ tinha por finalidade a compensação aos registradores civis dos atos praticados gratuitamente, salvo os atos abrangidos pela Lei Estadual n. 3.001/1998. Ocorre que, recentemente, em dezembro de 2023, foi sancionada a Lei Estadual n. 10.234/2023, disciplinando a matéria e revogando a maioria dos dispositivos das citadas Leis Estaduais n. 3.001/1998 e n. 6.281/2012. Segundo o art. 2º da Lei n. 10.234/2023, "o Fundo de Apoio aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ tem por finalidade custear os atos registrares civis das pessoas naturais praticados gratuitamente pelos oficiais de registros." A Lei n. 10.234/2023 basicamente aglutinou as duas leis anteriores, eis que abarca o reembolso tanto dos assentos de registro civil de nascimento e óbito e emissão da primeira certidão respectiva (disciplinados anteriormente pela Lei n. 3.001/98), bem como dos demais atos gratuitos (disciplinados anteriormente pela Lei n. 6.281/12). Da mesma forma se verifica quanto às fontes de custeio, eis que entre as receitas do fundo compreendem o acréscimo no valor das custas e emolumentos (tal qual a Lei n. 6.281/12) e também o valor decorrente do selo (tal qual a Lei n. 3.001/98). No que se refere ao fluxo de pagamento, o §2º do art. 3º da Lei n. 10.234/2023 menciona que "cumpra à Corregedoria Geral da Justiça repassar ao FUNARPEN/RJ, até o 5º dia útil de cada mês, as

informações relativas à quantidade de selos adquiridos pelos serviços extrajudiciais e à quantidade e discriminação de atos praticados, de forma individualizada, por serviço extrajudicial." Em seguida, disciplina que "caberá ao FUNARPEN/RJ efetuar o pagamento das compensações devidas até o 10º dia útil de cada mês podendo realizar as diligências necessárias a assegurar a correspondência do reembolso aos atos efetivamente praticados pelo ofício de registro." A norma também menciona que, dos recursos recebidos pelo FUNARPEN/RJ, 2% poderão ser destinados às suas despesas de custeio e investimento (art. 3º, §7º). Já especificamente em relação às receitas recolhidas por GREERJ, estas sofrerão retenção de no mínimo 4% e até 10% pela instituição financeira depositária e serão transferidas ao Fundo Especial do TJRJ - FETJ, a título de ressarcimento de despesas operacionais (art. 3º, §3º). Se a receita do respectivo mês for insuficiente para a compensação integral, o §9º do art. 3º dispõe que será feito rateio proporcional entre os serviços extrajudiciais beneficiários do reembolso. Quanto à gestão do Fundo, cabe citar que a Lei Estadual n. 10.234/2023 inovou em relação às leis anteriores e concedeu assento à ANOREG/RJ e ARPEN/RJ no Conselho Diretor e no Conselho Fiscal do FUNARPEN, dispondo ainda a contratação anual de empresa de auditoria independente para a verificação das contas do fundo (art. 6º, §3º): Art. 4º. O FUNARPEN será gerido por um Conselho Diretor eleito para um mandato de 2 (dois) anos, não permitida mais de uma reeleição sucessiva, composto do seguinte modo: I - 1 (um) nome escolhido dentre registradores civis de pessoas naturais associados à ANOREG/RJ; II - 2 (dois) nomes escolhidos dentre registradores civis de pessoas naturais associados à ARPEN/RJ; Parágrafo único. Não são elegíveis à função responsáveis pelo expediente ou interventores. [...] Art. 6º. O controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNARPEN/RJ será efetuado pelo Conselho Fiscal, composto por representantes eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, não permitida mais de uma reeleição sucessiva, sendo: I - 2 (dois) nomes escolhidos dentre registradores civis de pessoas naturais associados à ANOREG/RJ; e II - 1 (um) nome escolhido dentre registradores civis de pessoas naturais associados à ARPEN/RJ; § 1º. Não são elegíveis à função responsáveis pelo expediente ou interventores. § 2º. Aplica-se à gestão do fundo a legislação federal e estadual pertinente no que couber. § 3º. O Conselho Fiscal contratará, anualmente, empresa de auditoria independente para a verificação das contas do fundo, devendo enviar cópia do parecer conclusivo produzido à Corregedoria Geral da Justiça, em formato eletrônico, conforme estabelecido em ato próprio. Dessa forma, verifica-se que os pleitos aventados pela recorrente no presente pedido de providências foram contemplados ou respondidos pela Lei n. 10.234/2023, cabendo à própria recorrente a gerência e o controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNARPEN. 3. No que se refere aos fatos anteriores à edição da Lei n. 10.234/2023, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informou à época que "eventual demora no reembolso legal decorre de eventual indisponibilidade de caixa do fundo, consoante previsão legal. Havendo disponibilidade de recursos, todos os procedimentos administrativos tramitam de forma célere no TJRJ [...]. Não se verifica desídia da Administração deste Tribunal de Justiça ou tampouco gestão temerária dos Fundos, sendo certo que todos os reembolsos estão sendo realizados regularmente, inclusive aqueles reclamados na petição inicial e todos os subsequentes." (id 4286982) Quanto à alegação de atrasos não obstante a existência de recursos, o TJRJ ressaltou que "nem sempre a entrada de recursos em caixa representa disponibilidade financeira efetiva, haja vista a existência de recursos tarifados, como é o caso da retenção de imposto de renda realizada sobre os atos praticados pelos registradores. [...] Nenhum ente público pode assumir novas despesas avançando em recursos previamente reservados para pagamentos de passivos já existentes. Dentro desta lógica, o FUNARPEN, ao fazer a retenção de Imposto de Renda na Fonte dos Registradores, tem o dever de manter o valor a ser repassado à Receita Federal disponível até a data do efetivo pagamento, sob pena de crime de apropriação indébita. [...] Tem-se ainda que a inscrição de [restos a pagar não processados] RPNP afetam a disponibilidade de caixa, pois são despesas que dependem de liquidação, sendo mais um fator que colabora para que a expectativa do Requerente se afaste, e muito, da real capacidade financeira do FUNARPEN / RJ, o que se aplica, igualmente à conta selos." (id 4286982) Quanto à existência de valores pendentes de pagamento, o TJRJ informou (id. 4816803), à época, que não havia valores pendentes de pagamento, eis que o reembolso foi depositado de acordo com o artigo 13 do Ato Executivo Conjunto n. 27/2012, in verbis: Art. 13 -No caso de insuficiência de saldo para reembolsar a totalidade dos atos gratuitos praticados no mês-base, será feito o reembolso, para fins de quitação, na medida de disponibilidade de recursos do Fundo, consoante o disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº. 6281/2012, procedendo-se ao pagamento proporcional do valor de cada ato." "Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os valores percentuais que não forem pagos não serão cumulados para efeito de crédito com previsão de satisfação em meses posteriores. Quanto à publicação mensal e anual das receitas e despesas dos fundos, o TJRJ informou (id 4286982) que procedia à publicação regular dos relatórios de gestão no Portal da Transparência, através do link: "http://www.tjrj.jus.br/web/guest/transparencia/apresentacao". 4. Dessa forma, diante a superveniência da Lei n. 10.234/2023, que trouxe novas regras acerca do ressarcimento dos atos gratuitos no Rio de Janeiro, com inclusão da recorrente na gerência e no controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do Fundo, verifica-se que o pleito inicial foi contemplado pela nova norma, além do fato de que as informações prestadas pelo TJRJ ao longo do processo mostram uma conduta conforme as normas estaduais, não havendo ilegalidade a ser reparada. 5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F52/J9

N. 0000191-35.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIACAO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI. Adv(s): PI11327 - GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, PI5935 - MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO, PI748 - JOSINO RIBEIRO NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: JULIANA DE FARIAS NUNES. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PIAUÍ - ANOREG/PIAUÍ. Adv(s): PI17366 - FABIO PEREIRA DA SILVA. T: CARLA FARIA DE SOUZA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: IRENILDE DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: JOSE LUIS MEDEIROS E SILVA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: JUVENAL JOSE DUARTE NETO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: LEONARDO EVANGELISTA BEZERRA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: MARIANA DE FREITAS TAPETY RAULINO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: PEDRO DE ABREU FALCAO. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. T: RAQUEL CAVALCANTE ROCHA. Adv(s): MS11828 - MURILO GODOY, MSMS0052512 - GODOY & CHIANCA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000191-35.2024.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ. LISTA DE SERVENTIAS VAGAS PARA O CERTAME. INCLUSÃO DE SERVENTIA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ n. 81/2009, ART. 11. FATO DO PRÍNCIPE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 234/2018. ADAPTAÇÃO DAS NORMAS DO CONCURSO. NORMATIVIDADE. PRECEDENTE DO STF. ATRIBUIÇÕES DO CNJ. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. CONFIRMAÇÃO DE RITO ESCORREITO. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do CNJ de que é definitiva a relação de serventias publicadas por ocasião da abertura do concurso, não podendo o Tribunal acrescentar qualquer nova serventia sem oportunizar novo prazo para inscrição, ainda que o edital tenha previsto a inclusão de serventias que viessem a vagar durante o certame, pois há nítido exercício de autotutela diante da evidente ilegalidade, o que não outorga direitos aos administrados. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece que as normas do edital do concurso público vergam-se diante da alteração legislativa que as afete, inexistindo vício nos atos administrativos subsequentes que estejam de acordo com a legislação em vigor. 3. A Lei Complementar estadual n. 234/2018 alterou as

denominações das serventias e promoveu extinções de serventias, desacumulações de atribuições de serventias, novas atribuições a serventias preexistentes e redefinição de zonas, operando efeitos de Fato do Príncipe sobre o procedimento administrativo do Concurso Público, não cabendo à comissão do concurso deliberar sobre a aplicação ou não das leis estaduais que tenham incidência sobre o certame. 4. Não está entre as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça atuar no controle de constitucionalidade de normas estaduais ou negar-lhes vigência. 5. Não foi constatada ilegalidade manifesta que dê suporte aos argumentos apresentados pelos recorrentes 6. Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 21 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000191-35.2024.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI RELATÓRIO O EXM. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI em face da decisão monocrática (Id. 5427716) desta Corregedoria Nacional de Justiça, que julgou improcedente o pedido formulado de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da "Decisão nº 17710/2023 - PJPI/TJPI/ PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES21, datada de 18/12/2023, e restabelecimento o item 3.2.1 do Edital nº 001/2013", que rege o Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí. Nas razões recursais, aduziram os recorrentes que: a) após o resultado final ter sido publicado, em 21/11/2023, por meio do Edital n. 482, já conhecida a lista de aprovados e a ordem de classificação do certame, o Presidente do TJPI decidiu alterar o edital de lançamento do concurso e excluir da audiência de escolha de serventias extrajudiciais (designada para 29/01/2024) um rol de 16 cartórios que vagaram durante a realização do concurso, o que era previsto no Edital n. 001/2013; b) ao longo de 10 anos em que o concurso transcorreu, esses cartórios representaram legítima opção de escolha dos candidatos; c) tal ato violou a impessoalidade, a transparência, a legalidade, a proteção da confiança na Administração Pública; d) o item 3.2.1 do Edital de lançamento do concurso previa que todas as serventias extrajudiciais que vagassem até a publicação do resultado final do concurso estariam incluídas no certame; e) ao tempo do lançamento do concurso, o instrumento convocatório não foi impugnado nesse ponto e uma década depois, em 18/12/2023, as regras foram alteradas; f) a decisão local não tratou de mera interpretação do edital, mas revogou uma disposição editalícia, o que não se pode admitir; g) houve decadência para a Administração Pública anular seus próprios atos, porque o edital alterado foi lançado há mais de 5 anos (art. 54 da Lei n. 9.784/1999); h) o art. 2º da Lei n. 9784/99 veda aplicação retroativa de posicionamento administrativo e os arts. 5º, 21, 22 e 30 da LINDB dispõem que seja tutelada a segurança jurídica na atuação da Administração Pública. Ao final, pugnam pela procedência do recurso e, conseqüentemente, que seja agendada audiência suplementar para a escolha das 16 (dezesseis) serventias extrajudiciais indevidamente excluídas do concurso, mantendo-se a audiência que foi realizada em 29/01/2024. Intimado para contrarrazões, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no exercício da Presidência, ponderou que: a) a Decisão nº 17710/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 apenas deu cumprimento à Resolução nº 81/2009 do CNJ e à Lei Complementar Estadual n. 234/2018, lei posterior ao Edital nº 01/2013; b) a jurisprudência do STF reconhece a possibilidade de alteração de norma editalícia em virtude de alteração legislativa posterior que discipline a carreira; c) a reestruturação das serventias promovida pela LC n. 234/2018 constitui verdadeira alteração na carreira, sobrepondo-se ao edital, inexistindo no caso a alegada quebra do princípio da segurança jurídica, tampouco da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; d) a LC n. 234/2018 regulou a organização dos serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado no Estado, promoveu extinções, desacumulações e novas atribuições às serventias extrajudiciais, redefiniu zonas, e deu cumprimento ao determinado pela Resolução CNJ nº 81/2009. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000191-35.2024.2.00.0000 Requerente: ASSOCIACAO DOS APROVADOS DO CONCURSO DE CARTORIO DO ESTADO DO PIAUI - ACACPI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - TJPI VOTO O EXM. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. O recurso deve ser conhecido, posto que é tempestivo, nos termos do art. 115 do RICNJ. 3. Desde já descarto a possibilidade de exercício do juízo de retratação, uma vez que, conforme será detidamente abordado adiante, a irrisignação não merece ser provida. 4. Como satisfatoriamente esclarecido pela Administração Pública local, a decisão presidencial, questionada pelos recorrentes, foi tomada em estrita conformidade com as orientações acerca da matéria do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, em cumprimento ao que dispõe o art. 11 da Resolução CNJ nº. 81/2009, que antecede o próprio concurso em questão e é expresso ao estabelecer ser "vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital". Ora, como é cediço, essa Resolução é ato normativo primário, de cumprimento obrigatório pela Administração Pública. Ademais, a Administração Pública observa que, de um lado, o item 3.2.1 do mesmo edital do concurso disciplina que, publicado o resultado final no concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constam do respectivo edital, para a modalidade de outorga a que concorreram, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de resultado final no concurso. Por outro lado, o item 14.5.1 do Edital do concurso dispõe que, publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, para provimento ou remoção, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do resultado final da primeira prova do concurso. Com efeito, é razoável a interpretação conferida pela Administração Pública local (Presidência do Tribunal), mediante interpretação sistemática das disposições editalícias, uma vez que é a única possível, que se amolda a preexistente Resolução CNJ n. 81/2009 (art. 11), não se constatando nenhuma inovação por parte da decisão do Presidente do Tribunal local. Isso porque, conforme o art. 5º do RITJPI, o Tribunal de Justiça é dirigido por seu Presidente, não sendo desarrazoado que profira decisão, conferindo interpretação inidúvida ao Edital - na verdade, como visto, a única possível -, até mesmo por ter sido homologado por Órgão interno que preside (Plenário), em nada inovando, apenas propiciando o regular prosseguimento do certame, conferindo maior segurança jurídica à Comissão do Concurso acerca do fiel cumprimento do Edital (como dito, ato homologado pelo Plenário). 5. O Anexo 1 do Edital n.º 01/2013, contemplou expressamente as seguintes serventias extrajudiciais de Teresina com as seguintes denominações entre aquelas pertinentes às alegações da requerente: - 2º Cartório de Registro de Notas e Imóveis, - 5º Cartório de Notas e Protesto, - 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e - 4º Cartório de Notas e Registro de Imóveis. Por outro lado, o Edital 50, de 2023, listou o plexo de atribuições e convocou os candidatos aprovados na lista geral para a escolha na ordem de suas colocações, porém, do seguinte modo: - 5ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, - 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, - 4ª Serventia Extrajudicial de Tabelionato de Notas, - 4ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, - 8ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis e - 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis. O confronto entre as duas listas se coaduna com o quanto afirmado pelo TJPI em sua manifestação de que a Lei Complementar n. 234/2018 alterou as denominações das serventias e promoveu extinções de serventias, desacumulações de atribuições de serventias, novas atribuições a serventias preexistentes e redefinição de zonas. Desse modo, revela-se de todo inviável a pretensão dos recorrentes, no sentido de querer que o CNJ imponha ao TJPI a não observância do disposto em a lei estadual em vigor, para que o provimento de serventias para os candidatos aprovados no concurso público do Edital n. 1/2013 se faça sem assimilar a realidade da atual disposição das circunscrições, da atual distribuição de atribuições entre as serventias extrajudiciais e as regras de vacância para serventias disponíveis. Não se pode distribuir serventias extrajudiciais que já não existem, ou atribuições que não estão entre as atribuições das unidades existentes, ou deslocar a situação de vacância artificialmente para um momento futuro posterior à escolha das unidades pelos aprovados no concurso público na ordem de sua classificação. O pedido é juridicamente ilegal. Destaco que as alegações são de violação à Resolução CNJ 81/2009, em seu artigo 11, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio do ato administrativo do Edital n. 50/2023. Todavia, o Edital n. 50/2023 é ato administrativo, tal qual manifestado pela Presidência do TJPI, harmonioso com a Lei Complementar n. 234/2018, que dispõe o seguinte: - No art. 96 das disposições transitórias, da mencionada Lei Complementar Estadual n. 234/2018, que as desacumulações de serviços estabelecidas dos atuais Cartórios do 2º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - 3ª Circunscrição e

do 4º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - 1ª Circunscrição de Teresina (art. 4º, VIII, "a") devem implementadas quando do provimento de tais serviços; - No art. 98, consta, a título de disposições transitórias, que as extinções, desacomulações e novas atribuições realizadas por esta Lei para os serviços extrajudiciais vagos devem ser implementadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da sua publicação; - No art. 99 das disposições transitórias, que o serviço extrajudicial de registro de imóvel criado por esta Lei Complementar (art. 4º, inciso VIII, alínea "a", 7) para o município de Teresina, em decorrência da redefinição das zonas de registro de imóveis do referido município, deverá ser ofertado no concurso público em andamento, face sua disponibilização no Edital nº 1/2013 do TJ/PI. Com efeito, está evidenciado que a insurgência dos recorridos não é contra ato administrativo do TJPI, mas, a bem da verdade, contra as disposições da Lei Complementar Estadual n. 234/2018. 6. Conforme decorre da própria autonomia constitucional dos Estados, é de competência das Assembleias Legislativas dispor sobre a organização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro. Ponto que à Administração Pública local, no caso representada pelas autoridades administrativas da Comissão do Concurso que promovem o certame para outorga de delegações de serventias extrajudiciais de notas e de registro do Estado do Piauí, não é dado o descumprimento da lei, estando submetida ao Princípio da Legalidade Estrita por força de norma constitucional: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)." Como bem salientado na manifestação do Presidente do TJPI, precedente do próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que as normas do Edital do Concurso Público vergam-se diante da alteração legislativa que as afete, não havendo que se falar, na hipótese, em vício nos atos administrativos subsequentes que estejam de acordo com a legislação em vigor: Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 07/05/2018 Publicação: 16/05/2018 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 20.3.2017. CONCURSO PÚBLICO. NORMAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. A verificação da existência, ou não, de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, no caso, dependeria do reexame da legislação infraconstitucional que serviu de fundamento ao acórdão recorrido. Inviabilidade em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. Observação Acórdão(s) citado(s): (CONCURSO PÚBLICO, EDITAL, ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, LEI DE REGÊNCIA DA CARREIRA) ARE 693822 AgR (1ªT), RE 775344 AgR (2ªT). Número de páginas: 11. Análise: 22/05/2018, BMP." Ora, é bem de ver que, mesmo o delegatário ao qual já fora outorgada serventia, já devidamente aprovado em todas as etapas de concurso e com situação jurídica consolidada, deve se submeter a situações idênticas decorrentes de lei. Outrossim, merecem consideração os fundamentos da Decisão n. 17710.2023, de Id. 5421777, proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que vão abaixo transcritos: "Vistos etc. Trata-se de processo administrativo iniciado com a finalidade de dar andamento ao Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro dos estados do Piauí, cujo resultado final foi homologado em sessão administrativa extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2023. Portanto, urge que sejam definidas as serventias extrajudiciais que serão disponibilizadas aos candidatos aprovados em audiência pública a ser posteriormente realizada. Passamos, então, a decidir: A Resolução CNJ nº 81/2009, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de Delegações de Notas e Registro, dispõe que: Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, para a modalidade de outorga a que concorreram, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de resultado final no concurso. Em seguida, o mesmo edital, no item 14.5.1, ao tratar da nota final do concurso, diz que: 14.5.1. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do resultado final da primeira prova do concurso. Com a publicação da LC nº 234/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado do Piauí: Art. 14. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, em audiência pública, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital de abertura. A mesma lei excepciona em seu art. 99: Art. 99. O serviço extrajudicial de registro de imóvel criado por esta Lei Complementar (art. 4º, inciso VIII, alínea "a", 7) para o município de Teresina, em decorrência da redefinição das zonas de registro de imóveis do referido município, deverá ser ofertado no concurso público em andamento, em face de sua disponibilização no Edital nº 1/2013 do TJ/PI. Assim, citado artigo esclareceu que a 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 7ª Zona deverá ser ofertada para a escolha dos aprovados, embora tenha sido criada em 2018, após a publicação do Edital de abertura. Verifica-se que estamos diante de possibilidade distintas de definição das serventias vagas a serem disponibilizadas para a escolha dos candidatos aprovados. No entanto, sobre a inclusão ou não das vagas surgidas após a publicação do edital inicial do concurso, a título de ilustração, colacionamos os julgados abaixo, oriundos do Conselho Nacional de Justiça: (...) Dito isto, parece-nos razoável que, diante da divergência do edital com os normativos que regem a matéria, em especial a Resolução CNJ nº 81/2009, já vigente à época, e divergindo, inclusive, quando prevê duas regras conflitantes no seu texto, seja feita a definição das serventias vagas com base no que dispõe o CNJ e a LC 234/2018, ou seja, ofertando apenas na lista das serventias vagas até 2013, acrescida da 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis - 7ª Zona. Ressalta-se que a 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis trata-se de desmembramento da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, vaga por falecimento em 09/11/1988. Assim, com base em precedentes do CNJ e no próprio anexo do Edital de abertura (EDITAL Nº 01, DE 19 DE JULHO DE 2013), que expressamente elenca as serventias do concurso, não haveria como incluir serventias que tornaram-se vagas após aquela data. Em que pese a Decisão Nº 7338/2021 P.JPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (2573809) de 22/07/2021, cujo entendimento foi "pela validade e aplicabilidade da cláusula 3.2.1 do edital de abertura do concurso público (Edital nº 01/2013), com a disponibilização aos candidatos de todas as Serventias Extrajudiciais vagas até a publicação do edital do resultado do concurso", a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, tem 05 (cinco) anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis. Vejamos: (...) Face ao exposto, com fundamento na Resolução CNJ nº 81/2009 e precedentes do próprio Conselho Nacional de Justiça, bem como no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, REVOGO a Decisão Nº 7338/2021 e DECIDO pela disponibilização aos candidatos apenas das Serventias Extrajudiciais vagas até a publicação do edital de abertura do concurso, com acréscimo da 10ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis de Teresina, na forma do art. 99 da LC nº 234/2018, e tendo em vista tratar-se de desmembramento da 2ª Serventia Extrajudicial de Registro de Imóveis, vaga em 1988." Aparte seja feito para salientar que a vedação de inclusão de novas vagas, contida na Resolução CNJ n. 81/2009, refere-se às vacâncias ocorridas em serventias extrajudiciais após a abertura do Concurso Público. O regramento não se refere a obstar as situações de transformação de circunscrições e atribuições, desacomulações, extinções, nas unidades. A propósito, a Lei Complementar Estadual n. 234/2018 operou efeitos de Fato do Príncipe sobre o procedimento administrativo do Concurso Público, não cabendo à Comissão do concurso deliberar sobre a aplicação ou não das leis estaduais que tenham incidência sobre o certame. Confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS A SERVIDORES DETENTORES DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA", INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. 2. Decisão do TCU que, no exercício de sua função constitucional de apreciação da legalidade de atos de concessão de aposentadoria de servidores públicos (art. 71, III, CF), considerou ilegais e denegou o registro de aposentadorias de servidores que teriam o direito de auferir em seus proventos a gratificação denominada Bônus de Eficiência e Produtividade, criado pelos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e

17, ambos da Lei 13.464/2017. 3. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para determinar ao Tribunal de Contas da União que reaprecie os Acórdãos 2791/2018, 2792/2018, 2793/2018, 2794/2018, 2795/2018, 2796/2018, 3102/2018, 3103/2018 e 3104/2018, devendo proceder aos respectivos REGISTROS, desde que o único óbice aos registros das aposentadorias ou pensões seja a legitimidade do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei Federal 13.464/2017. (MS 35812, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2021 PUBLIC 10-05-2021) 7. Igualmente, não está entre as atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça atuar no controle de constitucionalidade de normas estaduais ou negar-lhes vigência, o que ocorreria se proferisse decisão determinando a Administração Pública local que atue em desacordo com lei, editada em exercício inequívoco da competência legislativa estadual, não se mostrando adequada, no contexto destes autos, a via eleita pela parte ora recorrente. Isso porque o "CNJ, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido examinar a validade de leis estaduais sobre o prisma constitucional ou negar-lhes vigência. Exceção admitida apenas quando se trate de matéria já pacificada no STF. Precedentes." (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006819-11.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 5ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 20/04/2023). Nesse mesmo diapasão, menciona-se precedente do Plenário do STF: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade. II - Agravo improvido. (MS 28872 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2011, DJe-051 DIVULG 17-03-2011 PUBLIC 18-03-2011 EMENT VOL-02484-01 PP-00032) Em suma, diversas questões induzem à conclusão de que o pedido da parte recorrente não deve ser provido, seja porque leis supervenientes operam lícitamente efeitos sobre regramento de concurso público em curso, conforme precedente do STF, seja pela ausência de demonstração de ilegalidade manifesta que dê suporte aos argumentos apresentados pelos recorrentes, ou ainda pela ausência de atribuição do Conselho Nacional de Justiça de exercer controle de constitucionalidade sobre legislação estadual. 8. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 4º, XXI, e 25, VII, do RICNJ, conheço do recurso administrativo interposto e nego provimento, mantendo hígido o comando que determinou o arquivamento do presente expediente em razão do julgamento de improcedência contido na decisão de Id. 5427716. É como voto.

N. 0005131-77.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: NEIVA IVETE OHSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005131-77.2023.2.00.0000 Requerente: NEIVA IVETE OHSE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17. CONHECIMENTO PARCIAL. DECISÃO NORMATIVA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 635. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. I - Não merece conhecimento pedido de concessão de indenização por férias proporcionais formulado por servidora do Poder Judiciário, uma vez que a matéria é de interesse meramente individual, conforme previsto no Enunciado Administrativo n. 17. II - A Decisão Normativa constante do expediente ThemisAdmin n. 0177-17/000252-1, do TJRS, que nega o direito dos servidores à indenização pelas férias proporcionais em caso de aposentadoria voluntária, contraria o Tema de Repercussão Geral 635, na medida em que permite o enriquecimento sem causa da Administração Pública. III - Recurso Administrativo a que se conhece e nega provimento para manter a decisão monocrática que anulou a decisão normativa ThemisAdmin n. 0177-17/000252-1, com efeitos ex tunc. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005131-77.2023.2.00.0000 Requerente: NEIVA IVETE OHSE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, proposto por NEIVA IVETE OSHE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS), com intuito de impugnar parecer administrativo, ao qual foi atribuído caráter normativo, que estabelece como regra o não pagamento de férias proporcionais ao servidor que se aposenta. (ID n. 5240106) Em 4/9/2023, meu antecessor, Conselheiro Giovanni Olsson, julgou prejudicado o exame da liminar, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar a intervenção do CNJ e decidiu pelo não conhecimento do presente PCA (ID n. 5277143). A Requerente interpôs Recurso Administrativo, o qual foi conhecido para exercício de juízo de retratação para reconsideração do decisum recorrido. Houve o conhecimento parcial do feito e, na parte conhecida, o PCA foi julgado procedente com a anulação, com efeitos ex nunc, da decisão normativa proferida pelo então Presidente do TJRS, em 31/5/2017, no expediente ThemisAdmin n. 0177-17/000252-1 (ID n. 5425963). Em 15/2/2024 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acorreu a este Conselho Nacional de Justiça com o propósito de reformar a decisão de 24 de janeiro. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e defendeu a inexistência de incompatibilidade da referida decisão normativa do Tribunal com o Tema n.º 635 do STF. Arguiu que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal não contempla o instituto de férias proporcionais e acrescentou que o julgado do Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 34.659/RS não possui aderência ao caso versado nos autos. (ID n. 5446199) Inicialmente, mesmo sem vislumbrar razão para reconsiderar o entendimento adotado na decisão recorrida, o Conselheiro Giovanni Olsson houve por bem conceder efeito suspensivo ao Recurso Administrativo.[1] (ID n. 5452674) A parte requerente compareceu voluntariamente nos autos para reforçar os argumentos em favor da decisão questionada, após ter sido notificada da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, peça que foi recebida como contrarrazões de recurso. (ID n. 5286444). É o relatório. [1] Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005131-77.2023.2.00.0000 Requerente: NEIVA IVETE OHSE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO O CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO (Relator): 1. CONHECIMENTO O Recurso em tela é cabível e tempestivo, na medida em que foi protocolado dentro do prazo regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. 2. MÉRITO Conforme relatado, o Tribunal Requerido (ora Recorrente) busca a reforma da decisão que anulou a decisão normativa proferida em 31/7/2017, no expediente ThemisAdmin n. 0177-17/000252-1, com efeitos meramente prospectivos. Por inteira pertinência, transcrevo-a: Vislumbro razão para reconsiderar parcialmente a decisão proferida, nos termos do artigo 115, §2º, do RICNJ. Com efeito, os argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto suscitaram nova reflexão sobre o quadro fático e jurídico sub examine. É de se ver, a princípio, que a Decisão normativa, proferida pelo então Presidente do TJRS, em 31/5/2017, vem sendo aplicada indistintamente a todos os requerimentos de pagamento de férias proporcionais em caso de aposentadoria voluntária (ID n. 5256180). A mencionada Decisão acolheu Parecer que veicula o seguinte entendimento: "as férias proporcionais constituem direito ainda em formação, não passível de exercício, de modo a não ensejar, em caso de aposentadoria voluntária, direito à indenização". Assim, o fato de o Tribunal requerido ter estabelecido a vedação ao pagamento de modo genérico, atingindo todos os servidores na mesma situação, permite compreender que a questão submetida à análise extrapola o campo de natureza individual. Nessa senda, constata-se relevância e repercussão da matéria, capazes de alterar o convencimento firmado no que respeita ao conhecimento do

feito. Nos termos do requerimento inicial, a ora Recorrente pugna pela desconstituição: i) do Parecer com caráter normativo referente ao expediente Themis Admin 01777-17/000252-1, que nega o pagamento de férias proporcionais a servidor que se aposenta voluntariamente; e ii) da decisão que negou o pagamento de suas férias proporcionais, com determinação de pagamento. Conforme destacado na Decisão monocrática terminativa que proferi, em 4/9/2023, a teor de reiterada jurisprudência, o CNJ não atua como órgão de cobrança de parcela estipendiária, sendo-lhe vedado vulnerar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais para atender a demandas de interesse meramente individual, notadamente aquelas de natureza pecuniária e vencial. Sendo assim, reconsidero a Decisão recorrida para conhecer parcialmente do presente PCA, apenas no que se refere ao controle do ato administrativo de caráter geral e normativo, por entender que, de fato, a referida questão não está adstrita, unicamente, ao interesse subjetivo da Servidora aposentada requerente, mas se reveste do necessário interesse coletivo, autorizador da intervenção deste Órgão de controle. Ultrapassada a fase de conhecimento, passo à análise de mérito. A Requerente ocorre ao CNJ para desconstituir Decisão com caráter normativo, que entendeu pela impossibilidade de indenização das férias proporcionais em caso de aposentadoria voluntária. A teor das informações prestadas, concluí, por ocasião do julgamento monocrático, que a atuação do TJRS não era flagrantemente ilegal, uma vez que o arcabouço normativo estadual não autorizava o pagamento da remuneração proporcional de férias na hipótese de aposentadoria voluntária. Com efeito, o art. 74 da Lei Complementar n. 10.098/1994, que dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece que o servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas. Nesse contexto e, tendo em vista que a "Administração Pública está rigorosamente submetida ao princípio da legalidade estrita, sendo-lhe defeso interpretar a lei de forma extensiva ou restritiva, de forma a conceder, pagar ou restringir direitos, caso a norma legal assim não dispuser", compreendi naquela oportunidade que a conduta do Tribunal requerido era acertada, dada a impossibilidade de estender o direito de modo a alcançar situações não contempladas na lei estadual específica que regulamenta o regime jurídico dos servidores do próprio Órgão. Não obstante, a interpretação do silêncio da legislação estadual, levada a cabo pelo TJRS, está em sentido diametralmente oposto ao consolidado no Tema de Repercussão Geral 635, decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Tese: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. (grifo nosso) Note-se que o STF, por unanimidade, reputou constitucional a questão e reconheceu a existência de repercussão geral; no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração" (grifo nosso). Vale transcrever a ementa do aresto: Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28-02-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013) No mesmo sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO FRUÍDAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS EM VIRTUDE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 386/STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. I. Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora recorrente, contra suposto ato ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou prejudicado o pedido por ela formulado de indenização de férias não usufruídas antes da aposentadoria, em 22/01/2009, ao fundamento de não haver período remanescente de 13 dias a ser gozado, nem implementado, por inteiro, o próximo exercício, de modo a ensejar o pagamento de férias proporcionais. III. Na inicial requereu a impetrante a concessão da segurança, para assegurar o seu direito à conversão em pecúnia, a título indenizatório, do saldo de 13 dias de férias não usufruídas, bem como do período de férias proporcionais aos meses efetivamente trabalhados, anteriormente à sua aposentadoria, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar estadual 10.098/94. O Tribunal de origem denegou a segurança, eis que 'a impetrante gozou antecipadamente um dos períodos de férias, tendo percebido, inclusive, o terço constitucional equivalente. Entretanto, a mesma, quando se aposentou, ainda não havia implementado o lapso temporal correspondente a tal período. O direito a férias somente se concretiza após o término do período aquisitivo; logo, não há falar em direito líquido e certo à conversão de férias em pecúnia', ensejando a interposição do presente Recurso Ordinário. IV. O Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (Tema 635), que 'é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração' (STF, ARE 721.001 RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 06/03/2013). V. O desligamento do servidor público, seja por exoneração ou por inatividade, a ele confere o direito à indenização por férias não gozadas, já que delas não mais pode usufruir, incluído aí o terço constitucional. Dado o cunho indenizatório, dispõe a Súmula 386 do STJ: 'São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional'. VI. O fundamento do acórdão recorrido parte da assertiva equivocada de que a impetrante tomara posse e iniciara o exercício, como servidora do TJRS, em fevereiro de 1982 - quando tal ocorreu, comprovadamente, em 19/08/81, conforme documento de fl. 10e -, e negou também direito à indenização das férias proporcionais, previstas no art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar estadual 10.098/94, ao sustentar que a impetrante deveria ter implementado, por inteiro, mais um período aquisitivo, antes de sua aposentadoria, em 22/01/2009. VII. O art. 67, § 1º, da Lei Complementar estadual 10.098/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul - dispõe que, 'para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício'. Consoante os assentamentos funcionais da impetrante, cujas cópias encontram-se nos presentes autos, ela tomou posse e entrou em exercício, como servidora do TJRS, em 19/08/81. Após o primeiro período aquisitivo de doze meses, nos termos do aludido art. 67, § 1º, da Lei Complementar estadual 10.098/94, ou seja, de 19/08/81 a 18/08/82 (exercício 1982), iniciou a servidora o gozo de suas primeiras férias de 30 (trinta) dias, em 03/02/83, e assim, sucessivamente, foram usufruídas as férias referentes aos exercícios de 1983 a 2007. Quanto ao exercício de 2008 (adquirido pelo exercício do cargo público, no período de 19/08/2007 a 18/08/2008), a impetrante usufruiu tão somente 17 (dezesete) dias de férias, de 05/01/2009 a 21/01/2009, aposentando-se em 22/01/2009, remanescendo, ainda, 13 (treze) dias dessas férias, conforme prova o documento de fl. 22e. Aliás o próprio acórdão recorrido reconhece, a fl. 67e, que a impetrante teria um saldo de férias de 13 dias, relativo ao exercício de 2008. VIII. Além disso, o art. 74 da Lei Complementar estadual 10.098/94 estabelece que 'o servidor exonerado fará jus ao pagamento da remuneração de férias proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, descontadas eventuais parcelas já fruídas', pagamento correspondente a '1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus o servidor'. A impetrante, consoante também se verifica dos seus assentamentos funcionais, começou novo período aquisitivo de férias em 19/08/2008. Porém, não o adquiriu por inteiro (19/08/2008 a 18/08/2009), em face da sua aposentadoria, em 22/01/2009, sendo devida, assim, a indenização por férias proporcionais, correspondentes a cinco meses ou 5/12 (cinco doze avos) da remuneração a que faria jus a servidora, em janeiro de 2009. IX. Recurso Ordinário provido, na esteira do parecer ministerial, para conceder a segurança, reconhecendo o direito à conversão de férias não gozadas, pela impetrante, em indenização pecuniária, incluído o terço constitucional, referentes aos treze dias remanescentes do exercício de 2008, bem como o direito aos 5/12 (cinco doze avos) de férias proporcionais, relativas ao exercício de 2009, sem a incidência de imposto de renda. (RMS n. 34.659/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022) (grifo nosso) Desse modo, não se pode conceber que, passados mais de 10 (dez) anos desde a fixação da tese pelo STF, ainda seja negado aos servidores do TJRS que se aposentam voluntariamente o direito à indenização pelas férias proporcionais não gozadas. Registre-se, nesse ponto, que dados do Painel de Demandas Repetitivas revelam que 35 (trinta e cinco) processos vinculados ao

Tema 635 do STF encontram-se atualmente sobrestados no âmbito do TJRS. É de se ver que a postura do Tribunal requerido tem contribuído para o aumento da litigiosidade em cenário jurisprudencial consolidado no sentido de garantir o direito ao servidor. Há que se ressaltar, também, a existência da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), norma internacional ratificada pelo Brasil que traz importante dispositivo no que respeita ao tema em análise: DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019 Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. ANEXO LXVI CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT RELATIVA ÀS FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS [...] Artigo 11 Toda pessoa empregada que tenha completado o período mínimo de serviço que pode ser exigido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção deverá ter direito em caso de cessação da relação empregatícia, ou a um período de férias remuneradas proporcional à duração do período de serviço pelo qual ela não gozou ainda tais férias, ou a uma indenização compensatória, ou a um crédito de férias equivalente. (grifo nosso) Ainda que se restrinja a aplicabilidade de algumas das regras contidas na mencionada Convenção apenas às relações privadas de trabalho, é possível afirmar que outras, pela natureza e/ou pelo bem jurídico tutelado, podem e devem alcançar os servidores públicos. Nessa toada, impõe-se a anulação, com efeitos ex nunc, do ato administrativo, ao qual foi atribuído caráter normativo, exarado pelo TJRS, que nega o pagamento de férias proporcionais aos servidores que se aposentam voluntariamente. Com efeito, em observância ao direito intertemporal e, por força do art. 2º, XIII, da Lei do Processo Administrativo (Lei n. 9.784/1999) e dos arts. 23 e 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), trata-se da solução que confere maior segurança jurídica à Administração. Os argumentos postos no Recurso Administrativo interposto pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não impressionam. Em primeiro lugar, argumenta não haver incompatibilidade entre a decisão normativa ThemisAdmin n. 0177-17/000252-1 e o Tema de Repercussão Geral n. 635, do STF, uma vez que o verbete vinculante aprovado pela Suprema Corte menciona apenas "férias não gozadas", de modo que só abrangeria aquelas hipóteses nas quais o direito está perfectibilizado pelo transcurso do período aquisitivo. Penso, porém, em sentido semelhante à fundamentação que animou a decisão monocrática recorrida, que a teleologia do Tema n. 635, qual seja, impedir o enriquecimento sem causa da Administração às custas do servidor, autoriza interpretar a expressão "férias não gozadas" de forma a dar máxima efetividade ao direito fundamental social ali reconhecido (CF Art. 7º, XVII e Artigo 11 da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT). Em outras palavras, na locução "férias não gozadas" estão abrangidas não somente as situações nas quais há períodos aquisitivos inteiros trabalhados sem o correspondente descanso remunerado, como também os casos nos quais, pela interrupção do vínculo entre servidor e Administração, há uma fração deste período aquisitivo de serviços efetivamente prestados sem que seja possível ao servidor gozar do período de descanso que lhe seria correspondente, o que gera, para o servidor, direito a uma indenização pelas chamadas "férias proporcionais". Seguindo esta ordem de ideias, a única interpretação da expressão "férias não gozadas", contida no Tema de Repercussão Geral n. 635 que potencializa o direito nela reconhecido é a que a toma como gênero do qual são espécies as "férias integrais" e as "férias proporcionais". Segundo, a ideia de que a referência, contida no Acórdão do Superior Tribunal de Justiça no RMS n. 34.659/RS, ao Decreto Estadual 53.144, de 2016, permitiria um "distinguishing" em relação ao caso em julgamento neste PCA porquanto o referido Decreto seria aplicável somente aos servidores do Poder Executivo daquele Estado, não merece prosperar. Na verdade, a menção ao Decreto Estadual, contida na decisão do STJ, é apenas um acréscimo argumentativo para reconhecer à servidora o direito à indenização pelo período proporcional de férias que teria a gozar e não o fez em razão de seu desligamento dos quadros do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Importante frisar, neste sentido, que a situação fática subjacente ao RMS n. 34.659/RS é em tudo semelhante à da Requerente, na medida em que trata-se de Técnica Judiciária dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Justiça que se aposentou e teve reconhecido, pelo STJ, o direito à indenização das férias não gozadas relativas ao ano de 2009, na proporção de 5/12 (cinco doze avos). Acertado o entendimento do meu antecessor de não conhecer do pleito individual da Requerente neste PCA a teor do Enunciado Administrativo n. 17 do CNJ. Quanto à decisão normativa ThemisAdmin n. 0177-17/000252-1, entendo que a decisão monocrática recorrida deve ser igualmente mantida no sentido de que o entendimento ali veiculado importa em violação a direito reconhecido em Tema de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Não reconheço, contudo, que se esteja, com a presente decisão, emprestando efeitos retroativos a nova interpretação da Lei e tampouco que se esteja produzindo uma mudança a posteriori de orientação geral, o que realmente atrairia os rigores dos dispositivos da Lei n. 9.784, de 1999, e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como invocados para justificar a atribuição de efeitos meramente prospectivos à decisão. Na verdade, o que se tem é um parecer de 18 de maio de 2017 que contraria decisão do Supremo Tribunal Federal e ao qual o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul atribuiu efeitos normativos gerais, ao arripio da tese vinculante de repercussão geral fixada para a matéria (pela qual, reafirmando-se a jurisprudência da Corte, considera-se devida ao servidor público a indenização em pecúnia do direito às férias não gozadas, conforme decisão de mérito publicada em 1 de junho de 2015). A desconformidade do entendimento que vem sendo reiteradamente aplicado pelo TJRS em relação à jurisprudência do STF sobre a matéria macula o ato ab initio, não havendo razão para lhe reconhecer efeitos legais quaisquer, mesmo que modulados no tempo, desfavorecendo servidores públicos que em algum momento pretérito tenham sido alcançados pela tese restritiva. Assim, é certo que a presente decisão, ao anular a decisão normativa ThemisAdmin n. 0177-17/000252-1, surte efeitos ex tunc (no que se atende, ademais, à própria ratio da Súmula 473 do STF). Enfim, quanto ao dever, insculpido no Art. 21 da LINDB, de indicar, de modo expresso, as consequências administrativas da invalidação do ato, reputo que somente o próprio Tribunal Recorrente terá condição de fazê-lo, a partir de pretensões administrativas individuais que venham a ser apresentadas por eventuais prejudicados que não estejam, por óbvio, afetadas pela prescrição quinquenal. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

N. 0001797-98.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR. Adv(s): AL15370 - MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR, ALAL015370A - MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR. R: MARIA VERONICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA ARAUJO. Adv(s): ALAL0012623A - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001797-98.2024.2.00.0000 Requerente: MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR Requerido: MARIA VERONICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA ARAUJO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. INCONFORMISMO COM DETERMINAÇÃO HAVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DE CUNHO JURISDICIONAL E EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O pedido formulado trata de irrisignação contra o resultado de decisão judicial proferida pela Juíza Titular do 1º Juizado Especial Cível de Maceió/AL, notadamente quanto à extinção de processo que tramitou naquele Juizado, no qual a ora Recorrente pleiteava a suspensão de regras condominiais relativas à circulação de animais de estimação. II - A teor do disposto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência deste Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. III - Para reverter eventuais provimentos considerados incorretos, devem as partes se valer dos meios processuais adequados, dentro da própria ação judicial ou por intermédio de instrumentos processuais cabíveis à espécie. IV - A pretensão deduzida circunscreve-se, ainda, à esfera de interesses eminentemente individuais, relativos à ação judicial específica movida pela ora Recorrente, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, o que também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito. Inteligência do Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. V - Recurso a que se conhece

e se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001797-98.2024.2.00.0000 Requerente: MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR Requerido: MARIA VERONICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA ARAUJO e outros RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR, em face de decisão que não conheceu do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fulcro no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). O relatório da Decisão monocrática recorrida, proferida por meu antecessor, descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 5511986): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), com pedido liminar, formulado por MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR, em face de MARIA VERÔNICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA, Juíza Titular do 1º Juizado Especial Cível de Maceió/AL (ID n. 5508540). A Requerente se insurge contra Sentença proferida, em 21/3/2024, nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0700361.26.2024.8.02.0091, o qual determinou a extinção do feito "[e]m virtude da retirada injustificada da parte autora à audiência de conciliação e instrução imotivadamente" (ID n. 5508544). Aduz que a decisão não foi adequadamente fundamentada e que padece de omissões e contradições em relação aos fatos ocorridos na audiência de conciliação. Diante disso, requer, liminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e de tutela de urgência para determinar que os réus daquele procedimento: A) abstenham-se de negativar e/ou cobrar por qualquer meio, multa(s) referente(s) aos fatos narrados nos presentes autos e vinculadas à unidade em questão (apartamento no 305 do Condomínio Oregon), suspendendo, portanto, a exigibilidade das multas até o julgamento de mérito da ação; B) não expeçam novas advertências ou multas que tenham como objeto situações análogas às narradas nos presentes autos; C) abstenham-se de proibir que a autora transite livremente com sua cadela nas áreas comuns do condomínio, incluindo os elevadores, desde que o faça com coleira e guia de passeio, garantindo a segurança dos demais moradores, seus direitos e o devido cumprimento dos deveres de convivência previstos na legislação. (ID n. 5508540) No mérito, pugna pela: i) confirmação da tutela de urgência; ii) reforma da mencionada Sentença, "para o fim de sanar a contradição e omissão apontadas e garantir os direitos da parte autora"; e iii) ressarcimento do valor pago a título de multa. É o que importa relatar. Decido. Em sua peça recursal, a Recorrente revolveu os argumentos iniciais; reiterou a existência de omissões e contradições na sentença proferida pela Requerida; sustentou que seu pleito transcende a esfera de interesse individual, uma vez que várias pessoas passariam pela mesma situação de desrespeito ao direito de possuir seus animais de estimação e com eles transitar; e apontou suposta ausência de fundamentação jurisprudencial na decisão monocrática recorrida, colacionando precedentes que reforçariam sua pretensão no processo judicial referido (ID n. 5516734). Por fim, pugnou pelo provimento do Recurso com vista à reforma da sentença proferida pela Magistrada requerida. Em razão do encerramento do mandato do Relator originário, os autos passaram automaticamente à minha relatoria, a teor do art. 24, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. No dia 22/5/2024, não vislumbrei razão para reconsiderar o decisum recorrido, mesmo porque a Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por conseguinte, determinei a inclusão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) no polo passivo do presente feito e a intimação dos Requeridos para que apresentassem contrarrazões ao Recurso Administrativo (ID n. 5574495). Devidamente intimados, o TJAL quedou-se inerte e a Magistrada Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araujo se manifestou, em petição encartada ao ID n. 5596645, pelo desprovimento do recurso em face da natureza eminentemente jurisdicional da matéria. É o relatório. [1] Art. 24. O Relator será substituído: [...] IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001797-98.2024.2.00.0000 Requerente: MYLLA MELO CAVALCANTE DE BARROS AGUIAR Requerido: MARIA VERONICA CORREIA DE CARVALHO SOUZA ARAUJO e outros VOTO O CONSELHEIRO GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO (Relator): I - DO CONHECIMENTO O Recurso em tela é cabível na espécie, na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, a Recorrente busca reformar a decisão monocrática que não conheceu do presente Procedimento de Controle Administrativo. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 5511986): Decido. De início, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano, uma vez que há nos autos elementos suficientes para o julgamento integral, que pressupõe a desnecessidade de dilação probatória. Assim, julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, à análise, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do RICNJ1. Conforme relatado, a Requerente ocorre ao CNJ com o objetivo de reformar sentença proferida no bojo de processo judicial, que tramita na 1º Juizado Especial Cível de Maceió/AL. A toda evidência, nota-se que o pedido formulado trata de irrisignação contra determinação em ação judicial, notadamente quanto à extinção do processo em razão do abandono injustificado da audiência de conciliação e instrução pela autora. Diante do cenário que se apresenta, faz-se necessário ressaltar que ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", a teor do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal. Com efeito, a competência fixada para este Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição. Para reverter eventuais provimentos considerados incorretos ou para imprimir celeridade no trâmite de ações judiciais, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados. Tudo, ressalta-se, efetivado dentro da própria ação judicial ou por intermédio de instrumentos processuais cabíveis à espécie. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifo nosso): RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MAGISTRADO DELEGA À SECRETARIA DO JUÍZO A PRÁTICA DE ATO ORDINATÓRIO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE CUNHO JURISDICCIONAL. MATÉRIA NÃO AFETA À COMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Nada obsta que o magistrado delegue à secretaria do Juízo a prática de atos ordinatórios, ficando impedido de o fazê-lo para atos propriamente jurisdicionais, como o indeferimento da inicial, o que não é o caso. 2. A correção de eventual equívoco jurídico do magistrado na condução do processo deve ser requerida pela via jurisdiccional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0004816-83.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 14ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 27/09/2023) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRF-5. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE NOVA CONCESSÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM RAZÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO. MATÉRIA JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONCOMITANTE NA VIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 16 DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça (Enunciado Administrativo CNJ n. 16/2014). 2. Pretensão de restituição de prazo para interposição de recurso é matéria jurisdiccional, devendo ser tratada no âmbito do processo judicial, de forma que a restituição de prazo processual pelo CNJ resultaria em indevida intervenção no espaço de livre atuação dos órgãos jurisdicionais. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008116-53.2022.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERÇO - 11ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 18/08/2023) Nesses termos, não está autorizada a intervenção do CNJ em matérias de natureza eminentemente jurisdiccional, como no caso que ora se analisa, uma vez que o ato impugnado se refere a sentença exarada pela magistrada nos autos da destacada ação judicial. Ademais, mesmo que não impugnasse decisão judicial, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesses eminentemente individuais, relativos à ação judicial específica da Requerente, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, o que também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito. Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa foi consolidada no Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018: Não cabe ao CNJ o exame de

pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Precedentes: CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0006372-04.2014.2.00.0000 - Relator Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - julgado em 10 de novembro de 2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo 2008100000033473 - Relator João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - julgado em 31 de março de 2009. Registre-se, também, que a Requerente não postula a revisão ou desconstituição de nenhum ato administrativo de órgão do Poder Judiciário, tampouco noticia qualquer fato concreto que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de membro ou órgão deste Poder. Destarte, todas as circunstâncias assinaladas evidenciam que não há falar em intervenção deste Conselho. Recorde-se, por fim, que a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)2, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ e diante da ausência de interesse geral, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar desnecessariamente o Plenário deste Conselho com questões amplamente debatidas e decididas precedentemente. Por todo o exposto, e nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, não conheço deste procedimento e determino seu arquivamento liminar. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências a seu cargo. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator _____ 1 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível. 2 Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; A princípio, impõe-se ressaltar que a Recorrente insiste na tese de que a intervenção do CNJ seria possível, ignorando os inúmeros precedentes indicados, que revelam a incompetência deste órgão constitucional de controle Administrativo do Poder Judiciário para o exame de matérias de cunho (a) jurisdicional e (b) individual, como é a hipótese. Nesse cenário, a extensa, repetitiva e, por vezes, confusa argumentação trazida na peça recursal não enfraquece os fundamentos adotados na decisão proferida por meu antecessor, quais sejam: i) a irrisignação se restringe ao inconformismo com determinação havida em ação judicial, notadamente quanto à extinção de processo que tramitou naquele Juizado, no qual a ora Recorrente pleiteava a suspensão de regras condominiais relativas à circulação de animais de estimação; ii) a pretensão deduzida se circunscreve à esfera de interesses eminentemente individuais; e iii) a ora Recorrente não postula a revisão ou a desconstituição de nenhum ato administrativo de órgão do Poder Judiciário, tampouco noticia qualquer fato concreto que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de membro ou órgão desse Poder. Diante disso e, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente. Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências.

N. 0003391-50.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOSEFA MATOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003391-50.2024.2.00.0000 Requerente: JOSEFA MATOS DE FREITAS Requerido: AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. LIMINAR PREJUDICADA. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por JOSEFA MATOS DE FREITAS em face do magistrado AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A reclamante narra fatos acerca da Ação n. 0005400.1990.5.11.0053, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista/RR, que gerou a expedição de precatório em 26/05/1997 em nome do SINTER (Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia), cujo valor é de titularidade dos servidores beneficiários. Informa, em síntese, que no âmbito de Ação Cautelar, foi deferida medida liminar, determinando o bloqueio de cento e dez milhões do valor do precatório em favor da empresa Benetti, em razão de suposta cessão de crédito fraudulenta realizada. A respeito da conduta do magistrado reclamado, insurge-se contra a resposta ao ofício no âmbito da Reclamação Correicional n. 0000002-13.2023.2.00.0511, nos seguintes termos: No particular caso da Digna Autoridade Reclamada o pedido foi de processo sob a jurisdição do mesmo, nos seguintes termos (doc. 21) "II - Considerando ainda o teor da certidão de id. D83e2e0, REITERE-SE comunicação ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, aos respectivos gabinetes e Secretarias da Corte, conferindo a esta decisão, por razões de celeridade, força de ofício, com propósito de esclarecer a este juízo acerca da existência de impedimento ou óbice na continuidade dos pagamentos em favor dos substituídos processuais concernentes ao processo de nº 0005400-54.1990.5.11.0053, neste momento com tramitação nesta execução desmembrada de nº 000095-37.2023.5.11.0052, referentes às ações discriminadas abaixo: c) 0000498-85.2011.5.11.0000 ? Gabinete Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente Audaliphal Hildebrando da Silva " Em resposta, o Exmº Sr. Desembargador Audaliphal nada mencionou sobre o processo 0000498-85.2011.5.11.0000, mas invocou de sua condição de Corregedor em exercício para determinar: "Por esta razão, o julgamento da Reclamação não incidiu sobre a matéria própria da execução, mas determinou apenas que fosse observado pelo Juízo Corrigido o teor das liminares vigentes nas Ações Cautelares nº 0000448- 59.2011.5.11.0000 e nº 0000483-19.2011.5.11.0000, enquanto durarem seus efeitos, ressaltando-se que a liminar proferida nos autos 0000483- 19.2011.5.11.0000 determina o bloqueio do valor de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), independente de quem sejam os beneficiários do processo principal, razão pela qual, como não há valor superior a este nas contas judiciais do processo principal, não há como ser feita qualquer liberação de valor aos beneficiários do processo principal enquanto a medida liminar estiver em vigor. Assim, respondendo de forma mais direta, não há na Reclamação Correicional nº 0000002-13.2023.2.00.0511 ordem de bloqueio ou desbloqueio específica, ressaltando unicamente que se deve observar as liminares vigentes nas mencionadas Ações Cautelares, enquanto durarem seus efeitos, sendo medida de disciplina judiciária, liminares estas que obstam, no presente momento, a liberação de valores." (grifos do original) Com a devida vênia, o teor do ofício do Desembargador Audaliphal (doc. 22) é absolutamente contraditório (...) (...) Diante disso, se está diante de objetivo desvio funcional e ilegalidade flagrante, além de extrapolação das funções de corregedoria, a uma porque foi pedida informação sobre um processo específico, sob relatoria da Autoridade Reclamada e não sobre as cautelares e nem na função de sua posição de Corregedor; a duas porque a informação prestada por S.Exa. não se coaduna com a realidade, pois a liminar concedida em 2011 (e nunca mais julgada o mérito) foi específico com incidência sobre créditos do Sindicato; e a três porque não cabe ao Corregedor dar extensão a pedido liminar em processo do qual não é o relator e nem houve pedido, naquela cautelar, nesse sentido. Ao final, requer ao Conselho Nacional de Justiça: Seja liminarmente suspensa a determinação da Autoridade Reclamada de extensão à liminar concedida nos autos do Processo 0000483- 19.2011.5.11.0000, para que aquela determinação esteja restrita a créditos detidos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, nos autos do Processo nº 0005400-54.1990.5.11.0053, neste momento com tramitação na execução desmembrada de nº 000095-37.2023.5.11.0052, com o prosseguimento do feito e liberação de pagamento aos demais beneficiários que não possuem nenhuma relação ou vínculo com a operação de cessão de crédito entre Sindicato e Benetti; Seja intimada a ilustre Autoridade Reclamada para prestar as informações cabíveis; Sejam adotadas as providências de cunho correicional e funcional que esse Colendo Conselho entender pertinentes quanto a conduta descrita, com a confirmação dos procedimentos corretivos de procedimentos, conforme pedido expresso em sede liminar. É o relatório. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisões

judiciais que envolvem a ação n. 0005400.1990.5.11.0053 e cautelares conexas, além da informação prestada pelo magistrado reclamado no âmbito de reclamação correicional. Decerto, os fatos, tais como postos na petição inicial, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que a reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os processos, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdiccional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdiccional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infrigência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicada a análise da liminar. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70

N. 0001250-58.2024.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ARIELSON RIBEIRO LIMA. Adv(s): PAPA0020167A - RODRIGO COSTA LOBATO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001250-58.2024.2.00.0000 Requerente: ARIELSON RIBEIRO LIMA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE. DECISÕES LIMINARES QUE VIABILIZARAM A CANDIDATURA À REELEIÇÃO DE PREFEITO INELEGÍVEL POR DECISÕES DO TCE/PA. FAVORECIMENTO DA ESPOSA DO MAGISTRADO, FILIADA À MESMA LEGENDA DO PREFEITO REELEITO. ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA COM LASTRO MATERIAL. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O CNJ vem consolidando sua jurisprudência no sentido de não perquirir, no julgamento de revisões disciplinares, a correção ou não da deliberação originária a partir da retomada da discussão em si, mas tão somente sob o enfoque das estritas hipóteses de cabimento. II. O pedido revisional fundado no art. 83, inciso I, do RICNJ, tem como pressuposto a flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento levado a efeito pelo Tribunal, situação não constatada no caso em exame. III. No caso, o magistrado requerente deferiu liminares que viabilizaram a candidatura do prefeito do município de Tailândia/PA à reeleição, favorecendo diretamente sua esposa, eleita vereadora pela mesma legenda e nomeada Secretária Especial de Governo da Prefeitura de Tailândia. IV. Os fatos são incontroversos e as condutas foram exaustivamente analisadas pelo Tribunal de origem, o qual, ao valorá-la, entendeu pela procedência das imputações e pelo cabimento da sanção disciplinar aplicada ao magistrado, inclusive em razão de atividade político-partidária lastreada em provas materiais, não estando o CNJ autorizado a se imiscuir no juízo valorativo para alterar a conclusão jurídica a que o Tribunal chegou, quando em razoável interpretação das provas carreadas aos autos. V. Inexistência de desproporcionalidade na pena aplicada, que está em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos. VI. Contrariedade à lei ou às evidências dos autos não caracterizada. VII. Revisão Disciplinar que se julga improcedente. Conselheiro Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a revisão disciplinar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustentou oralmente pelo requerente, o Advogado Rodrigo Costa Lobato - OAB/PA 20167-A. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001250-58.2024.2.00.0000 Requerente: ARIELSON RIBEIRO LIMA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de REVISÃO DISCIPLINAR - REVDIS apresentada por ARIELSON LIMA RIBEIRO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, por meio da qual se insurge contra a decisão do Tribunal Pleno que, no dia 31/5/2023, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 0804516- 97.2022.8.14.0000 para lhe aplicar a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. O Magistrado alega, em apertada síntese, que foi punido pelas decisões que proferiu nas Ações Declaratórias de Nulidade de Ato Administrativo n. 0800644-17.2020.8.14.0074, 0800643-32.2020.8.14.0074, 0800642-47.2020.8.14.0074 e 0800641- 62.2020.8.14.0074, que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tailândia. Afirma que o Tribunal presumiu seu impedimento para atuar nas referidas ações que acabaram por restituir a elegibilidade de candidato a cargo

eletivo pertencente ao mesmo partido político de sua esposa. Entende que a decisão não possui lastro no contexto probatório acostado aos autos, mas se baseia exclusivamente em teorias conspiratórias. Pugna pela tempestividade da presente medida revisional e pleiteia seu recebimento por entender que o caso se adequa à hipótese do inciso I do art. 83 do Regimento Interno do CNJ, uma vez que o acórdão rescindendo seria contrário à prova dos autos e a texto expresso de lei. Argui que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com o intuito de intimidá-lo e que teve por objeto decisões judiciais que não sofreram reparo ou reforma pelo sistema recursal ordinário, o que evidencia que estavam devidamente fundamentadas. Reforça que não participou pessoalmente de qualquer manifestação político-partidária, e que não há qualquer prova de que as decisões proferidas teriam como contrapartida o favorecimento de sua esposa em convenção partidária. Aduz que sua dependência judicial foi vulnerada pelo acórdão do TJPA e que a penalidade aplicada é claramente desproporcional às condutas a ele imputadas. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria n. 2.780/2023-GP que lhe aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais e, no mérito, a procedência da presente Revisão Disciplinar para que seja absolvido dos fatos objeto do PAD de origem ou, subsidiariamente, para que a penalidade seja substituída por outra menos grave, por ser medida mais proporcional e razoável. Decisão de ID 5477204, indeferiu o pedido liminar. Intimado, o Tribunal Requerido encartou aos autos os documentos e arquivos de mídia anexos ao Ofício nº 510/2024-GP, oriundo da Presidência, identificados pelo ID 5511894 e seguintes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da revisão disciplinar e manutenção da pena aplicada pelo TJPA ao magistrado. Em prestígio ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Magistrado foi intimado a manifestar-se, a teor do artigo 87, parágrafo único, do RICNJ. Em suas "razões finais" (ID n. 5573725), o magistrado insiste na alegação de contrariedade da decisão objeto desta revisão em relação à evidência dos autos, sob o argumento de que não restou comprovada a quebra da imparcialidade ou qualquer conduta do magistrado que tenha favorecido alguma das partes litigantes. Ressalta ainda que as decisões proferidas nas quatro ações declaratórias foram devidamente fundamentadas, "fruto da formação do livre convencimento motivado do magistrado". Ao final, reitera o pedido de revisão da decisão tomada pelo TJPA, a fim de seja absolvido ou, subsidiariamente, que lhe seja aplicada pena menos gravosa, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É o relatório. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0001250-58.2024.2.00.0000 Requerente: ARIELSON RIBEIRO LIMA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO O CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO (Relator): 1. DO CONHECIMENTO De início, cumpre registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não faz qualquer outra exigência para o conhecimento de revisões disciplinares de juizes e membros de tribunais, senão a relativa ao prazo para o início do procedimento revisional. Vejamos: CRFB/88 Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; Na mesma linha, assim dispôs o Regimento Interno do CNJ (RICNJ): Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juizes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. Não obstante, o RICNJ estabelece em seu artigo 83 outras hipóteses de admissibilidade da Revisão Disciplinar: Art. 83. A revisão dos processos disciplinares será admitida: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinarem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Assim, há que se cumprir um prazo decadencial, de sede constitucional, e atender, alternativamente, alguma das hipóteses de cabimento da medida revisional, exaustivamente elencadas no RICNJ. No caso, o Requerente observou o referido prazo constitucional, com menos de um ano para a proposição da revisão disciplinar, uma vez que o processo disciplinar foi julgado pelo Pleno do TJPA em 31/05/2023 e o acórdão foi publicado no dia 12/06/2023, tendo transitado em julgado no dia 27/06/2023 (Certidão de trânsito em julgado - ID nº 4487273). Considerando, pois, que o presente pedido de revisão disciplinar foi protocolado em 11/03/2024, verifica-se que foi atendido o lapso temporal constitucionalmente exigido para a admissão do feito, sem que tenha se operado a decadência do direito de pleitear a desconstituição da decisão proferida pelo tribunal de origem. No mais, o Requerente fundamenta o pedido de revisão disciplinar no inciso I do art. 83 do RICNJ, por entender que a decisão do TJPA, que lhe aplicou a pena de aposentadoria compulsória, foi proferida em contrariedade a texto expresso da Lei Orgânica da Magistratura, que veda, em seu art. 41, a punição de magistrados pelo teor de suas decisões. Assevera, ainda, que a decisão seria igualmente contrária à evidência dos autos, na medida em que não restou comprovada sua suspeição em relação ao autor das ações declaratórias já mencionadas. 2. DO MÉRITO A presente revisão disciplinar sustenta-se, no mérito, na alegação de que a decisão do TJPA seria "contrária à evidência dos autos", nos termos do inciso I do artigo 83 do RICNJ. Isto porque, segundo o Requerente, não existem provas nos autos da conduta infracional que lhe é imputada. A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao prever a possibilidade de revisão de decisões administrativo-disciplinares dos tribunais pelo órgão de supervisão e controle por ela criado, foi sucinta na disciplina do mecanismo, estabelecendo, tão somente, a existência de prazo decadencial fatal de um ano entre o julgamento e o acionamento do CNJ, conforme a literalidade do inciso V do §4º do artigo 103-B da Constituição. Coube ao próprio Conselho, ao editar o seu Regimento Interno, dar contornos mais exatos acerca de como se materializaria o comando constitucional. Ao fazê-lo, esta Corte Administrativa inegavelmente abeberou-se da redação do artigo 621 do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da revisão criminal. Daí o entendimento consolidado no sentido de que a revisão disciplinar, a exemplo do instrumento análogo de natureza processual penal, não é um recurso administrativo ordinário, mas um instrumento autônomo de impugnação da coisa julgada administrativa, sujeito a requisitos próprios e estritos. A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: REVISÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO IMPROCEDENTE. JULGAMENTO CONFORME A PROVA CONTIDA NOS AUTOS. HIPÓTESES DE ADMISSÃO DA REVISÃO DISCIPLINAR PREVISTAS NO ART. 83, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CONSELHO. PRETENSÃO DE CUNHO RECURSAL E NÃO REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Procedimento Administrativo Disciplinar julgado improcedente na origem, que absolveu a magistrada das imputações disciplinares. 2. Julgamento que apreciou as provas produzidas ao longo da instrução processual disciplinar, sem que o resultado da deliberação tenha contrariado o texto expresso da lei, a evidência dos autos ou ato normativo do CNJ, conforme previsão do art. 83, I, do Regimento Interno deste Conselho. 3. Não configurada nenhuma dessas hipóteses, a improcedência do pedido contido nos autos da revisão disciplinar é medida que se impõe, pois o procedimento é medida autônoma, não se prestando a novo exame de matéria adequadamente avaliada pelo Tribunal. Precedentes. 4. Consoante pacífica jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, o procedimento da revisão disciplinar, considerando sua finalidade constitucional e seus requisitos autorizadores contidos nos arts. 82 e 83 do RICNJ, não tem o condão de realizar novo julgamento da causa, mas sim velar pela correção dos atos procedimentais e da decisão impugnada em confronto com as provas de respectivo suporte. 5. Pedido julgado improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0005148-60.2016.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 36ª Sessão Virtual - julgado em 28/09/2018). "REVISÃO DISCIPLINAR. REMOÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E AMPLA REAPRECIACÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A revisão administrativa se assemelha, em tudo, à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente, uma vez que, por revestir natureza de pedido autônomo com o qual se busca a desconstituição da coisa julgada administrativa, não se trata de recurso nem muito menos o Conselho Nacional de Justiça, em sua missão constitucional, se apresenta como instância recursal dos processos disciplinares. 2. Inexistência de desproporcionalidade na pena aplicada, que está em harmonia com o conjunto probatório construído nos autos do processo de origem. 3. Revisão Disciplinar improcedente." (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004248-72.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL - 55ª Sessão Extraordinária - julgado em 29/7/2020) REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA PELO TRIBUNAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NOVAS PROVAS QUE IMPLICARIAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. APRESENTAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O acórdão prolatado no julgamento do PAD

encontra-se em perfeita harmonia com a evidência dos autos, não viola texto expresso de lei, tampouco existem fatos novos que autorizam a modificação do julgado, não configurando hipótese de aplicação do art. 83 do RICNJ. 2. A pena de advertência aplicada é adequada, proporcional e razoável, encontrando-se em consonância com a prova dos autos e com os termos do art. 4º da Resolução CNJ n.º 135, de 13 de julho de 2011. 3. O requerente se utilizou da excepcional via da revisão disciplinar como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal dos julgamentos realizados pelos tribunais. 4. Revisão disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004590-20.2018.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 358ª Sessão Ordinária - julgado em 18/10/2022). Logo, desde que amparada por interpretação razoável das provas contidas nos autos, as decisões dos Tribunais em matéria administrativo-disciplinar não são passíveis de desconstituição pela via da revisão disciplinar. Ao contrário, quando se refere a decisão "contrária à evidência dos autos", o Regimento Interno se dirige às excepcionais situações nas quais o juízo do Tribunal de origem está absoluta e irremediavelmente dissociado do conjunto probatório encartado nos autos do processo administrativo disciplinar. Estão, por conseguinte, fora desse escopo, as decisões administrativo-disciplinares que ponderam os diversos elementos que compõem o caderno de provas, dando a umas maior peso do que a outras, ou atribuindo a um depoimento um valor maior do que a uma certidão, ou ainda considerando a evidência trazida por um relatório de inspeção mais importante do que uma carta abonatória de pessoa estranha aos fatos investigados. Assim, o que cabe averiguar no caso presente é se houve razoável avaliação dos fatos, das provas e documentos contidos nos autos do PAD nº 0804516-97.2022.8.14.0000. Ressalte-se que a defesa do Magistrado Requerente não foi olvidada ou desprezada; foi apenas sopesada com as demais provas dos autos para apontar que as decisões liminares proferidas pelo magistrado beneficiaram diretamente sua esposa com capital político partidário, eis que garantiram a candidatura de Paulo Liberte Jasper, conhecido como "Macarrão", à prefeitura de Tailândia, pela mesma legenda da esposa do magistrado, que concorreu e foi eleita para o cargo de vereadora daquele município. Nesse ponto, vale a pena transcrever o seguinte trecho do acórdão atacado: As decisões liminares em voga, foram proferidas TODAS no mesmo dia, após o horário de expediente, mais precisamente às: 17h37min07s (processo 0800643-32.2020); 17h37min10s (processo 0800641-62.2020); 19h21min54s (processo 0800642-47.2020) e; 19h39min27s (processo 0800644-17.2020), conforme informações confirmadas em consulta ao Sistema PJE de 1º Grau. Como já pontuado neste voto, o dia 15/09/2021 coincide com a data de realização da convenção partidária do MDB, que confirmou as candidaturas de Macarrão e da esposa do Magistrado, fato também confirmado por Anderson Camporez (Alemão) e a testemunha Keyllaff Miranda, em seus depoimentos. Deve ser registrado a peculiar constatação de que a mencionada convenção partidária, assinalava que o evento estava previamente marcado para iniciar às 20:00h, ou seja: a convenção foi oficialmente aberta poucos minutos após decisão liminar do Magistrado (19h39min27s), que suspendeu a eficácia dos acórdãos proferidos pelo TCE/PA, relativos à inelegibilidade do candidato Macarrão. Importante ressaltar também que foi apurado pela comissão de sindicância a existência de vínculo contratual (prestação de serviços) da esposa do magistrado com a Secretaria Municipal de Saúde, quando da gestão do Prefeito Macarrão, conforme diligência junto ao Portal da Transparência. Consta também do acórdão que, nas quatro ações anulatórias em que foram deferidas liminares em favor do referido prefeito, o Ministério Público arguiu a suspeição do magistrado, que não se manifestou a respeito, deixando clara sua intenção de permanecer presidindo os feitos. Nos feitos de nº 0800642-47, 0800644-17 e 0800643-32, o magistrado declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo somente em 02/12/2021, ou seja, tão só após as eleições e diante da nomeação de sua esposa para o cargo de Secretária Especial de Governo da Prefeitura de Tailândia (permanecendo, ainda, no feito de nº 0800641-62). Por fim, constam dos autos fotografias do magistrado e sua esposa (Lorena Lima) com os dizeres: "Ela sim! Lorena Lima - candidata a vereadora"; ou ainda: "Sou mulher, sou Macarrão", em referência ao candidato à reeleição, o Prefeito Paulo Liberte Jasper (Macarrão). Ressalte-se que tal fato não foi negado pelo magistrado. Tais fotografias demonstram o apoio político do magistrado à campanha de sua esposa e do Prefeito Macarrão, ambos eleitos pela mesma legenda. Nesse ponto, vale relembrar que a Lei Complementar n. 35, no art. 26, II, "c", prevê, como uma das causas de perda do cargo de magistrado, o exercício de atividade político-partidária. No caso dos autos, tal atividade - muitas vezes tenuamente desenhada em outros casos que já passaram pelo crivo deste Conselho - está nitidamente configurada por farto lastro material (inclusive imagens fotográficas). Quanto à alegação de que o acórdão violou o disposto no art. 41 da LOMAN, também não merece prosperar o pedido de revisão. Isso porque o teor das decisões proferidas nas ações declaratórias não foi objeto de investigação, mas sim o cumprimento, pelo magistrado, do seu dever funcional de imparcialidade, previsto no art. 35, I, da LOMAN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto da Relatora: No caso, seja pela intencionalidade ou pela permissividade, o Magistrado atuante nos processos da Justiça Comum, descumpriu seu dever funcional, ao dar apoio político direto a uma das partes, expondo publicamente sua imagem. Utilizou-se ainda, do poder inerente ao cargo que ocupa naquela cidade, para influenciar no resultado das eleições e, defini-las por meio de liminares, as concedendo minutos antes da convenção. Da leitura integral do voto, vê-se que as condutas do Requerente foram exaustivamente analisadas pelos desembargadores, os quais, ao valorá-las, entenderam, à unanimidade, serem passíveis da mais severa repressão prevista na LOMAN, o que desvela a gravidade da situação evidenciada nos autos. Assim, o que se percebe é que o Magistrado pretende dar à revisão disciplinar tratamento de recurso ordinário com efeito devolutivo amplo, o que não é cabível, como afirmado à saciedade pela jurisprudência do CNJ. Nesse cenário, em que se assegurou o devido processo administrativo, o contraditório e as provas e argumentos de defesa foram avaliados e debatidos à exaustão pelo Tribunal de origem, não poderia este Conselho se imiscuir no juízo valorativo exercido pelo TJPA para alterar a conclusão jurídica a que chegou, fundada em razoável interpretação dos fatos e da lei. Não é diferente, ademais, quanto à dosimetria da pena, minuciosamente enfrentada no acórdão do TJPA, não havendo elementos que permitam a revisão do entendimento nos estreitos limites de cognição próprios deste instrumento revisional. Conclui-se, assim, que a decisão do TJPA não foi proferida em contrariedade à evidência dos autos ou a texto expresso de lei, é proporcional e adequada, bem como não surgiram fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem sua modificação. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço da presente Revisão Disciplinar e julgo-a IMPROCEDENTE. Comunique-se as partes. Após, arquivem-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator

N. 0003240-84.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: DANIEL PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003240-84.2024.2.00.0000 Requerente: DANIEL PEREIRA COSTA Requerido: ALESSANDRA LIMA SILVA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por DANIEL PEREIRA COSTA em face da Juíza de Direito ALESSANDRA LIMA SILVA, magistrada com atuação na 2ª Vara da Comarca de Porto Franco - MA. O reclamante narra, em síntese, a ocorrência de erros judiciais nos diversos processos que tramitam na 2ª Vara da Comarca de Porto Franco e que estariam relacionados com sua prisão em flagrante por suposto descumprimento de medida protetiva de urgência, posteriormente convertida em prisão preventiva. Refere-se aos processos 0823051-51.2023.8.10.0000, 0803188-47.2023.8.10.0053, 0803178-03.2023.8.10.0053, 0803138-21.2023.8.10.0053 e 0803052-50.2023.8.10.0053. Nesse sentido, afirma (Id. 5594376): PEÇO PARA QUE A OUVIDORIA DO CNJ APURAR OS ERROS JUDICIÁRIO DOS PROCESSOS EXISTENTES E SER OBSERVADO POR OUTROS MAGISTRADOS, POIS A CIDADE DE PORTO FRANCO MARANHÃO EMPRESÁRIOS TEM PROTEÇÃO VELADAS SOBRE AUTORIDADES DA CIDADE DE PORTO FRANCO MARANHÃO PEÇO SUBSTITUIÇÃO DA MAGISTRADA TITULAR ALESSANDRA LIMA SILVA, OU SOLICITAR A MESMA COM PERITOS JUDICIAIS COMO GRAFOTECNICO E PERITO JUDICIAL CRIMINAL PARA APURAR A REALIDADE DOS FATOS E TER AVALIAÇÃO POR OUTRO MAGISTRADOS. Nesse contexto, requer que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial que determinou a prisão preventiva do reclamante. Nesse sentido, verifica-se que o reclamante, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos

dos processos em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamada. Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F4

N. 0001132-82.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CLAUDIO CAIRO GONCALVES. Adv(s): BA74614 - JOÃO FELIPE OLIVEIRA DE MENEZES, BA50762 - SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, BA61219 - LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001132-82.2024.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO CAIRO GONCALVES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE INFORMAÇÃO, DE PETIÇÃO E DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. SUPPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TRÂMITE ELETRÔNICO DE AUTOS NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. CERTIDÕES EXTRAÍDAS DIRETAMENTE DO SISTEMA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Irresignação contra recusa supostamente ilegítima de expedição de certidão que ateste a ausência de intimação pessoal de causídico. II - Exame das circunstâncias e da forma adotada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para realizar as intimações, sem incursão em matéria de cunho jurisdicional. Higidez técnico-jurídica da decisão recorrida. Arguição de nulidade rejeitada. III - Causídico que atuou como único advogado/representante do Município de Canindé do São Francisco/SE e que, a despeito das certidões emitidas pelo Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe), as quais demonstram a efetiva disponibilização ao advogado cadastrado das intimações expedidas ao ente municipal por meio eletrônico, insiste na narrativa de que a intimação teria sido feita apenas em nome do Município que representou. IV - O conjunto probatório demonstra que, nas duas ocasiões em que o Município de Canindé do São Francisco/SE foi intimado em 2ª instância, a intimação deixou de ser consultada, pelo advogado devidamente cadastrado, no PJe, razão pela qual, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias após sua expedição sem que a consulta tenha sido feita, o sistema registrou automaticamente a ciência, nos termos da legislação em vigor, dando início ao prazo processual para a prática do ato correspondente. V - Inexistindo restrição ao direito de informação, recusa injustificada na emissão de certidão ou violação a direito líquido e certo do cidadão, não cabe ao CNJ determinar ao Tribunal requerido que certifique informações com o conteúdo e a forma que o Recorrente entende pertinentes, sobretudo porque tais informações estão disponíveis em meio de acesso universal, conforme ilustrado por meio das certidões extraídas diretamente do Sistema PJe. VI - Recurso Administrativo de que se conhece e ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001132-82.2024.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO CAIRO GONCALVES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLAUDIO CAIRO GONCALVES, em face da Decisão que julgou manifestamente improcedente o PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA) sob exame e determinou seu arquivamento liminar, com fulcro no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[1]. O relatório da Decisão monocrática recorrida, proferida por meu antecessor, descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir (ID n. 5555580): Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA), proposto por CLAUDIO CAIRO GONCALVES, em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF5), por meio do qual requer a expedição de certidão de ausência de intimação pessoal do advogado, em relação à inclusão do processo de n. 0800310-38.2019.4.05.8501 na pauta para o julgamento de Apelação na 2ª Turma do TRF5 (ID n. 5468955). O Requerente alega, em síntese, que: i) representou o Município de Canindé do São Francisco/SE na Ação de Anulação de Ato Administrativo n. 0800310-38.2019.4.05.8501, movida em desfavor da União Federal, por ato praticado pelo Ministério das Minas e Energia; ii) em sede de Apelação Cível, o mencionado Processo foi distribuído para a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pautado para julgamento "sem que houvesse intimação específica do advogado (...), do que decorreu a ausência de sustentação oral e de recursos processuais cabíveis,

com consequente trânsito em julgado da ação em desfavor do Município"; iii) exatamente no período do julgamento, o Requerente deixou de receber intimações via correio eletrônico, tendo sido intimada a Prefeitura de Canindé do São Francisco/SE; iv) fez requerimento expresso, desde a petição inicial, para que todas as intimações fossem feitas em seu nome, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º do CPC/2015; v) relatou a situação, por e-mail, enviado à Secretaria da 2ª Turma e à Diretoria Judiciária, ambas do TRF5, e solicitou a emissão de certidão que atestasse a ausência de intimação pessoal, o que lhe foi negado; vi) a negativa no fornecimento de certidão configura violação ao direito previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, e nos arts. 1º e 2º, da Lei Federal n. 9.051/95; vii) todas as outras intimações foram regulares, exceto a do julgamento da Apelação, o que pode indicar possível erro no Sistema PJe. Diante disso, requer seja determinada ao TRF5 a expedição de "certidão de ausência de intimação pessoal do advogado Cláudio Cairo Gonçalves, OAB/BA 13.012, em relação à inclusão do processo de nº 0800310-38.2019.4.05.8501 na pauta para o julgamento de Apelação na 2ª Turma do TRF5, em desacordo com o pedido inserido expressamente desde a petição inicial e os §§ 2º e 5º do art. 272 do CPC". Intimado a prestar informações (ID n. 5486963), o TRF5 encaminhou certidões emitidas pelo PJe e registrou que (ID n. 5522748/5522753): i) o nome do Requerente consta na autuação do processo como único advogado/procurador do Município de Canindé do São Francisco/SE, desde a distribuição do recurso de apelação no TRF5; ii) durante a tramitação do recurso, foram expedidas duas intimações ao ente municipal, "disponibilizadas ao seu advogado via sistema processual eletrônico - PJE, na forma do artigo 9º e seu § 1º, da Lei 11.419/2006 c/c o § 1º do artigo 183 do CPC"; iii) ambas "foram automaticamente confirmadas pelo sistema no 10º dia após a expedição, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006, dada a ausência de confirmação expressa pelo mencionado advogado"; iv) as partes foram regularmente intimadas, "nos termos da legislação processual em vigor e transcorrido, in albis, o prazo recursal, foram os autos eletrônicos devolvidos à instância originária em 10/06/2023". É o necessário a se relatar. Decido. Em sua peça recursal (ID n. 5579027), o Recorrente arguiu nulidade da decisão recorrida, por ter adentrado "no mérito do ato judiciário intimatório", reafirmando que o pedido se limita à emissão de certidão que ateste a ausência de sua intimação pessoal em relação à inclusão do processo de n. 0800310-38.2019.4.05.8501 na pauta para o julgamento de Apelação na 2ª Turma do TRF5. Reiterou que a competência para expedir o documento requerido é da Secretaria-Geral do TRF5 e que a recusa constitui violação a seus direitos constitucionais de petição e de obter certidão, conforme precedentes colacionados. Revolveu a alegação de nulidade das intimações em questão, à luz dos §§ 2º e 5º do art. 272 do Código de Processo Civil (CPC), por terem elas sido feitas apenas em nome do Município representado. Nesse ponto, acrescentou que a disposição do § 5º se aplicaria também às hipóteses de intimação eletrônica, por decorrência do princípio da boa-fé processual. Sustentou que, na qualidade de advogado privado, não se lhe aplicam as disposições dos arts. 183, § 1º, e 269, § 3º, do CPC pelo que as intimações deveriam ter sido efetivadas pessoalmente. Ao fim, pugnou pelo provimento do Recurso Administrativo, com o fim de ver reconhecida a preliminar da nulidade da Decisão recorrida e, sucessivamente, determinada a emissão, pelo TRF5, da certidão requerida. Em razão do encerramento do mandato do Relator originário, os autos passaram automaticamente à minha relatoria, a teor do art. 24, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)[2]. No dia 4/6/2024, não vislumbrei razão para reconsiderar o decisum recorrido, mesmo porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado, e determinei a intimação do Tribunal requerido para apresentar contrarrazões (ID n. 5584329). Em resposta, o TRF5 reiterou o teor da manifestação anterior (ID n. 5594832). É o relatório. [1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; [2] Art. 24. O Relator será substituído: [...] IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001132-82.2024.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO CAIRO GONCALVES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 VOTO O CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO (Relator): I - DO CONHECIMENTO O Recurso em tela é cabível na espécie, na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do artigo 115, §1º, do RICNJ[1]. II - DO MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a decisão monocrática que julgou manifestamente improcedente o procedimento em epígrafe. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 5555580 - grifo no original): Conforme breve relato, o Requerente ocorre a este Conselho para que seja determinada a emissão de certidão que ateste a ausência de sua intimação pessoal em relação à inclusão do processo de n. 0800310-38.2019.4.05.8501 na pauta para o julgamento de Apelação na 2ª Turma do TRF5. Inicialmente, não é demais ressaltar que a Constituição Federal assegura a todos o direito de "receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado", e garante aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, "para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, b1. Nesse cenário, a restrição genérica e desfundamentada ao direito à informação e a recusa injustificada de fornecimento de certidão configuram violações às garantias constitucionais. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: O ato de qualquer dos poderes públicos restritivo de publicidade deve ser motivado de forma concreta, objetiva, específica e formal, sendo nulos os atos públicos que imponham, genericamente e sem fundamentação válida, restrição ao direito fundamental à informação. (ADPF 872, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023) (grifo nosso) DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO 'DEFENSOR DO POVO' (CF, ART. 129, II) - DOUTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE 472489 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29-04-2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RTJ VOL-00205-03 PP-01413 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333 RMP n. 37, 2010, p. 257-265) (grifo nosso) Todavia, não é esta a situação posta ao exame do CNJ. O Requerente, Cláudio Cairo Gonçalves, atuou "na condição de único advogado/procurador do Município de Canindé do São Francisco, desde a distribuição do recurso de apelação no TRF5, em 17/03/2021", o qual tramitou no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Conforme robusta documentação carreada aos autos, as intimações foram expedidas ao ente municipal e efetivamente disponibilizadas ao seu advogado por meio eletrônico, em absoluto compasso com os arts. 5º, § 6º e 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006 c/c o § 1º do artigo 183 do Código de Processo Civil (CPC)4. Vale dizer: as intimações realizadas são consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Nesse sentido, se firmou a orientação jurisprudencial do CNJ: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DJE. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se questiona a forma de comunicação dos atos processuais adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, realizada por meio de Diário de Justiça Eletrônico. 2. "O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresso, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico". Precedente. 3. Os tribunais possuem autonomia para realizar as comunicações processuais eletrônicas por meio de sistemas próprios, uma vez que a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário ainda não se encontra em pleno funcionamento. (Resolução 234/2016), 4. Em sede de recurso também não há elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar a decisão combatida. 5. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001352-85.2021.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA

DE MELLO - 101ª Sessão Virtual - julgado em 11/03/2022) (grifo nosso) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF-5). SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. INTIMAÇÕES REALIZADAS EM PORTAL PRÓPRIO. DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido para determinar o TJCE e ao TRF-5 a publicação, no Diário Judicial Eletrônico, de despachos, decisões interlocutórias, dispositivos de sentença e ementas de acórdão. 2. Conforme autorizado pelo art. 5º da Lei 11.419/2006, as intimações realizadas via sistema próprio dispensam a publicação dos atos em órgão oficial, inclusive eletrônico. Enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. Precedentes. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0011211-33.2018.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 92ª Sessão Virtual - julgado em 10/09/2021) (grifo nosso) RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DJE. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento em que se questiona a forma de intimação dos atos processuais de Tribunal. 2. "O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresso, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico". Precedente. 3. "A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade". Precedente. 4. Enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação (Resolução 234/2016), os tribunais possuem competência para regular as comunicações processuais eletrônicas, valendo-se, inclusive, de sistemas eletrônicos próprios. 5. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003453-32.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 87ª Sessão Virtual - julgado em 28/05/2021) (grifo nosso) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROCESSO ELETRÔNICO - SISTEMA E-SAJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - ATOS DISPONIBILIZADOS EM PORTAL PRÓPRIO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 11.419/2006. 1. De acordo com o entendimento combinado dos artigos 5º, §6º e 9º, §1º da Lei de Processo Eletrônico - Lei 11.419/2006 - a intimação pessoal se realiza com a disponibilização do ato de comunicação processual no portal eletrônico, com a garantia de acesso à íntegra do processo pelo usuário externo que detém a prerrogativa. 2. O cumprimento da prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público requer a remessa da comunicação e dos autos ao órgão, e não aos promotores específicos que atuam em cada feito. Precedentes do STF e STJ. 3. Cabe ao Ministério Público cuidar da distribuição interna dos processos entre as Promotorias que oficiam nas varas e unidades judiciárias. 4. A ferramenta disponibilizada pelo e-SAJ atende aos requisitos legais, na medida em que permite que os promotores tenham acesso às intimações e realizem a consulta integral dos autos. 5. Pedido de providências julgado improcedente para confirmar a legalidade da intimação pessoal do Ministério Público estadual, praticada na forma do sistema eletrônico adotado pelo Eg. TJBA - o e-SAJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007514 - 77.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014) (grifo nosso) Por outro lado, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2016, tramitando o feito no PJe, considera-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica do seu teor ou quando, decorridos 10 (dez) dias da data do envio, a parte não promova a referida consulta, hipótese em que a intimação se considera automaticamente realizada. Nas duas ocasiões em que o Município de Canindé do São Francisco/SE foi intimado na 2ª instância, a intimação deixou de ser consultada, pelo advogado, no PJe, razão pela qual, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias após sua expedição, sem que a consulta tenha sido feita, o sistema registrou automaticamente a ciência, dando início ao prazo processual para a prática do ato correspondente. Insta salientar, ainda, que as Certidões emitidas pelo próprio Sistema PJe, referentes às intimações de inclusão do feito em pauta (ID n. 5522750 e 5522752) e de disponibilização do inteiro teor do Acórdão (ID n. 5522751 e 5522753), demonstram que o ora Requerente é o usuário que está cadastrado no processo como único advogado/representante do destacado Município, cujo nome consta expressamente no polo ativo. Senão vejamos: - INTIMAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA: - INTIMAÇÃO DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO: No caso concreto, portanto, não há falar em restrição ao direito de informação, em recusa injustificada na emissão de certidão, tampouco em violação de direito líquido e certo. As informações podem e foram extraídas diretamente do Sistema PJe, não havendo razão para que o CNJ determine ao Tribunal requerido que certifique informações com o conteúdo e a forma que o Requerente entende pertinente. De fato, o art. 15, § 1º, da Resolução CNJ n. 2156 dispensa o Tribunal da obrigação de fornecer diretamente as informações solicitadas caso estas estejam disponíveis "ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal". Por inteira pertinência, colaciona-se precedente desta Casa: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ 215/2015. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Recurso Administrativo, cujas razões consistem em meras repetições dos argumentos sopesados por ocasião do julgamento monocrático, é inábil a reformar a decisão por meio da qual o Relator já tenha emitido o devido juízo. II - Ao Conselho Nacional de Justiça incumbe apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos exarados no âmbito do Poder Judiciário (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 4º, II, do Regimento Interno do CNJ). III - Cabendo-lhe atuação de ofício, a legitimação de terceiros para provocá-lo há de ser a mais ampla possível, independentemente do objeto social das pessoas jurídicas que a ele acorrem. IV - Não há que se cogitar de ilegitimidade de pessoa jurídica - em cujo objeto social não conste a função fiscalizatória - para formular, perante os órgãos do Poder Judiciário, pedidos de acesso à informação de caráter geral ou coletivo, nos termos da Resolução CNJ n. 215/2015, Lei n. 12.527/2011 e do Decreto n. 7.724/2012, resguardadas, em todos os casos, as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. V - Na forma do art. 15, § 1º, da Resolução CNJ n. 215/2015, os órgãos são dispensados de fornecer as informações diretamente solicitadas por terceiros quando já estejam disponibilizadas em meio de acesso universal. Havendo, contudo, dados que não estejam previamente publicados em meio próprio, incumbe ao detentor das informações fornecê-las à pessoa do requerente, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. VI - Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006871-80.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018) (grifo nosso) Note-se, ainda, que a tese de aplicação do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC7 não socorre o Requerente. Com efeito, é expressa a dicção do caput quando restringe suas disposições às intimações "não realizadas por meio eletrônico", o que, obviamente, não se aplica à situação analisada. Assim, o pedido expresso formulado pelo Requerente no sentido de que as futuras intimações fossem feitas na forma daquele artigo não se aplica à tramitação da Apelação, que se deu em ambiente eletrônico. Por todo o exposto, e nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo manifestamente improcedente o presente PCA e determino seu arquivamento liminar. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro GIOVANNI OLSSON Relator

1 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; 2 Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [...] § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. 3 Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. 4 Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e

fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. 5 Art. 5º omissis § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. [...] § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo." 6 Art. 15. O Tribunal ou Conselho oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente. § 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal ou Conselho desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. 7 Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. [...] § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. Pois bem. Preliminarmente, o Recorrente suscitou a nulidade da decisão recorrida, porque supostamente teria ultrapassado os limites do âmbito de controle administrativo atribuído ao CNJ ao adentrar no mérito do ato judicial intimatório. Razão não lhe assiste. Vê-se que foram examinadas apenas as circunstâncias e a forma adotada pelo TRF5 para realizar as intimações, não sendo discutida qualquer matéria de cunho jurisdicional, o que de fato extrapolaria as competências deste Conselho. Ademais, o objeto deste procedimento cinge-se à obrigatoriedade ou não de expedição de certidão pelo Tribunal requerido, razão pela qual aquela avaliação se mostrou necessária para o exame da suposta recusa, ato impugnado na exordial. Note-se que o Recorrente pretende que se determine ao TRF5 a emissão de certidão que ateste a ausência de intimação pessoal "em desacordo com o pedido inserido expressamente desde a petição inicial e os §§ 2º e 5º do art. 272 do CPC", o que, aí sim, importaria a este Conselho a necessidade de fazer incursão indevida na autogestão daquele tribunal, a reboque de juízo de valor acerca da higidez da intimação da parte autora daquele processo. Destarte, rejeito a arguição de nulidade da decisão recorrida. Quanto ao mérito recursal, vale mais uma vez ressaltar que a Apelação tramitou em autos eletrônicos, no âmbito do Sistema Processo Judicial eletrônico (PJe). As certidões emitidas pelo próprio Sistema PJe, referentes às intimações de inclusão do feito em pauta (ID n. 5522750 e 5522752) e de disponibilização do inteiro teor do acórdão (ID n. 5522751 e 5522753), demonstram que o ora Recorrente é o usuário que está cadastrado no processo como único advogado/representante do destacado Município, cujo nome consta expressamente no polo ativo. Não obstante, contrariando a prova material juntada, o ora Recorrente insiste na narrativa de que a intimação teria sido feita apenas em nome do Município que representou. Nesse contexto, a extensa, repetitiva e, por vezes, confusa argumentação trazida na peça recursal não infirma os fundamentos adotados na decisão proferida por meu antecessor, quais sejam: i) as intimações referentes à inclusão daquela apelação em pauta de julgamento e à disponibilização do inteiro teor de seu acórdão foram efetivamente disponibilizadas ao Requerente por meio eletrônico, em conformidade com os arts. 5º, § 6º e 9º, § 1º, da Lei n. 11.419/2006 c/c o § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil (CPC), sendo consideradas pessoais para todos os efeitos legais; ii) por força da lei ordinária federal, considera-se realizada a intimação eletrônica no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica do seu teor ou, não feita tal consulta - caso destes autos -, 10 (dez) dias após a data do envio da intimação ("ex vi" dos parágrafos 1º e 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2016); iii) não configura restrição ao direito de informação a disponibilização dos dados requeridos em meio eletrônico de acesso universal, ainda que não sob a forma de certidão individualizada, a teor do art. 15, § 1º, da Resolução CNJ n. 215 e da jurisprudência deste Conselho[2]; e iv) não incide no presente caso a previsão contida nos parágrafos 2º e 5º do art. 272 do CPC, tendo em vista que o caput do referido dispositivo excetua de seu âmbito de aplicação as intimações realizadas por meio eletrônico, situação daqueles autos. Com efeito, o conjunto probatório demonstra que, nas duas ocasiões em que o Município de Canindé do São Francisco/SE foi intimado em 2ª instância, a intimação deixou de ser consultada pelo advogado devidamente cadastrado no PJe, razão pela qual, ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias após sua expedição, sem que a consulta tenha sido feita, o sistema registrou automaticamente a ciência, dando início ao prazo processual para a prática do ato correspondente. Reproduzindo a máxima latina medieval, "dormientibus non occurrit ius" (o Direito não socorre os que dormem, i.e., o Direito não auxilia aqueles que se mantêm passivos; é a "ratio" que alimenta, p. ex., os institutos da preclusão, da prescrição e da decadência). Vale registrar que, no ponto examinado, a Lei do Processo Eletrônico constitui lei especial em relação ao CPC, não se vislumbrando ilegalidade na forma adotada pelo TRF5 para levar a efeito as intimações por ferramenta eletrônica de acesso universal (não individualizada); e tampouco é devida a notificação pessoal do causídico, tal qual requerida, como se fora ele membro da advocacia pública. Por fim, e conforme bem delineado na decisão guerreada, não há razão para que o CNJ determine ao Tribunal requerido que certifique informações com o conteúdo e a forma que o Recorrente entende pertinente, sobretudo porque tais informações estão disponíveis no referido meio de acesso universal, conforme ilustrado por meio das certidões extraídas diretamente do Sistema PJe. Inexiste, portanto, restrição ao direito de informação, como tampouco se vislumbra recusa injustificada na emissão de certidão ou violação a direito líquido e certo do cidadão. Diante disso, e considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, mantenho-a integralmente. Ante o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. Conselheiro GUILHERME FELICIANO Relator [1] Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. [2] RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ 215/2015. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] V - Na forma do art. 15, § 1º, da Resolução CNJ n. 215/2015, os órgãos são dispensados de fornecer as informações diretamente solicitadas por terceiros quando já estejam disponibilizadas em meio de acesso universal. Havendo, contudo, dados que não estejam previamente publicados em meio próprio, incumbe ao detentor das informações fornecê-las à pessoa do requerente, resguardadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. [...] (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006871-80.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 33ª Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018) (grifo nosso) Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001132-82.2024.2.00.0000 Requerente: CLAUDIO CAIRO GONCALVES Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 VOTO CONVERGENTE COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO Adoto o relatório bem lançado pelo eminente Conselheiro Relator Guilherme Feliciano , bem como o companheiro quanto à negativa de provimento ao recurso administrativo. Permito-me, contudo, com a devida vênia, apresentar respeitosa ressalva no que diz respeito à fundamentação adotada. Da leitura da petição inicial (Id 5468955), observo que o requerente questiona o indeferimento de emissão de certidão com a qual pretende demonstrar a ausência de sua intimação pessoal em demanda ajuizada por ele, como advogado, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5). Argumenta, para tanto, ser "direito de qualquer cidadão, e logicamente do advogado no exercício do seu múnus, requerer aos órgãos públicos (exercendo seu direito constitucional de petição) a expedição e obtenção de certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal". Em seu voto, o ilustre Relator reitera a improcedência do pedido ao destacar que as intimações foram realizadas via PJe, mas não consultadas pelo requerente, bem como que a disponibilização dos dados requeridos em meio eletrônico de acesso universal, ainda que não sob a forma de certidão individualizada, não configura restrição ao direito de informação. Sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo tratar-se de pretensão desprovida de interesse geral e que, nessa condição, não deve ser apreciada pelo CNJ. A meu sentir, a discussão encontra óbice no Enunciado Administrativo n. 17 de 10/9/2018, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido

este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Nessa perspectiva, tenho que o pedido formulado neste PCA sequer deveria ser conhecido, conforme autoriza a parte final do inciso X do art. 25 do RICNJ: Art. 25. São atribuições do Relator: (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral. Transcrevo, como exemplos, as ementas dos seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRJ. SUPOSTA ATUAÇÃO DE GRUPO ORGANIZADO COMPOSTO POR MAGISTRADOS, SERVIDORES PÚBLICOS E MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ATOS JURISDICIONAIS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A ENSEJAR A REFORMULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 2. É pacífico o entendimento deste Órgão de que questões desprovidas de repercussão geral ou relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas pelo CNJ sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Precedentes do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não é mera instância recursal para análise de todo e qualquer ato administrativo dos tribunais. Entendimento contrário macularia a sua atribuição constitucional prevista no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001987-03.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). INDEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR. DESLOCAMENTO ENTRE MUNICÍPIOS LIMÍTROFES. RESOLUÇÃO CJF N.º 340, DE 2015 E PORTARIA SJRN N.º 37, DE 2016. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 58, § 3º, DA LEI N.º 8.112, DE 1990. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ADSTRITA A INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PROCEDIMENTO (ART. 25, X, DO RICNJ). REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A atuação do CNJ, consoante reiterada jurisprudência, visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, não sendo este Conselho mera instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002001-26.2016.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 59ª Sessão Virtual - julgado em 14/02/2020). Com efeito, saber se uma certidão requerida por advogado deve ou não ser fornecida e qual deve ser o seu conteúdo não é, a meu juízo, tarefa a ser desempenhada pelo CNJ, sob pena de o afastar de sua missão institucional e lhe atribuir natureza jurídica incompatível com a posição de órgão central e de cúpula do Poder Judiciário. Em situações como a presente, a matéria deve ser debatida, caso o requerente entenda pertinente, nas vias administrativas do próprio tribunal requerido e, em último caso, na via judicial apropriada. Diante do exposto, com ressalva de fundamentação, acompanho o eminente Relator para conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. Brasília, 27 de junho de 2024. Conselheira Renata Gil

N. 0005859-21.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM. Adv(s): CECE0027422A - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES. R: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DFDF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. T: ESTADO DO CEARA. Adv(s): CE19927 - PAULO MARTINS DOS SANTOS, CE30567 - LUANA ALVES GONCALVES PAVAN, CE34147 - ATILLA DJAZIANNY DE OLIVEIRA, CE38031 - DANIEL RIBEIRO GARCIA FILHO, CE47984 - BRUNA SOUZA AZEVEDO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005859-21.2023.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.LICENÇA-PRÊMIO PARA MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO. PORTARIA 180/2022. PRAZO DE 90 DIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO 8500022-46.2023.8.06.0152. SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE. JULGAMENTO DO TEMA 966 DE REPERCUSSÃO GERAL. SITUAÇÃO DIVERSA. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Procedimento de Controle Administrativo proposto em face de ato omissivo de Tribunal na regulamentação da licença-prêmio para magistrados e na análise de processo administrativo, onde se discute a extensão do direito para magistrados inativos. 2. O Conselho Nacional de Justiça ratificou atos de Tribunais relacionados à concessão de licença-prêmio a magistrados, ou sua conversão em pecúnia, quando existente expressa previsão no âmbito da legislação estadual. 3. A questão de fundo discutida pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral 966, é distinta daquela encartada no caso em exame. Naqueles autos, o objeto específico consiste na possibilidade de concessão de licença-prêmio a magistrados da União, fundada na simetria constitucional com membros do Ministério Público. Já no PCA, a pretensão formulada tem por base previsão contida em norma editada pelo Estado do Ceará. 4. Uma vez demonstrada a insubsistência da motivação alegada pelo Tribunal para sobrestar a análise de processo administrativo, resta caracterizada a omissão passível de controle por este Conselho, razão pela qual deve ser determinada a sua conclusão, consoante o princípio da razoável duração do processo. 5. Pedido julgado procedente para determinar que o Tribunal requerido, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamente a concessão e fruição da licença-prêmio para os seus magistrados, conforme estabelecido pela Portaria nº 180/2022 e analise o pedido formulado no Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao TJCE que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) regulamente a concessão e fruição da licença-prêmio para os seus magistrados, conforme estabelecido pela Portaria 180/2022; b) analise o pedido formulado no Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 21 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005859-21.2023.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA RELATÓRIO O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que a Associação Cearense de Magistrados (ACM) requer a regulamentação da concessão/fruição da licença-prêmio, conforme disposto na Portaria 180/2022 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), bem como que seja apreciado pedido administrativo da conversão em pecúnia do benefício não usufruído por magistrados inativos. Aduziu que a Portaria 180, de 08 de fevereiro de 2022, fixou o prazo de 90 (noventa) dias para que a concessão/fruição da licença-prêmio fosse regulamentada pelo TJCE, o que, até o momento, não ocorreu. Em razão disso, apontou a omissão do Tribunal acerca da questão. Afirmou que a conversão em pecúnia e pagamento da licença-prêmio não usufruída para os magistrados aposentados é objeto do Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152 e, considerando que a matéria ainda está pendente de julgamento pelo TJCE, suscitou a violação do princípio da celeridade processual. Defendeu a necessidade de o TJCE regulamentar a concessão/fruição da licença-prêmio e analisar o pedido formulado nos autos do Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152. Além disso, sustentou que eventuais pagamentos ocorridos de forma parcelada devem ser acrescidos de juros. Ressaltou que a concessão da licença-prêmio aos magistrados encontra previsão no artigo 272 da Lei nº 12.342/1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Ceará) e que existe considerável número de magistrados aposentados e pensionistas que não receberam o benefício no momento em que o direito foi constituído. Ao final, requereu que seja determinado ao TJCE a análise do Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152, no qual se discute o pagamento da licença-prêmio não usufruída aos magistrados aposentados e pensionistas, bem como a regulamentação da concessão/fruição da licença-prêmio para os magistrados em atividade, conforme disposto na Portaria 180/2022. O TJCE prestou informações no Id5328392 nas quais registrou que, tanto a regulamentação da licença-prêmio para magistrados, quanto a análise do Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152, estão sobrestadas em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema de Repercussão Geral 966. No Id5347539, a requerente, ao se manifestar sobre as informações apresentadas pelo TJCE, afirmou que a matéria discutida neste feito é distinta daquela em debate nos autos do Recurso Extraordinário 1.059.466 - RG/AL (Tema 966) cujo objeto versa sobre a simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário da União. A

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu o ingresso no feito na condição de terceira interessada, o que foi deferido (Id5386303). Ao se manifestar, destacou que o Tema de Repercussão Geral nº 966 analisa o direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio ou a indenização por sua fruição ante a inexistência de previsão legal que autorize o pagamento da referida parcela a tal grupo. Além disso, argumentou que, no caso dos magistrados do Ceará, há lei estadual que assegura o direito à licença prêmio. Além disso, pondera que este Conselho já autorizou o pagamento da citada verba prevista em leis estaduais que regem os tribunais de justiça (Id.5352906). O TJCE, ao apresentar informações complementares (Id.5487019), esclareceu, no dia 4 de março de 2024, que apresentou informações no Pedido de Providências nº 0000829-68.2024.2.00.0000, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, em que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teodoro Silva Santos e anteriormente Desembargador do TJCE, com pedido de aposentadoria em processamento, busca a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída na atividade. Afirmou que, por coerência de raciocínio, na origem, foi determinado o sobrestamento do citado requerimento até que sobrevenha pronunciamento, em definitivo, pelo E.STF acerca da matéria ali discutida. Compreendeu que o pedido de conversão em pecúnia do benefício não usufruído pelos magistrados não pode ser conhecido no presente momento pelo CNJ, tendo em vista que ainda não solicitou à Corregedoria Nacional de Justiça, na forma do artigo 3º, § 3º, do Provimento CN/CNJ nº 64/2017, autorização para o pagamento da referida verba, tendo apenas deliberado pelo sobrestamento dos procedimentos que envolvem a matéria questionada a fim de cumprir decisão proferida pelo E.STF. Disse que, nos autos do PP nº 003759-93.2023.2.00.0000, com base na fundamentação mencionada, a Corregedoria Nacional de Justiça decidiu pelo não conhecimento do referido procedimento proposto pela Requerente deste feito, no qual pedia autorização para pagamento de conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. Reiterou que a matéria encontra-se aguardando o pronunciamento final do E.STF no RE 1.059.466-RG/AL (tema 966), que entende ter abrangência nacional, no qual será definida a existência do direito, em favor dos magistrados, ao usufruto de licença especial/prêmio não prevista na LOMAN, o que repercutirá, diretamente, nos processos judiciais, bem como nos procedimentos administrativos. Complementou que a matéria foi judicializada no âmbito do TJCE, por meio do MS nº 0026562-52.2013.8.06.000, no qual denegou-se a segurança para declarar a nulidade de portaria e, por consequência, manter "incólume o direito à licença especial/prêmio dos magistrados. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas ou, caso ultrapassadas, pela improcedência dos pedidos. Em razão da alegação de que a matéria estaria judicializada, determinei a intimação da Requerente e da AMB para que se manifestassem. Em petição, ambas as associações refutaram a premissa suscitada pelo TJCE. O Estado do Ceará solicitou seu ingresso, como terceiro interessado, o que foi deferido. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. ALEXANDRE TEIXEIRA Conselheiro Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005859-21.2023.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA VOTO O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) em que a Associação Cearense de Magistrados (ACM) requer a regulamentação da concessão/fruição da licença-prêmio, conforme disposto na Portaria 180/2022 no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), bem como que seja apreciado pedido administrativo da conversão em pecúnia do benefício não usufruído por magistrados inativos. Preliminarmente, o TJCE sustenta que a matéria em discussão foi judicializada por meio do MS nº 0026562-52.2013.8.06.000, que tinha como "pretensão a nulidade de Portaria e, por consequência, manter "incólume o direito à licença especial/prêmio dos magistrados"". Informa, ainda, que o Órgão Especial da Corte de Justiça, por maioria, denegou a segurança nos autos citados. Ao se manifestar sobre tal questão (Id.5498538), a ACM esclareceu que o recurso ordinário que havia interposto ao Superior Tribunal de Justiça em face da decisão proferida pelo Órgão Especial no sentido de negar a concessão da ordem no MS citado se deu justamente pela perda do objeto decorrente da Portaria 180/2022, que previa a regulamentação da licença-prêmio em 90 (noventa) dias. A AMB, por sua vez, ratificou as razões expostas pela ACM (Id.5505627). Considerando que o objeto de controvérsia nos autos do Mandado de Segurança citado era a Portaria 1.721/2012, que determinou a suspensão dos processos pertinentes à licença-prêmio desde 2017, verifica-se que o referido ato é distinto ao que se discute nestes autos, razão pela qual não vislumbro a ocorrência de prévia judicialização da matéria por meio do MS nº 0026562-52.2013.8.06.000, tal como sustentada pelo TJCE, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada e passo a análise do mérito. Insta salientar que a controvérsia suscitada neste procedimento reside no controle de legalidade do argumento utilizado pelo Tribunal cearense para sobrestar a regulamentação da concessão e fruição da licença-prêmio para juízes, bem como a análise do Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152, no qual foi requerida a extensão do benefício aos magistrados inativos. A requerente apontou omissão do Tribunal ao argumento de que há decisão do Conselho Nacional de Justiça que autoriza a concessão da licença-prêmio aos magistrados quando há previsão em lei estadual e sustentou ser inválido o fundamento utilizado para adiar a regulamentação da matéria. A fim de justificar a decisão que sobrestou a regulamentação da licença-prêmio para magistrados, assim como a análise do Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152, o TJCE apontou a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema de Repercussão Geral 966. A pretensão da requerente deve ser acolhida. No que concerne a licença-prêmio para juízes, é válido destacar que no julgamento de recurso administrativo interposto nos autos do PP 0002220-97.2020.2.00.0000, relatado pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, o plenário deste Conselho reconheceu que a previsão do benefício pela legislação estadual é suficiente para convalidar atos relacionados a sua concessão e fruição. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP). PROVIMENTO CN/CNJ N. 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR SINDICATO ESTADUAL CONTRA A RESOLUÇÃO TJPA N. 4, DE 4 DE MARÇO DE 2020, REGULAMENTANDO A CONCESSÃO, GOZO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 9.050, DE 5 DE MAIO DE 2020, CONVALIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS PRATICADOS PELO TJPA, INCLUINDO-SE AS LICENÇAS-PRÊMIOS CONCEDIDAS E NÃO GOZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO, REVOGADA A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. ADMITIDO O INGRESSO DE SINDICATO COMO TERCEIRO INTERESSADO. 1. A licença-prêmio por assiduidade é prevista em algumas esferas da Administração Pública. Por vezes com nomes diversos, como licença especial, licença por assiduidade, ou simplesmente licença-prêmio. 2. Está além da esfera de atribuições do Conselho Nacional de Justiça pronunciar a inconstitucionalidade das previsões quanto à licença-prêmio ou qualquer outra verba/rubrica que represente pagamentos aos magistrados e servidores. 3. O controle de constitucionalidade nesta instância administrativa segue os parâmetros do art. 4º, § 3º, do RICNJ, o qual dispõe que o "CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo". Dessa forma, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle concentrado de constitucionalidade, sendo o difuso exercido nos termos do regimento. 4. O Provimento CN/CNJ n. 64/2017 é ato normativo de natureza geral, a ser expedido no âmbito da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 8, X, do RICNJ, tem por finalidade o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário. 5. A Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, mas uma espécie de corte de cassação, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, havendo previsão legislativa ou decisões judiciais acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça proceder à revisão do mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores. 6. Na espécie, a Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020, expressamente assegurou o direito à licença-prêmio aos magistrados paraenses, com a convalidação dos atos normativos praticados pelo TJPA. Nesse contexto, considerando a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do TJPA, com a convalidação dos atos normativos praticados pela Corte Estadual - aqui inserida a Resolução TJPA n. 4, de 4 de março de 2020 -, ressoa inequívoca a perda de objeto do presente pedido de providências, com a consequente revogação da liminar concedida. 7. Recurso administrativo não provido, deferido o ingresso do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS/PA como terceiro interessado. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002220-97.2020.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023, grifamos) Percebe-se que, no julgamento do PP 0002220-97.2020.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça terminou por fixar importantes balizas para apreciar questões relacionadas à licença-prêmio para magistrados. Ficou assentado que a concessão é legítima quando há legislação estadual que o preveja e que

não cabe a esta Corte Administrativa exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis que porventura estabeleçam o benefício. A título de reforço argumentativo, peço vênia para transcrever trecho do voto-condutor proferido no PP 0002220-97.2020.2.00.0000: [...] Efetivamente, está além da esfera de atribuições do Conselho Nacional de Justiça pronunciar a inconstitucionalidade das previsões quanto à licença-prêmio ou qualquer outra verba/rubrica que represente pagamentos aos magistrados e servidores. O controle de constitucionalidade nesta instância administrativa segue os parâmetros do art. 4º, § 3º, do RICNJ, o qual dispõe que o "CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo". Dessa forma, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle concentrado de constitucionalidade, sendo o difuso exercido nos termos do regimento. [...] Como se vê, a partir da edição da Lei Estadual n. 9.050/2020 - que alterou a lei que dispõe sobre as vantagens funcionais da magistratura do Estado do Pará -, ficou expressamente assegurado o direito à licença-prêmio aos magistrados paraenses, com a convalidação dos atos normativos praticados pelo TJPA (art. 6º-B da Lei Estadual n. 7.588/2011, inserido pelo art. 3º da Lei Estadual n. 9.050/2020), bem como a conversão em pecúnia das licenças-prêmios, "inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei" (art. 5º, § 14, da Lei Estadual n. 7.588/2011, inserido pelo art. 1º da Lei Estadual n. 9.050/2020). Nesse contexto, considerando a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do TJPA, com a convalidação dos atos normativos praticados pela Corte Estadual - aqui inserida a Resolução TJPA n. 4, de 4 de março de 2020 -, ressoa inequívoca a perda de objeto do presente pedido de providências, com a consequente revogação da liminar concedida em 10 de abril de 2020 (id. 3928372). Cumpre notar que a decisão colegiada proferida no recurso administrativo interposto no PP 0002220-97.2020.2.00.0000 manteve entendimento firmado pela Corregedoria Nacional de Justiça no julgamento monocrático do PP 0006794-03.2019.2.00.0000. Na oportunidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) foi autorizado a converter em pecúnia licença-prêmio concedida a magistrados com base em lei estadual, colha-se trecho da referida decisão: [...] No mérito, inexistente óbice à pretensão de conversão da licença-prêmio em pecúnia, com fundamento em lei estadual que estabeleça essa possibilidade. Conforme já decidido pela Corregedoria Nacional de Justiça (PP n. 3494-67.2018), o TJSE não poderia efetuar a conversão da licença-prêmio em pecúnia sem fundamento em lei. Entretanto, o Poder Legislativo Estadual editou a Lei Complementar Estadual n. 326/2019, que instituiu a pretendida conversão, observando os termos de Resolução a ser editada pelo Pleno do TJSE. Deve-se observar que não se trata de pedido de pagamento de valores retroativos, razão pela qual não se faz necessária a análise de cálculos pela SAU. Ressalte-se, por oportuno, que se trata de possibilidade já prevista também por diversos outros Estados da Federação. [...] De maneira similar, o Plenário deste Conselho, nos autos do Pedido de Providências nº 00000829-68.2024.2.00.0000, de relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça, deferiu a conversão em pecúnia da licença prêmio, bem como autorizou o respectivo pagamento ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teodoro Silva Santos, oriundo do TJCE, com fundamento na Lei Estadual que previa a concessão da licença especial, em acórdão assim ementado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pedido de autorização para conversão em pecúnia de licença prêmio, não gozada oportunamente, em razão do advento da aposentadoria do magistrado. 2. As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão delineadas no art. 103-B da Constituição Federal e, dentre elas, não está a apreciação do controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais. 3. Na ocasião do rompimento do vínculo - por aposentação ou exoneração -, o magistrado faz jus à conversão de licenças especiais não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração Pública e na responsabilidade civil do Estado. 4. Pagamento autorizado. Como se vê, a orientação do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de validar atos dos Tribunais que disciplinam a licença-prêmio para magistrados, desde que haja lei estadual que preveja o correspondente direito. No caso em análise, a associação requerente registrou que a Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, expressamente prevê, em seu artigo 272, a concessão de licença-prêmio para magistrados. Eis a redação do aludido dispositivo: Seção V - Da Licença Especial Art. 272. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o magistrado fará jus a três (03) meses de licença especial, com a remuneração do cargo efetivo, observados os requisitos definidos em lei. A propósito, embora tal disposição não contemple a conversão em pecúnia da licença-prêmio, é digno de nota que, em situação semelhante, a Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do PP nº 0008414-16.2020.2.00.0000, autorizou o pagamento da conversão em pecúnia da licença especial, após ressaltar que a Administração tem discricionariedade para avaliar sua oportunidade e conveniência, sempre de acordo com a disponibilidade orçamentária, segundo se depreende dos seguintes termos: (...) 4. No caso concreto, o Estatuto da Magistratura do Rio Grande do Sul (Lei 6.929/1975), estabelece, em seu art. 98, o benefício da "licença-prêmio", não havendo, contudo, previsão legal para a conversão em pecúnia. Nada obstante, nos termos do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto citado, o direito à indenização das férias não gozadas tem por base a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, não necessariamente em função da aposentadoria, sendo inúmeras as hipóteses da impossibilidade de fruição, a despeito da previsão normativa da conversão. A mesma razão de decidir deve ser aplicada à licença-prêmio. Desse modo, observa-se a existência de norma legal estabelecendo o direito do servidor público estadual à licença prêmio por assiduidade de três meses a cada quinquênio de efetivo exercício. Vale ressaltar que a Administração tem discricionariedade para avaliar a oportunidade e a conveniência de autorizar a conversão das férias e da licença-prêmio em pecúnia, sempre de acordo com a disponibilidade orçamentária. Nesse contexto, forçoso concluir pela ausência de vedação ao pedido formulado no presente pedido de providências. A presente análise se restringe ao aspecto legal do pagamento, haja vista que a validação de cálculos eventualmente apresentados pelo Tribunal de origem está no bojo das atribuições de seu órgão de recursos humanos e deve ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas ou pelo próprio controle administrativo da Corte estadual, conforme o caso. 5. Ante o exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença especial não gozada, e autorizo o pagamento. Consta dos autos que, em face da legislação estadual, o TJCE editou a Portaria 180/2022, na qual restou estabelecido que a licença-prêmio para magistrados seria regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 8 de fevereiro de 2022. Além disso, a Associação Cearense de Magistrados (ACM) assinalou ter proposto o Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152, no qual requereu a extensão do benefício aos magistrados inativos. Todavia, tanto a disciplina da matéria, quanto a apreciação do Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152 foram sobrestadas pelo Tribunal Requerido, a pretexto de ser necessário aguardar o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema de Repercussão Geral 966, em que é examinada a "concessão do benefício aos juizes do Poder Judiciário da União, com base na isonomia entre a magistratura e os membros do Ministério Público". Como se vê, o debate travado perante a Corte Suprema não abrange situações em que a licença-prêmio tem como fundamento a legislação estadual, conforme ocorre no caso em exame. Com efeito, no PP nº 0006794-03.2019.2.00.0000, foi ressaltado que a pendência de julgamento do Tema de Repercussão Geral 966 não constitui óbice à regulamentação da matéria relacionada à licença-prêmio pelos Tribunais estaduais, obviamente, quando há lei local que o preveja. Confira-se excerto da decisão proferida no aludido procedimento: [...] Da mesma forma, a pretensão deduzida no presente requerimento não é atingida pelo Tema 966, uma vez que não trata de pagamento de licença-prêmio com base em equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Por outro lado, a existência da repercussão geral reconhecida pelo Tema 975 (submissão do valor da conversão ao teto constitucional) não prejudica o andamento do presente pedido, que não versa propriamente sobre valores, mas apenas e tão somente sobre a possibilidade de implantação de verba com base em lei válida. Por ora, assim, nada obsta a pretensão deduzida com amparo em lei estadual. [...] Nesta ordem, o argumento em que se funda o TJCE para adiar a regulamentação da licença-prêmio para seus magistrados não merece subsistir, uma vez que, segundo o Tema de Repercussão Geral 966 examina a concessão do benefício a magistrados integrantes do Poder Judiciário da União, tendo por fundamento a simetria constitucional entre a carreira da magistratura e do Ministério Público, hipótese que, nem de longe, pode ser enquadrada a do caso dos autos. Assim, na ausência de fator capaz de obstar a disciplina da licença-prêmio para magistrados no âmbito do TJCE, deve ser reconhecido que a omissão do Tribunal em regulamentar a matéria é injustificada, razão pela qual o prazo fixado pela Portaria 180/2022 para regulamentação da matéria deve ser cumprido. De igual forma, considerando o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e diante dos argumentos

relacionados ao Tema 966, não é aceitável que o TJCE deixe de apreciar o pedido formulado pela Associação Cearense de Magistrados no Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao TJCE que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) regulamente a concessão e fruição da licença-prêmio para os seus magistrados, conforme estabelecido pela Portaria 180/2022; b) analise o pedido formulado no Processo Administrativo 8500022-46.2023.8.06.0152. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005859-21.2023.2.00.0000 Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA Requerente: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS - ACM Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ VOTO CONVERGENTE Adoto, integralmente, o bem lançado relatório da lavra do eminente Relator, Conselheiro Alexandre Teixeira. Ao manifestar minha concordância com o brilhante voto lançado por Sua Excelência, o Conselheiro Relator, tomo a liberdade de destacar um aspecto específico a respeito da matéria sob discussão, o que faço em acréscimo às razões do voto condutor. No mérito, o voto do Relator segue a orientação já consolidada por este Conselho Nacional no sentido de que, existindo norma estadual regulamentadora de licença-prêmio a magistrados no âmbito estadual, não cabe a este órgão impedir sua fruição ou concessão, por não lhe ter sido conferida atribuição para funcionar como instância de controle de constitucionalidade. Nesse sentido, em recente precedente relatado pela Corregedoria Nacional de Justiça, assim deliberou o Plenário: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DEFERIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pedido de autorização para conversão em pecúnia de licença prêmio, não gozada oportunamente, em razão do advento da aposentadoria do magistrado. 2. As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão delineadas no art. 103-B da Constituição Federal e, dentre elas, não está a apreciação do controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais. 3. Na ocasião do rompimento do vínculo - por aposentação ou exoneração -, o magistrado faz jus à conversão de licenças especiais não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração Pública e na responsabilidade civil do Estado. 4. Pagamento autorizado. (CNJ. RA no PP 0000829-68.2024.2.00.0000. Rel. Cons. LUIS FELIPE SALOMÃO. Sessão Virtual 8/2024. j. em 25 mai. 2024.) No presente caso, conforme apontado no voto do Relator, há legislação estadual que sustenta a pretensão da Associação Cearense de Magistrados, especificamente o art. 272 da Lei nº 12.342/94 (Código de Organização Judiciária do Ceará - CODOJECE), que assegura o direito à licença-prêmio para magistrados em atividade. Tal direito é confirmado pela Portaria nº 180/2022 do TJCE, que remete ao dispositivo legal estadual, revelando uma aparente incoerência na manifestação atual do TJCE nos autos. Adicionalmente, quanto à conversão de licença-prêmio em pecúnia, acredito que essa possibilidade deve se estender também aos magistrados em atividade, e não apenas aos juízes aposentados e seus pensionistas. A lógica subjacente a essa constatação, como bem destacou o Relator, é que a norma estadual vigente desde 1994, que prevê o usufruto da licença-prêmio, deve ser aplicada igualmente a todos os magistrados que cumprirem os requisitos legais, independentemente de sua situação ativa ou aposentada. Assim, magistrados em atividade que acumularam períodos aquisitivos para usufruto da licença-prêmio, mas não puderam exercer esse direito devido à falta de regulamentação, têm o mesmo direito à conversão em pecúnia, desde que cumprido o requisito legal de quinquênio ininterrupto de exercício. Esta conclusão é reforçada por decisões anteriores do CNJ que autorizaram a conversão em pecúnia para magistrados na ativa, aplicando-se a lógica de vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Portanto, renovando minhas congratulações ao judicioso voto do Relator ao acompanhar-lhe em suas conclusões, tomo a liberdade de acrescentar à parte dispositiva a possibilidade de que o Tribunal de Justiça do Ceará regulamente a conversão de licença-prêmio em pecúnia também para magistrados em atividade, respeitada a autonomia financeira e orçamentária do Tribunal. É o voto.

N. 0007659-84.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG. Adv(s): RJ170271 - RUDI MEIRA CASSEL, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007659-84.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ 847/2023. LICENÇA COMPENSATÓRIA. ACÚMULO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS. MAGISTRADOS FEDERAIS. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNMP 256/2023. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÕES CNJ 133/2011 E 5258/203. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente pedido para controle de ato que, com fundamento na equiparação constitucional entre direitos e deveres conferidos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, regulamenta no âmbito da Justiça Federal benefício previsto pela Resolução CNMP 256/2023. 2. A Resolução CNJ 133/2011, cujos termos foram reiterados pela Resolução CNJ 528/2023, garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres conferidos aos membros da Magistratura e do Ministério Público. 3. O ato impugnado neste PCA não ostenta flagrante ilegalidade, por regulamentar benefício previsto em norma editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), qual seja, a Resolução CNMP 256/2023. 4. O recorrente não apontou irregularidade formais ou indicou divergências entre a disciplina da matéria conferida pela Resolução CNMP 256/2023 e a Resolução CJF 847/2023. Dessa forma, inexistem motivos para anular um ato editado com fundamento na Resoluções CNJ 133/2011 e 528/2023 e que observou os limites da norma paradigma. 5. Recurso desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 28 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007659-84.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF 1. RELATÓRIO O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SINTRAEMG) em face de decisão monocrática proferida pela Conselheira que me antecedeu, em que julgou improcedente pedido de anulação de decisão do Conselho da Justiça Federal (CJF) que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo graus (Resolução CJF 847, de 8 de novembro de 2023). Na decisão monocrática Id5384107 foi registrado que a Resolução CNJ 133, de 21 de junho de 2011, cujos termos foram ratificados pela Resolução CNJ 528, de 20 de outubro de 2023, estabeleceu a equiparação constitucional entre direitos e deveres conferidos aos membros da Magistratura e do Ministério Público. O pedido foi julgado improcedente, pois o ato impugnado regulamenta matéria disciplinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), qual seja, a Resolução 256, de 27 de janeiro de 2023. O requerente interpôs recurso administrativo no Id5391705, por meio do qual repôs os argumentos expostos na petição inicial e pediu a reforma a decisão recorrida, no sentido de que seja declarada a nulidade da Resolução CJF 847/2023. Contrarrazões ao recurso administrativo apresentadas pelo CJF no Id5384107. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007659-84.2023.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF 2. VOTO O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão julgou improcedente o pedido formulado na inicial, lançada nos seguintes termos (Id5384107): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Sindicato Dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sintraemg) contra ato do editado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e

segundo grau (Resolução CJF 847, de 8 de novembro de 2023). Aduziu que a norma impugnada estabelece um "bis in idem remuneratório" para funções que não estão no núcleo de atribuições fundamentais da magistratura e para tarefas que não geram "fadiga extraordinária" capazes de justificar acréscimo remuneratório. Alegou que a norma contém "subterfúgios ao regime de subsídio e ao teto remuneratório" e viola o regime legal de acúmulo de jurisdição por autorizar a compensação salarial para aquilo que exceda o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Sustentou a presença de falhas de legalidade na justificativa para edição do ato e violação do princípio da moralidade pelo fato de ser reconhecido o direito à compensação de até 10 (dez) dias mensais. afirmou que a controvérsia repousa na discussão acerca da aplicação dos recursos públicos e no debate acerca da equidade na gestão do Poder Judiciário, o que, em sua compreensão, consiste na defesa de interesse ou direito coletivo. Registrou que não pretende discutir a validade da Resolução CNJ 133, de 21 de junho de 2011, ou da Resolução CNJ 528, de 20 de outubro de 2023, e sim a interpretação conferida à última norma. O SINTRAEMG argumentou que a Resolução CJF 847/2023 desconsidera o disposto no artigo 4º da Lei 13.095, de 12 de janeiro de 2015, ao permitir pagamento pela compensação pelo acúmulo de jurisdição além do teto remuneratório e reitera a presença do bis in idem no pagamento dos magistrados. Assinalou, ainda, que a LOMAN não autoriza o pagamento de magistrados por serviços extraordinários e que o ato foi editado em um contexto no qual os servidores do Poder Judiciário buscam alternativas para mitigar as perdas salariais. Ao final, pediu a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da Resolução CJF 847/2023 e, no mérito, pugnou pela anulação do ato. Instado a se manifestar, o CJF apresentou informações no Id5377558 nas quais suscitou a preliminar de ilegitimidade do SINTRAEMG para propor o presente PCA. No mérito, ressaltou que a Resolução CJF 847/2023 foi aprovada por unanimidade de votos e que a concessão da licença compensatória visa dar tratamento igualitário aos membros da magistratura federal e do Ministério Público da União, conforme autorizado pela Constituição Federal e Resolução CNJ 528/2023. É o relatório. Decido. Diante das informações prestadas pelo CJF, considero o feito suficientemente instruído e passo ao exame das questões deduzidas nos autos. Em razão disso, fica prejudicada a análise do pedido de liminar formulado pelo SINTRAEMG. Inicialmente deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo CJF. O controle de legalidade propugnado nos autos incide sobre um ato normativo de efeitos gerais que, por certo, não está imune a questionamentos haja vista o evidente interesse público. De igual forma, não pode ser afastada a legitimidade do requerente para fiscalizar a regularidade do ato editado pelo CJF, uma vez que o SINTRAEMG representa servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais e, dada sua natureza, pode pedir o controle de legalidade de medidas que impactam na gestão dos recursos públicos destinados ao Poder Judiciário Federal. No mérito, a pretensão do requerente nos autos não comporta acolhimento pelos motivos a seguir expostos. O SINTRAEMG contestou a legalidade da Resolução CJF 847/2023, norma que regulamenta a licença compensatória pela acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo grau. Em que pesem os argumentos apresentados pelo SINTRAEMG, é de reconhecer que o ato editado pelo CJF e questionado neste PCA tem sua gênese na Resolução CNJ 528/2023 que, por sua vez, reafirmou os efeitos da Resolução CNJ 133/2011, as quais não têm a legalidade questionada pelo requerente. De fato, a Resolução CNJ 528/2023 é clara e objetiva ao reiterar a equiparação constitucional entre direitos e deveres conferidos aos membros da Magistratura e do Ministério Público, vejamos: Art. 1º. Os direitos e deveres validamente atribuídos aos membros da Magistratura ou do Ministério Público aplicam-se aos integrantes de ambas as carreiras, no que couber. Art. 2º. A previsão do artigo anterior deverá ser implementada na forma do art. 2º da Resolução CNJ 133/2011. A Resolução CNJ 528/2023 não abre margem para interpretações dissonantes. O ato normativo ressalta que, por determinação constitucional, os membros da magistratura não podem ter situação desfavorável em relação ao Ministério Público. Em razão disso, em se tratando de direitos e obrigações validamente atribuídos a ambos, deve haver igualdade. A título de reforço argumentativo, transcrevo a fundamentação do voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente deste Conselho, no Ato Normativo 0006697-61.2023.2.00.0000, procedimento que gerou a Resolução CNJ 528/2023: 1. A questão se afigura simples, de mero cumprimento do texto constitucional e em linha com o que já decidiu este Conselho na Resolução CNJ nº 133/2011: a Constituição Federal determinou uma equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura. Parece claro, à luz do texto constitucional, que uma não pode ter, em relação à outra, situação de inferioridade ou superioridade. 2. Naturalmente, sendo a magistratura o paradigma para o Ministério Público, em termos de direitos e obrigações, juízes não podem, nem devem ter situação desfavorável em relação a membros do MP. Até porque tal quadro impacta na atratividade das carreiras, quando ambas devem ter a ambição de conquistar, em condição de igualdade, os melhores quadros. 3. A resolução deixa claro que somente se aplicam a ambas as carreiras os direitos e deveres validamente atribuídos a elas. A previsão visa coibir abusos, cabendo ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é. 4. Diante do exposto, apresento a presente minuta de resolução para submissão ao Colegiado, e voto no sentido de aprová-la. 5. É como voto. Como se vê, está consolidado o entendimento segundo o qual os direitos e deveres validamente atribuídos a membros da Magistratura e do Ministério Público devem estar em pé de igualdade. Portanto, não há razoabilidade ou fundamento legal para excluir do Poder Judiciário Federal determinada garantia regularmente conferida a membros do Ministério Público da União. O inconformismo do requerente está direcionado ao fato de a Resolução CJF 847/2023 prever a compensação (em folgas ou mediante indenização) a magistrados pelo desempenho de atividades extraordinárias em acúmulo com as funções regulares. Todavia, conforme registrado pelo CJF em suas informações (Id5377587), a medida questionada pelo SINTRAEMG é disciplinada em norma editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), qual seja, a Resolução 256, de 27 de janeiro de 2023. Dessa forma, em face da equiparação de direitos e deveres prevista pela Resolução CNJ 133/2011 e ratificada pela recente Resolução CNJ 528/2023, não há falar em ilegalidade do ato questionado no presente PCA. Em acréscimo, cumpre anotar que o requerente não apontou irregularidade no plano formal ou indicou divergências entre a disciplina da matéria conferida pela Resolução CNMP 256/2023 e a Resolução CJF 847/2023. Assim, não se afigura razoável anular um ato editado nos limites da norma paradigma e que, repita-se, tem seu fundamento na simetria constitucional entre membros da Magistratura e do Ministério Público que foi reafirmada por este Conselho por meio da Resolução CNJ 528/2023. Por fim, na ausência de indicação de frontal desconhecimento do ato impugnado com texto de lei ou ato regulamentar, remanesceria a análise dos argumentos apresentados pelo SINTRAEMG relacionados com a possível inobservância de dispositivos da Constituição Federal. No entanto, é firme o entendimento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça segundo o qual passa ao largo das atribuições desta Corte Administrativo o controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos de efeitos gerais, tal como a Resolução CJF 847/2023. É o que se extrai dos seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP). PROVIMENTO CN/CNJ N. 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR SINDICATO ESTADUAL CONTRA A RESOLUÇÃO TJPA N. 4, DE 4 DE MARÇO DE 2020, REGULAMENTANDO A CONCESSÃO, GOZO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 9.050, DE 5 DE MAIO DE 2020, CONVALIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS PRATICADOS PELO TJPA, INCLUINDO-SE AS LICENÇAS-PRÊMIOS CONCEDIDAS E NÃO GOZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO, REVOGADA A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. ADMITIDO O INGRESSO DE SINDICATO COMO TERCEIRO INTERESSADO. 1. A licença-prêmio por assiduidade é prevista em algumas esferas da Administração Pública. Por vezes com nomes diversos, como licença especial, licença por assiduidade, ou simplesmente licença-prêmio. 2. Está além da esfera de atribuições do Conselho Nacional de Justiça pronunciar a inconstitucionalidade das previsões quanto à licença-prêmio ou qualquer outra verba/rubrica que represente pagamentos aos magistrados e servidores. 3. O controle de constitucionalidade nesta instância administrativa segue os parâmetros do art. 4º, § 3º, do RICNJ, o qual dispõe que o "CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo". Dessa forma, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle concentrado de constitucionalidade, sendo o difuso exercido nos termos do regimento. 4. O Provimento CN/CNJ n. 64/2017 é ato normativo de natureza geral, a ser expedido no âmbito da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 8, X, do RICNJ, tem por finalidade o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário. 5. A Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, mas uma espécie de corte de cassação, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, havendo previsão legislativa ou decisões judiciais acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não cabe à Corregedoria Nacional

de Justiça proceder à revisão do mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores. 6. Na espécie, a Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020, expressamente assegurou o direito à licença-prêmio aos magistrados paraenses, com a convalidação dos atos normativos praticados pelo TJPA. Nesse contexto, considerando a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do TJPA, com a convalidação dos atos normativos praticados pela Corte Estadual - aqui inserida a Resolução TJPA n. 4, de 4 de março de 2020 -, re-soa inequívoca a perda de objeto do presente pedido de providências, com a consequente revogação da liminar concedida. 7. Recurso administrativo não provido, deferido o ingresso do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS/PA como terceiro interessado. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002220-97.2020.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 7ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 19/05/2023) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. AUXILIARES JUDICIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. LEI ESTADUAL 20.329/2020. CONSTITUCIONALIDADE IN ABSTRATO. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra decisão que, em face da manifesta incompetência deste Conselho, não conheceu de pedido para controlar a constitucionalidade de lei estadual que, no entendimento dos requerentes, teria instituído o desvio de função dos auxiliares judiciários do Tribunal. 2. Os autos não apontam ato ou conduta administrativa a ser examinada por este Conselho. A narrativa dos autos não deixa dúvidas de que os requerentes buscam o controle de constitucionalidade de lei estadual para ter reconhecido o desvio de função de auxiliares judiciários. 3. As atribuições do Conselho Nacional de Justiça estão delineadas no art. 103-B da Constituição Federal e, dentre elas, não está a apreciação o controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais. 4. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselho - 0009250-86.2020.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 87ª Sessão Virtual - julgado em 20/05/2021) Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RINCJ, julgo o pedido improcedente e determino o arquivamento deste PCA. Prejudicado o exame do pedido de liminar. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. (sem grifos originais) Não diviso, no recurso administrativo em exame, a presença de fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. As razões recursais não apresentaram fatos ou alegações capazes de infirmar a decisão Id5384107, porquanto o recorrente não atacou os fundamentos do decism. Em verdade, foram repisados os argumentos constantes da petição inicial e, por isso, inexistem razões aptas ao provimento do recurso administrativo. Reafirmo, nos termos da decisão proferida pela Conselheira Jane Granzoto, a compreensão de que inexistente ilegalidade, muito menos flagrante, no ato contestado pelo SINTRAEMG, uma vez que a Resolução CJF 847/2023 regulamenta a licença compensatória pela acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados federais de primeiro e segundo grau, sendo referido direito previsto em norma editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), qual seja, a Resolução 256, de 27 de janeiro de 2023. Considerando que a Resolução CNJ 133, de 21 de junho de 2011, cujos termos foram reiterados pela Resolução CNJ 528, de 20 de outubro de 2023, assegura a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público, não há espaço para o controle propugnado pelo recorrente. Cumpre ressaltar que o SINTRAEMG não apontou irregularidade formal, nem indicou divergência entre a disciplina da matéria conferida pela Resolução CNMP 256/2023 e a Resolução CJF 847/2023. Diante disso, inexistem motivos para anular um ato editado com fundamento nas resoluções CNJ 133/2011 e 528/2023, pois que observou rigorosamente os limites da norma paradigma. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo interposto nos autos e determino o arquivamento do feito. É como voto. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA Relator

N. 0002167-77.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VANDIR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002167-77.2024.2.00.0000 Requerente: VANDIR DOS SANTOS Requerido: PAULO SERGIO DOMINGUES PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de pedido de providências formulado por VANDIR DOS SANTOS em face do então Desembargador PAULO SÉRGIO DOMINGUES, à época com atuação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O requerente narra, em síntese, que no âmbito do Processo n. 0010869-17.2016.4.03.9999/SP, o reclamado deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido de pensão por morte de genitor sob o argumento de ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Relata que é portador de diversos problemas de saúde e foi reconhecido como pessoa inválida pelo INSS desde janeiro de 1984, quando era menor de 21 anos. Aduz que o fato de receber um salário-mínimo, a título de aposentadoria, não retira o direito ao recebimento de pensão pela morte do seu genitor. Requer a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca da decisão judicial (acórdão) que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, processo 0010869-17.2016.4.03.9999/SP. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se desta reclamação disciplinar como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo juízo reclamado. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE

NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3

N. 0003441-76.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: D. C. C. D. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. H. O. G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003441-76.2024.2.00.0000 Requerente: D.C.C.C. Requerido: J.H.O.G. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por D.C.C.C. em face do Juiz de Direito J.H.O.G., magistrado em atuação na 2ª Vara da Comarca de XXX. (...) 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, arquite-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0002134-87.2024.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002134-87.2024.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE LIBERAÇÃO PRÉVIA IMEDIATA. 1. Dúvida da Corregedoria sobre a necessidade de realização de audiência de custódia nos casos em que houver a liberação antecedente do custodiado em razão das hipóteses previstas no ordenamento jurídico. 2. A audiência de custódia deve ser designada em todas as situações em que a pessoa permaneça sob a custódia estatal, porquanto visa aferir o controle de legalidade da prisão e o resguardo da integridade física e moral dos presos, buscando, assim, coibir a prática de torturas ou de tratamento desumano ou degradante. Precedente do E. STF. 3. A realização da audiência de custódia deve ser dispensada quando, entre a sua designação e sua ocorrência, ocorrer uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado. 4. A imediata liberação do autuado, em tais situações, não impede o controle da atividade policial, uma vez que há formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão. 5. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que as audiências de custódia devem ser realizadas em todas as modalidades de prisão, dispensando, no entanto, sua realização, nas hipóteses em que o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 21 de junho de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair e Daiane Nogueira de Lira. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002134-87.2024.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta proposta pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual questiona "a necessidade de realização de audiência de custódia, no âmbito deste Tribunal de Justiça, nos casos em que houver a liberação antecedente do custodiado em razão das hipóteses previstas no ordenamento jurídico." Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002134-87.2024.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CGJRS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ 2. VOTO O SENHOR CONSELHEIRO ALEXANDRE TEIXEIRA (RELATOR) Trata-se de consulta proposta pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na qual questiona "a necessidade de realização de audiência de custódia, no âmbito deste Tribunal de Justiça, nos casos em que houver a liberação antecedente do custodiado em razão das hipóteses previstas no ordenamento jurídico." Preliminarmente, no tocante à certidão de ID 5530892, constato que a matéria tratada no procedimento 0005409-15.2022.2.00.0000 (audiência de custódia nos casos em que a prisão ocorre em local diverso do juízo que a decretou) é diversa da proposta nesta Consulta, razão pela qual não há que se falar em prevenção. No mérito, considero que a decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0000675-21.2022.2.00.0000 deve ser reproduzida neste feito, a fim de orientar todos os tribunais que eventualmente possuam as mesmas indagações. Naquele PCA, concluiu-se que, de maneira distinta ao que ocorre quando o autuado permanece preso, nas hipóteses em que o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado, não se mostra possível exigir a presença coercitiva perante a autoridade judicial daquele que não se encontra sob a custódia do Estado. Registrou-se que a liberação imediata do autuado antes mesmo da realização da audiência de custódia não impedirá o controle da atividade policial, uma vez que haveria formas complementares para se verificar a ocorrência de eventual excesso no momento da prisão pela autoridade judicial: (...) Além disso, ainda que haja hipótese de dificultar a fiscalização da possível violência policial em todos esses casos em que a pessoa é solta antes da apresentação à autoridade judicial, existem formas complementares de controle da atividade policial que não necessitam perpassar a entrevista da pessoa do custodiado, tais como: a análise do APF, do laudo cautelar e/ou de exame de corpo de delito com atenção aos pontos que configuram como indícios nos termos previstos pelo Protocolo II da Res. CNJ 213/2015 e da Res. CNJ n. 414/2021, ou até mesmo em outros momentos do processo, como na audiência de instrução. (...) (Id.4671040) Esclareceu-se, também, que eventuais abusos ocorridos no momento da prisão, ou durante o período em que se esteve custodiado, sempre podem ser noticiados às autoridades competentes após a soltura. Transcrevo as razões do acórdão plenário do PCA 675-21/2022, que se valem de parecer do DMF sobre a matéria e servem igualmente para fundamentar o presente voto, cujos termos são os seguintes: É certo que, caso ocorra uma das hipóteses nas quais o ordenamento jurídico permite a liberação imediata do autuado (fiança arbitrada pela autoridade policial e paga durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, pagamento imediato do débito alimentar previsto no mandado no caso de prisões civis, relaxamento de prisão manifestamente ilegal e fiança não paga, no contexto do HC Coletivo n. 568.693/ES), a pessoa deve ser imediatamente liberada, sob pena de ofensa às garantias constitucionais (artigo 5º, LXV e LXVI, da Constituição da República e artigo 304, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP)). Neste sentido, é a manifestação do DMF nos presentes autos: (...) Nesse contexto, portanto, importa pontuar que o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial e o pagamento de débito em caso de prisão civil por dívida alimentar, uma vez comprovados antes da ocorrência da audiência de custódia, são motivos suficientes para a liberação imediata da pessoa presa, mesmo que não tenha sido, ainda, realizada a audiência de custódia, tampouco a análise da legalidade da prisão por autoridade judicial. Isso porque a necessidade de verificação da ocorrência ou não da prática de tortura ou maus tratos não pode ser motivo para a manutenção indevida da privação da liberdade. Não pode a tutela da integridade física e psicológica da pessoa presa acarretar a constrição indevida de sua liberdade. Em sendo um direito, deve ser exercido imediatamente, pois manter alguém sob custódia para verificar tortura quando a custódia é, em si, um risco, gera a possibilidade de perpetrar os atos de maus tratos e tortura até a realização da audiência de custódia. (...) Assim, é fato que a realização da audiência de custódia é obrigatória em todas as modalidades de prisão, entretanto, nos casos acima citados, é também fato que a determinação de recolhimento à prisão para sua realização é ilegalidade que não pode ser admitida, por isso, a necessidade de liberação da pessoa presa e de designação a posterior de audiência por parte do Magistrado, para que, então, se cumpra outro dos objetivos da audiência de custódia, quais sejam eles: verificar a necessidade e legalidade da prisão e das práticas policiais por meio das condições dispensadas de detenção... (g.n)

(Id.4671040) Não se mostra admissível a manutenção da custódia de pessoas após a ocorrência de situações nas quais o ordenamento jurídico autorize a sua imediata liberação até a realização de um ato processual que, entre outros objetivos, visa evitar o encarceramento desnecessário. No tocante à realização da audiência de custódia após a ocorrência das hipóteses descritas pela Requerente, opinou o DMF no sentido que o referido ato deve ser concretizado mesmo após a liberação do autuado, ainda que não esteja presente, ressaltando não ser possível, em tais casos, a sua condução coercitiva, senão vejamos: (...) Também se destaca o fato de que a liberação em razão do pagamento da fiança arbitrada deve ocorrer em paralelo à manifestação judicial na audiência de custódia acerca da legalidade da prisão, a qual deve ocorrer como fruto do papel de garantidor da autoridade judicial, mesmo ausente a pessoa custodiada por ter sido liberada anteriormente. Por outro lado, ressalte-se que nada obsta que a pessoa então liberada seja apresentada em momento posterior, para a audiência de custódia, para, especificamente, verificar a possível prática de tortura e até a redução da fiança. No entanto, ressalte-se, sem maiores ônus à pessoa custodiada, além de dever ser voluntária e sem a sua condução coercitiva. (g.n) 2 Conselho Nacional de Justiça Ao que pese tal entendimento, ocorrendo uma das hipóteses descritas pela Requerente, não me parece razoável que a realização da audiência de custódia seja mantida, mesmo após a liberação do autuado e independentemente da sua presença. Explico. Conforme já mencionado, a audiência de custódia deve ser realizada para que haja a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial, a fim de verificar a legalidade da prisão, assim como a ocorrência, ou não, da prática de tortura ou maus tratos. Insta salientar que o artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), ao dispor sobre a audiência de custódia, prevê que o referido ato deve ser realizado com a presença da pessoa presa: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Segundo o E. STF, a presença da pessoa encarcerada na audiência de custódia, como direito público subjetivo, é obrigatória, senão vejamos: E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA - A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR - DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) - RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL - "PACTA SUNT SERVANDA": CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) - PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) - INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. - Toda pessoa que sofra prisão em flagrante - qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo - deve ser obrigatoriamente conduzida, 3 Conselho Nacional de Justiça "sem demora", à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado "sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão" e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). - A audiência de custódia (ou de apresentação) - que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público - constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual (...) (HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020). (g.n) Portanto, o plenário do CNJ já tem entendimento a respeito da questão proposta, cabendo a esta relatoria propor, simplesmente, a ampliação daquela decisão para todos os tribunais, a fim de padronizar os procedimentos adotados em relação às audiências de custódia. Diante do exposto, respondo à consulta, esclarecendo que as audiências de custódia devem ser realizadas em todas as modalidades de prisão, dispensando, no entanto, sua realização, nas hipóteses em que o ordenamento jurídico autorize a imediata liberação do autuado. É como voto. Intimem-se os tribunais relacionados no art. 92, incisos II, III, V, VI e VII da CF/88. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro ALEXANDRE TEIXEIRA Relator GCAT/2

N. 0003803-49.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA. Adv(s): SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA, SP306139 - ROGERIO LAURIA MARCAL TUCCI, SP166496 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, PR69001 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s): SPSP0328983A - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SPSP0416614A - BEATRIZ TESTANI, SP424562 - LARA CELEGUIM JARUSSI, SP146104 - LEONARDO SICA. T: CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - CESA. Adv(s): SPSP0328983A - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SPSP0416614A - BEATRIZ TESTANI, SP424562 - LARA CELEGUIM JARUSSI. T: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP. Adv(s): SPSP0328983A - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SPSP0416614A - BEATRIZ TESTANI, SP424562 - LARA CELEGUIM JARUSSI. T: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - IASP. Adv(s): SPSP0328983A - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SPSP0416614A - BEATRIZ TESTANI, SP424562 - LARA CELEGUIM JARUSSI. T: INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - IAB. Adv(s): SPSP0328983A - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SPSP0416614A - BEATRIZ TESTANI, SP424562 - LARA CELEGUIM JARUSSI. T: MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA. Adv(s): SPSP0328983A - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA, SP392640 - KARINA PAIVA DE ASSIS, SPSP0416614A - BEATRIZ TESTANI, SP424562 - LARA CELEGUIM JARUSSI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003803-49.2022.2.00.0000 Requerente: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. GUIAS DE PAGAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. DIA DE PAGAMENTO NO MESMO DIA DE EMISSÃO. COLISÃO DE PRINCÍPIOS. ACESSO À JUSTIÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. MEDIDA DESPROPORCIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. o Ato impugnado pela Corte paulista cria regra que possibilita o pagamento das guias de custas judiciais apenas no mesmo dia em que foi emitida (D+0). O TJSP justificou o ato pela necessidade de racionalizar os serviços cartorários, "permitindo o controle mais efetivos do recolhimento pelas unidades judiciais", impedindo o retrabalho dos servidores na conferência do pagamento. 2. Por outro lado, a advocacia paulista sustenta a falta de razoabilidade do ato impugnado, tendo em vista que a medida dificultaria o acesso à justiça ao criar embaraços na relação advogado e cliente, porquanto nem sempre a parte consegue pagar a guia no mesmo dia de sua emissão por razões financeiras ou até mesmo por trâmites burocráticos existentes nas pessoas jurídicas. 3. Verifica-se, portanto, um conflito entre a autonomia do Tribunal para expedir atos de fiscalização e racionalização dos trabalhos de conferência dos pagamentos das guias e o acesso à justiça, bem

como o pleno exercício da advocacia. 4. Evidencia-se, assim, a existência de uma verdadeira colisão entre princípios, que demanda não só uma análise acurada da situação fática, mas também uma correta valoração das dimensões de peso e precedência a serem conferidas a cada um dos princípios contrapostos, a fim de possibilitar a prolação de uma decisão correta. De fato, se por um lado a autonomia do tribunal para organizar seus serviços configura um princípio extremamente denso no rol de normas constitucionais, por outro lado não se pode negar que o acesso à justiça e o exercício da advocacia também configuram princípios constitucionalmente previstos e que demandam a necessidade de harmonização prática, de modo que, em casos de colisão, a solução não pode ser dar a partir da lógica do tudo ou nada, mediante a declaração de invalidade de uma das normas, como se de um conflito de regras se tratasse. 5. Decorre daí que a ponderação vai sempre estar relacionada à definição de qual é a medida correta das restrições aos princípios, já que somente esta espécie de normas tem a dimensão de peso. Assim, a solução correta de uma colisão de princípios vai depender de uma análise do caso concreto, com todas as suas nuances e especificidades, sempre buscando harmonizar os princípios colidentes, impondo-se àquele que deve ceder o menor sacrifício possível. Por isso que a proporcionalidade consiste em uma regra de interpretação e aplicação dos direitos voltada a evitar que as restrições impostas aos exercícios de um direito em razão de sua colisão com outro não assumam dimensões desproporcionais, sempre diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. 6. Dessa forma, considerando que o ato do TJSP é uma medida restritiva ao direito fundamental de acesso à justiça e do pleno exercício da advocacia, a proporcionalidade da medida restritiva deverá, no caso concreto, ser analisada sob o procedimento sequencial de três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ou seja, deve-se perquirir se a restrição é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Nesses termos, na primeira, afere-se a adequação da restrição, isto é, se o sacrifício de um princípio é adequado para proteger o outro; em seguida, verifica-se a necessidade da restrição, ou seja, se inexistente um outro meio menos gravoso e se a restrição é suficiente; por fim, afere-se a proporcionalidade em sentido estrito, quando se efetua a ponderação propriamente dita. 7. Analisando o caso concreto, verifica-se que alguns tribunais do porte e da envergadura do TJSP concedem até 20 dias para o pagamento das guias, como é o caso do e. STJ, outros como o TJMG estabelecem prazo de 15 dias para pagamento das guias. Ademais, cabe ressaltar que os problemas enfrentados pela Corte paulista não são exclusivos, podendo acontecer também nos outros tribunais que, mesmo assim, não implementaram medidas restritivas ao ponto de determinar o pagamento da guia no mesmo dia de sua edição. Diante da comparação com outros tribunais e a possibilidade de outras opções que não sejam o pagamento no mesmo dia da emissão da guia, verifica-se que a medida adotada pelo TJSP é excessiva ao ponto de limitar o acesso à justiça e, principalmente, o pleno exercício da advocacia, de modo que, no caso concreto, as circunstâncias fáticas e jurídicas não se mostraram necessárias e, conseqüentemente, proporcionais. 8. Pedido julgado procedente para determinar ao TJSP que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, altere seu sistema de guias para possibilitar, no mínimo, cinco dias de prazo entre a emissão da guia e o seu prazo de pagamento (D+5). ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, altere seu sistema de guias para possibilitar, no mínimo, cinco dias de prazo entre a emissão da guia e o seu prazo de pagamento (D+5). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luis Felipe Salomão e Renata Gil. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 28 de maio de 2024. Votaram em assentada anterior (sessão virtual), os Conselheiros Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson e Marcello Tertto, que fixavam o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Daniela Madeira, Guilherme Feliciano, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Antonio Carlos de Oliveira Freitas - OAB/SP 166.496; pelo Requerido, a Advogada Pilar Alonso López Cid - OAB/SP 342.389; e, pela Interessada Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, o Vice-Presidente Leonardo Sica - OAB/SP 146.104. Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Mansour Elias Karmouche. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003803-49.2022.2.00.0000 Requerente: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP Relatório O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por Raphael Barbosa Justino Feitosa contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual se insurge contra o Comunicado TJSP nº 89/2022, que estabelece que "a partir do dia 01/06/2022, as guias DARE emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos destinadas a processos de Primeiro e Segundo Graus vencerão no dia da sua emissão (D+0), ressalvados os casos em que a emissão das guias ocorrer em dia não útil, ocasião em que o prazo para pagamento será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente". Afirma que a regra carece de razoabilidade e inviabiliza o exercício da advocacia porque, na maioria dos casos, é impossível gerar a guia e solicitar a quitação pelo cliente no mesmo dia de emissão, seja por indisponibilidade financeira ou pela necessidade de trâmites burocráticos internos em pessoas jurídicas. Pondera que o vencimento no mesmo dia de emissão da guia é desconexo à realidade, bem como não está de acordo com as regras do Código de Processo Civil (CPC). Ao final, requer ao "Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se competente Pedido de Providências, para avaliar a legalidade do comunicado n. 89/2022, do TJSP, podendo, inclusive, desconstituir, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação pátria e princípios da Constituição Federal." Inicialmente, o feito foi distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a livre distribuição ao Plenário (Id 4757169). Em petição conjunta (Id 4793610), a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP), a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA), o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA) e o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (SINSA) argumentam que a nova regra imposta dificultou o exercício da advocacia e, por meio da Petição de Id 5011511, requereram o ingresso no feito na condição de terceiras interessadas. Os pedidos foram deferidos no Id 5029572. Regularmente intimado (Id. 4763487), o TJSP prestou informações (Id 4816271 e Id 5178849) em que defende a legalidade do comunicado atacado, tendo em vista que a Lei Estadual nº 11.608/03 determina o recolhimento da taxa judiciária no momento da distribuição. Informa que, caso a guia emitida não seja paga no dia, será cancelada, sendo possível nova emissão com novas datas de vencimento, sem acarretar prejuízo à parte. Justifica a alteração do prazo para pagamento da guia DARE para racionalizar os serviços cartorários do Tribunal, sem que houvesse renovação da conferência em 100% dos processos. Ao final, conclui que o interesse público deve prevalecer em relação ao interesse privado. O TJSP juntou, ainda, resposta negativa da Febraban sobre a viabilidade técnica referente à alteração da sistemática de agendamentos de pagamento nas guias (Id 5154287). O feito foi remetido ao Núcleo de Mediação e Conciliação (Numecc), conforme arts. 3º, II, e 8º, caput, da Resolução CNJ nº 406/2021[1]. Realizada a audiência, a composição restou infrutífera, conforme ata juntada no Id 5157184. Novas manifestações dos terceiros interessados no Id 5183902 e no Id 5193945, bem como do requerente no Id 5187319. É, em apertada síntese, o relatório. [1] Art. 3º O Numecc deverá atuar na facilitação da consensualidade em questões que, de alguma forma, abrangem: II - processos administrativos em tramitação no CNJ de qualquer natureza e em qualquer fase de tramitação; Art. 8º Os Conselheiros poderão encaminhar os processos de sua relatoria ao Numecc, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação das partes, oportunidade em que a Presidência designará um juiz auxiliar da presidência para atuação no feito como mediador ou conciliador. Voto O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Conforme relatado, cuida-se de PP no qual o requerente e as entidades representantes da advocacia paulista requerem a desconstituição do Comunicado nº 89/2022 expedido pela Presidência do TJSP, que prevê: "A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradores, Advogados, Servidores e ao público em geral que, a partir do dia 01/06/2022, as guias DARE emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos destinadas a processos de Primeiro e Segundo Graus vencerão no dia da sua emissão (D+0), ressalvados os casos em que a emissão das guias ocorrer em dia não útil, ocasião em que o prazo para pagamento será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente." A nova regra editada pela Corte paulista possibilita o pagamento das guias de custas judiciais apenas no mesmo dia em que foi emitida (D+0). O TJSP justificou o ato pela necessidade de racionalizar os serviços cartorários, "permitindo o controle mais efetivos do recolhimento pelas unidades judiciais", impedindo o retrabalho dos servidores na conferência do pagamento. Por outro lado, a advocacia paulista sustenta a falta de razoabilidade do ato impugnado, tendo em vista que a medida dificultaria o acesso à justiça ao criar embaraços na relação

advogado e cliente, porquanto nem sempre a parte consegue pagar a guia no mesmo dia de sua emissão por razões financeiras ou até mesmo por trâmites burocráticos existentes nas pessoas jurídicas. Dessa forma, o cerne da questão cinge-se em verificar se a determinação de pagamento da guia no mesmo dia da sua emissão está de acordo com os princípios e dispositivos legais que regem a Administração Judiciária. Como é cediço, as guias servem para o recolhimento da taxa judiciária, a qual, pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), possui natureza jurídica de taxa de serviço, devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível. Além disso, com bem alertado pelo TJSP, existem previsões no Código de Processo Civil e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça que exigem o devido pagamento das guias na distribuição das demandas: "Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título." "Art. 1.092. A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado nas ações de conhecimento, na execução, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, e seu recolhimento deve observar o disposto na Lei Estadual nº 11.608/2003, os atos normativos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo e as disposições contidas nestas Normas de Serviço." O problema, entretanto, não se encontra na data de apresentação da guia paga, mas na exigência da realização do pagamento no mesmo dia da emissão da guia, o que pode estar causando injustificável obstrução ao acesso à justiça ou inviabilizando o pleno exercício da advocacia. Verifica-se, portanto, um conflito entre a autonomia do Tribunal para expedir atos de fiscalização e racionalização dos trabalhos de conferência dos pagamentos das guias e o acesso à justiça, bem como o pleno exercício da advocacia. Evidencia-se, assim, a existência de uma verdadeira colisão entre princípios, que demanda não só uma análise acurada da situação fática, mas também uma correta valoração das dimensões de peso e precedência a serem conferidas a cada um dos princípios contrapostos, a fim de possibilitar a prolação de uma decisão correta. De fato, se por um lado a autonomia do tribunal para organizar seus serviços configura um princípio extremamente denso no rol de normas constitucionais, por outro lado não se pode negar que o acesso à justiça e o exercício da advocacia também configuram princípios constitucionalmente previstos e que demandam a necessidade de harmonização prática, de modo que, em casos de colisão, a solução não pode ser dar a partir da lógica do tudo ou nada, mediante a declaração de invalidez de uma das normas, como se de um conflito de regras se tratasse. Na verdade, tratando-se de normas com a feição de princípios, a busca pela solução da colisão normativa não passa pelo campo da validade, mediante a revogação ou estabelecimento de uma cláusula de exceção, mas antes deve ser buscada através da harmonização dos princípios colidentes, por meio do balanceamento e da ponderação. Com efeito, um princípio é um mandamento de otimização, isto é, trata-se de uma norma que determina que o valor que ele carrega seja aplicado na maior medida possível, de modo que sua aplicação concreta varia de acordo com as circunstâncias fáticas e com os princípios colidentes. Por isso é que, nos casos de colisão de princípios, a solução passa sempre pela verificação, no caso concreto, de qual é a norma resultante do balanceamento. Na colisão de princípios, ambos os princípios colidentes são e continuarão válidos após a resolução, apenas se buscará, através da técnica da ponderação, estabelecer qual será o princípio prevalente naquele caso concreto, o que requer o balanceamento dos valores colidentes, ponderando-se as circunstâncias de modo a possibilitar que, naquelas circunstâncias concretas, seja estabelecido qual é a maior medida possível de aplicação de cada um dos princípios contrapostos, de modo que, para aquele caso, possa ser estabelecido qual princípio deve ceder e em que medida. Atente-se, entretanto, que, como afirma Alexy, isso não implica que o princípio cedente perca sua validade ou que será excepcionado, mas significa unicamente que, dadas aquelas circunstâncias concretas, um dos princípios deverá ter precedência em relação ao outro. Alteradas as condições, o resultado do sopesamento também será alterado[1]. A adoção da tese de que os princípios são mandamentos de otimização, que determinam sua realização na maior medida possível em face das circunstâncias fáticas e jurídicas, traz consigo a ideia da inexistência de direitos absolutos. De fato, se os direitos fundamentais veiculados pelos princípios são sempre deveres prima facie, cujo grau de concretização vai sempre depender não só das condições fáticas concretas, mas também de sua ponderação diante dos princípios contrapostos, tem-se que nenhum direito pode ser tido como absoluto, dado que sempre haverá algum grau de restrição a seu exercício. Decorre daí que a ponderação vai sempre estar relacionada à definição de qual é a medida correta das restrições aos princípios, já que somente esta espécie de normas tem a dimensão de peso. Assim, a solução correta de uma colisão de princípios vai depender de uma análise do caso concreto, com todas as suas nuances e especificidades, sempre buscando harmonizar os princípios colidentes, impondo-se àquele que deve ceder o menor sacrifício possível. Por isso que a proporcionalidade consiste em uma regra de interpretação e aplicação dos direitos voltada a evitar que as restrições impostas aos exercícios de um direito em razão de sua colisão com outro não assumam dimensões desproporcionais[2], sempre diante das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. Na audiência de tentativa de conciliação realizada neste Conselho foram sugeridas algumas propostas ao Tribunal, como solicitar o bloqueio da função de agendamento (foi afastada pela Febraban por inviabilidade técnica), criar a guia 'D+5' e solicitar pesquisa à Febraban para que os comprovantes de Agendamento e Pagamento tivessem forma e aparência distintas, de modo a não tomar mais tempo dos servidores. Diante dessas possibilidades, este relator buscou a realidade de outros tribunais de grande porte, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que editou o Provimento Conjunto nº 75/2018, determinando o prazo de 15 (quinze) dias de validade para as guias, in verbis: "Art. 84. O prazo de validade da GRCTJ será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da emissão, ou até o último dia útil do ano corrente de emissão, o que ocorrer primeiro. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo diz respeito, somente, ao documento bancário e não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que eventualmente esteja vinculado o recolhimento. § 2º O prazo de validade da GRCTJ emitida nos cálculos de custas finais será contado a partir da intimação para pagamento da obrigação." No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a matéria é regulada pela Resolução STJ/GP nº 2/2017. Apesar de não haver previsão sobre o prazo de validade da guia, é possível gerar guias eletrônicas no próprio site do STJ (conforme documento juntado no Id 5154683), sendo o prazo de pagamento de 20 (vinte) dias. Dessa forma, considerando que o ato do TJSP é uma medida restritiva ao direito fundamental de acesso à justiça e do pleno exercício da advocacia, a proporcionalidade da medida restritiva deverá, no caso concreto, ser analisada sob o procedimento sequencial de três etapas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Ou seja, deve-se perquirir se a restrição é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Nesses termos, na primeira, afere-se a adequação da restrição, isto é, se o sacrifício de um princípio é adequado para proteger o outro; em seguida, verifica-se a necessidade da restrição, ou seja, se inexistente um outro meio menos gravoso e se a restrição é suficiente; por fim, afere-se a proporcionalidade em sentido estrito, quando se efetua a ponderação propriamente dita. As duas primeiras sub-regras (adequação e necessidade) referem-se à avaliação das condições fáticas da realização do princípio, ao passo que última sub-regra (a proporcionalidade em sentido estrito) diz respeito à aferição das condições jurídicas, dado que somente nessa etapa é que se poderá falar em ponderação e balanceamento de princípios colidentes. As três sub-regras da proporcionalidade podem ser tidas como etapas necessárias à verificação da legitimidade da restrição ao princípio, posto que sua aplicação é escalonada e subsidiária, ou seja, a verificação da proporcionalidade se dá pela verificação da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito nessa ordem, de maneira sucessiva e subsidiária, de modo que somente quando satisfeita a primeira que se passa à seguinte. Assim, em primeiro lugar cabe ao intérprete verificar se a restrição é adequada. Se a resposta for negativa (ou seja, caso a restrição não seja apta a realizar o princípio contraposto), desde logo é possível afirmar-se que a restrição não é proporcional, sem necessidade de verificação das outras sub-regras. Portanto, somente após certificar-se que a restrição é adequada é que o intérprete passa à verificação da necessidade da medida, oportunidade em que verificará se ela é suficiente e, ao mesmo tempo, não é excessiva. Novamente, somente caso seja superada essa etapa é que passará o intérprete à fase seguinte, referente à proporcionalidade em sentido estrito. Seguindo nesse exame, no que tange à adequação, a restrição a um princípio somente pode ser aceita caso essa restrição se preste a tutelar outro princípio. Restrições que não tenham essa finalidade podem ser desde logo descartadas como arbitrarias, produto de abuso ou mero capricho. A aferição da adequação de uma restrição é feita pela pergunta "o meio escolhido é adequado e pertinente para atingir o resultado almejado?" Se a resposta a essa questão for negativa, fica desde logo evidenciada a desproporcionalidade da restrição. Pelo que consta dos autos, o TJSP demonstrou a existência de fraudes como a utilização da mesma guia em mais de um processo, bem como a desistência do processo antes do prazo final do pagamento da guia. Some-se a isso o retrabalho dos servidores de conferir o real pagamento em decorrência das citadas situações, de modo que a medida restritiva adota pelo tribunal se mostra adequada. Já a necessidade é provavelmente

a faceta mais conhecida da proporcionalidade, pelo menos em sua vertente ligada à proibição do excesso. Neste aspecto, a necessidade está ligada à tentativa de impor-se ao princípio restringido o menor sacrifício possível, de modo que, se há mais de uma opção disponível para a tutela de um princípio mediante a restrição de outro, a escolha deve recair sobre aquela restrição que, sendo suficiente para tutelar um dos princípios contrapostos, seja a menos onerosa para o outro. A tarefa a ser desempenhada pelos juízes na apreciação da sub-regra da necessidade, portanto, requer uma argumentação positiva ou prospectiva, pois aqui o juízo não se limita a excluir do campo de possibilidades algumas alternativas, mas antes requer que o intérprete compare o ato restritivo concretamente aplicado com outros modelos possíveis, de modo a fazer um prognóstico acerca da possibilidade de se chegar ao mesmo resultado através de outros meios menos onerosos. Novamente analisando o caso concreto, verifica-se que alguns tribunais do porte e da envergadura do TJSP concedem até 20 dias para o pagamento das guias, como é o caso do e. STJ, outros como o TJMG estabelecem prazo de 15 dias para pagamento das guias. Ademais, cabe ressaltar que os problemas enfrentados pela Corte paulista não são exclusivos, podendo acontecer também nos outros tribunais que, mesmo assim, não implementaram medidas restritivas ao ponto de determinar o pagamento da guia no mesmo dia de sua edição. Diante da comparação com outros tribunais e a possibilidade de outras opções que não sejam o pagamento no mesmo dia da emissão da guia, verifica-se que a medida adotada pelo TJSP é excessiva ao ponto de limitar o acesso à justiça e, principalmente, o pleno exercício da advocacia, de modo que, no caso concreto, as circunstâncias fáticas e jurídicas não se mostraram necessárias e, conseqüentemente, proporcionais. Soma-se a isso o fato de a jurisprudência do Plenário autorizar a intervenção dos atos administrativos expedidos pelos tribunais quando constatada ilegalidade ou violação à proporcionalidade. In verbis: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADOS DA RESERVA TÉCNICA PARA SUBSTITUIÇÃO EM VARAS DO TRABALHO. DIREITO À DESIGNAÇÃO POR MÓDULO MÍNIMO SEMANAL. MATÉRIA AFETA À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA ORGANIZAR SEUS SERVIÇOS AUXILIARES. ART. 96, INCISO I, ALÍNEA B DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA UNICIDADE DA MAGISTRATURA, BEM COMO AOS ARTS. 5º E 37 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ PARA CASSAR O ATO QUESTIONADO OU UNIFORMIZAR A QUESTÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto contra decisão na qual julgou-se improcedente o PCA proposto com vistas a assegurar aos juízes da reserva técnica do TRT6 a designação por módulo mínimo semanal. 2. A definição da forma de designação dos juízes substitutos para atuação nas varas do trabalho, se de maneira pontual nos dias de audiência, se por módulo semanal ou, ainda, de qualquer outra maneira que deseje o tribunal constitui matéria eminentemente intra corporis. Inteligência da autonomia administrativa garantida aos tribunais pelos arts. 96 e 99 da CF (notadamente o art. 96, inciso I, alínea b, o qual dispõe competir aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares). 3. Inexiste norma - lei, resolução deste CNJ ou qualquer outro tipo de ato normativo - que obrigue a que a designação dos juízes substitutos dê-se por módulo mínimo semanal. 4. As únicas obrigações a que a Administração se submete são aquelas oriundas de lei. Ainda que todos os demais TRTs tenham optado por adotar o módulo semanal, fizeram-no por mera liberalidade, dentro de um juízo de conveniência e oportunidade albergado em sua autonomia administrativa, não por obrigação. Desse fato não emerge qualquer regra tácita de cumprimento obrigatório ou violação ao princípio da isonomia. 5. A isonomia, a impessoalidade e a unidades a serem observadas aqui são exclusivamente aquelas entre todos os membros do TRT6, posto que não se está a tratar de questão sujeita a disciplina obrigatoriamente idêntica para todos os tribunais regionais do trabalho do país, mas sim de uma questão de forma de organização dos serviços da corte, temática para a qual cada tribunal conta com discricionariedade por expressa e incontestada previsão constitucional. 6. Legalidade, isonomia, eficiência, continuidade da prestação jurisdicional, efetividade da jurisdição, duração razoável do processo, acesso à justiça ou qualquer outro princípio que se invoque, nenhum deles é superior às autonomias administrativa e financeira dos tribunais, asseguradas pelos arts. 96 e 99 da Carta da República - encontram-se todos no mesmo nível hierárquico, devendo ser interpretados e aplicados sempre de forma harmônica. 7. Ao CNJ somente é dado intervir sobre os atos administrativos praticados pelos tribunais caso constatada ilegalidade ou violação à proporcionalidade e à razoabilidade, o que não se verifica na hipótese. Precedentes. 8 (...) 12. Recurso administrativo julgado improcedente. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008535-10.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 6ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 05/05/2023). Desse modo, apesar de este Conselho prezar pela autonomia dos tribunais garantida constitucionalmente, o ato impugnado criou, no caso concreto, restrição excessiva ao acesso à justiça e o exercício pleno da advocacia. Assim, conquanto a boa intenção dos gestores do TJSP para racionalizar os serviços, em decorrência da desproporcionalidade, o Tribunal deverá alterar seu sistema de guias para possibilitar, no mínimo, cinco dias de prazo entre a emissão da guia e o seu prazo de pagamento (D+5). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao TJSP que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, altere seu sistema de guias para possibilitar, no mínimo, cinco dias de prazo entre a emissão da guia e o seu prazo de pagamento (D+5). É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator Em razão do término do mandato do Conselheiro Marcio Luiz Freitas, ocorrido após proferido este voto, mas antes da conclusão do julgamento, assino o acórdão na condição de sucessora. Conselheira Daniela Madeira Relatora [1] ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. p. 93-94 [2] SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais no. 798, p. 23. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003803-49.2022.2.00.0000 Requerente: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO CONVERGENTE Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por Raphael Barbosa Justino Feitosa contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual se insurge contra o Comunicado TJSP nº 89/2022, que estabelece que "a partir do dia 01/06/2022, as guias DARE emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos destinadas a processos de Primeiro e Segundo Grau vencerão no dia da sua emissão (D+0), ressalvados os casos em que a emissão das guias ocorrer em dia não útil, ocasião em que o prazo para pagamento será prorrogado automaticamente para o primeiro dia útil subsequente". O feito esteve pautado na 3ª Sessão Virtual de 2024, ocasião em que pedi destaque para melhor análise do caso. De forma resumida, a parte autora argumenta que a regra sob análise carece de razoabilidade e inviabiliza o exercício da advocacia porque, na maioria dos casos, é impossível gerar a guia e solicitar a quitação pelo cliente no mesmo dia de emissão, seja por indisponibilidade financeira ou pela necessidade de trâmites burocráticos internos em pessoas jurídicas. O TJSP, de seu turno, justificou o ato pela necessidade de racionalizar os serviços cartorários, "permitindo o controle mais efetivos do recolhimento pelas unidades judiciais", impedindo o retrabalho dos servidores na conferência do pagamento. Como se percebe, o objeto do presente feito é relativamente simplório, não demandando maiores digressões. Objetivamente, a questão posta a apreciação deste plenário é se o ato do TJSP, que passou a exigir o pagamento no mesmo dia da emissão da guia de custas, é dotado de legalidade ou não. Verifico, do voto relator, que foi realizada pesquisa em outros Tribunais do país, a exemplo do STJ e do TJMG, ambos estabelecendo um prazo de 20 e 15 dias para adimplemento da taxa. Nessa perspectiva, coaduno com o entendimento de que a medida adotada é excessiva ao ponto de limitar o acesso à justiça e, principalmente, o pleno exercício da advocacia, de modo que, no caso concreto, as circunstâncias fáticas e jurídicas não se mostraram proporcionais. Embora sensível às razões expostas pelo Tribunal Paulista, notadamente quanto à necessidade de conferir maior eficiência à atividade das unidades judiciais, penso, tal como o então relator, que o ato impugnado ocasiona um ônus em demasia para advocacia e para o jurisdicionado, o que não pode ser olvidado. Ante o exposto, acompanho, na íntegra, o voto condutor para julgar procedente o pedido e determinar ao TJSP que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, altere seu sistema de guias para possibilitar, no mínimo, cinco dias de prazo entre a emissão da guia e o seu prazo de pagamento (D+5). José Edivaldo Rocha Rotondano Conselheiro

Corregedoria

PROVIMENTO N. 174, DE 2 DE JULHO DE 2024.

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o dever dos notários e registradores em comunicar as mudanças de titularidades de imóveis aos municípios.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos ([art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro ([arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro ([art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça](#));

CONSIDERANDO a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário ([arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994](#));

CONSIDERANDO que a [Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024](#), do Conselho Nacional de Justiça, impôs o dever de os cartórios de notas e de registro de imóveis comunicarem às respectivas prefeituras as mudanças das titularidades dos imóveis;

CONSIDERANDO, nos termos do [art. 76 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017](#), caber ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis; e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, no território nacional, o intercâmbio eletrônico de dados estruturados para o atendimento ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Título III do Livro II da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do Capítulo II:

“CAPÍTULO II

DO ENVIO DE DADOS PELOS CARTÓRIOS DE NOTAS E DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Seção I

Da comunicação de mudança de titularidade às prefeituras

Art. 184-A. Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024).

§ 1º As hipóteses de comunicação serão as mesmas objeto das Declarações de Operações Imobiliárias encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Para efeito deste artigo, as informações deverão ser remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega:

I – pelos cartórios de notas, à plataforma mantida pelo Colégio Notarial do Brasil-CNB/CF; e

II - pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR.

§ 3º É obrigatória a indicação do fato ou ato jurídico que ensejou a aquisição ou a transmissão do direito real de propriedade (compra e venda, doação, usucapião etc.).

§ 4º O CNB/CF e o ONR disponibilizarão acesso aos municípios, para obtenção das informações, mediante convênio padronizado, para fins de os destinatários das informações atenderem ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal.

§ 5º O acesso pode ocorrer mediante plataforma que permita aos municípios obterem, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações.

§ 6º Caberão ao CNB/CF e ao ONR a elaboração de manual técnico em que serão estabelecidos o formato dos dados e o padrão dos programas de interface eletrônica (*Application Programming Interface* – API), a serem utilizados no intercâmbio de dados estruturados entre as serventias extrajudiciais e as municipalidades.

§ 7º Preservada sua integralidade para as demais finalidades regulamentares, os dados serão anonimizados pelo CNB/CF e pelo ONR, quando de seu recebimento, antes de qualquer tratamento estatístico.

§ 8º O convênio com o município para acesso das informações poderá dispor sobre a possibilidade de emissão de guias de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos – ITBI – pelos oficiais.

§ 9º Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.”

Art. 2º As informações retroativas alusivas às mudanças na titularidade de imóveis deverão ser fornecidas aos municípios, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis, progressivamente, começando pelas mais recentes.

Parágrafo único. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses, para cada 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem a partir da publicação deste provimento.

Art. 3º As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as atuais normas ora estabelecidas.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**